

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVIII — 21º DA REPUBLICA N. 268

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 18 DE NOVEMBRO DE 1909

As assignaturas do « Diario Official » são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam:

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 7.620, que autoriza a contractar com Richard J. Reidy o lançamento de cabos submarinos entre Belém, no Estado do Pará, e Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro, e entre esta ultima cidade e Chuy, no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 7.642, que abre credito ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Decreto n. 7.653, que approva o regulamento dos Correios da Republica.

MENSAGEM.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 11 e 15 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decreto de 15 do corrente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decreto de 4 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade e Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulo — Expediente das Directorias do Expediente do Thesouro Federal e das Rendas Publicas — Recebedoria do Rio de Janeiro — Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha — Portarias e expediente.

Ministerio da Guerra — Portaria.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portaria — Expediente das Directorias de Contabilidade e de Obras e Viação, e requerimentos despachados.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portaria — Expediente das Directorias do Expediente, Contabilidade e da Industria.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia Materiaes de Construção.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.653 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva o regulamento dos Correios da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da letra d, n. XVI, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Os serviços dos Correios da Republica se regerão pelo regulamento que a este acto annexa, assignado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 83º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá,

PRIMEIRA PARTE

Do Correio Federal e seus serviços

TITULO I

DO SERVIÇO POSTAL

CAPITULO I

A QUEM COMPETE O SERVIÇO DOS CORREIOS — A CARGO DE QUEM ESTÁ — O QUE COMPREENDE — MONOPOLIO DA UNIÃO — O QUE OS CORREIOS EXPEDEM E O QUE DEIXAM DE EXPEDIR.

Art. 1.º O serviço dos Correios na Republica dos Estados Unidos do Brazil compete á União e está a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º O serviço dos Correios comprehende:

1.º O recebimento, transmissão, distribuição e o registro, de cartas, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, manuscritos, impressos, amostras de mercadorias e pequenas encomendas, permutados dentro do territorio da Republica;

2.º O recebimento, a transmissão e o registro de cartas, bilhetes-postaes, cartas-bilhetes, manuscritos, impressos, amostras de mercadorias e encomendas, destinados ao exterior da Republica, e a sua distribuição, quando procedentes de paizes estrangeiros;

3.º A permutação de numerario;

4.º O recebimento, transmissão, registro e distribuição de bilhetes postaes de industria privada, de e para o interior e exterior da Republica, observadas as disposições do art. 43;

5.º O recebimento de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas;

6.º O serviço das caixas economicas postaes;

7.º A cobrança, por conta de particulares, de recibos, lettras e obrigações, pagaveis á vista;

8.º Os serviços que derivam de convenções ou tratados.

Art. 3.º A União tem monopolio:

1.º Do transporte e distribuição de cartas-missivas fechadas, e de correspondencia de qualquer natureza, fechada como carta;

2.º Do fabrico, emissão e venda de sellos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e de qualquer outras formulas destinadas ao serviço postal, exceptuados os bilhetes postaes de industria privada.

Art. 4.º Estão excluidas do monopolio de transporte pelo Correio:

1.º As cartas abertas;

2.º As cartas franqueadas e carimbadas nos Correios de origem e as que já tenham transitado pelo Correio concluzidas por qualquer pessoa;

3.º As que foram transportadas entre dois pontos, onde não haja serviço postal;

4.º As que forem levadas a uma caixa ou repartição postal;

5.º As que forem transportadas no recinto das cidades, villas e povoações onde não haja serviço de caixas e distribuição domiciliaria, e as que nas cidades, villas e povoações, onde houver caixas para collecta e distribuição domiciliaria, qualquer pessoa fizer transportar por servidores seus;

6.º As cartas fechadas relativas a serviço das estradas de ferro, das companhias de navegação e de transporte, procedentes das respectivas empresas, em transitio nos trens, carros ou embarcações, com endereço a suas estações ou agencias.

Art. 5.º O Correio não expede nem distribue:

1.º Objecto cuja manipulação ou condução possa ser damnosa ao pessoal ou ás correspondencias;

2.º Carta, pacote ou qualquer objecto de correspondencia que contenha artigos de ouro, prata, bronze, nickel, ou de qualquer outro metal de valor, moedas, joias, pedras finas, objectos preciosos ou sujeitos a direitos de alfandega, excepto como encomendas registradas com declaração de valor;

3.º Papel-moeda, titulos e valores ao portador, pagaveis á vista ou a prazo, bilhetes de loteria, excepto em carta registrada com valor declarado;

4.º Vales ou cheques-postaes, excepto em carta registrada com ou sem valor declarado;

5.º Artefactos, desenhos e publicações obscenas;

6.º Objectos com endereço ou dizeres indecentes, injuriosos, ameaçadores ou contrários á ordem publica;

7.º Animas vivos, excepto as abelhas;

8.º Animas mortos, de difficil transporte, mal preparados ou acondicionados;

9.º Plantas vivas e órgãos de plantas, taes como estacas, enxertos, folhas, ramos, flores e raizes ou sementes, cujo transporte, por suspeita de qualquer molestia ou praga, tenha sido prohibido pelo Governo;

10.º Todo e qualquer objecto de correspondencia, cujo peso, volume e condições de recebimento não estiverem de accordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.

CAPITULO II

DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Art. 6.º A União é responsavel:

1.º pelos valores declarados em cartas e encomendas registradas;

2.º pelas quantias depositadas para emissão de vales e cheques postaes;

3.º pelas importancias recebidas para assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

4.º pela importancia dos titulos cobrados por conta de terceiros;

5.º pelos objectos registrados e valores a que se referem os casos previstos nas Convenções e Accordos internacionaes.

Art. 7.º A União paga:

§ 1.º Ao remetente ou destinatario de um objecto simplesmente registrado, 10\$ no caso de extravio.

§ 2.º Ao remetente ou destinatario de objecto registrado com valor declarado:

1.º no caso de extravio ou perda total, a importancia integral do valor declarado e tambem das respectivas taxas, quando a indemnização fór feita ao remetente;

2.º no caso de perda parcial, uma quantia correspondente á differença entre o valor entregue e o declarado.

§ 3.º As importancias recebidas por letras, titulos e obrigações, ou o respectivo valor, nos limites da declaração, em caso de perda ou extravio, deduzidas as despesas effectuadas;

§ 4.º as quantias destinadas á assignatura de jornaes e outras publicações, quando não entregues aos editores ou administradores, deduzidas as despesas feitas.

§ 5.º as importancias dos vales emitidos pelo Correio, quando extraviados ou não pagos e as dos cheques postaes quando se extraviarem no Correio.

§ 6.º as importancias fixadas nas Convenções e Accordos internacionaes, como indemnização pela perda ou extravio de correspondencia registrada ou de cartas e encomendas com valor.

Art. 8.º Quando convier ao Correio, a indemnização de encomendas será feita por objecto igual ao que se tiver perdido ou extraviado.

Art. 9.º A União fica subrogada nos direitos dos remittentes ou destinatarios de cartas ou encomendas com valor declarado e titulos a cobrar, logo que pague a respectiva indemnização.

Art. 10. A responsabilidade da União cessa:

1.º quando as correspondencias, vales e cheques postaes e outras importancias tenham sido entregues, mediante recibo, aos destinatarios ou seus representantes legaes;

2.º quando a reclamação fór feita depois do prazo marcado, para esse fim, no § 1.º deste artigo, salvo, porém, o caso de impossibilidade material, por parte do reclamante, de apresentar sua reclamação dentro desse prazo, motivado por serviço publico ou por qualquer das causas de que trata o § 2.º;

3.º nos casos de força maior.

§ 1.º O direito á reclamação por valores perdidos ou extraviados prescreve, decorrido um anno, a contar do data em que forem elles confiados ao Correio ou da ultima reclamação a respeito.

§ 2.º São casos de força maior: guerra civil ou estrangeira, incendio, inundação, naufragio, desastres em estradas de ferro, do qual resulte perda ou destruição das malas ou das correspondencias tomada ou roubada, a mão armada, de malas, correspondencias e valores nellas contidos, do poder dos empregados, conductores ou estafetas.

§ 3.º Não são considerados casos de força maior a tomada, roubo ou subtracção de malas, de correspondencias e dos valores nellas contidos, praticados por empregados do Correio ou encarregados do serviço postal, por cujas mãos tenham passado as malas, correspondencias e valores, ou a cuja guarda estiverem confiados.

Art. 11. A União não é responsavel:

1.º pelos valores não declarados, incluídos em cartas e outros objectos de correspondencias registradas ou não;

2.º pela interrupção ou suspensão da publicação dos jornaes, revistas e periodicos, cujas assignaturas tenham sido pagas;

3.º pelos prejuizos resultantes de avarias nas correspondencias e encomendas por accidentes de transporte ou de manipulação;

4.º pelas cartas e objectos de correspondencia ou quantias que os particulares entregarem a empregados do Correio, não encarregados do serviço de registro ou de emissão de cheques e vales, para registrar com valor declarado, converter em vales, em cheques ou applicar a outro serviço, ou aos proprios encarregados do serviço, quando e tiverem fóra do recinto das repartições ou dos logares destinados á execução de taes serviços;

5.º pelas consequencias da demora na transmissão das correspondencias ou na cobrança de titulos, motivada por erros ou omissões commettidas pelo remittente.

CAPITULO III

DO SIGILLO DA CORRESPONDENCIA

Art. 12. Em observancia do direito garantido aos cidadãos pelo art. 72, § 18, da Constituição da Republica, o segredo das correspondencias entregues ao Correio é inviolavel; nenhuma autoridade ou poder publico poderá devassal-o, seja qual fór o pretexto ou fundamento allegado.

Art. 13. Nenhuma autoridade estranha ao serviço do Correio poderá nelle intervir, salvo o caso em que a intervenção seja requisitada por empregados daquelle serviço ou nos delictos por elles e contra elles praticados dentro das repartições, limitando-se a autoridade aos actos exclusivamente concernentes ás diligencias do processo.

Art. 14. A nenhuma autoridade é permittido abrir ou fazer abrir cartas, maços, malas, saccos ou caixas do Correio, quer dentro quer fóra das repartições postaes.

Art. 15. A obrigação de guardar e de fazer guardar o sigillo das correspondencias é o primeiro e o mais sagrado dever dos empregados do Correio, sem distincção de classes ou de categorias, e, no desempenho de suas funções, são obrigados, dentro dos limites da competencia de cada um, a tomar todas as providencias para que seja effectiva aquella garantia constitucional.

Art. 16. Constitue violação do sigillo da correspondencia por empregado do Correio, para os effeitos penaes:

1.º a abertura, por qualquer meio, de carta fechada ou objecto fechado como carta, entregue a outrem;

2.º a subtracção ou supressão, nas estações postaes, de pacotes, malas, saccos do Correio, cartas, folhas ou abertas, bilhetes postaes, ou qualquer outros objectos de correspondencia;

3.º a divulgação, no todo ou em parte, do assumpto ou texto das correspondencias mencionadas nos numeros antecedentes ou das de que tiverem conhecimento em razão de seu officio;

4.º a divulgação, no todo ou em parte, do assumpto ou texto da correspondencia official, reservado ou não, de cujo expeliente estiver encarregado;

5.º a divulgação de nomes de pessoas que mantêm entre si relações pelo Correio.

CAPITULO IV

DOS SELLOS E OUTRAS FÓRMULAS

Art. 17. Para os effeitos deste Regulamento chama-se *sello* a estampilha adhesiva ou fixa, especialmente destinada a comprovar o pagamento das taxas postaes devidas pela correspondencia ou a importancia das quantias confiadas ao Correio como deposito.

Art. 18. Os sellos são:

a) *fixos* — os estampados no corpo das fórmulas postaes;

b) *adhesivos* — os representados por estampilhas postaes avulsas, para serem adheridos aos objectos de correspondencia ou a fórmulas impressas.

Art. 19. Os sellos adhesivos dividem-se em:

a) *ordinarios* — os destinados ao franqueamento da correspondencia em geral;

b) *especiais* — os applicados a certo e determinado fim ou a certa e determinada correspondencia.

§ 1.º Os sellos especiaes comprehendem:

a) *officiaes* — os destinados ao porteamento da correspondencia official;

b) *de deposito* — os emitidos para representar os depositos na Caixa Economica postal ou para emissão de vales e cheques;

c) *de taxa devida* — os que se applicam á correspondencia não franqueada ou insufficiente;

d) *commemorativos* — os emitidos para commemorar um acontecimento qualquer.

Art. 20. Os sellos e fórmulas estampilhadas são dos valores seguintes:

§ 1.º Fixos:

- a) sobrecartas — 100 e 200 réis;
- b) cartas bilhetes — 100 e 200 réis;
- c) bilhetes postaes — 50 e 100 réis (simples), 100 e 200 (com resposta paga);
- d) cintas — 20 e 40 réis.

§ 2.º Ordinarios:

10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 600, 1\$, 2\$, 5\$ e 10\$000;

§ 3.º Especiales:

- a) taxa devida — 10, 20, 50, 100, 200, 400, 600, 1\$, 2\$ e 5\$000;
- b) officiaes — 20, 50, 100, 200, 500, 600, 1\$, 2\$, 5\$, 10\$, 20\$, 50\$, 100\$, 500\$ e 1:00 \$100;
- c) deposito — 100, 200, 500, 1\$, 2\$, 5\$, 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$, 500\$ e 1:000\$000;
- d) commemorativos — (fixos ou adhesivos) dos valores determinados pelo Governo.

Art. 21. Os sellos e fórmulas de franquia serão fabricados, com prévia autorização do Ministro da Viação e Obras Publicas, em estabelecimentos publicos ou particulares, nacionaes ou estrangeiros, mediantes contracto em que sejam resguardados os interesses da União.

Art. 22. Os modelos, formas, côres, tanto das sobre-cartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes e cintas, como dos sellos adhesivos, ordinarios ou especiales, serão determinados pelo Director Geral dos Correios.

Art. 23. Cada emissão de sellos ou fórmulas de franquia será annunciada 30 dias antes, na Capital Federal e nas capitais dos Estados, com uma descrição minuciosa dos mesmos.

Art. 24. As correspondencias, excepto a postal, só podem transitar pelo Correio quando franqueadas com fórmulas ou sellos válidos.

Art. 25. São válidos:

1.º Os sellos e fórmulas emitidos de accordo com os artigos anteriores que estiverem em circulação;

2.º Os applicados às correspondencias para que são destinados e os que possam ser obliterados em quasi toda a sua superficie.

Art. 26. São nulos:

1.º Os sellos e fórmulas que já tiverem servido em outra correspondencia ou tenham sido obliterados;

2.º Os cortados, rasgados ou alterados;

3.º Os sujos e desbotados;

4.º Os que forem collados de maneira que não apresentem a obliteração sua superficie quasi completa;

5.º Os que tiverem quaisquer caracteres ou signaes estranhos á emissão, salvo os feitos á machina de perfurar e devidamente autorizados;

6.º Os que houverem sido cobertos com qualquer substancia;

7.º Os falsos ou falsificados;

8.º Os retirados da circulação;

9.º Os que forem applicados a fins diversos daquelles a que são destinados;

10. Os fixos, que tenham sido cortados das sobrecartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes e cintas;

11. As estampilhas federaes, estadoaes e municipaes;

12. Os sellos postaes e fórmulas de valor estrangeiros;

13. Os que por qualquer circumstancia tenham erro de fabrico.

Art. 27. As correspondencias postadas com sellos ou fórmulas nulas são consideradas como não franqueadas.

Art. 28. Em todas as repartições postaes da Republica haverá sellos e fórmulas de franquia á venda, para supprimento ao publico.

Parapho unico. Os particulares, commerciantes e industriaes, devidamente autorizados, residentes nas proximidades de caixas urbanas ou em localidades onde haja serviço rural e caixas de collecta, poderão concorrer na venda de fórmulas de franquia, e, em taes casos, as comprarão a dinheiro, com um abatimento, até 3 %.

Art. 29. O Director Geral dos Correios poderá fazer recolher os sellos e fórmulas de franquia que, por conveniencia do serviço publico, devam ser substituidos ou retirados da circulação, e, para esse fim, marcará, por annuncio, em todas as repartições postaes e estas por todos os meios de publicidade, o prazo de tres mezes, depois do qual taes sellos, nulos para todos os effeitos, serão remetidos pelas agencias ás Administrações ou Sub-Administrações a que estiverem subordinadas, pelas Sub-Administrações e Succursaes ás respectivas Administrações e por estas á Directoria Geral.

Art. 30. Sempre que julgar conveniente, o Director Geral nomeará uma comissão presidida pelo Sub-Director da Contabilidade e composta de dois empregados da 1.ª e dois da 2.ª Sub-Directorias para relacionar e ensacchar, afim de serem consumidos, os sellos e fórmulas de franquia retirados da circulação e os devolvidos como inutilizados pelas diversas repartições postaes. Lavrar-se-ha termo circumstanciado que servirá de descarga aos clavicularios, dando-se de tudo conhecimento ao Ministro da Viação e Obras Publicas.

CAPITULO V

CLASSIFICAÇÃO DA CORRESPONDENCIA, SUAS TAXAS E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

Art. 31. A correspondencia em geral denomina-se:

1.º *Official*, quando emanada das repartições ou das autoridades da União ou dos Estados e relativa a assumptos de serviço publico ou a de instituições ou associações que por lei expressa tenham obtido isenção das taxas postaes;

2.º *Postal*, quando originaria das repartições e autoridades do Correio e concernente ao serviço postal;

3.º *Particular*, quando trocada entre particulares;

4.º *Nacional*, quando procedente de qualquer localidade da Republica;

5.º *Internacional*, quando originaria de qualquer dos paizes que formam a União Postal Universal;

6.º *Estrangeira*, quando proveniente de paizes que não fazem parte da União Postal Universal;

7.º *Ordinaria*, a permutada por via do Correio sem nenhuma formalidade especial;

8.º *Registrada*, quando recebida e entregue pelo Correio mediante recibo;

9.º *De valor declarado*, a carta ou encomenda registrada contendo valores, manifestados pelo remetente ao entregal-a no Correio;

10. *Franqueada*, quando postada apresentando adheridos ou estampados sellos validos, na importancia integral das taxas estabelecidas;

11. *Insuficiente*, quando postada apresentando adheridos ou estampados sellos validos, porém em importancia inferior ás taxas devidas;

12. *Não franqueada*, quando postada sem sello algum valido;

13. *De ultima hora*, quando posta depois do prazo fixado para o começo do fechimento das malas e dentro de um periodo annunciado;

14. *Domiciliaria*, quando entregue pelo Correio na residencia do destinatario;

15. *De assignantes*, quando apartada da que tem de ser distribuida nos domicilios, afim de ser entregue aos destinatarios ou a seus committentes, mas somente no recinto das repartições postaes, em caixas apropriadas;

16. *De posta restante*, quando mandada conservar no Correio pelo remetente, para ser entregue em mão;

17. *Urbana*, quando tem de ser distribuida dentro da cidade em que se acha a repartição onde foi postada;

18. *Expressa*, quando deve ser entregue por portador especial, logo que chegue ao Correio de destino;

19. *De transito*, quando recebida de uma repartição postal afim de ser reexpedida para outra;

20. *Mal encaminhada*, quando remetida para destino diverso ou não expedida pelas vias postaes devidas;

21. *Devolvida*, a que o Correio de destino tem de restituir ao Correio de origem, por não ter podido entregal-a ao destinatario;

22. *Devolvida*, quando entrada de novo no Correio de procedencia, por não haver sido entregue ao destinatario;

23. *A reexpedir ou reexpedida*, quando, sem ter sido aberta, deva ser ou seja de novo enviada ao mesmo destinatario, porém em local diverso do indicado primitivamente pelo remetente;

24. *Retida*, a que não pôde ser expedita, nem entregue ao destinatario por infracção de disposições regulamentares;

25. *De refugio*, a que não pôde ou não deve ser entregue ao destinatario nem ao remetente;

26. *Apprehendida*, a que contiver valores sem declaração ou objecto sujeito a direitos aduaneiros;

27. *Avulsa*, a devidamente sellada, quando conduzida em mão pelos commandantes, capitães ou mestres de navios e a de simples recommendação, entregues ao Correio, trazidas por passageiros de navios ou trens de estradas de ferro;

28. *A descoberto*, a que segue englobada com a de outra estação postal, para ser por esta encaminhada a seu destino.

Art. 32. Chama-se CARTA a todo o papel cerrado, cujo conteúdo não se puder verificar sem violação, com sobrescripto indicando o destinatario e o lugar de destino.

Art. 33. As cartas, quaesquer que sejam as distancias a percorrer, por terra ou mar, dentro do territorio da Republica, pagam a taxa uniforme de 100 réis por 15 grammas ou fracção deste peso.

Art. 34. As cartas não franqueadas ou insuficientes serão expeditas pelo Correio, cobrando-se do destinatario o dobro da taxa devida, que será representada por sellos especiales. A mesma taxa dupla será cobrada do remetente no caso de restituição.

Art. 35. Não haverá limites de peso ou dimensão para as cartas.

Art. 36. CARTA-BILHETE, é um cartão de determinadas dimensões, com sello postal fixo, que se dobra e se fecha pelas margens, destinado a receber na parte interna o texto e em uma das faces externas o respectivo endereço. Seu peso não poderá ser superior a 15 grammas.

Art. 37. As cartas-bilhetes são da taxa de 100 réis cada uma, circulam em todo o territorio da Republica e podem ser utilizadas na correspondencia internacional. Neste ultimo caso são consideradas — cartas — ficando sujeitas á respectiva taxa, que póe ser completada por meio de sellos adhesivos.

Art. 38. As cartas-bilhetes que, pela inclusão de qualquer papel ou objecto permitido, excederem o peso de 15 grammas, ficam sujeitas á taxa das cartas insufficientes.

Art. 39. BILHETE-POSTAL, é um cartão de dimensões determinadas, com sello postal fixo, destinado a receber em uma das faces o endereço e na outra o texto.

Art. 40. Os bilhetes-postaes são da taxa de 50 réis os s'n ple, o de 100 réis os duplos ou com resposta paga.

Art. 41. Os bilhetes-postaes devem ser postados a descoberto e não enrolados ou mettidos em sobrecartas ou acondicionados de modo a ficar occulta parte de sua superficie ou modificada a natureza ostensiva desta especie de correspondencia.

Art. 42. A excepção de sellos adhesivos, e de uma etiqueta impressa ou fabricada por qualquer outro processo mecanico, carimbo ou chancella, indicando o nome do remetente, sua residencia, firma social, qualidade e profissão, não é permitido ligar aos bilhetes postaes papel ou qualquer outra substancia, nem juntar-lhes amostras de qualquer especie.

Art. 43. São admittidos á circulação os bilhetes-postaes de industria privada, desde que obedeçam ás mesmas prescripções a que estão sujeitos os bilhetes-postaes officiaes, não podendo, porém, conter as armas da Republica nem o sello fixo e devendo ter as dimensões minimas de 6^a, 10x0,307.

Art. 44. Os bilhetes postaes que não satisfizerem as condições dos artigos anteriores serão taxados como cartas.

Art. 45. As cartas, cartas-bilhetes e bilhetes-postaes de ultima hora pagam o dobro da respectiva taxa.

Paragrapho unico. Não são considerados de ultima hora, as cartas, cartas-bilhetes e bilhetes postas apresentados nos carros dos correios ambulantes ou a bordo, quando houver agente embarcado, até ao momento da partida dos trens e vapores.

Art. 46. As cartas não selladas que os commandantes, capitães ou mestres de navios nacionaes ou estrangeiros entregarem ao Correio pagarão a taxa de 200 réis por 15 grammas ou fracção deste peso, em sellos especiaes.

Paragrapho unico. Serão consideradas franqueadas as cartas cujos sellos tiverem sido obliterados nos correios de origem e as selladas em alto mar, segundo a taxa e sellos do paiz a que pertencer ou de que depender o navio, e bem assim as selladas e carimbadas, recebidas em mão, no ultimo porto de partida.

Art. 47. MANUSCRITO — é toda a peça ou documento, escripto ou desenhado, no todo ou em parte, sem caracter de communicacão actual ou pessoal, como sejam:

- a) os autos judiciais;
- b) os actos de qualquer especie lavrados por funcionarios publicos ou tabelliães;
- c) as guias de cargas ou conhecimentos;
- d) as facturas;
- e) os differentes documentos de serviço das companhias de seguros;
- f) as cópias ou extractos de escripturas particulares e outros documentos desta natureza;
- g) as partituras ou folhas de musica feitas a mão;
- h) os originaes de obras expedidos isoladamente;
- i) quaesquer papeis impressos, gravados ou lithographados que contenham espaços preenchidos com caracteres traçados ou feitos a mão;
- j) as cartas de data antiga e anterior a mais de um anno, enviadas abertas e os bilhetes postaes de data remota, que já tiverem attingido seu fim primitivo;
- k) em regra, qualquer objecto escripto a mão, que não apresente caracter de correspondencia actual ou pessoal.

Art. 48. Os manuscritos estão sujeitos á taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Art. 49. Cada maço de manuscrito não póde exceder ao peso de dois kilogrammas, nem apresentar em qualquer dos lados dimensão superior a 45 centimetros, salvo si forem autos judiciais, caso em que não terão limite de dimensão nem de peso. Quando os manuscritos forem apresentados em forma de cylindro ou rolo, o diametro não póde exceder de 10 centimetros, nem o comprimento ser maior de 75 centimetros.

Art. 50. IMPRESSOS — são reproducções feitas em papel, pergamino, panno, tela, cartão, chapa, lamina ou bloco por meio da typographia, lithographia, photographia, autographia, gravura, ou por

quaesquer outros processos mecanicos, facéis de reconhecer, como: chromographia, polygraphia, ectographia, papyro-graphia, velocigraphia e a polycopia.

§ 1.º Os impressos feitos por estes ultimos processos devem ser apresentados em numero, pelo menos, de 20 exemplares perfeitamente identicos, de cada voz.

§ 2.º Excluem-se da categoria de impressos as reproducções obtidas por meio da decalcographia, da prensa de copiar e da machina de escrever.

Art. 51. Estão comprehendidos nesta categoria de correspondencias:

- a) os jornaes, revistas e outras publicações periodicas, impressos no estrangeiro;
- b) os livros impressos, ou simplesmente riscados, encadernados brochados ou em fasciculos;
- c) os papeis de musica, cartões de visita, de endereço, de peza-mes, de parabens, de felicitações e de estabelecimentos commerciaes, impressos, e sem o caracter de communicacão actual ou pessoal;
- d) as participações de casamento, nascimento e obito;
- e) os convites para enterramento, jantar, baile e reunião;
- f) as provas de imprensa, com ou sem os autographos ou originaes;
- g) as gravuras, photographias, desenhos, planos e mappas geographicos;
- h) os catalogos, preços correntes, circulares prospectos e annuncios impressos, gravados, lithographados ou autographados;
- i) os papeis com signaes em relevo para uso dos cegos;
- j) os canhotos de talões já servidos;
- k) os bilhetes postaes de industria privada, quando expedidos em maços, sem dizeres manuscritos, ou quando isolados, sem texto de correspondencia.

Art. 52. Não serão considerados impressos:

- a) os sellos postaes e outras fórmulas estampilhadas, obliterados ou não;
- b) as estampilhas federaes, estadoas ou municipaes;
- c) os bilhetes de loteria, corrida ou a correr, ainda que estejam sectionados;
- d) as letras, coupons ou quaesquer outros papeis impressos, representativos de valor;
- e) os impressos cujo conteúdo tenha o caracter de correspondencia actual ou pessoal.

Art. 53. Os impressos pagam a taxa integral e prévia de 20 réis por 50 grammas ou fracção desse peso.

Art. 54. Os maços de impressos não podem exceder o peso maximo de dois kilogrammas, nem apresentar em qualquer dos lados dimensão superior a 45 centimetros, excepto quando forem expedidos em rolo, caso em que o comprimento não excederá de 75 centimetros, e o diametro de 10 centimetros, salvo quando se tratar de uma só obra e a mala comportar o volume.

Art. 55. Os manuscritos e impressos devem ser postados sob cinta, em rolo, entre cartões, ou em estojo, aberto de um lado ou nas extremidades, em envoltorio aberto, ou simplesmente dobrados, de modo a não dissimular a natureza da remessa, ou finalmente amarrados com barbante facil de desatar.

§ 1.º Os cartões do endereço e todos os impressos com a fórmula e consistencia de um cartão não dobrado, podem ser expedidos sem cinta, envoltorio ou atadura.

§ 2.º Os manuscritos e impressos não podem ser expedidos em sobre carta fechada, ainda mesmo com o canto cortado, nem de qualquer outro modo que impeça a fiscalizacão dessa especie de correspondencia.

§ 3.º É prohibido incluir nos manuscritos e impressos quaesquer outros objectos de correspondencia, assim como traçar-lhes ás margens notas com o caracter de correspondencia actual ou pessoal.

Art. 56. Não serão expedidos nem distribuidos os maços de manuscritos e impressos que não preencherem as condições geraes do seu acondicionamento, salvo si pagarem a taxa de cartas.

Art. 57. Os manuscritos e impressos, não ou insufficientemente franqueados, encontrados nas caixas, serão retidos, e os que em taes condições chegarem ao Correio de destino só poderão, por excepção, ser entregues si os destinatarios pagarem o triplo da respectiva taxa, quaesquer que sejam as importancias representadas nos sellos que tiverem.

Art. 58. Para o effeito especial da redução de taxas são considerados:

1.º Jornaes e revistas — as publicações impressas, diarias ou periodicas, de um certo formato, em folhas avulsas ou brochadas, destinadas a diffundir informações de interesse geral sobre factos e sobre assumptos politicos, litterarios ou scientificos e distribuidas, pelo menos uma vez por trimestre, com título especial repetido em cada publicação, em dia certo ou prazo antecipadamente fixado;

2º *Supplementos* — os impressos cujos textos, da mesma natureza que os jornaes e publicações periódicas a que se referem, por falta de espaço, tempo ou por commodidade, deixando de sahir no corpo das ditas publicações, são tirados em folhas destacadas, mas constituindo continuação das folhas principaes, e guardando a mesma forma, títulos, data de publicação e formato.

Art. 59. Não serão considerados jornaes para o effeito de redução de taxas, as publicações, periódicas ou não, destinadas exclusivamente a annuncijs com circulação gratuita ou preço puramente nominal.

Art. 60. Os jornaes, revistas e outros periodicos, impressos, desenhados ou estampados no Brazil estão sujeitos á taxa integral e prévia de 10 réis por 100 grammas ou fracção desse peso.

Art. 61. Os jornaes enviados pelos editores ou seus representantes podem ser incluídos em saccos, mas de modo que o conteúdo possa ser verificado, com endereço exterior a uma repartição postal ou a agentes da administração dos mesmos jornaes.

Parapho unico. Quando a distribuição tiver de ser feita pelo Correio, cada sacco cu maço de jornaes será acompanhado de uma relação nominal dos assignantes, si se tratar de repartições de pequeno movimento, onde não houver distribuição domiciliaria, devendo no caso contrario cada exemplar trazer o respectivo endereço.

Art. 62. Não serão expedidos nem distribuídos os jornaes que não satisfizerem qualquer das condições estabelecidas para o seu recebimento, ou estiverem não ou insufficientemente franquados.

Art. 63. Nos manuscritos, assim como nos impressos, são autorizadas as seguintes notas:

1ª, a assignatura do remittente, a designação do seu nome ou firma social, sua qualidade e profissão, lugar de procedencia ou do domicilio, data da remessa, endereço do destinatario, tudo escripto a mão ou por outro qualquer processo;

2ª, a dedicatória ou homenagem do autor nos livros, papeis de musica, gravuras, jornaes, photographias e a factura relativa á propria obra;

3ª, os traços, os signaes, feitos nos trechos do texto para os quaes se deseja chamar a attenção;

4ª, os traços ou riscos em certos trechos de um texto impresso, para tornal-os illegiveis;

5ª, o nome do convidado, lugar, data, hora e fim da reunião nos cartões de convite e de convocação;

6ª, o endereço do remittente, seu título ou iniciaes convencionaes, feitos a mão, nos cartões de visita impressos e bem assim nos festas, felicitações, agradecimento, pozamos ou outras formulas de polidez, expressas em cinco palavras, no maximo;

7ª, as annotações ou correções feitas nas provas de imprensa, de musica, gravura, desenhos, mappas e outras impressões, com relação ao texto ou á execução da obra;

8ª, palavras, signaes ou cifras, escriptos nas circulares depois da tiragem e reproduzidos uniformemente em todos os exemplares entregues ao Correio;

9ª, as correções de erros typographicos ou manuscritos;

10, as modificações ou adições necessarias nos textos das provas de imprensa, ou em retalho de papel em separado, relativos á correção, forma e impressão, quando nas provas não houver lugar para fazel-as;

11, a data final das assignaturas dos jornaes;

12, as facturas e contas que se referirem aos impressos;

13, os algarismos feitos a mão acrescentados ás cotações ou preços correntes dos mercados ou praças commerciaes e palavras: *Mercado firme, Mercado frouxo, Tendencia para a alta, Tendencia para a baixa;*

14, a indicação escripta á mão da data da sahida dos navios nos respectivos avisos;

15, a indicação nos catalogos e boletins impressos e abertos, de offerta e encomenda de livros, por meio de traços e sublinhas, feitos, a mão, das obras pedidas ou offerecidas e bem assim os traços e sublinhas, no todo ou em parte, feitos no anverso dos ditos boletins e catalogos, para chamar a attenção sobre as communicações impressas;

16, o colorido nas cartas geographicas e topographicas, planos plantas e figurinos;

17, as notas manuscritas ou impressas, relativas ao serviço, de jornaes, aos preços da assignatura, á data final das mesmas, ou outras concernentes á remessa, como « gratuita » « por troca » « specimen », etc,

Art. 64. AMOSTRAS — são os fragmentos de artigos e os objectos desirmanados ou incompletos, destinados a mostrar o todo de que fazem parte, ou a qualidade e typo de um producto, contanto que não representem valor mercantil, ou que o tenham perdido por meio de inutilização. Consideram-se tambem como amostras as materias filamentosas, os grãos, sementes, estacas, raizes, bulbos, folhas ou flores seccas, farinhas, líquidos, sabões ou artigos semelhantes, quando remittidos em tão pequena quantidade que não possam ser objecto de commercio.

Os tubos de sôro, cuja preparação e acondicionamento os tenham tornado inoffensivos, serão tambem admittidos á tarifa de amostras. De igual vantagem participarão as chaves isoladas.

Art. 65. As amostras pagam a taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas ou fracção desse peso.

Art. 66. As amostras não podem pesar mais de 350 grammas, nem ter dimensões superiores a 30 centimetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura. Si o volume tiver a forma de cylindro ou rolo, os limites serão de 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro.

Art. 67. ENCOMENDAS — são pequenos objectos com valor mercantil.

Art. 68. As encomendas pagam a taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas, ou fracção desse peso, além da taxa fixa de registro, que é obrigatoria.

Art. 69. As encomendas não podem ter peso superior a tres kilogrammas, nem dimensões excedentes a 40 centimetros de comprimento, 20 de largura e 20 de altura. Si apresentarem a forma de cylindro ou rolo, poderão ter 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro.

Art. 70. As amostras e encomendas devem ser collocadas em saccos de panno, couro, lona, encerado ou papel, estojos ou caixas não fechadas ou fechadas, de modo que o conteúdo possa ser facilmente verificado.

Serão acondicionadas do seguinte modo:

1º, os objectos de vidro deverão ser empacotados solidamente em caixas de metal, madeira ou cartão resistente, de modo a evitarse qualquer damno para as correspondencias ou perigo para os empregados;

2º, os líquidos, oleos e corpos de facil liquefacção deverão ser conservados em frascos de vidro hermeticamente arrolhados e estes encerrados em caixa de madeira, metal ou couro espesso, cheia de serragem ou substancia esponjosa, em quantidade tal que possa absorver o liquido em caso de quebrar-se o frasco;

3º, os corpos gordurosos de difficil liquefacção, como os sabões e resinas, deverão ser encerrados em um primeiro envoltorio e collocado este em uma segunda caixa de madeira, metal ou couro forte e espesso;

4º, os pós seccos ou colorantes deverão igualmente ser collocados em um primeiro envoltorio resistente e depois encerrados em saccos de panno forte ou pergaminho;

5º, as abelhas vivas deverão ser encerradas em caixas esportivas de madeira, afim de evitar qualquer perigo, permitindo a verificação do conteúdo.

Art. 71. Nas amostras e encomendas só são permittidos, nos proprios objectos ou nas etiquetas que os acompanharem, além do nome e residencia do destinatario, as seguintes notas manuscritas ou feitas por qualquer outro processo:

1º, assignatura do remittente, sua firma social, sua qualidade, residencia, marca de fabrica ou de commercio e a data da remessa;

2º, numero de ordem e preço;

3º, qualidade do objecto, seu peso, volume, dimensões, quantidade produzida, diaria, mensal ou annual, e a disponivel nos depositos.

Parapho unico. Quando consistirem em sementes, estacas, folhas ou outros membros de plantas, é permittido fazer-se, na parte exterior do envoltorio, ao lado do endereço ou etiqueta, a mão ou por outro meio, as indicações da familia da planta, do nome ou da residencia do plantador, a época da plantação e da colheita, o preço do producto e os mercados de consumo.

Art. 72. Não serão expedidas nem distribuídas as amostras não ou insufficientemente franquadas, ou que não reunirem as condições geraes ou especiaes de seu acondicionamento. Igualmente não serão expedidas as encomendas encontradas nas caixas postaes.

Parapho unico. As amostras não ou insufficientemente franquadas que chegarem aos correios de destino só poderão, por excepção, ser entregues si os destinatarios pagarem o triplo da respectiva taxa, quizesquer que sejam as importancias representadas nos sellos que tiverem.

Art. 73. A taxa das correspondencias de diversa natureza, reunidas em um só volume, será regulada para todas pela correspondencia que a tiver maior. Si no volume houver encomenda, o registro será obrigatorio.

Art. 74. Estão isentas do pagamento de nova taxa as correspondencias reexpedidas, devolvendas ou de refugo, enquanto não forem entregues ao destinatario ou na sua residencia, ou restituídas aos remittentes. Estão, porém, a ella sujeitas tantas vezes quantas, depois de entregues, voltarem ao Correio com endereço modificado.

Art. 75. As correspondencias de franqueamento obrigatorio e integral, quando retidas em consequencia de falta ou insufficiencia de franquia poderão ser expeditas ao seu destino si os remittentes completarem as taxas devidas.

Art. 76. São classificados como correspondencias officiaes os officios, maços, pacotes e quaesquer outros objectos provenientes de repartições publicas, de autoridades federaes, estaduais ou municipaes.

paes, competentes para se communicarem sobre assumpto de serviço publico, como sejam: os expedidos e recebidos, entre si, pelas autoridades e funcionarios da União; os expedidos e recebidos pelas autoridades e funcionarios estaduais; os recebidos e expedidos pelas autoridades da União e dos Estados, todos relativos ao serviço publico federal, estadual ou municipal, em razão do assumpto, funções, qualidades e competencias das ditas autoridades ou funcionarios.

Art. 77. São também classificados como objectos da correspondencia official os autos criminaes, em que fôr parte a justiça e que por ella sejam remetidos de uns para outros tribunaes; os autos de recursos remetidos pelos escrivães ou secretarios dos tribunaes, com a declaração de serem os réos pessoas miseraveis; os autos relativos ao alistamento de eleitores, e em geral os processos e recursos electoraes; os exemplares do *Diário Official*, da União e dos Estados, onde os houver, remetidos aos assignantes e autoridades; os de revistas, brochuras, leis, relatorios, boletins e regulamentos impressos em estabelecimentos publicos, por conta ou ordem do Governo; os avisos, maços, pacotes relativos ao serviço telegraphico, que aos empregados ou a particulares remetterem os respectivos chefes e os remetidos pelos ministros e chefes de repartições federaes, estaduais e municipais; os titulos electoraes, os livros remetidos pelos collectores e arrecadadores de rendas federaes ás Delegacias fiscaes ou ás Mesas de renda, e bem assim a correspondencia remetida pelos ministros, secretarios e chefes das repartições federaes e estaduais e a das instituições e associações que por lei gozarem de franquia postal.

Art. 78. A correspondencia official deverá conter no sobrescripto: a indicação da repartição ou autoridade remettente, da destinataria e deve ser apresentada cintada ou fechada e, sempre que for possível, com o selo das armas nacionaes, estaduais ou municipais.

Art. 79. As correspondencias officiaes não podem conter cartas fechadas ou abertas, manuscriptos, impressos ou quaesquer outros objectos de correspondencia de caracter particular.

Art. 80. As correspondencias officiaes, que não satisfizerem as condições e requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, serão classificadas como particulares e sujeitas ás taxas para taes correspondencias, sendo punidos aquelles que incompetentemente usarem ou abusarem da franquia official.

Art. 81. A correspondencia official está sujeita ás taxas do artigo 84, sempre representadas por sellos especiaes.

Art. 82. Não ha limite de peso ou dimensões para a correspondencia official, além das dimensões e pesos das malas que devam encerrar-as.

Art. 83. A correspondencia official será sempre entregue no Correio por meio de protocollo, aos empregados incumbidos desse serviço, acompanhada de duas guias, datadas e competentemente assignadas, uma das quaes ficará archivada na Repartição.

Art. 84. A correspondencia official está sujeita ás seguintes taxas:

Officios ou cartas	100 réis por 25 grs.
Manuscriptos, amostras e encomendas	50 » » 50 »
Impressos	10 » » 50 »

§ 1.º Os sellos para franquia dessa especie de correspondencia serão fornecidos ás Repartições federaes mediante requisição dos respectivos chefes.

§ 2.º As taxas das correspondencias estaduais e municipais serão pagas em sellos ordinarios, com a moderação prescripta neste artigo.

Art. 85. Annualmente, no mez de janeiro, será publicada pelo Ministerio da Viação o Obras Publicas uma lista das autoridades e repartições que podem se utilizar da franquia official na sua correspondencia de serviço publico. As autoridades não comprehendidas nessa lista não gozarão dessa regalia, não tendo, portanto, direito aos sellos officiaes.

Art. 86. É vedado aos Estados tributar, por qualquer forma, a correspondencia e outros objectos que transitarem pelas repartições postaes federaes.

Art. 87. A correspondencia expressa pagará a taxa integral e prévia de 500 a 2\$ por objecto, conforme a distancia a percorrer, além das outras a que estiver sujeita, conforme sua natureza, e a de \$500 pela resposta, quando esta tiver lugar, pelo mesmo portador.

§ 1.º Não serão entregues por expressos as correspondencias suspeitas de conterem valores, as de transporte difficil e perigoso e bem assim as que não estiverem devidamente franqueadas, embora tenham pago a taxa especial respectiva.

§ 2.º O Director Geral dos Correios determinará as localidades em que se deva estabelecer o serviço de distribuição por expresso.

Art. 88. Em regra geral, todas as taxas das correspondencias serão representadas por sellos ou a equivalente formula estampilhada.

Paragrapho unico. Apenas a correspondencia postal é exceptuada.

CAPITULO VI

DO REGISTRO DAS CORRESPONDENCIAS

Art. 89. Todos os objectos de correspondencia particular ou official podem ser recebidos, transmitidos e distribuidos no territorio da Republica, mediante as formalidades do registro.

Art. 90. O registro é facultativo para as cartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, manuscriptos, impressos, jornaes e amostras de mercadorias; é obrigatorio para as cartas com valor declarado e encomendas com ou sem declaração de valor, vales e cheques postaes.

Paragrapho unico. Os jornaes submettidos ás formalidades do registro ficam sujeitos á taxa dos impressos.

Art. 91. As cartas com valor declarado só poderão conter notas do Thesouro ou de bancos, papeis representativos de valor, letras e ordens de pagamento, titulos de divida publica, acções e obrigações de companhias, bancos, empresas ou sociedades, sellos do Correio e suas fórmulas estampilhadas, estampilhas do Thesouro da União, dos Estados, ou dos Municipios, bilhetes de loterias e quaesquer outros titulos pagaveis á vista ou ao portador.

Paragrapho unico. Nas cartas sem declaração de valor é prohibido incluir taes objectos.

Art. 92. As formalidades do registro das correspondencias são:

1.º, a inscripção sob numero de ordem do objecto registrado;

2.º, entrega, em acto sequio, ao remettente de um certificado do registro;

3.º, a passagem da correspondencia, desde o momento do registro, da mão de um para outro empregado, far-se-á sempre mediante recibo, até o acto da entrega ao destinatario.

Paragrapho unico. A pessoa que apresentar a registro mais de cinco objectos deverá fazel-o acompanhar de duas relações perfeitamente iguaes, contendo os nomes dos destinatarios e o lugar do destino desses objectos. O empregado do Correio dará um numero e passará recibo em uma das relações que será entregue ao remettente;

Art. 93. Os objectos que tiverem de ser registrados estão sujeitos ás mesmas condições de limite, de peso, dimensões, acondicionamento e de notas autorizadas para cada classe de correspondencia, devendo, além disso, o endereço ser escripto a tinta ou impresso em caracteres legiveis, com o nome do destinatario e lugar de destino por extenso, sem qualquer vicio no envoltorio que possa dar lugar á suspeita de violação, sem o que não serão taes correspondencias recebidas e submettidas áquellas formalidades.

§ 1.º O recebimento desta classe de correspondencia fica sujeito ao horario anticipadamente annunciao e determinado para cada localidade pelos Administradores, Sub-Administradores, Chefes da Succursaes ou de serviços e Agentes, de accordo com os interesses do publico e as conveniencias do serviço postal.

§ 2.º As correspondencias registradas sem declaração de valor, além da taxa relativa á classe e ao peso do objecto, estão sujeitas a um premio fixo de 200 réis de cada registro

Art. 94. As cartas com valor declarado, além da taxa relativa á classe e ao peso do objecto e do premio fixo de 200 réis de cada registro, pagam mais 2% do valor nelas incluído, nas seguintes proporções:

Até 10\$	200 réis
Mais de 10\$ a 15\$.	300 »
Mais de 15\$ a 20\$.	400 »
Mais de 20\$ a 25\$.	500 »

e assim por diante, accrescendo sempre 100 réis por 5\$ ou menos de 5\$000.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar nas correspondencias registradas não poderá exceder de 300\$, quaesquer que sejam os objectos permittidos incluídos nesta classe de correspondencias.

Art. 95. A taxa de porte e o premio fixo das correspondencias registradas sem valor declarado e bem assim a taxa, o premio fixo e a percentagem das com declaração de valor, serão pagos em sellos pelos remettentes.

Art. 96. A collocação dos sellos nas correspondencias ou valor declarado será feita exclusivamente pelo empregado encarregado do serviço, em presença do interessado, depois de fechado e lacrado o objecto e de modo que fique descoberta quasi toda a superficie do sobrescripto, a fim de não occultar qualquer rotura do envoltorio, empregando para isso o menor numero de sellos possivel; nas cartas registradas sem declaração de valor os sellos devem ser collocados pelo remettente ou pelo portador da correspondencia.

Art. 97. Para que nas correspondencias registradas possam ser remetidas notas do Thesouro ou de banco, bilhetes de loteria premiados ou não, documentos ou quaesquer outros objectos, valores ou titulos pagaveis á vista ou ao portador, mencionados no art. 91 é indispensavel que o remettente escreva no alto do anverso

e por cima do endereço da carta ou da encomenda — *Vale tanto...* (quinta por extenso), data, rubrique a declaração e, ao entregal-as ao Correio, mostre ao empregado o objecto cujo valor é declarado. Afim de que em presença do portador sejam fechadas, atravessadas por colchete — quando se tratar de notas do Thesouro ou de banco — e lacradas.

§ 1.º Si o objecto for dinheiro, isto é, notas do Thesouro ou de banco, só poderá ser aceito quando não houver serviço de emissão de vales para o Correio destinatário, salvo quando for indispensável a remessa em espécie e neste caso, a quantia incluída na carta deve ser exactamente a declarada nos limites do paragrapho unico do art. 94.

§ 2.º Si o objecto consistir em bilhetos de loteria, premiados ou não, ou em quaesquer outros titulos representativos de valor ou de valor estimativo, a declaração poderá ser de importancia menor, porém nunca maior do que o valor real nos limites do paragrapho unico do art. 94.

§ 3.º Si os objectos registrados consistirem em documentos, estão sujeitos ás condições do paragrapho anterior, acrescentando-se, porém, á declaração respectiva do valor as palavras — *Em documentos*.

Art. 93. As importancias da taxa do porte, do premio e da percentagem das correspondencias registradas, com ou sem valor declarado, serão descriptas e rubricadas no talão e no certificado pelo empregado que registrar as correspondencias.

Art. 99. Aos empregados do Correio, encarregados do serviço de registro de correspondencias com valor declarado, é terminantemente prohibido fornecer lacre, sineto, escrever o sobrescripto e a declaração do valor, devendo em presença dos interessados fechal-as com colchete, lacral-as e franqueal-as.

Art. 100. As cartas registradas com valor declarado, relativas a protestos de letras, saques, falta de pagamento de contas assignadas ou de titulos de igual natureza, poderão ser acompanhadas de um aviso de recebimento com a declaração daquella circumstancia, a data e o numero do registro, entregando o empregado ao remetente uma duplicata em tudo identica á que acompanhar a carta, pagando mais o remetente pela duplicata assignada pelo empregado uma taxa fixa representada por um sello de 100 réis.

Art. 101. As reclamações de pagamento dos valores que se extraviarem ou forem subtraídos poderão ser feitas em qualquer repartição postal, devendo, porém, a ellas ser juntado, com formalidade substancial, o certificado do registro ou certidão do mesmo, sem o que não serão ellas attendidas.

Paragrapho unico. As indemnizações por valores subtraídos, extraviados ou desencaminhados serão feitas ao remetente ou ao destinatário, no lugar onde se acharem, por intermedio da repartição local, mediante as formalidades regulamentares, depois de verificado o extravio ou descaminho e de autorização escripta do Administrador, a quem estiver subordinada a repartição onde for feito o pedido de indemnização.

Art. 102. O remetente de qualquer objecto registrado, com ou sem valor declarado, terá direito á informação sobre o destino desse objecto e, si exigir o aviso de recebimento (recibo do destinatário), pagará para esse fim mais 100 réis em sello, que será adherido á respectiva fórmula impressa, no caso de pedido previo e 200 réis se o pedido for *a posteriori*.

Art. 103. As encomendas com declaração de valor, satisfeitas ás condições de limite, de peso, dimensões, acondicionamento e notas autorizalas, devem ser apresentadas ao registro no Correio, abertas para serem verificadas; fechadas em seguida e lacradas em presença do remetente ou portador, observando-se todas as demais formalidades estabelecidas para as cartas registradas com valor declarado.

Art. 104. As encomendas com declaração de valor ficam sujeitas além da taxa de porte e do premio fixo de 200 réis á commissão de 3 % do valor declarado, não podendo a dita commissão ser inferior a 300 réis, do modo seguinte:

Até 10\$	\$300
Mais de 10\$ a 15\$	\$450
» » 15\$ » 20\$	\$500
» » 20\$ » 25\$	\$750
» » 25\$ » 30\$	\$900
» » 30\$ » 35\$	1\$050
» » 35\$ » 40\$	1\$200

e assim por diante, accrescendo sempre 150 réis por 5\$ ou fracção de 5\$000.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar nas encomendas não poderá exceder de 500\$ em cada uma, podendo esse valor ser inferior, mas nunca superior ao valor intrinseco dos objectos nellas contidos.

Art. 105. As correspondencias officiaes podem ser registradas com ou sem valor declarado, desde que satisficam as mesmas condições exigidas para o registro das correspondencias particulares e que este seja requisitado officialmente, excepto quando, nas

remessas urgentes de valores sujeitos a taes formalidades, não puderem estas ser preenchidas na hora do registro, devendo em taes casos ser aceita a declaração official assignada pelo remetente.

Paragrapho unico. Para as correspondencias officiaes com valor declarado não haverá limite de quantia.

Art. 106. São sujeitas ao registro obrigatorio as correspondencias do serviço postal, contendo:

- 1º, valores encontrados em cartas ou caixas do Correio;
- 2º, objectos de correspondencia franqueados com sellos servidos, falsos ou falsificados;
- 3º, correspondencias suspeitas de conterem objectos prohibidos, ou sujeitos a direitos de alfandega;
- 4º autos lavrados nas repartições postaes em virtude de falta de objectos registrados, das listas dos ditos objectos ou dos outros documentos que os deviam acompanhar.

Art. 107. Si nas repartições de destino chegarem quaesquer correspondencias registradas, não ou insufficientemente franqueadas ou acondicionadas de modo contrario ao disposto neste Regulamento ou em quaesquer Instruções, serão entregues aos respectivos destinatarios, lavrando-se auto do occorrido, para punição do responsável pela irregularidade.

Paragrapho unico. Das correspondencias não franqueadas ou insufficientes, serão organizadas relações assignadas pelos conferentes e visadas pelo chefe de turma, mencionando as importancias devidas.

CAPITULO VII

DO RECEBIMENTO, CONFERENCIA, DISTRIBUIÇÃO, EXPEDIÇÃO, DEVOLUÇÃO, REEXPEDIÇÃO DE CORRESPONDENCIAS E MALAS

Art. 103. O recebimento da correspondencia ordinaria poderá ser feita em qualquer hora do dia ou da noite em caixas postaes, que serão collocal-as:

- 1º, em todas as repartições postaes sedentarias e ambulantes;
- 2º, em ruas das cidades e outras localidades onde houver serviço urbano; na área dos districtos rurais, onde houver agencia ou ponto de venda de sellos e nos edificios e estabelecimentos publicos e estações das estradas de ferro, com indicação das horas das respectivas collectas;
- 3º, nos paquetes em que houver agente embarcado;
- 4º, em todos os pontos onde as necessidades do serviço e as conveniências publicas o exigirem.

Paragrapho unico. Além das caixas, de que trata este artigo, haverá no interior das repartições postaes de maior movimento as caixas necessarias para facilitar a collecta das correspondencias.

Art. 109. De accordo com as conveniências do commercio e do publico em geral, serão marcadas pelos Administradores, Sub-Administradores e Agentes as horas durante as quaes as repartições postaes estarão abertas.

Art. 110. Em todas as repartições do Correio serão afixados annuncios com indicação dos dias e horas das partidas e chegadas das malas e bem assim da procelencia e destino das mesmas.

Art. 111. A conferencia divide-se em conferencia de malas e de correspondencias.

§ 1.º Conferencia de malas é o confronto da sua quantidade, numeração e qualidade com as declarações constantes das guias ou notas que as acompanhar e bem assim o exame do seu estado e dos respectivos fechos na occasião do recebimento e na presença do portador.

§ 2.º Conferencia da correspondencia é o exame de todos os objectos contidos nas malas afim de se verificar o seu acondicionamento e estado, se foram observadas as formalidades regulamentares e bem assim o confronto da quantidade e natureza dos mesmos objectos com a menção feita nos documentos que devem acompanhal-os.

§ 3.º São competentes para o recebimento e conferencia de malas:

- a) nas Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Correios Ambulantes os respectivos chefes de turma;
- b) nas agencias de 1ª e 2ª classes e nas de 3ª que tiverem ajudantes, os agentes e seus ajudantes;
- c) nas outras agencias, os respectivos agentes;
- d) nos carros das estradas de ferro os condutores ou encarregados desse serviço.

§ 4.º São competentes para a conferencia de correspondencias:

- a) nas Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Correios Ambulantes, dois empregados previamente designados;
- b) nas agencias de 1ª e 2ª classes, os respectivos agentes e seus ajudantes;
- c) nas outras agencias, o agente na presença do portador da mala.

Art. 112. A falta de mala ou de documento que deva acompanhar a ou a correspondência, a ausência de algum objecto mencionado em qualquer dos documentos, assim como a existência de indícios de violação nas malas ou correspondências, dará lugar a auto circunstanciado em livro especial que para esse fim terão todas as repartições postaes.

Paragrapho unico. De todo auto lavrado será extrahida cópia authenticada para ser enviada ao Correio de origem com o fecho e despojos da mala em que se notar a irregularidade.

Art. 113. Além do auto, de que trata o artigo anterior, serão organizados documentos subsidiarios, quando faltarem taes documentos e bem assim boletim de rectificação que será sempre expedido quando houver inexactidão ou preterição de formalidades regulamentares.

Art. 114. A distribuição das correspondências será feita nas repartições ou nos domicilios.

§ 1.º Serão distribuidas nas repartições:

- 1.º as dos assignantes;
- 2.º as de posta restante e as apprehendidas;
- 3.º as registradas com valor declarado, salvo excepções autorizadas pelo Director Geral.

§ 2.º Nos domicilios — nos districtos urbanos e suburbanos:

- 1.º as urbanas;
- 2.º as do interior e exterior da Republica, ordinarias e registradas;
- 3.º as expressas;
- 4.º os registrados com valor declarado, nas localidades designadas pelo Director Geral;

§ 3.º Nos districtos ruraes:

- 1.º as urbanas;
- 2.º as do interior e exterior da Republica, ordinarias ou registradas.

Art. 115. Será considerado assignante do Correio aquelle que pagar a assignatura de uma caixa especial, para nella ser exclusivamente lançada a sua correspondência, sob a firma commercial de que fizer parte ou seu nome individual.

Art. 116. As assignaturas de caixa para esse fim serão tomadas no Correio por semestres ou pelos mezes que faltarem para completal-os, quando se tratar de assignaturas novas, pagos adeantadamente e pela forma seguinte:

No districto federal, 20\$; nas Administrações de 1.ª classe e nas agencias tambem de 1.ª classe 10\$; nas outras Administrações, nas Sub-Administrações e nas agencias onde houver distribuição domiciliaria 5\$, ficando o assignante responsavel pela chave.

§ 1.º Cada chave sobresalente custará a quantia de 4\$000.

§ 2.º Nas caixas dos assignantes nenhuma outra correspondência será lançada além da da respectiva firma commercial ou de cada um dos socios individualmente.

§ 3.º A correspondência de assignantes será retirada das caixas pelos destinatarios ou seus empregados por meio da chave respectiva, sem intervenção do pessoal do Correio.

Art. 117. Para os effeitos da entrega de correspondência registrada com valor declarado, consideram-se representantes legais do destinatario:

- 1.º, os procuradores, para esse fim especialmente autorizados;
- 2.º, os syndicos, administradores e liquidantes de massas fallidas, para as correspondências commerciaes do fallido;
- 3.º, o cabeça de casal sobrevivente e na falta, o inventariante, enquanto durar o inventario, para as correspondências do fallido;
- 4.º, os paes, para as correspondências dos filhos menores;
- 5.º, os tutores e curadores, para as correspondências dos orphãos e dos interdictos, em virtude de sentença motivada por incapacidade mental.

Paragrapho unico. Para a entrega da correspondência apprehendida ou registrada com valor declarado, as Repartições das localidades onde houver distribuição domiciliaria, expedirão avisos entregues mediante recibo aos destinatarios para virem recebela no Correio, salvo quando houver entrega de valores a domicilio.

Art. 118. Os destinatarios, no acto de receberem as correspondências registradas com valor declarado, deverão examinar o estado do fecho das cartas ou encommendas, abri-las sem dilaceral-as, em presença do empregado ou agente de quem as receberem, e verificando-se que o valor foi, no todo ou em parte, subtrahido, lavrar-se-á immediatamente um auto, do qual constará tambem si havia ou não indícios de violação e quaes, juntando-se ao mesmo auto o envolvero do objecto. O auto será assignado pelo empregado ou agente, pelo destinatario e por uma ou mais testemunhas, si as houver na occasião, cumprindo além disto ao destinatario mencionar no recibo a falta do valor no todo ou em parte.

Paragrapho unico. Nenhuma reclamação será acceita com a preterição dessas formalidades.

Art. 119. Nas Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias de grande movimento de correspondência, as distribuições de correspondência urbana serão feitas logo que fôr possível por carteiros privativos de tal serviço, em horas certas e conhecidas do publico e sempre em numero correspondente ao das collectas, afim de não ser demorada a entrega.

Art. 120. Não haverá nas outras Repartições carteiros privativos para a distribuição da correspondência urbana, a qual será feita conjuntamente com a demais correspondência, sendo em tal caso as collectas das caixas feitas a horas de poder aproveitar as saídas dos carteiros para a distribuição da correspondência geral.

Art. 121. A correspondência será levada aos domicilios em todos os lugares cuja população exceder de 5000 habitantes e para isso, diariamente, haverá na Capital Federal e seus suburbios e nas capitães dos Estados, ao menos tres distribuições e duas nas outras localidades, todas em horas certas e conhecidas do publico.

Paragrapho unico. Para regularidade da distribuição a área de cada localidade será dividida em districtos postaes.

Art. 122. Nas Repartições de grande movimento, onde houver distribuição urbana por carteiros privativos, a da correspondência do interior e exterior, no caso de affluencia de serviço poderá ser demorada até meia hora além da marcada, afim de que não fique para a distribuição seguinte.

Art. 123. Nos quartéis, hospitaes, prisões, asylos, estabelecimentos publicos e particulares e em geral, em qualquer lugar onde o accesso fôr defeso ou difficil, a distribuição será feita lançando-se a correspondência em uma caixa que, para tal fim, esses estabelecimentos deverão ter na porta ou saguão de entrada. Quando os chefes, directores, administradores, gerentes ou proprietarios dos indicados estabelecimentos recusarem collocar uma caixa para aquelle fim, a correspondência ficará no Correio até ser reclamada pelos destinatarios.

Art. 124. Nas localidades onde não houver serviço de distribuição nos domicilios, a correspondência será classificada em ordem alphabetica para ser entregue a quem devidamente a reclamar e nunca mediante chamada dos destinatarios, excepto quando se tratar de correspondência de posta-restante.

Art. 125. A correspondência simplesmente registrada poderá ser entregue no Correio ou nos domicilios, mas, aos proprios destinatarios, a seus representantes legais ou pessoas a quem para isso elles autorizarem por escripto.

Art. 126. Em todas as repartições postaes haverá indicadores em que qualquer pessoa possa fazer inscrever seu nome e indicar seu domicilio, afim de facilitar a distribuição da correspondência.

Art. 127. A expedição das correspondências será feita pela linha mais accelerada, salvo o caso em que venha indicada outra por onde deseje o remetente se envie a sua correspondência, e essa indicação só deixará de ser respeitada quando o navio ou qualquer outro vehiculo citado não sahir ou não conduzir malas.

Art. 128. As Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias de 1.ª classe, e Correios ambulantes nas malas endereçadas a outra repartição, expedirão as correspondências nos seguintes maços, devidamente rotulados;

- 1.º Correspondência expressa;
- 2.º Destinadas á distribuição domiciliaria no lugar do destino da mala;
- 3.º Correspondência de transito;
- 4.º Correspondência não e insufficientemente franqueada;
- 5.º Correspondência devolvida;
- 6.º Correspondência de refugio.

Art. 129. São devolvidas ás repartições do procedencia:

- 1.º As correspondências officiaes que não puderem ser entregues nas localidades de destino ás autoridades a quem tiverem sido dirigidas;
- 2.º As correspondências particulares, excepto as que devam ser retidas, que não puderem ou não devam ser distribuidas ou reexpedidas, e as com endereços incompletos ou errados, a lapis ou em iniciais, salvo quando estes ultimos indicarem rua e numero da casa do destinatario ou caixa onde deva ser entregue;
- 3.º As correspondências recusadas pelos destinatarios por qualquer motivo, excepto o de suspeita de violação;
- 4.º As correspondências com endereço a individuos que se achem ausentes em lugar desconhecido;
- 5.º Os avisos de recebimento, na primeira mala, desde que se achem devidamente assignados pelos destinatarios das correspondências.

Art. 130. Todas as correspondências devolvidas, quando não houver motivo para apprehensão, serão immediatamente entregues aos remetentes quando nas sobrecartas, cintas, endereços ou notas autorizadas, houver indicação de seus nomes.

Art. 131. Serão reexpedidas as correspondências officiaes, particulares, ordinarias ou registradas, com ou sem valor declarado, remetidas para autoridades ou individuos ausentes, si as localidades em que estiverem ou suas novas residencias forem conhecidas.

Art. 132. A devolução e a reexpedição das correspondências registradas ou não, e das cartas com valor declarado, serão gratuitas, excepto;

1.º Para as que, tendo sido entregues nos domicílios indicados nas mesmas, voltarem ao Correio dirigidas a outro destino, as quaes serão novamente franqueadas e, quando não o tenham sido, serão consideradas como não franqueadas;

2.º Para as correspondências ordinarias ou registradas e para as cartas e encomendas com valor declarado, quando tendo sido apresentadas com endereço incompleto ou errado e depois de entregues aos remetentes, forem de novo confiadas ao Correio, com o endereço completo ou rectificado, as quaes ficam sujeitas a novo franqueamento e taxas de registro.

Art. 133. A expedição, devolução e reexpedição das correspondências serão feitas em malas directas, de transito ou a descoberto.

CAPITULO VIII

DA PROPRIEDADE DA CORRESPONDENCIA E DO REFUGO

Art. 134. A correspondencia postal de qualquer natureza ou classe constitui materia de uma propriedade *sui generis*, desde o momento em que é postada nas caixas ou estações do Correio, durante a estadia e o transito nas repartições e nas malas, até ao acto da entrega ao destinatario e ainda depois de cahida em refugio, até o momento do consumo ou da prescrição.

Art. 135. Todo e qualquer objecto de correspondencia, depois de postado e enquanto não for entregue ao destinatario, pertence ao remetente.

Art. 136. Ao remetente assiste o direito, provada a sua identidade e mediante formalidades e condições da garantia do sigillo da correspondencia, de retirar-a do Correio, suspender a expedição ou a entrega ao destinatario, alterar ou rectificar os respectivos endereços e reclamar-a do refugio, até o momento de ser consumida ou enquanto não estiver prescripta.

Art. 137. O serviço denominado de refugio comprehende o processo das correspondencias devolvendas, retidas e de refugio definitivo.

Art. 138. Não ha refugio official. A correspondencia desta natureza, quando não possa ser entregue aos destinatarios, será immediatamente enviada ás autoridades ou repartições remetentes, com declaração expressa do motivo da devolução.

Art. 139. Os objectos de correspondencia podem cair em refugio nas repartições de origem ou nas de destino.

Art. 140. Cahem em refugio nas repartições de origem as correspondencias que não possam ou não devam ser expedidas ou distribuidas, por conterem objectos prohibidos, não estarem franqueadas ou acondicionadas de modo estabelecido neste Regulamento ou em quaesquer Instruções, ou por trazarem endereços incompletos, illegiveis ou conterem palavras indecentes, injurias, ameaçadoras, obscenas, ou contrarias á ordem publica.

Paraphrasis unico. Taes correspondencias são denominadas — Retidas.

Art. 141. As correspondencias retidas serão:

1.º, restituídas aos remetentes — as que possam ser, quando estejam seus nomes externamente indicados ou quando aquelles provem a sua propriedade pelo modo que for estabelecido;

2.º, inutilizadas — quando contenham substancias explosivas inflammaveis, fetidas ou nauseabundas, desenhos, artefactos ou publicações obscenas e ainda as com endereços indecentes, injuriosos, ameaçadores, obscenos ou contrarios á ordem publica;

3.º, apprehendidas e multadas — quando contenham valores sem declaração e objectos sujeitos a direitos aduaneiros ou não permitidos.

Art. 142. Cahem em refugio nas repartições de destino as correspondencias endereçadas a pessoas ausentes ou fallecidas, as que não sejam reclamadas dentro do prazo regulamentar, as recusadas pelos destinatarios e as dirigidas a firmas commerciaes ou sociedades extinctas, e ainda as que, apesar da vigilancia do Correio de origem, hajam sido expedidas sem reunir as condições geraes ou especiaes de seu acondicionamento ou outras estabelecidas neste Regulamento ou em quaesquer Instruções.

Art. 143. As correspondencias de que trata o artigo antecedente serão:

1.º, devolvidas aos correios de origem, as que não possam por qualquer motivo ser entregues aos respectivos destinatarios (são as devolvendas);

2.º, inutilizadas — as que contenham substancias explosivas, inflammaveis, fetidas ou nauseabundas, desenhos ou publicações obscenas e as com endereços ou dizeres indecentes, injuriosos, ameaçadores, obscenos ou contrarios á ordem publica;

3.º, apprehendidas e multadas — as que contenham valores não declarados ou não permitidos ou objectos sujeitos a direitos de Alfandega.

Art. 144. O refugio definitivo só póde existir nos correios de origem das correspondencias, onde deverá permanecer tres mezes, e será constituído pelos objectos retidos ou que não devam ser restituídos aos remetentes.

Art. 145. As correspondencias devolvidas, quando chegarem aos correios de procedencia, serão restituídas aos remetentes, cujos nomes estiverem exteriormente indicados ou si aquelles provarem a sua propriedade pelos meios que forem estabelecidos.

Art. 146. No principio dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro as Agencias e Succursaes enviarão ás Administrações ou Sub-Administrações a que estiverem subordinadas os objectos de refugio definitivo, que tiverem ali permanecido durante tres mezes.

Nas Administrações e Sub-Administrações taes objectos serão submettidos a exame de empregados escolhidos especialmente para este serviço.

Art. 147. As correspondencias cahidas em refugio, não ou insufficientemente franqueadas, não serão entregues aos remetentes sem que estes paguem as taxas devidas.

Art. 148. Aos remetentes de correspondencias de franqueamento obrigatorio, quando estiverem ellas não ou insufficientemente franqueadas, de correspondencias com dimensões e peso superiores aos estabelecidos e das que não preencham as condições geraes ou especiaes do seu acondicionamento, e bem assim de encomendas postaes encontradas nas caixas staes, enviará o Correio um aviso para que venham retiralas, e si no prazo de tres mezes não forem reclamadas serão consumidas ou vendidas, segundo o caso, sendo o producto liquido recolhido aos cofres publicos como renda eventual.

Art. 149. As correspondencias que os remetentes retirarem ou as que não preencherem as condições geraes ou especiaes do seu acondicionamento, e bem assim as encomendas encontradas nas caixas postaes, só poderão ser de novo recebidas do Correio, si preencherem as condições de seu recebimento e si os remetentes pagarem integralmente nova taxa e premio, como si fossem postadas pela primeira vez.

Art. 150. Nos ultimos dias dos mezes de março, junho, setembro e dezembro de cada anno, nas Administrações, e Sub-Administrações e por uma comissão designada pelo Administrador, ou Sub-Administrador serão os refugos definitivos do trimestre anterior tratados do modo seguinte:

1.º, as cartas e cartas-bilhetes, ordinarias ou registradas, com ou sem valor, depois de abertas e não lidas, serão, bem como os bilhetes postaes, consumidas, excepto as que contiverem valores ou documentos, as quaes serão novamente fechadas, tomando-se nota do nome do remetente, afim de ser convidado a recebelas mediante recibo, pagas por elle as multas a que estiverem sujeitas taes correspondencias;

2.º, os manuscriptos serão apartados; os de importancia ficarão archivados durante um anno e os outros consumidos; si, depois daquele prazo, os manuscriptos archivados não forem reclamados, pertencerão á União, sendo entregues ao departamento da Administração publica a que possam interessar;

3.º, os impressos, jornaes, amostras e encomendas serão igualmente apartados; os que tiverem valor venal serão vendidos por meio de concorrência publica e os que não tiverem serão consumidos.

Art. 151. O direito do remetente prescreve decorrido o prazo de um anno, a contar da data do edital convidando-o para retirar suas correspondencias e bem assim o producto da venda de encomendas.

§ 1.º Os valores não reclamados naquello prazo serão escripturados como renda eventual da União, si não forem procurados dentro de cinco annos.

§ 2.º As encomendas de facil deterioração, cahidas em refugio serão vendidas no prazo de oito dias e as que não estiverem nessas condições, no de 30 dias.

CAPITULO IX

DAS RECLAMAÇÕES E INFORMAÇÕES

Art. 152. As reclamações ou queixas contra o serviço postal ou contra os empregados do Correio serão obrigatoriamente recebidas, quando forem apresentadas por algum dos meios seguintes:

1.º, escriptas, assignadas e datadas, em livro especial de reclamações, que haverá em todas as Repartições do Correio, á disposição de quem quizer fazer qualquer reclamação ou queixa;

2.º, em carta datada e assignada, registrada, si não for possível entregal-a em mão ao Director Geral, Administradores, Sub-Administradores, Agentes e Chefes de Succursaes e de serviço.

Art. 153. Si os reclamantes tiverem de entregar quaesquer documentos ao chefe da Repartição ou do serviço, e bem assim quando

Apresentarem testemunhas para fundamentar suas reclamações ou queixas e facilitar as averiguações, entregarão o documento ou documentos, dos quaes lhes serão dados recibos, e indicarão os nomes das testemunhas, suas profissões e residencias.

Art. 154. As reclamações ou queixas devem ser fundamentadas com todos os esclarecimentos e particularidades que facilitem as averiguações e sua prompta solução.

Art. 155. Si o reclamante não souber ou não puder escrever, poderá alguém fazer a reclamação escripta no livro ou por carta á seu rogo, contanto que não seja empregado do Correio ou encarregado do serviço postal.

Art. 156. As reclamações ou queixas feitas por carta particular ou pela imprensa, na parte editorial dos jornaes e nas publicações solicitadas, assignadas pelos reclamantes ou queixosos, serão tomadas em consideração, segundo a natureza e gravidade do facto. As queixas ou reclamações anonymas de qualquer ordem não serão attendidas.

Art. 157. Com os esclarecimentos fornecidos pelos reclamantes serão immediatamente iniciadas as averiguações, sendo, quando necessario, remettidas cópias authenticas das reclamações ou queixas, dos documentos, si os houver, e informações collhidas, si for conveniente, ás Repartições ou empregados interessados na solução dellas, quer se trate de correspondencias ou valores, quer de queixas contra o pessoal na execução de serviços. O resultado infructuoso ou não será communicado ao reclamante, quando conhecida a residencia.

Art. 158. São informações obrigatorias :

1.º, indicação do nome dos empregados que executarem os serviços, sobre os quaes recaiam as reclamações ou queixas;

2.º, declaração do conceito em que são tidos os citados empregados;

3.º, referencia de ter ou não occorrido facto igual ou reclamação de outra natureza contra os empregados de que se tratar.

Art. 159. Nenhum empregado é dispensado sob qualquer pretexto, de dar expediente prompto ás reclamações ou queixas, quaesquer que sejam os fundamentos destas, ou esquivar-se do mesmo modo de dar as informações que lhe forem ordenadas, e em termos convenientes, sob pena de desobediencia formal.

Art. 160. No principio de cada mez, todas as repartições postaes organizarão uma relação das reclamações nellas havidas durante o mez anterior, com ou sem solução, que será indicada e a remetterão ás Administrações ou Sub-Administrações, quando feitas nas Agencias ou Succursaes a ellas subordinadas, afim de que aquellas organizem por sua vez o quadro estatistico mensal das reclamações ou queixas havidas, resolvidas ou não, e o remettam, tambem mensalmente, á Directoria Geral dos Correios, para que esta organize o quadro geral e annual da estatistica deste serviço.

CAPITULO X

DA CONDUÇÃO DE MALAS E CORRESPONDENCIAS

Art. 161. O transporte das malas do Correio e de correspondencias será feito:

§ 1.º Nas linhas terrestres:

1.º, por estafetas a pé, a cavallo ou em vehiculos apropriados;

2.º, em carros especiaes ou em vagões ordinarios de estrada de ferro, por conductores.

§ 2.º Nas linhas fluviaes e maritimas:

1.º, pelas embarcações brasileiras de qualquer classe, subvencionadas ou não, a vela ou a vapor, mercantes ou de guerra;

2.º, pelos vapores estrangeiros pertencentes a empresas ou companhias, subvencionadas ou não pelo Governo da União ou dos Estados, que tiverem contractado qualquer serviço ou fizerem viagens regulares entre os portos do Brazil e de paizes estrangeiros.

3.º, pelos vapores estrangeiros que obtiverem patentes de paquetes e viajarem regularmente entre portos brasileiros.

Art. 162. No caso do n. 1, do § 1.º, do artigo antecedente o serviço será pago pela União, contractado por linhas, mediante concurrencia publica ou feito por administração, conforme mais convier ao interesse das Repartições postaes; e no caso do n. 2, do referido paragrapho e artigo, o transporte de malas será gratuito e obrigatorio, sem limite de peso e dimensões, nas estradas de ferro nacionais e nas que tenham garantias de juros da União ou dos Estados, as quaes serão obrigadas a fornecer carros necessarios e especiaes para os correios ambulantes, excepto nas pertencentes a empresas particulares sem aquelle favor, as quaes, contudo, deverão dar transporte gratuito em carros ordinarios ás malas e seus conductores e bem assim aos empregados do Correio, quando em serviço da Repartição.

Paragrapho unico. O Director Geral dos Correios e o Inspector Geral terão passe de livre transito em todas as linhas ferreas, nas

de carris, de navegação e outras do Governo ou por este subvencionadas e os Inspectores regionaes sómente nas zonas respectivas.

Art. 163. Nos casos dos ns. 1, 2 e 3 do § 2.º do art. 161 o transporte de malas será gratuito e obrigatorio sem limites de peso e dimensões.

Art. 164. Além das obrigações acima estabelecidas para as estradas de ferro de empresas particulares sem garantias de juros, são estas ainda obrigadas, quando o Governo ou Director Geral julgar conveniente, a estabelecer em suas linhas o serviço postal ambulante, a dar tracção gratuita e obrigatoria aos carros do Correio que, em taes casos, serão fornecidos á custa da União.

Art. 165. A guarda e responsabilidade das malas nas linhas fluviaes e maritimas cabe:

1.º, nos navios de guerra, aos commissarios;

2.º, nos paquetes e vapores brasileiros, aos commandantes, quando a bordo não houver Agentes embarcados;

3.º, nos paquetes e vapores estrangeiros, aos commandantes, quando a bordo não houver Agentes embarcados encarregados especialmente deste serviço;

4.º, nos navios mercantes a vela ou outras embarcações, aos capitães ou mestres.

Art. 166. Os donos, agentes ou consignatarios, capitães ou mestres de navios mercantes, a vela ou a vapor, ou de outras embarcações brasileiras ou estrangeiras, que tiverem de sahir de uns para outros portos do Brazil, participarão á repartição postal da localidade até ao meio dia da vespera da partida ou em prazo mais curto, quando a demora nos portos for de menos de 24 horas, entre a chegada e a partida, a hora em que tiverem de sahir no dia seguinte e indicarão quaes os portos de destino e os de escala.

§ 1.º No caso de transferencia de partida, a communicação respectiva deve ser entregue ao Correio pelo menos duas horas antes da marcada anteriormente para a sahida, salvo caso de força maior, devidamente provado.

§ 2.º Ficam dispensadas deste prazo as embarcações que entrarem arribadas para receber carvão ou para quaesquer outros fins e que tiverem de sahir no mesmo dia.

Art. 167. Igual declaração á do artigo anterior e pela mesma forma, deverão fazer os commissarios dos navios de guerra nacionais, quando tiverem de partir de uns para outros portos do Brazil, excepto quando levarem — carta de prego — ou não mediarem mais de 24 horas entre a ordem da partida e a hora fixada para sahida do navio.

Art. 168. Quando o navio que conduzir malas voltar, por causa de força maior, ao porto de onde sahir, deverá o mestre, capitão, commandante ou commissario, si o navio for de guerra, entregal-as immediatamente ao correio da localidade, si o mesmo navio não as puder mais transportar ou si a transmissão dellas puder ser feita por outro, com menos demora.

Art. 169. Os agentes e consignatarios de empresas estrangeiras de navegação, que se incumbirem do transporte de malas, deverão communicar ao Correio, com a maior antecelencia possivel, a data provavel da chegada dos vapores e, logo que elles chegarem ao porto, o dia e a hora da partida, observadas as disposições do art. 166.

Art. 170. A entrega das malas a expedir poderá ser feita a bordo ou nas repartições, a juizo da Directoria, aos commandantes, commissarios, capitães, mestres ou agentes embarcados.

Art. 171. A entrega das malas transportadas por embarcações nacionais ou estrangeiras poderá ser feita a bordo, aos empregados do Correio incumbidos de conduzi-las para terra, ou directamente nas repartições postaes, sem que transitem pelas agencias, escriptorios de navegação ou de consignação, ou, em geral, por quaesquer outros logares estranhos ao Correio.

Art. 172. As malas transportadas por navios de guerra brasileiros serão entregues directamente ao Correio.

Art. 173. A entrega das malas será sempre feita mediante recibo.

Art. 174. As malas transportadas por embarcações nacionais ou estrangeiras, que chegarem aos portos do Brazil e ficarem impedidas por motivo de quarentena ou de molestia a bordo, serão confidadas aos empregados da Inspectoria de Saúde dos Portos, os quaes providenciarão sobre o desembarque dellas, para nos lazaretos ou nas estações da Inspectoria, serem abertas na presenca de um empregado postal, pelo menos, e, desinfectadas as correspondencias que contiverem, entregues ao Correio.

Art. 175. Os conductores de malas e estafetas não poderão por motivo algum ser embarcados no seu transito, e quando cometerem crime pelo qual devam ser presos, a autoridade que decretar a prisão, si no logar não houver repartição postal, providenciará com urgencia para que as malas sigam com segurança e presteza até a agencia mais proxima, que do mesmo modo deverá providenciar para que elles cheguem ao seu destino.

Art. 176. Os estafetas em serviço poderão andar armados e receberão das autoridades dos logares por onde passarem todo o auxilio, inclusive o pecuniario, por conta do Correio, quando necessario para o desempenho de seus deveres.

Art. 177. As autoridades civis e militares, nos casos de accidente no transporte de malas, são obrigadas a prestar todo o auxilio aos empregados do Correio ou encarregados deste serviço sempre que por elles o auxilio lhes seja requisitado.

Art. 178. Os empregados do Correio, encarregados do serviço marítimo do recebimento de malas a bordo das embarcações nacionaes ou estrangeiras, têm o direito de entrar nas ditas embarcações simultaneamente com a visita da Alfandega.

CAPITULO XI

PERMUTAÇÃO DE NUMERARIO

Vales postaes

Art. 179. As repartições do Correio devidamente autorizadas encarregam-se da permutação do numerario por meio de vales e cheques postaes.

Art. 180. O vale é um titulo, isento de imposto de sello, emitido por uma repartição postal á vista do deposito de uma quantia, feito na mesma repartição para ser paga em outra.

Art. 181. Os vales são ordinarios ou de serviço, sendo estes sempre nominaes e aquelles nominaes ou ao portador.

§ 1.º *Ordinarios* são os emitidos á requisição de particulares;

§ 2.º *Officiaes* ou de *serviço* são os emitidos para transferir fundos ás repartições publicas da União e dos Estados ou para pagamento de vencimentos, ajuda de custo, despesas de transporte e outras que devam ser pagas pelo Correio.

§ 3.º *Nominaes*, os tomados a favor de certa pessoa, corporação, estabelecimento, empresa ou sociedade nominalmente designada.

§ 1.º *Ao portador*, quando deva ser pago a quem o apresentar,

Art. 182. Sómente os vales nominaes podem ser transmitidos pelo telegrapho e neste caso tomarão o nome de *telegraphicos*.

Art. 183. O valor maximo de cada vale nominal será de 2:000\$, quando tiver de ser feito na Directoria, Administrações e Sub-Administrações; de 1:000\$, nas Agencias de 1.ª classe; de 500\$, nas Succursaes e Agencias de 2.ª classe; e de 20\$, nas Agencias de 3.ª classe autorizadas e cujas rendas comportarem esse serviço.

Art. 184. Para os vales ao portador e para os telegraphicos o valor maximo será o seguinte, conforme a repartição pagadora: 500\$, nas Administrações de 1.ª e 2.ª classes; 200\$ nas outras Administrações e Sub-Administrações; 100\$ nas Succursaes e Agencias de 1.ª classe e 50\$ nas de 2.ª e 3.ª classes.

Art. 185. Não ha limite de quantia para os vales de serviço.

Art. 186. O limite minimo da emissão para qualquer vale será de 100 réis em dinheiro, devendo as fracções dessa moeda ser representadas por sellos ordinarios.

Art. 187. São incumbidos da emissão e pagamento de vales ou cheques: na Directoria, nas Administrações, Sub-Administrações e Agencias de 1.ª classe, os respectivos Thezoureiros; nas Succursaes o fiel ou representante do Thezoureiro da repartição de que dependerem as ditas Succursaes; nas agencias de 2.ª e 3.ª classes, os agentes.

Art. 188. As quantias confiadadas ao Correio para a emissão de vales ou cheques postaes serão comprovadas por « sellos de deposito » adheridos á formula do vale e que serão inutilizados pela repartição pagadora no acto do pagamento.

Art. 189. Os tomadores de vales nominaes—ou—ao portador—pagarão um premio, na forma da seguinte tabella:

Até 25\$000	...	\$300
» 50\$000	...	\$600
» 100\$000	...	1\$000
» 150\$000	...	1\$500
» 200\$000	...	2\$000
» 300\$000	...	2\$500
» 400\$000	...	3\$000
» 500\$000	...	3\$500
» 600\$000	...	4\$000
» 700\$000	...	4\$500
» 800\$000	...	5\$000
» 900\$000	...	5\$500
» 1:000\$000	...	6\$000

e assim por diante, accrescendo 500 por 100\$ réis ou fracção desta quantia.

Art. 190. Os vales telegraphicos, além dos premios do artigo antecedente, estão sujeitos á taxa do telegrapho a transmittir, de accordo com a tabella respectiva.

Art. 191. Os premios dos vales serão pagos pelas tomadores no acto da requisição, em sellos ordinarios, ou officiaes, conforme se tratar de vales ordinarios ou de serviço, a que serão adheridos á formula do vale.

Paragrapho unico. Os vales emitidos pelo Correio para o seu serviço estão isentos de qualquer premio ou taxa.

Art. 192. Si os vales forem emitidos com a nota *urgente para serem entregues por « expressos »* nas localidades onde houver esse serviço, os tomadores pagarão mais a taxa relativa á correspondencia expressa. E se estes exigirem que se lhes dê opportunamente um aviso de recebimento pagarão ainda o premio fixo de 100 réis, tudo em sellos ordinarios.

Art. 193. Aos tomadores de vales serão entregues no acto da emissão recibos das quantias que depositarem, afim de que possam documentar qualquer reclamação.

Art. 194. Logo depois de emitidos os vales, serão os respectivos avisos de emissão registrados por conta dos tomadores, aos quaes se dará um certificado.

Art. 195. Aos tomadores de vales ainda não pagos assiste o direito de sustar o pagamento e a entrega do aviso de emissão; assim como modificar-lhes o endereço.

Art. 196. Não é permitida a emissão de vales a favor de pessoas designadas por letras iniciaes ou nome que não individualise ou determine o destinatario: podem, porém, ser emitidos a favor de empresas, corporações, redacções ou administrações de jornaes, estabelecimentos publicos ou particulaes e firmas commerciaes.

Art. 197. Si o tomador de um vale nominal ou ao portador não quizer declarar o seu nome ou appellido, serão taes indicacões substituidas por letras iniciaes ou pela palavra — Anonymo —, podendo, entretanto, deixar na repartição a declaração de seu nome e residencia, a qual será escripta sómente na requisição e no recibo, para o effeito de reembolso, a que não terá direito si se recusar a fazer taes declarações.

Art. 198. Os vales postaes emitidos de uma para outras repartições do Correio serão validos sómente até ao ultimo dia do quarto mez, a contar da data da emissão. Terminado este prazo, só poderão ser pagos depois de revalidados, mediante requerimento do tomador ou do destinatario.

Paragrapho unico. Os vales comprehendidos neste artigo serão devolvidos ás repartições emissoras, na primeira mala, depois de expirado o prazo supracitado, salvo o caso de constar, no Correio do destino, pedido de revalidação.

Art. 199. A revalidação consiste na concessão de um novo periodo de validade, igual ao primeiro, e qual póde ser successivamente renovado, dentro de um anno mediante novo premio pago pelo tomador ou pelo destinatario na repartição emissora ou na de destino, por meio de sellos ordinarios, adheridos ao verso do vale ou do recibo da emissão, no acto da revalidação.

Paragrapho unico. Quando a revalidação fór motivada por falta de Correio, as despesas correrão por conta do empregado responsavel pela falta.

Art. 200. As importancias dos vales não pagos preservam em favor da Fazenda Nacional, no fim de cinco annos a contar da data da emissão ou da ultima revalidação. Este prazo, porém, fica interrompido pelos processos ou reclamações escriptas, a respeito dos mesmos vales, para os quaes o novo prazo de prescripção começará a ser contado da data da sentença final ou do despacho definitivo.

Paragrapho unico. Correrão por conta do empregado responsavel as despesas com o pagamento de vales prescriptos por culpa do Correio.

Art. 201. Os vales de serviço serão emitidos em virtude de requisição especial com a declaração do fim a que se destinam as respectivas importancias, data e assignatura da autoridade requisitante.

Paragrapho unico. Só podem fazer taes requisições as autoridades e funcionarios competentes para usarem do sello official.

Art. 202. No caso de perda, extravio ou inutilização de um aviso de vale postal nominal, terá o tomador direito a reembolso que será effectuado depois da declaração do Correio do destino de que o pagamento não foi feito, nem o será, devolvendo o vale na primeira mala.

§ 1.º Nos mesmos casos o destinatario terá direito ao pagamento do vale, tambem mediante requerimento, desde que a repartição emissora ratifique o aviso de emissão.

§ 2.º Si a perda, extravio ou inutilização do vale fór devida ao Correio, ficará o destinatario isento do pagamento de novo premio e no caso contrario será este pago por meio de sellos ordinarios, adheridos ao respectivo requerimento.

§ 3.º Para os vales ao portador só poderá haver reembolso.

§ 4.º Si o pedido de reembolso fór feito em repartição que não seja a emissora, o tomador fica sujeito ao onus do § 2.º deste artigo.

Art. 203. O tomador de um vale poderá ser reembolsado na propria repartição emissora, apresentando o aviso de emissão, desde que o vale ali se ache.

Art. 204. Si o tomador ou destinatario de um vale requerer na forma já estabelecida, que o pagamento seja feito em localidade diversa da primitiva, pagará para esse fim todas as despesas como si tivesse de ser feita uma nova emissão.

Art. 205. Os vales postaes — nominaes — podem ser transferidos por meio de — endosso — no aviso de emissão e, neste caso, não serão mais pagos aos primitivos destinatarios, excepto em virtude de novo endosso.

§ 1.º As pessoas, em favor de quem se effectuarem os endossos, passarão no acto do pagamento os respectivos recibos nos proprios vales.

§ 2.º As firmas dos endossantes, quando não conhecidas, devem ser authenticadas por tabelliães ou consules, ou abonadas perante empregados incumbidos de pagamento dos vales, por qualquer dos meios permittidos em direito.

Art. 206. Os tomadores de vales postaes têm o direito de solicitar, juntando o recibo de emissão, a rectificação do nome do destinatario, ou pedir que o pagamento seja feito a outra pessoa, para o que usará de formula especial, adherindo um sello de 100 réis.

Art. 207. Os vales serão pagos mediante apresentação de aviso de emissão que ficará junto ao vale com recibo assignado:

1º, nas Administrações e Succursaes — dentro de 24 horas não se contando os dias feriados;

2º, Nas Sub-Administrações e Agencias de 1ª classe — dentro do prazo de oito dias de vista e nas outras Agencias no de 15 dias.

Art. 208. Os vales nominas serão pagos nas condições do artigo antecedente:

1º, ás pessoas a favor de quem forem emitidos ou endossados, indicadas por seus nomes, ou a seus representantes legais;

2º, aos representantes de casas commerciaes ou empresas, aos administradores, gerentes e proprietarios de jornaes, aos funcionarios e directores ou administradores de estabelecimentos publicos ou particulares, quando os vales tiverem sido emitidos ou endossados a favor dessas entidades.

Art. 209. Os vales ao portador serão pagos a quem os apresentar, sem outra formalidade além do recibo do apresentante.

Art. 210. Não serão pagos os vales:

1º, que contiverem alterações no texto, rasura, entrelinha, pavora ou palavras accrescentadas, emendadas ou riscadas;

2º, os que estiverem em discordancias essenciaes com o aviso de emissão respectiva ou quando este contiver algum dos vícios indicados no n.º 1 deste artigo;

3º, quando houver differença de quantia entre a escripta em algarismo e a representada pelos sellos de deposito adheridos;

4º, depois de expirado o prazo da validade ou das revalidações;

5º, quando a importancia não estiver representada por sellos de deposito e as taxas por sellos ordinarios ou officiaes;

6º, quando os sellos já estiverem obliterados.

Art. 211. O pagamento dos vales, nas condições do artigo antecedente, só poderá ser feito depois das devidas syndicancias correndo as despesas por conta de quem tiver dado causa ás irregularidades.

Art. 212. Os empregados incumbidos da emissão e pagamento de vales são responsaveis para com a repartição pelas quantias que elles tenham indevidamente pago e pelos prejuizos resultantes dos erros na emissão.

Art. 213. A emissão do vale telegraphico será feita pelo mesmo processo empregado para os vales ordinarios, applicando ás formulas respectivas um carimbo com a indicação — Telegraphico — em letras graúdas.

Art. 214. Feita a emissão será preenchida pelo empregado competente a formula do telegramma-vale para ser passado á Repartição pagadora.

Art. 215. Pela primeira mala serão remetidos á referida repartição o vale e o aviso, este para ser devolvido na forma ordinaria e aquelle para ser junto ao recibo do destinatario depois de inutilizados os sellos de deposito.

Art. 216. A Repartição pagadora do vale, recebendo o telegramma, preencherá em formula apropriada o recibo que deve ser passado pelo destinatario.

Art. 217. Cheques-postaes — são vales sem aviso de emissão, de importancia fixa, pagaveis ao portador em todas as Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias autorizadas para emitir e pagar vales.

Paragrapho unico. Este serviço ficará a cargo dos funcionarios encarregados do serviço de vales.

Art. 218. Os cheques-postaes serão das seguintes importancias fixas: 1\$, 2\$, 5\$, 10\$ e 20\$000.

§ 1.º Serão impressos no estabelecimento encarregado do fabrico de sellos e formulas de franquia para o Correio e terão o formato, typo, dizeres e as côres determinadas pelo Director Geral.

§ 2.º Serão postos em circulação, precedendo as mesmas formalidades estabelecidas para emissão de sellos.

§ 3.º Cada categoria de cheques-postaes terá uma numeração seguida a começar de um, indefinidamente, de modo que cada cheque postal, como signal distinctivo em sua categoria, tenha um numero de ordem que lhe seja proprio, reproduzido no talão de onde fôr destacado. A repetição desse numero será reputada uma falsificação de vale.

§ 4.º Os cheques-postaes serão emitidos na ordem numerica rigorosa dos talões respectivos, sendo expressamente prohibido interromper a serie de numeros dos cheques a emitir.

Art. 219. Os tomadores de cheques-postaes pagarão em numerario, pela emissão de cada cheque, o premio estabelecido na seguinte tabella:

De 1\$000 a 5\$000	100 réis
> 5\$000 a 10\$000	200 >
> 10\$000 a 20\$000	300 >

Paragrapho unico. Os tomadores de cheques-postaes terão direito a aviso de pagamento, pagando previamente mais 100 réis, representados em sello adherido ao angulo esquerdo inferior do cheque, e, neste caso, o empregado que fizer a emissão escreverá no talão do cheque o nome e o domicilio do tomador.

Art. 220. Quando qualquer pessoa pedir um ou mais cheques, o empregado encarregado da emissão escreverá de modo muito legivel, de seu proprio punho e por extenso em cada cheque, a data da emissão, applicando depois com todo o cuidado o carimbo de data no cheque e no talão, destacando em seguida o cheque para entrega ao comprador, mediante o pagamento do mesmo cheque e do premio devido.

§ 1.º Os cheques, logo depois de emitidos, serão immediatamente registrados por conta dos tomadores com a declaração do valor, não sendo este sujeito a nova porcentagem.

§ 2.º É permittido a cada tomador comprar sem limites os cheques de cada categoria de que necessitar.

Art. 221. O pagamento dos cheques-postaes só será effectuado em vista da apresentação do proprio cheque.

Art. 222. Os cheques-postaes deverão ser apresentados a pagamento no prazo de tres mezes, a contar da data da emissão. Passado este prazo tais cheques só serão pagos com o desconto de 25 %, dentro do prazo de tres mezes, prazo este que poderá ser renovado até um anno com o mesmo desconto trimestral.

Paragrapho unico. A importancia dos cheques depreciados será escripturala como renda da União.

Art. 223. Os cheques-postaes apresentados a pagamento devem ser minuciosamente examinados, afim de verificar-se a sua authenticidade. Os empregados examinarão especialmente as côres, as vinhetas, a forma e dimensão dos numeros e outros caracteristicos dos cheques postaes.

Art. 224. Em caso de suspeita de fraude o empregado sustará o pagamento, retendo o cheque postal e dando um recibo ao portador do mesmo, afim de remetter o cheque com urgencia e sob registro á repartição emissora, acompanhando das observações em que se fundaram as suspeitas.

Art. 225. Serão rutilos do mesmo modo, afim de serem remetidos á repartição emissora, os cheques deteriorados de modo a tornar-se impossivel a verificação do numero de ordem, ou o valor do mesmo cheque postal e bem assim os manchados ou ragados, que não possam ser admitidos como documento valioso para o effecto da contabilidade.

Art. 226. Quando os cheques-postaes apresentados a pagamento estiverem nas condições do artigo anterior, o portador é obrigado a fazer de seu proprio punho uma declaração contendo:

- 1º, o nome e endoreço da pessoa que lhe remetteu o cheque;
- 2º, as condições em que o cheque lhe chegou ás mãos;
- 3º, por quem o cheque foi estragado ou alterado.

Paragrapho unico. Si o portador não souber ler, não souber ou não puder escrever, poderá fazer redigir suas declarações por um terceiro e attestar a sinceridade dellas por duas testemunhas conhecidas do empregado, as quaes assignarão a declaração; o cheque postal e a declaração serão remetidos sem demora á repartição emissora e sob registro de serviço, afim de que a mesma autorize ou não o pagamento.

Art. 227. O cheque postal, que apresentar, por culpa da repartição emissora, qualquer irregularidade ou discordancia entre o carimbo de data e a data manuscrita, deverá ser pago ao portador, e depois remettido sob registro ao Correio de procedencia para as devidas responsabilidades e punições.

Art. 228. Os cheques-postaes serão immediatamente carimbados, não só com o carimbo de data da repartição em que se effectuar o pagamento, mas tambem com um carimbo vasado para inutilisa-los.

Art. 229. Nos dias 1 e 16 de cada mez, as repartições encarregadas do pagamento de cheques-postaes enviarão ás repartições emissoras uma relação dos cheques pagos durante a quinzena com discriminação do anno da emissão, numero e importancia do cheque de cada categoria.

Paragrapho unico. No caso em que uma repartição autorizada para pagamento de cheques não tenha feito pagamento algum durante a quinzena enviará relação negativa e, mensalmente, serão trocadas entre as mesmas repartições as relações dos cheques-postaes emitidos.

CAPÍTULO XII

DO SERVIÇO DE COBRANÇAS

Art. 230. As Administrações, Succursaes e Agencias autorizadas a emitir e a pagar vales postaes são também encarregadas de effectuar, por conta de terceiros, o serviço de cobrança de recibos, letras, títulos, facturas, obrigações, e, em geral, de todos os valores commerciaes e de quaisquer outros, taes como dividendos de companhias e de bancos, juros de apolices da divida publica, geral, estadual ou municipal pagaveis á vista e sem despeza.

Art. 231. Os valores a cobrar serão apresentados em qualquer estação postal autorizada a recebê-los, descriptos em duplicata, em uma formula impressa, para cada documento, e depois incluídos em sobrecarta fornecida pelo Correio, para serem expedidos mediante registro, por conta do remetente.

Art. 232. O limite maximo das importancias de cada titulo a cobrar será o mesmo estabelecido para emissão de vales postaes nas Administrações, Succursaes e Agencias.

Art. 233. As formulas impressas relativas a cada documento, além da descripção dos mesmos, devem conter :

- 1.º A quantia a cobrar escripta por extenso ;
- 2.º A indicação do domicilio do devedor.

Art. 234. Além da formula impressa, acompanhará cada documento um recibo datado, assignado e legalmente sellado pelo remetente, excepto quando se tratar de documento em cuja cobrança não haja necessidade desse recibo.

Art. 235. Das importancias cobradas o Correio descontará :

1.º A comissão de 2 %, paga em sellos, sobre a importancia de cada documento, na seguinte forma :

Até 25\$000	\$500
De 25\$ a 50\$000	1\$000
> 50\$ a 75\$000	1\$500

e assim por diante, accrescendo sempre \$500 por 25\$, ou fracção desta quantia ;

2.º O premio do vale representando o producto liquido da cobrança.

Art. 233. O Correio não recebe pagamento parcial ; cada titulo deverá ser pago de uma só vez e em moeda corrente.

Art. 237. Si no prazo de 15 dias depois de recebidos os documentos pelo Correio, a cobrança não estiver realizada, o pagamento será havido como recusado e os documentos devolvidos ao remetente, não tendo o Correio, nestes casos, direito á comissão.

Art. 233. O Correio, no serviço de cobranças, não é obrigado a processo algum judiciario, nem a provar, por qualquer forma, a falta de pagamento.

Art. 239. Os vales para remessa dos productos liquidados das cobranças ficam em tudo sujeitos ás disposições relativas aos vales postaes de permutação de fundos.

CAPÍTULO XIII

DA ASSIGNATURA DE JORNAES, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

Art. 240. As Repartições postaes para esse fim autorizadas poderão receber dinheiro para assignaturas de jornaes, revistas e outras publicações periodicas, feitas no Brazil, ficando aquelle serviço a cargo dos empregados incumbidos da emissão de vales postaes nas Repartições para esse fim autorizadas, e dos Agentes do Correio, onde não houver serviço de vales.

Art. 241. As assignaturas de jornaes só poderão ser tomadas por periodos certos e fixados nas publicações a que ellas se referirem.

Art. 242. Pela assignatura de jornaes e outras publicações periodicas pagar-se-á adeantadamente :

- 1.º, o preço integral da assignatura correspondente a periodo determinado ;
 - 2.º, o premio de 2 % sobre essa importancia ;
 - 3.º, a comissão de 1 % para transferencia do dinheiro.
- Paraphrased unico. O premio e a comissão de que tratam os ns. 2º e 3º deste artigo serão pagos em sellos ordinarios, adheridos no officio de requisição da assignatura para serem obliterados na Repartição de destino.

Art. 243. Si a Repartição onde for tomada a assignatura não emitir nem pagar vales, será a importancia della remetida em officio e sob registro do serviço, com valor declarado, e acompanhado das indicações necessarias á Repartição postal da sede da publicação a que se referir o pedido, afim de que esta promova a assignatura.

Art. 244. O Correio não assume responsabilidade alguma pelas obrigações dos editores, redactores, gerentes ou administradores de jornaes e publicações periodicas, e bem assim não se obriga a reembolso algum no caso de cessar ou ser interrompida a publicação dos jornaes ou revistas durante o periodo da respectiva assignatura.

Art. 245. As Repartições do Correio obrigam-se a dar andamento a quaesquer reclamações fundadas relativas ás demoras ou irregularidades no serviço de assignatura e remessa das alludidas publicações, depois de feita a necessaria reclamação em formula propria, na qual affixará o reclamante um sello de 100 réis.

Art. 246. Si, por qualquer motivo, não se realizar a assignatura pedida, a quantia para esse fim entregue ao Correio será devolvida em vale ou em officio de serviço, com valor declarado, para restituição della ao assignante, menos a commissão e o premio pagos na Repartição de origem.

Art. 247. Si os editores, gerentes, redactores ou administradores de jornaes e outras publicações periodicas quizerem servir-se do Correio como intermediario de assignaturas, o premio de 2 % de que trata o n. 2 do art. 242 será deduzido do preço da assignatura, e para esse fim enviarão elles á Repartição postal da sede de taes publicações, para serem registradas e remetidas ás repartições postaes as seguintes declarações competentemente assignadas :

- 1.º, titulo da publicação ;
- 2.º, localidade onde é feita e onde tem sua sede, gerencia ou administração ;
- 3.º, preço da assignatura por mez, trimestre, semestre, anno, ou da publicação avulsa, por fasciculo ou por volume ;
- 4.º, declaração de que a commissão de 2 % será deduzida do preço da assignatura ;
- 5.º, nome do individuo, firma social ou empresa a quem deve ser enviada a importancia da assignatura ;
- 6.º, condições especiaes da publicação.

Art. 248. Nas repartições postaes autorizadas será feito o registro de jornaes, revistas e outros periodicos publicados na sede ou na zona dependente da Repartição, e no mez de dezembro de cada anno será remetida uma cópia á Administração, que, por sua vez, organizando o registro dos jornaes e revistas publicadas em sua circumscripção, o remetterá por cópia á Directoria, para que esta possa fazer o registro geral de todos os jornaes, revistas e outros periodicos publicados no Brazil.

CAPÍTULO XIV

DAS CAIXAS ECONOMICAS

Art. 240. As repartições postaes devidamente autorizadas pela Directoria Geral operarão como succursaes de uma Caixa Economica central com a garantia da União.

Art. 250. O Director Geral superintenderá o serviço das Caixas Economicas, decidindo todas as duvidas e processos que delle se originarem.

Art. 251. A Directoria Geral dos Correios terá a escripturação geral dos depositos e o cadastro das cadernetas e representará a União em suas relações com os depositantes.

Art. 252. Cada depositante terá uma conta corrente em que serão escripturadas as entradas e restituições feitas e os juros que se forem vencendo e uma caderneta donde constem as referidas transacções.

Art. 253. Os depositos em dinheiro não poderão ser inferiores a cem réis nem superiores a um conto de réis.

Art. 254. As quantias depositadas serão comprovadas nas cadernetas por sellos de deposito que para esse fim serão vendidos nas repartições postaes ou nos estabelecimentos autorizados.

Art. 255. As quantias depositadas vencerão o juro annual de 4 %, capitalizado por meio de sello de deposito em janeiro de cada anno, desprezadas as fracções de cem réis.

§ 1.º Os juros serão contados do dia 1º do mez seguinte áquelle em que for feito o deposito.

§ 2.º Nenhum juro será abonado ao depositante que liquidar sua caderneta nos primeiros trinta dias do deposito.

§ 3.º As quantias inferiores a 1\$ ou superiores a 1:000\$ não vencerão juros.

Art. 256. A pedido do depositante, a quantia depositada poderá ser convertida em titulos de divida publica, descontadas as despesas da aquisição desses titulos.

Art. 257. O reembolso parcial ou total do deposito será feita ao depositante ou a seu representante legal, mediante a apresentação da caderneta e com aviso prévio de dez dias para as quantias superiores a 500\$, 20 dias para as inferiores a 1:000\$ e trinta dias para as excedentes. Seja qual for o numero de pedidos de retirada para a mesma caderneta não serão ultrapassados os limites estabelecidos neste artigo.

Art. 258. As quantias depositadas, assim como os juros não reclamados prescrevem a favor da Fazenda Nacional no fim de trinta annos.

Art. 259. Os limites dos depositos, estabelecidos no art. 253, bem como a taxa dos juros, só poderão ser alterados pelo poder legislativo.

Art. 260. Os fundos provenientes dos depositos terão a mesma applicação que a lei permite para os das caixas economicas federaes.

Art. 261. A repartição que tiver de restituir um deposito poderá para esse fim recorrer ao supprimento feito para pagamento de vales postaes.

Art. 262. O reembolso de um deposito poderá ser feito em qualquer repartição incumbida do Serviço de Caixas Economicas, sem despesa alguma para o depositante.

Art. 263. As cadernetas serão nominativas e conterão todas as indicações necessarias para o reconhecimento da identidade do depositante. No caso de perda, poderá ser dada uma segunda via com as cautelas estabelecidas nas instrucções.

§ 1.º As cadernetas terão impresso na capa um resumo das disposições que interessarem directamente aos depositantes; suas folhas internas serão quadriculadas nas dimensões do sello de deposito, de sorte que não haja confusão entre as entradas.

§ 2.º As cadernetas terão na parte interna da capa logar para a assignatura do proprietario e quando este não souber escrever deve-se declarar esta circumstancia.

Art. 264. Poderão ser recebidos depositos de menores e senhores casados, e aos mesmos restituídos, salvo opposição dos paes, tutores e maridos.

Art. 265. E' vedado aos empregados dar esclarecimentos sobre os depositantes e depositos a outrem que não os seus superiores.

Art. 266. O Governo poderá emitir cadernetas ao portador quando julgar conveniente.

Paragrapho unico. As cadernetas ao portador só poderão transitar pelo Correio em carta registrada com valor declarado.

Art. 267. Considera-se depositante ou proprietario de uma caderneta aquelle em cujo nome é aberta a caderneta, seja pelo proprio depositante, seja por outra qualquer pessoa, independente de procuração.

Art. 268. As cadernetas não assignadas serão consideradas ao portador e pagas a quem as apresentar, quando não declarem ser o depositante menor.

Art. 269. Em caso algum o Correio se responsabiliza pela perda, extravio ou avaria de uma caderneta.

Art. 270. As cadernetas não podem ser objecto de sequestro, penhora ou obrigação, nem se admittirão protestos ao reembolso, salvo o caso de que trata o art. 257.

Art. 271. Os empregados incumbidos do reembolso são responsáveis pelos pagamentos indevidamente feitos.

Art. 272. Para iniciar uma caderneta basta que o interessado apresente um sello de deposito das menores taxas, o qual será affixado e carimbado com o carimbo de data.

Art. 273. As cadernetas não são transmissíveis por endosso. Nellas não é admittida inscripção alguma, fora das regulamentares, nem signaes, traços, borrões ou rasgos. Qualquer caderneta nestas condições será apprehendida e encerrada a conta respectiva si o depositante não se explicar devidamente.

Art. 274. As cadernetas instituidas em beneficio de menores de 16 annos deverão conter a indicação do nome do pae ou tutor do menor.

Art. 275. Não serão admittidos depositos condicionaes.

Art. 276. A liquidação das cadernetas pôde ser feita em qualquer tempo, nas repartições autorizadas, que deverão dar conhecimento á directoria do numero e serie da caderneta e total liquidado.

Art. 277. Para que uma caderneta seja liquidada, é mister que o depositante pague o custo da caderneta.

Art. 278. As quantias depositadas nas agencias e succursaes serão recolhidas mensalmente ás Thesourarias das repartições a que ellas estiverem subordinadas. Estas communicarão á Directoria Geral, para ultteriores deliberações, os saldos em cofre, provenientes dessa origem.

Art. 279. Os saldos existentes nos cofres das repartições postaes, irão sendo depositados no Thesouro Federal, que os restituirá nas mesmas condições e termos estabelecidos para as Caixas Economicas.

Art. 280. Os juros, lucros e vantagens provenientes dos emprestimos realizados com os depositos das Caixas Economicas Postaes serão recolhidos ao Thesouro Federal annualmente, correndo por conta deste os juros pagos aos depositantes.

Art. 281. O Director Geral expedirá as instrucções necessarias para a execução do serviço de caixas economicas postaes.

CAPITULO XV

ESTATISTICA

Art. 282. Os dados para a estatística do movimento das correspondencias serão colligidos permanente ou periodicamente.

Art. 283. Nas Repartições de grande movimento far-se-há a estatística:

a) permanente:

- 1 — das correspondencias officiaes;
- 2 — das correspondencias postaes;
- 3 — das correspondencias registradas sem valor;
- 4 — das correspondencias com valor declarado;
- 5 — das correspondencias de refugio e expressas;
- 6 — dos vales e cheques postaes emitidos e dos pagos;
- 7 — das encomendas (colis) e das cartas e caixas com valor declarado, recebidas, expedidas e distribuidas;
- 8 — das malas expedidas, recebidas e em transito;
- 9 — dos jornaes, revistas, etc., assignados por intermedio do Correio e das publicações postaes;
- 10 — das quantias depositadas nas Caixas Economicas Postaes;
- 11 — das linhas de correio terrestres, maritimas e fluviaes;
- 12 — das fórmulas de franquia em circulação, vendidas ou consumidas;
- 13 — das reclamações sobre a execução dos serviços;
- 14 — da receita e despesa do Correio;

b) periodica:

- 1 — das correspondencias ordinarias nacionaes postadas nas caixas de collecta;
- 2 — das correspondencias ordinarias distribuidas na respectiva zona de serviço;
- 3 — das correspondencias estrangeiras recebidas em malas estrangeiras fechadas;
- 4 — das correspondencias expedidas directamente para paizes estrangeiros, em malas fechadas;
- 5 — das correspondencias estrangeiras em transito para outros paizes estrangeiros.

Art. 284. A estatística permanente comprehende as operações de collecta (postagem), distribuição, expedição e consumo das correspondencias, por especies.

Art. 285. Para a estatística periodica fixará a Directoria Geral épocas para a execução desse serviço, que constará da contagem exacta da correspondencia, por especies, e do respectivo calculo para o computo annual.

Art. 286. As Repartições de pequeno movimento, designadas pela Directoria Geral, farão sempre a estatística permanente do movimento:

- 1 — das correspondencias ordinarias postadas nas respectivas caixas;
- 2 — das correspondencias ordinarias distribuidas ou entregues na respectiva zona;
- 3 — das correspondencias registradas com e sem valor declarado recebidas, expedidas e entregues;
- 4 — das malas expedidas, recebidas e em transito;
- 5 — dos vales e cheques emitidos e dos pagos;
- 6 — das quantias depositadas nas Caixas Economicas Postaes;
- 7 — dos jornaes, revistas etc., assignados por intermedio do Correio;
- 8 — das fórmulas vendidas;
- 9 — da receita e despesa.

CAPITULO XVI

CONTRAVENÇÕES — PENALIDADES — RECURSOS

Art. 287. Contravenção é a transgressão das leis, regulamentos e instrucções attinentes ao serviço postal, por acto ou omissão voluntarios, declarados puniveis. Os casos previstos nos artigos a seguir consideram-se contravenções e ficam sujeitos ás penalidades estabelecidas neste Regulamento.

Art. 288. Ter, sem autorisação, caixa ou deposito para receber, expedir ou distribuir cartas ou objectos fechados como carta, ou encarregar-se desse serviço, mesmo no periodo urbano, mediante commissão ou paga extraordinaria além do sello do Correio, mantendo para esse effeito agencia particular ostensiva ou furtivamente: pena de multa de 50\$000.

Art. 289. Transportar de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal, carta ou objecto fechado como carta, sem a franquia regular e o carimbo postal de M. P.: pena de multa de 50\$000.

Paragrapho unico. Os objectos de correspondencia transportados fraudulentamente serão apprehendidos e ficarão sujeitos ao

quadruplo da taxa que deveriam pagar si tivessem sido regularmente franqueados. Taes objectos, quando reclamados pelo remetente ou pelo destinatario, só serão entregues depois de satisfeita a multa e de ter sido paga, em sellos, a taxa no quadruplo.

Art. 290. A multa de que trata o artigo anterior será applicada no dobro si os contraventores forem commandantes, capitães, mestres ou tripulantes de paquetes ou navios a vela ou a vapor, racionaes ou estrangeiros, empregados de estrada de ferro, empregados do Correio ou encarregados de qualquer serviço postal.

Parapho unico. A reincidencia commettida por empregado do Correio ou encarregado do serviço postal, será punida com a pena de demissão ou rescisão do contracto.

Art. 291. As disposições dos dois artigos anteriores são extensivas aos empresarios de qualquer genero de transporte terrestre, aos proprietarios agentes e consignatarios de embarcação de qualquer especie, aos funcionarios civis ou militares de terra e de mar, de qualquer categoria, que transportarem objectos de correspondencia fechados como carta, sem que hajam transitado pelo Correio ou não tenham satisfeito as disposições regulamentares.

Art. 292. Incluir nos objectos de correspondencia de qualquer especie, ordinaria ou registrada sem valor declarado, ouro, prata, joias, pedras preciosas, notas do Thesouro ou de bancos, titulos da divida publica federal ou estadual, sellos e outras formulas de franquia postal, servidos ou não, estampilhas do Thesouro, dos Estados ou dos Municipios, cheques visados, letras hypothecarias, bilhetes de loteria premiados ou não, *coupons* de dividendos ou de juros, ou outros quaesquer titulos representativos de valor, ao portador, pagaveis á vista ou a prazo, objectos ou artigos com valor mercantil ou artigos de commercio sujeitos a direitos de Alfandega: multa de 25 % sobre a importancia total dos valores dos objectos e dos titulos contidos nas correspondencias.

§ 1.º Os objectos sujeitos a direitos de Alfandega, serão enviados á repartição competente mais proxima para a cobrança dos mesmos direitos, após o pagamento da multa do Correio; sendo esta calculada sobre o custo real dos referidos objectos, quando conhecido e provado, procedendo-se á necessaria avaliação no caso contrario, ou ainda neste ultimo caso, pelo valor estimado na tarifa alfandegaria, se assim preferir a parte.

§ 2.º Na applicação da multa, nos outros casos tratados neste artigo, serão observadas as seguintes regras:

1ª, os titulos da divida publica, sellos, formulas selladas e estampilhadas, cheques, letras, bilhetes de loteria por correr ou não premiados, *coupons* de dividendo e outros documentos congêneres, pagarão a multa sobre o valor nominal e integral inscriptos nos mesmos titulos, bilhetes, sellos e documentos;

2ª, os bilhetes de loteria e outros titulos semelhantes, premiados, pagarão a multa sobre a importancia total dos premios correspondentes a cada titulo;

3ª, as notas do Thesouro e bilhetes bancarios em circulação pelo seu valor integral, e as que estiverem em recolhimento, com o deconto determinado no momento da apprehensão;

4ª, o dinheiro estrangeiro pagarão a multa sobre o seu valor real e nominal, calculada ao cambio do dia da apprehensão da correspondencia;

5ª, as acções, *debentures* e outros titulos de credito, pela cotação da Camara Syndical dos Corretores no momento da apprehensão.

Art. 293. As autoridades ou funcionarios da União ou dos Estados que, em qualquer remessa official ou de serviço, incluírem cartas ou quaesquer outros objectos prohibidos ou que sejam estranhos ao serviço de que as ditas autoridades ou funcionarios se acharem encarregados ou sobre o qual não tenham competencia para se corresponder com outras autoridades, funcionarios ou particulares, incorrerão na multa de 100\$000.

Art. 294. Fabricar, sem autoridade legitima ou falsificar sinetes, carimbos, sellos adhesivos e outras formulas de franquia, vales ou cheques postaes ou quaesquer outros documentos que representem valor, bem como usar daquelles objectos, vendel-os ou tentar vendel-os: penas as dos arts. 26, 247, 29 e 250 doCodigo Penal.

Art. 295. Vender habitualmente, sem a devida autorização, sellos e outras formulas de franquia; ou vendel-os, embora com autorização, por preços superiores ou inferiores ás respectivas taxas officiaes: multa de 100\$000. Na reincidencia, além da multa em dobro, serão os sellos apprehendidos para o Correio, no primeiro caso, e a licença será cassada para sempre, no segundo caso.

Art. 296. Embaraçar propositalmente, por qualquer meio, o giro das malas, a transmissão ou distribuição das correspondencias, afim de que cheguem aquellas demoradas a seu destino, ou não possam estas ser em tempo entregues aos destinatarios: multa de 500\$, além da rescisão do contracto, si o contraventor for arrendatario de serviço de condução de malas.

Art. 297. Maltratar os carteiros com actos ou palavras, na occasião de receber correspondencias nas casas de residencia e de commercio, ou nos escriptorios profissionais: pena de privação da regalia da distribuição domiciliaria por 10 a 30 dias.

Art. 298. Destruir, damnificar ou inutilizar propositalmente caixas postaes, malas, chapas ou taboletas do Correio, multa de 25\$, além do pagamento da despesa de reparação ou de substituição do objecto damnificado, destruido ou inutilizado.

Art. 299. Deixar em abandono as malas do Correio depois de as haver recebido para transportar:

Ao commandante, capitão, immediato ou mestre de navio á vela ou a vapor, nacional ou estrangeiro: multa de 200\$ a 500\$000;

Ao contractante, conductor ou estafeta, além da rescisão do contracto ou demissão, si o serviço for feito administrativamente: multa de 50\$ a 200\$000.

Ao empregado do Correio Ambulante, ou Agente embarcado: multa de 100\$ ou suspensão até oito dias e, na reincidencia, demissão.

Parapho unico. Além das penas comminadas neste artigo, os contraventores serão tambem responsabilizados pelos valores contidos nas malas, e que por sua desidia, forem roubados, violados, extraviados, estragados ou inutilizados.

Art. 300. Não entregar as malas no lugar de destino, ou entregal-as erradamente em pontos diferentes ou á Repartição que não seja a destinataria, sem motivos de força maior devidamente justificados, ou fóra dos casos previstos na lei: multa de 100\$ a 200\$, além das penas disciplinares, quando se tratar de emprego do Correio.

Art. 301. O mestre, capitão ou commandante de embarcação nacional ou estrangeira que não for ou manter buscar ou entregar ao Correio as malas que lhe devam ser entregues, incorrerá na multa de 200\$000.

Art. 302. Os commandantes, capitães e mestre de embarcações nacionaes ou estrangeiras, e bem assim os commissarios de navios de guerra nacionaes que não entregarem com as malas do Correio, depois da chegada nos portos de destino ou de escala, e após a visita, as correspondencias avulsas que trouxerem e as encontradas nas caixas de bordo, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 303. Os mestres, capitães ou commandantes de embarcações nacionaes ou estrangeiras, a vela ou a vapor, que sahirem sem passe do Correio ou, pelo menos, sem declaração escripta e assignada pela competente autoridade postal do lugar de que os ditos navios se acham desembarcados pelo Correio, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 304. Os donos, agentes ou consignatarios, capitães ou mestres de embarcações nacionaes ou estrangeiras, que não fizerem ao Correio, por escripto, até ás 12 horas da tarde do dia anterior, participação da hora da sahida do navio, seu destino e portos de escala, salvo o caso dos §§ 1º e 2º do art. 166, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 305. Os donos, agentes e consignatarios de navios e quaesquer embarcações serão solidariamente responsaveis pelas multas impostas, quando não forem pagas pelos commandantes, capitães, mestres e immediatos, bem como por todas as irregularidades e infracções por elles commettidas.

Respondem igualmente pelos seus prepostos e empregados os empresarios e arrendatarios de estradas de ferro, de diligencias ou de qualquer genero de transportes terrestres.

Art. 306. A reincidencia da mesma contravenção determinará a penalidade em dobro.

Art. 307. Todas as penalidades serão constatadas por meio de auto para o effeito da punição do contraventor, a menos que se trate somente de caso de multa e esta seja paga immediatamente.

Art. 308. Quando o contraventor se recusar ao pagamento da multa que lhe for imposta, será esta circumstancia mencionada no auto, que deverá ser remetido á autoridade competente, que ratificará a pena por despacho, publicando-o pela imprensa official e por edital affixado na repartição, afim de ter logar a cobrança judicial, exgotado o prazo para o recurso.

Art. 309. O producto das multas, em regra, reverterá em favor da Fazenda Nacional; quando, entretanto, as mesmas forem impostas em virtude de fiscalização espontanea da renda publica, tratando-se de contrabando postal, serão divididas em duas partes iguaes, cabendo uma dellas ao apprehensor ou informante.

Art. 310. São competentes para fazer apprehensão de cartas fraudulentaente transportadas ou de qualquer outro contrabando postal, os empregados do Correio ou encarregados de seu serviço, os da Alfandega, de Saude dos Portos, quaesquer outros individuos ou agentes autorizados a fiscalizar a cobrança de impostos e a apprehender objectos de contrabando aduaneiro.

Art. 311. As informações sobre contravenções, para os effeitos deste Regulamento, podem ser prestadas por qualquer cidadão, em carta assignada ou verbalmente, para serem tomadas por termo e servirem de base a quaesquer pesquisas ou diligencias.

Art. 312. No julgamento e punição das contravenções o Director Geral dos Correios e os Administradores poderão transigir antes ou depois da sentença final e ainda em gráo de recurso, excepto nos casos em que, tratando-se de um facto de caracter penal, couber no processo e julgamento a intervenção do ministerio publico.

Art. 313. São competentes para imposição de multas e outras penas estabelecidas neste capitulo o Director Geral, os Adminis-

tradores, os Sub-Administradores, os Inspectores, os Chefes de Succursaes e Agentes.

Art. 314. Dos despachos de imposição de multas haverá recurso para o Director Geral, quando proferidos pelos Administradores; para os Administradores, quando proferidos pelos Sub-Administradores, Chefes de Succursaes e Agentes; para os Sub-Administradores, quando proferidos pelos Agentes que lhes forem immediatamente subordinados e para o Ministro da Viação e Obras Publicas dos proferidos pelo Director Geral dos Correios.

Art. 315. O prazo para interposição dos recursos, de que trata o artigo anterior será de 10 dias, contados da data da publicação dos despachos no *Diário Official*, na Capital Federal, ou nos jornaes que nos Estados publicarem o expediente do Governo, ou em qualquer outro jornal, na falta daquelle, publicado na sede da Administração, Sub-Administração, ou Agencia, e na falta de qualquer órgão de publicidade, da data do edital afixado na porta da repartição ou contado da data do conhecimento que da portaria tiverem os individuos multados.

SEGUNDA PARTE

Das Repartições e seu pessoal

TITULO II

ORGANIZAÇÃO DAS REPARTIÇÕES

CAPITULO XVII

DAS REPARTIÇÕES EM GERAL

Art. 316. O serviço dos correios federaes continúa a cargo de uma Directoria Geral dos Correios immediatamente subordinada ao Ministro da Viação e Obras Publicas, constituida como Repartição Central, incumbida da direcção, inspecção e fiscalização do serviço postal em toda a Republica.

Art. 317. O serviço local nos Estados será desempenhado por Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias. No Districto Federal ficará a cargo da Directoria Geral.

CAPITULO XVIII

DA DIRECTORIA GERAL

Art. 318. A Directoria Geral dos Correios funcionará na Capital Federal e comprehenderá tres Sub-Directorias—a de Expediente, a de Contabilidade e a de Trafego, divididas: a primeira em tres secções, a segunda em quatro e a terceira em sete secções.

Sub-Directoria de Expediente

Art. 319. Incumbem ás secções da Sub-Directoria de Expediente, cada uma sob a direcção de um chefe, e subordinados estes immediatamente ao respectivo Sub-Director, os seguintes serviços:

1.ª Secção

1.º Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades, sobre o expediente que lhe compete, com os Sub-Directores de Contabilidade e Trafego, com os Directores Geraes dos Correios estrangeiros, Secretaria de Berna, Administradores e Sub-Administradores;

2.º Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral, relativamente a serviços internacionaes;

3.º Estudo e exame dos projectos e convenções postaes internacionaes formuladas pelas Administrações estrangeiras ou pela Secretaria de Berna e bem assim preparo de projectos de Instrucções para o serviço Internacional, de tarifas e de propostas para as modificações das convenções e accórdos postaes;

4.º Preparo dos papeis que devem ser submittidos a despacho do Sub-Director de Expediente;

5.º Organização dos elementos, na parte que lhe diz respeito, para o relatório annual;

6.º Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

2.ª Secção

1.º Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades, com os Sub-Directores de Contabilidade e Trafego, sobre o expediente que lhe incumbe, com os Administradores e Sub-Administradores;

2.º Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral, relativamente aos serviços que lhe diz respeito;

3.º Exame e preparo de papeis relativos a concursos, nomeações, licenças, penalidades, recompensas, promoções e aposentadorias;

4.º Matricula geral do pessoal da Directoria, Administrações, Sub-Administrações e Agencias;

5.º Elaboração do relatório annual da Directoria Geral, do Almanack e organização completa do *Boletim Postal*;

6.º Instrucções para o serviço interno, elaboração de projectos e ordens do Director Geral;

7.º Registro geral das Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias, indicando a data de sua criação, classificação, categoria da localidade e, quanto ás agencias, o municipio ou districto a que pertence, nomes dos empregados, data da nomeação, da exoneração, etc.;

8.º Exame de propostas para criação, suppressões e restabelecimento de agencias;

9.º Assentamento geral do pessoal dos Correios da Republica, com todos os esclarecimentos relativos a cada empregado;

10.º Preparo dos papeis que devem ser submittidos a despacho do Sub-Director de Expediente;

11.º Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

3.ª Secção

1.º Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades, sobre o expediente que lhe compete, com os Sub-Directores de Contabilidade e Trafego, Administradores e Sub-Administradores;

2.º Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral relativamente aos serviços de que está incumbida;

3.º Abertura e exame das propostas relativas a contractos para condução de malas, alugueis de casa, fornecimento de material para o serviço e outros feitos por meio de concorrência publica;

4.º Classificação, guarda e conservação da correspondencia, livros e demais documentos que devam constituir o archivo da Directoria;

5.º Protocollos geraes de entrada e saída de papeis;

6.º Guarda e conservação da Bibliotheca e Museu postaes;

7.º Exame dos contractos, feitos nas Administrações e Sub-Administrações, para o serviço de condução de malas, a fim de serem submittidos ao julgamento do Director;

8.º Registro geral das linhas postaes, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermediarios, extensão kilometrica, nome do contractante ou do estafeta e custo do serviço;

9.º Registro de horarios, itinerarios e organização de mappas geographico-postaes;

10.º Exame de propostas para criação, suppressão e restabelecimento de linhas postaes, augmento e diminuição no numero das viagens;

11.º Elaboração e modificações no Guia Postal;

12.º Registro geral de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas feitas na Republica;

13.º Organização dos elementos, na parte que lhe diz respeito, para o relatório annual;

14.º Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

Sub-Directoria de Contabilidade

Art. 320. Incumbem ás secções da Sub-Directoria de Contabilidade, cada uma sob a direcção de um chefe e subordinados estes immediatamente ao respectivo Sub-Director, os seguintes serviços:

1.ª Secção

1.º Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades sobre o expediente que lhe compete, com os Sub-Directores de Expediente e de Trafego, Administradores e Sub-Administradores;

2.º Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral e Sub-Director, relativamente aos serviços da secção;

3.º Projecto de orçamento da receita e despesa dos Correios da Republica, organização e classificação;

4.º Distribuição de creditos ás Repartições postaes, sua escripturação e expediente para abertura de creditos supplementares;

5.º Conferencia e processo das autorizações de compra de material;

6.º Conferencia dos balanços mensaes das Administrações e Sub-Administrações;

7.º Conferencia e exame da parte financeira das propostas para fornecimento de material, celebração dos respectivos contractos;

8.º Processo das contas de exercicios findos;

9.º Conferencia das contas de fornecimento de material á Directoria e escripturação das mesmas no livro de creditos;

10.º Proposta para classificação das Administrações e fixação do respectivo pessoal;

11. Organização das tabeellas de classificação de Agencias, fixação dos encimentos dos Agentes de 1.^a e 2.^a classes e gratificação dos de 3.^a e 4.^a classes;

12. Preparo do processo de fianças dos empregados da Directoria Geral;

13. Tomada de contas dos empregados da Directoria responsaveis para com a Fazenda Nacional e remessa ao Tribunal de Contas;

14. Escripção do Montepio dos empregados da Directoria;

15. Preparo dos documentos de despeza, guias para remessa de sellos e outras formulas de franquia, de modelos impressos e de utensilios de Sub-Directorias e Administrações;

16. Preparo e extracção das folhas para pagamento do pessoal da Directoria;

17. Escripção geral do comparecimento do pessoal da Directoria e contagem do tempo do serviço para todos os efeitos;

18. Levantamento dos balancetes diários, mensaes e annuaes de caixa;

19. Organização dos modelos para os livros, balanços, balancetes e outras formulas que tenham de ser adoptadas no serviço de contabilidade do Correio, assim como as propostas de quaesquer alterações que forem julgadas necessarias no systema de escripturação e contabilidade postal, para que sejam uniformes;

20. Organização dos elementos, na parte que lhe diz respeito, para o relatorio annual;

21. Conta corrente dos empregados da Directoria, devedores á Fazenda Nacional, por importancias relativas a multas, extravios de valores e a sellos de nomeação;

22. Conta corrente dos responsaveis para com a Fazenda Nacional por sellos e outras formulas de franquia;

23. Organização da classificação da receita e despeza da Directoria;

24. Processos relativos á emissão, pagamento, revalidação e reembolso de vales postaes nacionaes;

25. Registro diario do ponto do pessoal da secção e organização dos certificados de comparecimento.

2.^a Secção

1.^o Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades sobre o expediente que lhe compete com os Directores de Correios estrangeiros, com Sub-Directores de Expediente e de Trafego, Administradores e Sub-Administradores;

2.^o Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral e Sub-Director, relativamente aos serviços da secção;

3.^o Processo das contas do transito com os Correios da União Postal Universal e das despezas com a Secretaria de Berna;

4.^o Liquidação das importancias recebidas e pagas dos vales postaes internacionaes e das contas correntes, não só das repartições postaes nacionaes incumbidas desse serviço, como de cada um dos paizes que permutam fundos com os Correios do Brazil;

5.^o Escripção e lançamento de todas as contas de *colis-postaux*;

6.^o Organização e preparo dos processos relativos á contabilidade dos diversos serviços internacionaes;

7.^o Organização dos elementos, na parte que lhe diz respeito, para o relatorio annual;

8.^o Registro diario do ponto do pessoal da secção e organização dos certificados de comparecimento para a extracção das folhas de pagamento.

3.^a Secção

1.^o Preparo de papeis para despacho do Director Geral e Sub-Director;

2.^o Arrecadação e pagamento;

3.^o Serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas;

4.^o Emissão e pagamento de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;

5.^o Serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas;

6.^o Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas para o seu serviço, das Succursaes e das Agencias;

7.^o Recebimento, no Thesouro Federal, do supprimento necessario para occorrer ás despezas;

8.^o Organização de elementos, na parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio annual;

9.^o Levantamento do balancete diario de sellos e outras formulas de franquia;

10. Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento, para extracção das folhas de pagamento.

4.^a Secção

1.^o Preparo do expediente que tenha de ser submittido a despacho do Sub Director e Director;

2.^o Recebimento, guarda e acondicionamento de todos os impressos, objectos de expediente, material e utensilios, destinados ao supprimento das Sub-Directorias e remessas ás Administrações, ás Succursaes e Agencias do Districto Federal;

3.^o Recebimento e acondicionamento de sellos e outras formulas de franquia para supprimento ás Sub-Directorias e remessa ás Administrações;

4.^o Requisição para o supprimento de sellos e outras formulas de franquia;

5.^o Requisição do material e formulas impressas para o supprimento ás Sub-Directorias e Administrações e bem assim fiscalização e escripturação da entrada e sahida do que for supprido;

6.^o Organização dos elementos, na parte que lhe compete, para o relatorio annual;

7.^o Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento;

Sub-Directorio de Trafego

Art. 321. Incumbem ás secções da Sub-Directorio de Trafego, cada uma sob a direcção de um chefe e subordinados estes immediatamente ao respectivo Sub-Director, os seguintes serviços:

1.^a Secção

1.^o Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades sobre o expediente que lhe compete, com os Sub-Directores de Expediente e Contabilidade, com os Administradores, Sub-Administradores, chefes de Succursaes e Agentes;

2.^o Preparo dos papeis que devam ser submittidos a despacho do Sub Director de Trafego;

3.^o Recebimento, entrada e processo das reclamações contra a execução do serviço no Districto Federal;

4.^o Registro dos jornaes e publicações periodicas do Districto Federal;

5.^o Registro das Succursaes e Agencias do Districto Federal e respectivo pessoal;

6.^o Registro das linhas postaes do Districto Federal, organização da tabella de partida e chegada das malas, itinerario e horarios das linhas postaes e de distribuição domiciliaria;

7.^o Processo das correspondencias cahidas em refugio definitivo;

8.^o Estatística geral do movimento das correspondencias, reclamações;

9.^o Preparo dos elementos para o relatorio annual dos serviços a cargo da Sub-Directorio;

10. Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

2.^a Secção

1.^o Distribuição da correspondencia ordinaria na área central da Cidade, fiscalização directa e immediata da distribuição nas zonas suburbana e rural;

2.^o Recebimento, abertura, conferencia e remessa das malas de e para as succursaes e agencias do Districto Federal; remessa da correspondencia ás secções;

3.^o Recebimento das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição na área central da cidade, e remessa ás succursaes e agencias do Districto Federal;

4.^o Registro, nos indicadores, das mudanças de domicilios;

5.^o Classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

6.^o Escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio e a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta;

7.^o Relatorio da parte referente ao serviço a cargo da secção para servir de base á elaboração do relatorio annual;

8.^o Guarda e conservação das caixas de assignantes, cujo serviço lhe compete;

9.^o Entrega da correspondencia de Posta-Restante;

10. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de presença.

3.^a Secção

1.^o Recebimento, preparo, expedição, por via maritima, de malas para o interior e exterior da Republica;

2.^o Collecta da caixa geral da repartição;

3.^o Recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

4.^o Apprehensão de correspondencias postadas fraudulentamente;

5.^o Annuncios de fechamento de malas;

6.^o Escripção da sahida das malas, bolsas e saccos;

7.^o Refugio diario do serviço a seu cargo;

- 8.º Relatorio da parte que diz respeito ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio annual;
9.º Resumo diario do ponto e organização dos certificados de presença.

4.ª Secção

- 1.º Recebimento, abertura, conferencia e expedição das malas entradas por via terrestre, manipulação da correspondência ordinaria contida nessas malas e sua remessa ás outras secções;
2.º Organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franquadas ou de franquia insufficiente;
3.º Remessa, em protocollo, á 6.ª secção, de todos os volumes de objectos registrados;
4.º Remessa, em protocollo, ás secções, das bolsas e saccos varios que a ellas pertencerem;
5.º Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente.
6.º Superintendencia e fiscalização de todos os serviços dos correios ambulantes e de transportes do malas do Correio, na zona sob sua jurisdicção;
7.º Manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias recebidas na hora da partida dos trens, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro, na referida zona;
8.º Recebimento e abertura das malas destinadas ao Districto Federal, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;
9.º Recebimento e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;
10. Escripturação da sahida de todas as malas, bolsas e saccos;
11. Entrega ás secções 5.ª, 6.ª e 7.ª dos volumes de correspondencia registrada e das encomendas internacionaes contidas nas malas que forem abertas e conferidas nos correios ambulantes; á 2.ª secção das malas organizadas nos mesmos correios ambulantes, contendo, já divididas, as correspondencias ordinarias endereçadas á *postu restante*, assignantes e districtos a cargo da mesma secção ou das sucursaes, e finalmente entrega á 3.ª secção da que tiver de ser expedida por via maritima.
12. Refugo diario do serviço a seu cargo;
13. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento;
14. Organização de elementos na parte referente ao serviço a cargo da secção, para servir de base ao relatorio annual.

5.ª Secção

- 1.º Recebimento, abertura, conferencia e entrega das encomendas postaes (*colis-postaux*), recebidas do exterior da Republica;
2.º Recebimento, preparo, acondicionamento e expedição dessa especie de correspondencia;
3.º Estatística do movimento de encomendas recebidas e expedidas;
4.º Execução de quaesquer serviços resultantes de Convenções e Accordos internacionaes;
5.º Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de presença;
6.º Relatorio annual dos serviços a seu cargo.

6.ª Secção

- 1.º Recebimento e abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;
2.º Conferencia, marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias, a-sim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios, por carteiros privativos;
3.º Preparo e entrega á 7.ª secção dos volumes de correspondencias registradas que tiverem de ser reexpedidas ou devolvidas;
4.º Classificação e remessa ás secções 1.ª e 7.ª da que não tiver podido ser distribuida;
5.º Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;
6.º Refugo diario do serviço a seu cargo;
7.º Escripturação das malas, bolsas e saccos recebidos e devolvidos;
8.º Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de presença;
9.º Relatorio annual dos serviços a seu cargo.

7.ª Secção

- 1.º Registro de todas as correspondencias;
2.º Preparo dos volumes de correspondencias registradas a expedir, para o interior e exterior da Republica;
3.º Marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias;
4.º Preparo e entrega ás secções 3.ª e 4.ª das malas que tiverem de ser expedidas;
5.º Classificação e devolução da correspondencia que não tiver sido expedida;

- 6.º Apprehensão das correspondencias recebidas contendo valores ou objectos sujeitos a direitos de Alfandega, clandestinamente incluídos;
7.º Refugo diario;
8.º Escripturação da sahida de malas, saccos e bolsas;
9.º Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento;
10. Relatorio annual dos serviços a seu cargo.

CAPITULO XIX

DAS ADMINISTRAÇÕES

Art. 322. Em cada Capital de Estado haverá uma Administração de Correios dirigida por um Administrador, immediatamente subordinado ao Director Geral e incumbido da superintendencia do serviço postal no Estado.

Art. 323. As Administrações terão a seguinte classificação:

1.ª classe

Amazonas.
Ceará.
Pará.
Pernambuco.
Bahia.
Rio de Janeiro.
Minas Geraes.
S. Paulo. (quadro especial)
Paraná.
Rio Grande do Sul.

2.ª classe

Maranhão.
Santa Catharina.

3.ª classe

Parahyba do Norte.
Alagoas.
Espírito Santo.

4.ª classe

Acre.
Goyaz.
Matto Grosso.
Piauí.
Rio Grande do Norte.
Sergipe.

Art. 324. A Administração dos Correios de S. Paulo divide-se em sete secções, com as seguintes denominações:

- 1.ª Expediente — sob a immediata fiscalização do Ajudante do Administrador;
2.ª Contabilidade e Estatística — dirigida pelo Contador.
3.ª Thesouraria — dirigida pelo Thesourario;
4.ª Importação de correspondencia ordinaria, distribuição e refugo;
5.ª Importação e exportação de correspondencia registrada;
6.ª Serviço internacional;
7.ª Expedição da correspondencia ordinaria. Correios ambulantes.
Paragrapho unico. Cada uma das quatro ultimas secções será dirigida por um Chefe de Secção.

Art. 325. Cada uma das sete secções tem a seu cargo os seguintes serviços:

- § 1.º A 1.ª Secção incumbio:
1.º O preparo de toda correspondencia com as autoridades do territorio comprehendido na jurisdicção do Administrador, com o Director Geral, Sub-Directores, com os outros Administradores, com os Sub-Administradores e Encarregados das Succursaes e com os Agentes do Correio, devendo logo abrir e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada que será aberta pelo Administrador;
2.º Recebimento, exame de propostas e contractos para o serviço de condução de malas e outros, auctorizados pela Directoria;
3.º Preparo de papeis para despacho do Administrador;
4.º Processos de concursos, nomeações, distribuição do pessoal, licenças, penalidades recompensas, promoções aposentadorias e matricula do pessoal da Administração e suas Agencias, com indicação das datas de entrada, promoção, remoção, aposentadoria, fallecimento ou exoneração;
5.º Recebimento, entrada e processo das reclamações contra a execução do serviço no territorio da Administração;
6.º Organização de horarios e itinerarios dos Correios ambulantes e linhas postaes.
7.º Preparo dos elementos para o relatorio annual dos serviços a cargo da Administração;
8.º Classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devam constituir o archivo e a bibliotheca;
9.º Propostas para criação, suppressão ou restabelecimento de agencias, de linhas postaes e augmento ou diminuição de numero de viagens;

10. Registro das linhas postaes na zona da Administração, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e, si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o preço do serviço;

11. Registro de todos os jornaes e publicações periodicas feitas no territorio da Administração;

12. Assentamento do pessoal da Administração, Succursaes e agencias respectivas, com todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

13. Registros das mesmas agencias, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

14. Organização da tabella de partida e chegada das malas á sede da Administração e a cada uma das estações postaes respectivas, com a indicação das horas da collecta e da distribuição domiciliaria, onde a houver;

15. Registro diario do ponto e preparo do certificados de comparecimento do pessoal da secção.

§ 2.º A 2ª Secção incumbente:

1.º A escripturação da receita e despesa da Administração e da entrada e saída de sellos e outras formulas de franquia;

2.º Organização das contas correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accordo com as Instruções do Tribunal de Contas de 22 de julho de 1903 e com o Regulamento n. 2.499 de 23 de dezembro de 1893;

3.º Exame das contas que tiverem de ser pagas pela Administração;

4.º Preparo dos documentos de despesas, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, de material, objectos de expediente e utensilios;

5.º Registro geral do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da Administração;

6.º Orçamento annual;

7.º Balanços mensaes e annuaes;

8.º Fiscalização e escripturação da entrada e saída do material a cargo da 3ª secção, de accordo com as Instruções respectivas;

9.º Conta corrente dos responsaveis para com o Thesoureiro por sellos e outras formulas de franquia;

10. Conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou ext. avio de valores;

11. Escripturação relativa ao Montepio dos empregados da Administração que a elle tenham direito;

12. Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encomendas postaes internacionaes, cartas e caixas com valor declarado e de outros serviços internacionaes;

13. Serviço de vales postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

14. Fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas e cobrança de titulos, de accordo com as Instruções respectivas;

15. Processos das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

16. Relatorio annual da parte financeira do serviço postal assim como de outros serviços a seu cargo para servir de base á elaboração do relatorio da Administração.

§ 3.º A 3ª Secção incumbente:

1.º Arrecadar e pagar;

2.º Serviço da venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;

3.º Serviço de emissão e pagamento de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;

4.º Serviço de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas, cobranças e caixas economicas;

5.º Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas, etc.;

6.º Recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções, Succursaes, Agencias e Sub-Administrações;

7.º Recebimento, na Delegacia Fiscal, do supprimento necessario para occorrer ás despesas e recolhimento dos respectivos saldos;

8.º Relatorio annual do serviço a seu cargo;

9.º Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados de comparecimento.

§ 4.º A 4ª secção incumbente:

1.º Recebimento, abertura e conferencia das malas do interior e exterior, salvo as que por conveniencia devam ser conferidas no ambulante; manipulação da correspondencia ordinaria contida nessas malas, sua remessa as outras secções e distribuição na cidade;

2.º Organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

3.º Remessa, em protocollo, á 5ª secção, de todos os volumes dos objectos registrados;

4.º Remessa, em protocollo, á 7ª secção, de todas as malas, Lolsas e saccos vazioes recebidos do interior e exterior;

5.º Fiscalização do recebimento de malas e correspondencias a cargo dos agentes embarcados e dos empregados designados para o serviço do mar;

6.º Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7.º Collecta das caixas urbanas e recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

8.º Recebimento das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição na área central da cidade, e remessa ás succursaes;

9.º Registro, nos indicadores, das mudanças de domicilios;

10. Classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

11. Fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e do collecta das caixas urbanas;

12. Recebimento, manipulação, distribuição, entrega, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio;

13. Relatorio annual do serviço a seu cargo;

14. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento.

§ 5.º A 5ª Secção incumbente:

1.º Registro de todas as correspondencias com e sem valor;

2.º Preparo e expedição de toda a correspondencia registrada para o interior e exterior da Republica;

3.º Preparo e entrega, mediante protocollo, á 7ª secção e ás succursaes, dos saccos e malotes de registrados a expedir pelo correio ambulante ou a distribuir pelas succursaes;

4.º Devolução dos registrados cahidos em refugio;

5.º Registro e escripturação de saída de todas as malas bolsas e saccos;

6.º Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de presença;

7.º Relatorio annual dos serviços a cargo da secção.

§ 6.º A 6ª secção incumbente:

1.º Serviço de encomendas postaes internacionaes, de accordo com as instruções respectivas;

2.º Execução de todos os serviços resultantes de accordos internacionaes;

3.º Organização dos dados estatísticos relativos ao serviço internacional;

4.º Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados de presença;

5.º Relatorio annual dos serviços a cargo da secção.

§ 7.º A 7ª secção incumbente:

1.º Superintendencia e fiscalização de todos os serviços dos correios ambulantes e de transporte de malas do Correo servidos por pessoal da Administração;

2.º Preparo e expedição de toda a correspondencia ordinaria para o interior e exterior da Republica;

3.º Collecta da caixa geral;

4.º Annuncio do fechamento de malas e saída de valores;

5.º Manipulação, nos carros-correios, da correspondencia ordinaria recebida na hora da partida dos trens, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

6.º Recebimento e abertura das malas entradas pelos correios ambulantes, destinadas á Administração e ás Succursaes, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

7.º Recebimento e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

8.º Escripturação da saída de todas as malas, bolsas e saccos;

9.º Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

10. Entrega, á 5ª secção, dos volumes de correspondencia registrada contidos nas malas que forem abertas e conferidas nos correios ambulantes, e á 4ª secção e ás succursaes, das malas organizadas nos mesmos correios ambulantes, contendo, já divididas, as correspondencias ordinarias endereçadas á posta restante, assignantes e dictador, a cargo da mesma secção ou das succursaes;

11. Refugio diario do serviço a seu cargo;

12. Relatorio annual do serviço a seu cargo;

13. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento.

Art. 326. As administrações dos Correios dos Estados de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia, e Pará se dividirão em seis secções cada uma:

1.º Expediente, sob a immediata direcção do Administrador ou do Ajudante, onde houver;

2.º Contabilidade e estatística, dirigida pelo Contador;

3.º Thesouraria, dirigida pelo thesoureiro;

4.º Importação, exportação e distribuição das correspondencias ordinarias, refugio e correios ambulantes, dirigida por um chefe de secção;

5.ª Importação e exportação de correspondências registradas, em geral, dirigida também por um chefe de secção;

6.ª Serviços internacionais.

§ 1.ª A 1.ª Secção incumbê:

- 1.ª Toda correspondência com as autoridades do Estado, com o Director Geral, Sub-Directores, com os outros Administradores e com os Agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo Administrador;
- 2.ª Preparo de papéis para despacho do Administrador;
- 3.ª Processo de concursos, nomeações, distribuição, licenças, penalidades, recompensas, promoções, remoções e aposentadoria do pessoal;
- 4.ª Matricula do pessoal da Administração e suas agências; indicando as datas de entrada, promoção, remoção, nomeação, aposentadoria, exoneração ou fallecimento;
- 5.ª Exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;
- 6.ª Organização de horários e itinerários de correios ambulantes e linhas postaes;
- 7.ª Preparo dos elementos do relatório annual dos serviços a cargo da administração;
- 8.ª Classificação, guarda e conservação de todos os livros e papéis, que devam constituir o archivo e a bibliotheca;
- 9.ª Exame e informação das propostas para criação, suppressão e restabelecimento de agências e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;
10. Registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o preço do serviço;
11. Registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;
12. Assentamento do pessoal da administração e agências do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;
13. Registro das agências do Estado, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;
14. Organização da tabella da partida e chegada das malas á administração e a cada uma das estações postaes, do Estado, com indicação das horas de collecta e distribuição domiciliaria, onde houver;
15. Recebimento, exame e propostas de contractos;
16. Expedição de ordens do Administrador;
17. Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados.

§ 2.ª — A 2.ª Secção incumbê:

- 1.ª Escripturação da receita e despesa e da entrada e sahida de sellos e outras fórmulas de franquia;
- 2.ª Organização das contas correntes dos responsáveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accordo com as Instruções do Tribunal de Contas de 22 de julho de 1903 e com o Regulamento n. 2.409 de 23 de dezembro de 1876;
- 3.ª Exame das contas que tiverem de ser pagas pela Administração;
- 4.ª Preparo dos documentos da despesa, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, material, objectos de expediente e utensilios;
- 5.ª Registro geral do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da Administração;
- 6.ª Orçamento annual;
- 7.ª Balanços mensaes e annuaes;
- 8.ª Fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3.ª secção, de accordo com as Instruções respectivas;
- 9.ª Fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas e cobranças;
10. Conta corrente dos responsáveis para com os thesoureiros, por sellos e outras formulas de franquia;
11. Conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravios de valores;
12. Escripturação relativa ao Montepio dos empregados da Administração que a elle tenham direito, a caixas economicas e a outros serviços autorizados;
13. Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encomendas postaes internacionais, cartas e caixas com valor declarado e outros serviços internacionais;
14. Serviços de vales postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;
15. Processos das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;
16. Organização da estatística das correspondências, não só postadas nas repartições do Estado, como distribuidas, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

17. Relatório annual da parte financeira do serviço postal, assim como de outros serviços a seu cargo, para servir de base á confecção do relatório do Administrador.

§ 3.ª A 3.ª secção incumbê:

- 1.ª Arrecadar e pagar;
- 2.ª O serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;
- 3.ª Serviço de emissão e pagamento de vales postaes para o interior e exterior e outros serviços internacionais;
- 4.ª Serviço de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas, cobranças e caixas economicas;
- 5.ª Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;
- 6.ª Recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de fórmulas impressas objectos de expediente, material e utensilios para as diversas Secções, Agências e Sub-Administrações;
- 7.ª Recebimento na respectiva repartição de Fazenda do supprimento necessario para occorrer ás despezas da Administração e recolhimento dos saldos;
- 8.ª Relatório annual do serviço a seu cargo;
- 9.ª Registro diario do ponto e preparo dos certificados de presença.

§ 4.ª A 4.ª Secção incumbê:

- 1.ª Recebimento e expedição de toda a correspondência ordinaria para o interior e exterior e collecta da caixa geral;
- 2.ª Conferencia, marcação e manipulação das correspondências ordinarias, contidas nas malas, e sua distribuição na cidade;
- 3.ª Organização dos documentos de debito pelas correspondências não franqueadas ou de franquia insufficiente;
- 4.ª Recebimento das correspondências urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;
- 5.ª Remessa, em protocollo, á 5.ª Secção, de todos os volumes de registrados;
- 6.ª Apprehensão das correspondências recebidas e transportadas fraudulentamente;
- 7.ª Fiscalização do recebimento de malas e correspondências a cargo dos Agentes embarcados e dos empregados designados para o serviço do mar, onde es houver, assim como da distribuição domiciliaria e da collecta das caixas urbanas;
- 8.ª Registro dos indicadores das mudanças de domicilios;
- 9.ª Classificação e guarda das correspondências que não tiverem podido ser entregues;
10. Escolha e classificação das correspondências cahidas em refugo e o respectivo processo;
11. Superintendencia dos serviços dos Correios ambulantes e transportes de malas do Correio no Estado;
12. Manipulação nos carros-correios, das correspondências ordinarias de ultima hora, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que directamente ou por intermedio de outras são servidas por estradas de ferro;
13. Recebimento e abertura das malas, pelos correios ambulantes onde es houver, destinadas á Administração, á conferencia, marcação e apartação das correspondências contidas nessas malas;
14. Recebimento e entrega, nos carros correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;
15. Escripturação da entrada e sahida das malas e saccos;
16. Relatório annual do serviço a seu cargo;
17. Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados de comparecimento.

§ 5.ª A 5.ª Secção incumbê:

- 1.ª O registro de todas as correspondências;
- 2.ª Conferencia e expedição de toda a correspondência registrada de e para o interior e exterior da Republica;
- 3.ª Escripturação da entrada e sahida dos saccos e malotes;
- 4.ª Preparo e entrega á 4.ª secção dos volumes de correspondências registrados que tiverem de ser expedidos;
- 5.ª Classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuida;
- 6.ª Relatório annual do serviço a seu cargo;
- 7.ª Registro diario do ponto e preparo dos certificados de presença.

§ 6.ª A 6.ª Secção incumbê:

- 1.ª Serviço de encomendas postaes internacionais, de accordo com as Instruções respectivas;
- 2.ª Execução de todos os serviços resultantes de accórdos internacionais;
- 3.ª Organização dos dados estatísticos relativos ao serviço internacional;
- 4.ª Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados de presença;
- 5.ª Relatório annual dos serviços a cargo da secção.

Art. 327. As Administrações dos Correios dos Estados do Amazonas, Ceará, Rio de Janeiro e Paraná se dividirão em cinco secções, a saber:

- 1.ª Expediente, sob a immediata direcção do Administrador;
- 2.ª Contabilidade e estatística, dirigida pelo Contador;
- 3.ª Thesouraria, sob a direcção do Thesoureiro;
- 4.ª Importação, exportação de correspondencias ordinarias, refugio, serviço internacional e correios ambulantes, dirigida por um chefe de secção;
- 5.ª Importação e exportação de registrados em geral, inclusive o serviço internacional sujeito a registro, tambem dirigida por um chefe.

Art. 328. As referidas secções incumbem os mesmos serviços distribuidos pelos §§ 1.ª a 5.ª do art. 326, ficando, além disto, subdivididos pelas secções 4.ª e 5.ª os serviços de que trata o § 6.º do referido artigo.

Art. 329. As Administrações que tiverem Sub-Administrações incumbirá mais o seguinte:

- 1.º Na 1.ª secção, matricula, assentamento e registro do pessoal das Sub-Administrações;
- 2.º Na 2.ª secção, to nada de contas ás Sub-Administrações.

Art. 330. As Administrações dos Correios de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes se dividirão em quatro secções:

- 1.ª Expediente, sob a immediata direcção do Administrador;
- 2.ª Contabilidade e estatística, dirigida pelo Contador;
- 3.ª Thesouraria, dirigida pelo Thesoureiro;
- 4.ª Recebimento, importação, conferencia, distribuição e expedição das correspondencias tanto ordinarias como registradas sem valor declarado, e expedição de malas, serviços ambulantes, si os houver, e serviço internacional, dirigida por um chefe.

§ 1.º A 1.ª secção incumbi:

- 1.º Toda a correspondencia com as autoridades do Estado, com o Director Geral, os Sub Directores com os outros Administradores e com os Agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo Administrador;
- 2.º Preparo de papeis para despacho do Administrador;
- 3.º Processo de concurso, nomeação, distribuição, licenças, penalidades, recompensas, promoções, remoções e aposentadoria do pessoal;
- 4.º Matricula do pessoal da Administração e suas agencias, indicando as datas de entrada, promoção, remoção, aposentadoria e fallecimento ou exoneração;
- 5.º Exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;
- 6.º Organização de horarios e itinerarios de correios ambulantes e linhas postaes;
- 7.º Expedição de ordens do Administrador;
- 8.º Classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devem constituir o archivo e a bibliotheca;
- 9.º Proposta para criação, suppressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, aumento e diminuição do numero de viagens;
- 10.º Registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o custo do serviço;
- 11.º Recebimento, exame de propostas de contractos;
- 12.º Registro de todos os jornaes e publicações periodica do Estado;
- 13.º Assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;
- 14.º Registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;
- 15.º Organização da tabella da partida e chegada das malas da administração e a cada uma das estações postaes do Estado, com indicação das horas de collecta e distribuição domiciliaria, onde houver;
- 16.º Preparo dos elementos do relatório annual do serviço a cargo da Administração.

§ 2.º A 2.ª Secção incumbi

- 1.º Escripturação da receita e despesa e da entrada e saída de sellos e outras formulas de franquia;
- 2.º Organização das contas correntes dos responsaveis para a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accordo com as instrucções do Tribunal de Contas de 23 de julho de 1903 e regulamento n. 2409 de 23 de dezembro de 1899;
- 3.º Exame das contas que tiverem de ser pagas pela Administração;
- 4.º Preparo dos documentos de despesa, assim como das formulas para expedição de sellos e outras formulas de franquia, do material, objectos de expediente e utensilios.

5.º Registro geral do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da Administração;

- 6.º Orcamento annual;
- 7.º Balanços mensaes e annuaes;
- 8.º Fiscalização e escripturação da entrada e saída do material a cargo da 3.ª Secção, de accordo com as Instrucções respectivas;
- 9.º Fiscalização, exame e escripturação, relativa ao serviço de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças etc., de accordo com as Instrucções respectivas;
- 10.º Conta corrente dos responsaveis para com o Thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia;
- 11.º Conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;
- 12.º Escripturação do Montepio do pessoal da Administração e das caixas economicas;
- 13.º Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encomendas internacionaes, cartas e caixas com valor declarado e outros autorizados;
- 14.º Serviço de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como á escripturação relativa ao mesmo serviço;
- 15.º Processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;
- 16.º Organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas repartições do Estado, como distribuidas, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;
- 17.º Relatório annual da parte financeira do serviço postal e de outros serviços a seu cargo, para servir de base á confecção do relatório do Administrador.

§ 3 A 3.ª Secção incumbi:

- 1.º Arrecadar e pagar;
- 2.º O serviço de venda de sellos adhesivos, cartas bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;
- 3.º Serviço de emissão e pagamento de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;
- 4.º Serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças, etc.;
- 5.º Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;
- 6.º Registro das correspondencias com valor declarado recebidas para esse fim;
- 7.º Recebimento, da 4.ª secção, das correspondencias registradas com valor declarado, para effectuar a entrega, e a remessa, á mesma secção, da que tiver de ser expedida, reexpedida ou devolvida;
- 8.º Recebimento, conferencia, guarda, fornecimento e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias;
- 9.º Recebimento da respectiva repartição de fazenda, do supprimento necessario para occorrer ás despesas da Administração e recolhimento dos saldos;
- 10.º Relatório annual do serviço a seu cargo.

§ 4.º A 4.ª Secção incumbi:

- 1.º Recebimento e abertura das malas do interior e exterior;
- 2.º Conferencia, marcação, manipulação e distribuição das correspondencias ordinarias contidas nas malas;
- 3.º Organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;
- 4.º Recebimento das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;
- 5.º Remessa em protocollo á 3.ª secção, dos objectos registrados com valor declarado para a entrega respectiva;
- 6.º Registro das correspondencias registradas sem valor declarado;
- 7.º Abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;
- 8.º Conferencia, marcação, manipulação, lançamento, expedição e reexpedição dessa correspondencia, assim como sua distribuição, tanto no Correio, como nos domicilios;
- 9.º Classificação, guarda e devolução das correspondencias que não tiverem podido ser distribuidas;
- 10.º Escolha e classificação, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio;
- 11.º Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;
- 12.º Fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collectas das caixas urbanas e geral;
- 13.º Recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;
- 14.º Fiscalização do recebimento de malas e correspondencias a cargo dos agentes embarcados e dos empregados designados para o serviço do mar, onde os houver;

15. Annuncios de horas de fechamento de malas e de sahida de vapores;

16. Registro nos indicadores de mudanças de domicilios;

17. Preparo e expedição de malas para o interior e exterior da Republica;

18. Superintendencia de todos os serviços dos correios ambulantes, onde os houver, e de transporte de malas do Correio no Estado;

19. Manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias de ultima hora e preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

20. Recenimento e abertura das malas pelos correios ambulantes destinadas á administração, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

21. Recobimento e entrega de malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estrada de ferro;

22. Escripção da sahida de malas, bolsas e saccos;

23. Execução de quaesquer serviços resultantes de accordos internacionais, conforme as instrucções respectivas;

24. Retatorio annual da parte relativa aos serviços a cargo da secção, para servir de base á confecção de relatorio do Administrador;

25. Registro diario do ponto dos empregados que não trabalharem no expediente da Administração e preparo dos certificados de presença.

Art. 331. As Administrações, mantida a actual classificação, passarão das classes inferiores para as superiores, preenchendo as seguintes condições:

As de 1.ª classe passarão a 3.ª quando, no periodo de tres annos consecutivos, tiverem a renda annual de setenta e cinco contos (75.000\$000);

As de 3.ª para 2.ª quando no mesmo periodo apresentaram renda superior a cento e cinquenta contos de réis annuaes (150.000\$000);

As de 2.ª passarão a 1.ª classe, quando em igual periodo apresentarem renda superior a trescentos contos annuaes (300.000\$000).

Paragrapho unico. Tambem poderão ser elevadas de classe quando tiverem movimento geral de correspondencia pelo menos igual ao da que o tiver menor entre as outras repartições da classe superior.

CAPITULO XX

DAS SUB-ADMINISTRAÇÕES

Art. 332. Haverá no territorio dos Estados da Bahia, Minas Geraes e S. Paulo, Sub-Administrações do Correio immediatamente subordinadas á respectiva Administração dos Correios, as quaes terão por sede as cidades de Campanha, Diamantina, Minas do Rio de Contas, Ribeirão Preto e Uberaba.

Paragrapho unico. Estas repartições postaes terão, quanto ao serviço e ao pessoal, a mesma organização das Administrações de 4.ª classe, attribuições e deveres constantes deste Regulamento, e superintenderão certo numero de agentes, que lhe serão immediatamente subordinados.

Art. 333. O Director Geral, sob proposta do Administrador, determinará quaes as Agencias que devem ficar directamente subordinadas á Administração e a cada uma das Sub-Administrações, attendendo á facilidade de communicações entre as Agencias e as repartições a que ficarem subordinadas, ás ligações e dependencia de linhas de Correio e outras conveniencias do serviço.

Art. 334. As Sub-Administrações se dividirão em quatro secções:

1.ª Expediente — sob a immediata direcção do Sub-Administrador;

2.ª Contabilidade e estatística — dirigida pelo Contador;

3.ª Thesouraria — dirigida pelo thesoureiro;

4.ª Recebimento, importação, conferencia, distribuição e expedição das correspondencias, tanto ordinarias como registradas sem valor declarado, e expedição de malas, serviços ambulantes, si os houver, refugio e quaesquer outros serviços de que venha a ser encarregada — dirigida por um chefe de secção.

§ 1.º A' 1.ª Secção incumba:

1.º Toda a correspondencia com as autoridades do respectivo Estado, com o Director, Sub-Director, Administradores, com os outros Sub-Administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial ou reservada, que será aberta pelo Sub-Administrador;

2.º O preparo de papeis para despacho;

3.º O processo de concurso de pessoal;

4.º A matricula do pessoal da Sub-Administração e Agencias a ella subordinadas;

5.º O exame das reclamações contra a execução do serviço na circumscripção postal;

6.º A organização de horarios e itinerarios de Correios Ambulantes e linhas postaes;

7.º A expedição de ordens do Sub-Administrador e quaesquer outro expediente de que seja encarregada;

8.º A classificação, guarda e conservação e todos os livros e papeis que devam constituir o arhivo e a bibliotheca;

9.º As propostas para criação, supressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, e augmento e diminuição do numero de viagens;

10.º O registro das linhas postaes da circumscripção;

11.º O registro de todos os jornaes e publicações periodicas da circumscripção;

12.º O assentamento do pessoal e das Agencias da circumscripção, contendo todos os esclarecimentos;

13.º O registro e organização da tabella de partida e chegada das malas;

14.º Preparo dos elementos para o relatorio annual dos serviços a cargo da Sub-Administração.

§ 2.º A' 2.ª Secção incumba:

1.º A escripturação da receita e despesa, da entrada e sahida de sellos e outras fórmulas de franquia;

2.º Tomada de contas e contas correntes com as Agencias;

3.º O exame das contas que tiverem de ser pagas pela Sub-Administração;

4.º O preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos e outras fórmulas de franquia, material, objectos de expedientes e utensilios;

5.º O registro do ponto, preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal do Sub-Administração, e das agencias da circumscripção;

6.º Os balanços mensaes e annuaes;

7.º A fiscalização, e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3.ª Secção;

8.º A fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças, etc.;

9.º A conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional;

10.º A conta corrente dos responsaveis para com o Thezoureiro, por sellos e outras fórmulas de franquia;

11.º A escripturação relativa ao Montepio dos funcionarios;

12.º O preparo dos documentos de deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despesas autorizadas;

13.º O processo das fianças ou cauções dos empregados e seus sujeitos;

14.º O serviço de cheques e vales de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa aos mesmos serviços e ao de Caixas Economicas;

15.º A organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas agencias a seu cargo, como distribuidas, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

16.º Serviços decorrentes de accordos internacionais, na parte que lhe couber;

17.º O relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatística e refugos, para servir de base á confecção do relatorio do Sub-Administrador.

§ 3.º A' 3.ª Secção incumba:

1.º Arrecadar e pagar;

2.º O serviço de vendas de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e outras fórmulas de franquia;

3.º O serviço de emissão e pagamento de vales postaes de e para o interior ou exterior e de cheques postaes;

4.º O serviço de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças e Caixas Economicas;

5.º O recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e outras fórmulas de franquia;

6.º O registro das correspondencias com valor declarado recebidas para esse fim;

7.º O recebimento, da 4.ª secção, das correspondencias registradas com valor declarado, para effectuar a entrega; e a remessa, á mesma secção, da que tiver de ser expedida, reexpedida e devolvida;

8.º O recebimento, conferencia, guarda, fornecimento, e expedição de fórmulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias da circumscripção;

9.º Recebimento dos supprimentos de fundos enviados pela Administração para occorrer ás despesas da Sub-Administração e recolhimento dos saldos;

10.º Serviços resultantes de Convenções e Accordos internacionais na parte que lhe couber;

11.º Relatorio annual dos serviços a cargo da secção

§ 4.º A' 4.ª Secção incumba:

1.º O recebimento, abertura e conferencia de malas;

2.º A conferencia, marcação, manipulação e distribuição das correspondencias ordinarias contidas nas malas.

- 3.º A organização dos documentos de debito pelas correspondências não franqueadas ou de franquia insufficiente;
- 4.º O recebimento das correspondências urbanas, sua marcação, aparação e distribuição;
- 5.º A remessa em protocollo, á 3ª secção, dos objectos registrados com valor declarado para a entrega respectiva;
- 6.º O registro das correspondências sem valor declarado recebidas para esse fim;
- 7.º A abertura dos volumes de correspondências registradas recebidas;
- 8.º A conferencia, marcação, manipulação, lançamento, expedição e reexpedição dessas correspondências, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios;
- 9.º Classificação, guarda e devolução das correspondências que não tiverem podido ser distribuidas;
10. A escolha e classificação e processo das correspondências cahidas em refigo;
11. Apprehensão das correspondências recebidas ou transportadas fraudulentamente;
12. Fiscalização dos serviços de distribuição domiciliar e de collecta das caixas urbanas e geral;
13. O recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;
14. Os annuncios das horas de fechamento de malas e salida de vapores, trens, etc.;
15. O registros, nos indicadores, de mudança de domicilios;
16. O preparo e expedição de correspondências e de malas;
17. A superintendencia de todos os serviços de correios ambulantes, si os houver, e de transporte de malas do Correio, na circumscripção;
18. A escripturação da sahila de malas, saccoes e bolsas;
19. O relatório annual dos serviços a cargo da secção;
20. Registro diario do ponto dos empregados que o assignarem na secção e preparo dos certificados de presença.

CAPITULO XXI

DAS SUCCURSAES

Art. 335. Na Capital Federal e em outras, onde fique demonstrada a sua necessidade para a boa execução do serviço, haverá — succursaes — da repartição principal, que serão estabelecidas nos pontos mais convenientes, a juizo do Director Geral, tendo cada um a seu cargo os seguintes serviços:

- 1.º Venda de sellos e outras formulas;
- 2.º Registro de correspondências com e sem valor, para qualquer localidade;
- 3.º Emissão e pagamento de cheques postaes e de vales nacionaes e internacionaes;
- 4.º Cobrança de titulos, letras e obrigações e assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;
- 5.º Recebimento, marcação e manipulação das correspondências;
- 6.º Expedição, em malas fechadas, das correspondências para as repartições centraes de que dependem, para as outras Succursaes e Correios Ambulantes e Agentes embarcados e finalmente ás capitais dos Estados serviços por via maritima, quando a bordo não houver Agente;
- 7.º Collecta e distribuição na respectiva área;
- 8.º Quaesquer outros serviços postaes que, para conveniencia do publico e do Correio, sejam autorizados pelo Director Geral;
- 9.º Relatório annual do serviço a seu cargo;
10. Registro diario do ponto e preparo dos certificados de presença.

Art. 336. As Succursaes serão servidas por empregados da repartição principal de que dependerem, dirigidas por um official, sendo o Thesoureiro representado por empregado da Thesouraria.

Art. 337. O Director Geral, por proposta do Sub-Director do Tráfego e dos Administradores, marcará os limites da área de cada uma das Succursaes e os da parte central da cidade em que os serviços de collecta e distribuição fiquem a cargo da repartição principal.

CAPITULO XXII

DAS AGENCIAS

Art. 338. Nas cidades, villas, povoações, estações de estradas de ferro e outras localidades da Republica, haverá Agencias de correio, immediatamente subordinadas ás Administrações e Sub-Administrações dos Correios do Estado a que pertencerem.

Art. 339. As Agencias de correio serão divididas em quatro classes, do modo seguinte:

§ 1.º A 1.ª classe pertencerão as Agencias que satisfizerem qualquer das seguintes condições:

- 1.ª Renda superior a 40:000\$ em tres annos consecutivos;

2.ª Centros importantes e especiaes de permuta de malas, com estações postaes, do interior e exterior, a juizo da Directoria.

§ 2.º A 2.ª classe pertencerão as Agencias que satisfizerem qualquer das condições seguintes:

- 1.ª Renda superior a 20:000\$ em tres annos consecutivos;
- 2.ª Centros importantes de permutação de malas com outras estações postaes, ou pela distribuição de correspondências, mediante carteiros ruraes, a juizo da Directoria.

§ 3.º A 3.ª classe pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das condições que se seguem:

- 1.ª Renda superior a 5:000\$ em tres annos consecutivos;
- 2.ª Centro importante de permuta de malas e correspondências.

§ 4.º A 4.ª classe pertencerão todas as outras Agencias.

Art. 340. Renda, para os effeitos da primeira condição dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do artigo antecedente, considera-se a importancia de sellos vendidos na agencia.

Art. 341. As agencias serão creadas pelo Director Geral, mediante proposta do Sub-Director do Tráfego e dos Administradores, e só serão installadas depois de verificada a existencia de saldo sufficiente na consignação orçamentaria votada pelo Congresso Nacional.

Paragrapho unico. A proposta dos Administradores para a criação de agencia deverá conter o numero approximado de habitantes da localidade, na extensão de cinco kilometros, a categoria e a importancia da localidade, sua distancia á estação postal mais proxima, e a despesa a fazer com o serviço de condução de malas e com a installação da Agencia.

Art. 342. A bordo dos paquetes das mais importantes companhias nacionaes de navegação, quer sejam subvencionadas ou não pela União ou por um ou mais Estados, haverá as agencias de que trata o art. 354.

Art. 343. Na Capital Federal, nas capitais dos Estados e nas cidades mais importantes poderá haver, para commodidade do publico, agencias urbanas, estabelecidas nas estações iniciaes das estradas de ferro, de companhias de navegação e nos pontos mais convenientes; só podendo taes agencias, em regra, trocar malas com as Administrações e Succursaes a que estiverem subordinadas e, em caso de excepções, com outras estações postaes, si para isso forem autorizadas.

§ 1.º Taes agencias terão os mesmos encargos das que se acham estabelecidas nas outras localidades.

§ 2.º Poderão ser elevadas até 1.ª classe as da Capital Federal e as das capitais dos Estados, e até 2.ª classe as das outras cidades, desde que satisfaçam as condições de renda de que trata o art. 339 §§ 2.º e 3.º, pela forma estabelecida no artigo que se segue.

Art. 344. As agencias só poderão ser elevadas á categoria superior, quando preencherem as condições para isso, necessarias o mediante proposta do Sub-Director do Tráfego e dos Administradores ao Director Geral, no mez de março de cada triennio, para a classificação de Agencias e gratificação fixa aos serventuários, o que vigorará durante tres annos.

Art. 345. Deverão ser supprimidas as agencias, quando não haja quem nellas queira servir pela gratificação estabelecida, ou quando o seu rendimento não chegue para a respectivo custeio, salvo circumstancias especiaes.

Art. 346. Nas revisões de classificação, para o effeito de elevação ou redução de vencimentos na mesma classe, ter-se á em vista, não só a renda da Agencia no triennio anterior, como o movimento de correspondências expedidas e distribuidas e o de malas expedidas e em transitio.

Art. 347. As agencias de 1.ª e 2.ª classes funcionarão, na falta de edificio publico, em casas para esse fim alugadas por contracto, nas quaes, sempre que fór possível, os agentes deverão morar. As Agencias de 3.ª e 4.ª classes, em regra, funcionarão nas casas dos respectivos agentes.

Art. 348. Serão Agencias especiaes e terão o pessoal constante da tabela G annexa, as das cidades de Campos, Santos e Rio Grande.

CAPITULO XXIII

CORREIOS AMBULANTES — POSTA RURAL — SERVIÇO NO MAR

Art. 349. Os correios ambulantes funcionarão em carros especiaes de estradas de ferro, com as accommodações necessarias, ficando a sua execução a cargo de empregados da repartição postal de que dependerem.

Paragrapho unico. Aos Correios Ambulantes incumbe:

- 1.º A manipulação das correspondências ordinarias collectadas á hora da partida dos trens, assim como das registradas uma hora antes;
- 2.º O preparo e entrega das malas destinadas ás localidades, que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;
- 3.º O recebimento e entrega de malas de ou para as ditas localidades;

4.º Recebimento e abertura das malas que lhes forem dirigidas e as repartições de que dependerem;

5.º A conferência, apartação, marcação e reexpedição das correspondências contidas nessas malas;

6.º A venda de sellos e outras fórmulas de franquia;

7.º Quaesquer outros serviços de que sejam encarregados.

Art. 350. Haverá Correios Ambulantes em linhas, trechos ou ramaes de estradas de ferro da União, dos Estados ou de empresas particulares, com ou sem garantia de juros da União ou dos Estados, mediante proposta fundamentada do Sub-Director do Tráfego, dos Administradores ou Sub-Administradores ao Director Geral.

Paraphrasso unico. O pessoal de cada Correio Ambulante deverá se dividir em tres turmas, no maximo, cada uma das quaes terá tantos officiaes quantos forem os trechos ou ramaes de estrada de ferro e mais um de categoria superior que será o chefe da turma. No impedimento ou ausencia, os officiaes serão substituidos pelos empregados da classe immediatamente inferior.

Art. 351. Nos carros dos correios ambulantes pessoa alguma estranha ao serviço postal, nem mesmo autoridade, poderá viajar, nem ter entrada.

Art. 352. Mediante accordo com as Administrações das estradas de ferro poderão ser collocados em qualquer ponto da linha, onde não pararem os trens,apparelhos destinados ao recebimento e a entrega das malas do Correio.

Art. 353. Nas localidades em que houver ou a que fôr levado o serviço rural, haverá carteiros privativos para o mesmo serviço, incumbindo-lhes:

1.º O recebimento e distribuição de correspondências;

2.º A venda de sellos, cartas-bilhetes e bilhetes-postaes;

3.º As collectas das caixas do Correio situadas nos districtos rurais;

4.º A condução das malas expeditas pelas diversas agencias para a principal de cada districto;

5.º Os avisos de cobrança dos recibos, letra e obrigações por conta de particulares;

6.º Quaesquer outros, serviços postaes, de que sejam encarregados.

Paraphrasso unico. Esses carteiros percorrerão a cavallo os districtos a seu cargo, sem se desviarem do itinerario marcado, embora não haja correspondencia a distribuir; partirão e regressarão ás agencias a que estiverem immediatamente subordinados, a horas previamente marcadas e conhecidas do publico.

Art. 354. A bordo dos paquetes das mais importantes companhias nacionaes de navegação, subvencionadas ou não pela União ou por um ou mais Estados e que effectuarem viagens regulares entre portos nacionaes, ou destes para os estrangeiros, haverá Agencias postaes a cargo de empregados pertencentes á repartição principal do ponto inicial ou terminal das viagens.

Art. 355. Nos vapores ou linhas de vapores de navegação interna, maritima ou fluvial, de pequeno curso, subvencionadas ou não, quando houver, a juizo do Director Geral ou dos Administradores, necessidade de reprimir e fiscalizar o contrabando postal ou o serviço de transporte de malas, serão designados pelos Administradores empregados para esse fim.

Art. 356. Nos paquetes ou vapores de que tratam os artigos antecedentes, as companhias, seus agentes ou consignatarios darão passagem, comedia e beliche especial aos encarregados das Agencias de bordo, e bem assim aos empregados incumbidos da fiscalização postal, mediante accordo com o Director ou os Administradores, na forma pela qual taes obrigações estejam previstas nos respectivos contractos de navegação ou decretos, si os houver, de concessão de privilegio ou subvenção.

Art. 357. Os commandantes devem prestar, quando requisitado pelos Agentes e Fiscaes embarcados, todo o auxilio, no interesse do serviço postal.

Art. 358. Nas Administrações e nas Agencias situadas nos portos maritimos ou fluviaes os navios que entrarem sem Agente postal a bordo serão visitados por empregados do Correio, para o fim de fiscalizarem o transporte das correspondências e o contrabando postal, sem prejuizo do serviço da entrega das malas ao Correio pelos respectivos commandantes, capitães ou mestres.

Paraphrasso unico. Esses empregados deverão conhecer praticamente a lingua franceza sendo motivo para preferencia na commissão o conhecimento de outras linguas vivas.

CAPITULO XXIV

INSPECÇÃO

Art. 359. Fica estabelecida a inspecção geral permanente de todas as repartições postaes da Republica.

Art. 360. Esse serviço será executado por quarenta Inspectores Regionaes subordinados ao Director Geral e sujeitos á superintendencia de um Inspector Geral.

Art. 361. O Inspector Geral será de immediata confiança do Director Geral, escolhido entre os empregados do quadro

da Directoria Geral e que melhores provas tiver dado de sua competencia, dedicacão e criterio em commissões anteriores; servirá em commissão por prazo nunca superior a tres annos, que poderá ser interrompido ou renovado a juizo do Director Geral.

Art. 362. Os inspectores regionaes servirão tambem em commissão pelo mesmo prazo, nas mesmas condições do artigo anterior, e serão escolhidos no quadro da Directoria e no das Administrações entre os empregados que tiverem dado melhores provas de capacidade profissional e de conhecerem os serviços postaes em seu conjuncto.

Art. 363. O Inspector Geral residirá oficialmente na sede da Directoria Geral e os Inspectores Regionaes nas sedes das Administrações ou Sub-Administrações.

Art. 364. Os trabalhos dos Inspectores são externos e nas sedes das respectivas Administrações ou Sub-Administrações não devendo, porém, estes ultimos absorver mais de quatro mezes em um anno.

Art. 365. As Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias soffrerão pelo menos duas inspecções do serviço em geral, annualmente, além das que inopinadamente devam ser feitas para verificacão das caixas ou de serviços determinados.

Art. 366. As inspecções do serviço em geral, nas repartições de movimento, durarão o tempo necessario para o exame minucioso de todos os serviços, não devendo ser inferior a um dia a demora em cada Agencia de 2.ª e 3.ª classes.

Art. 367. O Inspector Geral organizará o projecto de instrucções geraes para o serviço de inspecção, assim como a divisão das regiões de inspecção, de accordo com o numero e movimento das Agencias, distancias entre ellas, meios de transporte, submettendo tudo ao julgamento do Director Geral.

Art. 368. O Inspector Geral applicará pelo menos seis mezes por anno ao serviço de inspecções inesperadas, que lhe forem determinadas pelo Director Geral, colendo nessas viagens todas as informações que se relacionem com os melhoramentos do serviço em geral e principalmente quanto á rapidez das communicacões e á confecção do mappa-postal.

Art. 369. Verificada alguma falta commettida por qualquer dos Inspectores, será elle immediatamente substituido nessa commissão.

Art. 370. Os relatorios dos Inspectores serão succintos e obedecerão a normas que opportunamente serão determinadas.

Art. 371. Os Inspectores deverão agir, sem demora, quando encontrarem faltas ou irregularidades, tomando as providencias de sua alçada ou solicitando com rapidez as que a excederem.

Art. 372. A escolha dos Inspectores será feita livremente pelo Director Geral que poderá exigir provas de capacidade, se assim o entender.

Art. 373. Os Inspectores perceberão uma ajuda de custo annual e uma diaria fixada pelo Director Geral, de accordo com o artigo 382.

Art. 374. O Director Geral expedirá as instrucções necessarias para o completo exito do serviço de inspecção.

TITULO III

DO PESSOAL

CAPITULO XXV

NUMERO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 375. As denominações, numero e vencimentos do pessoal do quadro da Directoria, Administrações e Sub-Administrações constam das tabellas annexas a este Regulamento, sob letras A a J.

Paraphrasso unico — O pessoal das Administrações elevadas á 1.ª classe em virtude deste Regulamento, perceberá os mesmos vencimentos fixados para a Administracão dos Correios de S. Paulo pelo regulamento anterior.

Art. 376. O Director Geral escolherá para servir em commissão no seu gabinete até dois empregados de qualquer Repartição postal, marcando-lhes uma gratificacão que não excederá de 5 % dos seus vencimentos. Além destes poderá ter outros auxiliares de qualquer das Sub-Directorias, sem direito á gratificacão.

Art. 377. Os Thesoureiros, quando em exercicio, além dos vencimentos marcados, terão uma gratificacão para quebras, sendo 800\$000 para o da Directoria Geral e 600\$000 para os das Administrações e Sub-Administrações e Agencias de 1.ª classe.

Paraphrasso unico. Para o mesmo fim terão os Fieis da Directoria uma gratificacão de 200\$000 e os demais 100\$000.

Art. 378. A terça parte dos vencimentos fixados nas tabellas annexas será considerada gratificacão *pro labore*.

Art. 379. Os empregados do quadro da Directoria Geral, das Administrações e Sub-Administrações perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificacão adicional relativa ao tempo de effectivo exercicio no cargo, que será considerada para todos os effectos, inclusive os de aposentadoria, como parte integrante dos mesmos vencimentos, a saber:

Mais de 10 annos	10 %
» » 20 »	20 %
» » 25 »	30 %
» » 30 »	40 %

§ 1.º Os accrescimos concedidos por tempo de serviço nos termos deste artigo serão incorporados integralmente aos vencimentos do funcionário aposentado.

§ 2.º A gratificação adicional será calculada sobre o tempo líquido de serviço, descontadas todas as faltas e o anno em que o empregado tiver soffrido a pena de suspensão, e a contar do dia seguinte áquelle em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria dos seus vencimentos.

Art. 380. Os serventes que tiverem mais de 10 anno de effectivo serviço postal, perceberão uma diaria addicional equivalente á sexta parte da fixada nas respectivas tabellas, diaria que será augmentada na mesma proporção, quando completarem 20 e 30 annos, com as restricções do artigo antecedente.

Art. 381. Os empregados dos correios ambulantes, quando viajarem, os do serviço no mar e os agentes embarcados, quando estiverem em exercicio ou em viagem, perceberão uma gratificação adicional de 20 % para os 1.ºs officiaes, de 5 % para os de 2.ºs officiaes, de 30 % para os amanuenses, praticantes e serventes. Esta gratificação não será abonada ao que faltarem ao serviço, por motivo justificado ou não.

Paraphrased unico — Alem desta gratificação, será abonada aos empregados que pernitem fora da repartição e forem obrigados a despesas extraordinarias de hospedagem a diaria de 5\$000.

Art. 382. Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fora do paiz ou do Estado onde tiverem exercicio serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres mezes de vencimento e uma diaria até 5 % dos seus vencimentos mensaes.

§ 1.º Ao Director Geral e aos Administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

§ 3.º Durante o mesmo exercicio financeiro cada empregado só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões desempenhadas.

Art. 383. O Director Geral terá direito á condução especial para uso diario, no intuito de evitar demorado expediente a seu cargo; e, quando em serviço fora da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e diaria, determinadas pelo Ministro de accordo com o mesmo artigo.

Paraphrased unico. A diaria do artigo antecedente será abonada aos Administradores e Sub-Administradores, quando, por necessidade comprovada do serviço, tenham de afastar-se da sua Repartição. A diaria será, neste caso, marcada pelo Director Geral.

Art. 384. Os empregados promovidos ou removidos, quando tiverem por isso de mudar de residencia, terão passagem gratuita para si e suas familias e uma ajuda de custo correspondente a um mez de vencimento mensal dos logares que forem occupar, quando a mudança for para outro ponto do mesmo Estado ou ao vencimento de dous mezes, quando para Estado diverso.

§ 1.º Considera-se familia do empregado sua mulher, seus filhos e sua mãe ou pae invalidos, ou quando forem sustentados pelo empregado no domicilio deste, e seus famulos até dois.

§ 2.º Os empregados removidos ou promovidos terão direito, a partir da data do desligamento e dentro do prazo que lhes for marcado pelo Director Geral para entrar em exercicio, ao vencimento do cargo que occuparem no acto de remoção.

§ 3.º Os empregados, porém, removidos a pedido não terão direito á ajuda de custo nem ás passagens e sómente perceberão, a partir da data do desligamento, o vencimento do logar que occupavam, durante o prazo que lhes for fixado.

Art. 385. Os empregados que substituírem a outros empregados perceberão os vencimentos de accordo com as seguintes regras:

1.ª, si a substituição se der por motivo de achar-se vago o logar, o substituto perderá os seus vencimentos e passará a perceber os do logar vago;

2.ª, si a substituição se der por outros motivos, salvo férias, caberá ao substituto, além de seus vencimentos, a quantia necessaria para porfazer os vencimentos do substituido. Em caso algum o vencimento do substituto poderá ser superior ao do logar do empregado substituido.

Art. 386. Os empregados nomeados em commissão para exercer qualquer cargo perceberão sómente os vencimentos fixados para esse cargo, podendo, porém, optar pelos seus proprios vencimentos. Nenhuma outra vantagem lhes será abonada, além da ajuda de custo e passagem para si e sua familia.

Art. 387. O pessoal das Agencias terá as gratificações constantes da tabella annexa sob a letra H:

§ 1.º A casa e todas as despesas de material para as Agencias de 1.ª e 2.ª classes serão pagas por conta da União.

§ 2.º Os objectos de escriptorio, expediente e utensilios para as Agencias de 3.ª e 4.ª classes serão á custa da União.

Art. 388. Os agentes de 1.ª e 2.ª classes, que contarem mais de 10 annos de serviço postal sem penalidades disciplinares, só poderão ser dispensados depois de processo regular no qual serão ouvidos.

Art. 389. Os praticantes, carteiros e serventes das Agencias de 1.ª classe terão o mesmo vencimento dos empregados da mesma

categoria das repartições a que estiverem subordinadas essas Agencias.

Paraphrased unico. Nas Agencias de 2.ª classe, esses funcionarios perceberão tres quartos e nas outras agencias tres quintos daquelles vencimentos.

Art. 390. Os Agentes de 3.ª classe, que se distinguirem pelo seu zelo, terão preferencia para o preenchimento dos logares de Agentes de 2.ª classe e estes para os de 1.ª classe que vagarem, quando não for nomeado empregado em commissão para os referidos logares.

Art. 391. O Director Geral submeterá á approvação do Ministro, no mez de março de cada triennio, uma tabella de classificação de Agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devem perceber os Agentes e seus ajudantes, durante o triennio seguinte.

Paraphrased unico. O Director Geral, mediante representação motivada dos Administradores e dentro do triennio da classificação das Agencias, poderá propor ao Ministro da Viação e Obras Publicas a elevação de uma agencia e a elevação da gratificação do respectivo Agente, quando circunstancias extraordinarias ou especiaes do serviço postal assim o exigirem.

CAPITULO XXVI

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 392. O Director Geral dirige superiormente o serviço postal em toda a Republica, podendo nelle intervir directamente, sempre que julgar opportuno, e recebe ordens do Ministro da Viação e Obras Publicas.

Compete-lhe, além do disposto em outros artigos deste Regulamento:

1.º, corresponder-se directamente com o Ministro da Viação e Obras Publicas e com todas as auctoridades, excepto os outros Ministros;

2.º, autorizar, por escripto, as despesas dentro das verbas votadas no orçamento, ouvida a Sub-Directoria de Contabilidade;

3.º, propor ao Ministro a distribuição dos creditos para a Directoria e para as Administrações, em cada exercicio, e o augmento delles, quando isso for indispensavel;

4.º, celebrar contractos para serviços a cargo da Directoria, ficando dependentes de approvação do Ministro os que excederem de 25:000\$000;

5.º, informar motivadamente sobre aposentação dos empregados em geral e sobre nomeação, promoção, remoção e demissão dos de nomeação do Governo, e remover os de sua nomeação ou de nomeação dos Administradores;

6.º, licenciar aos empregados de sua nomeação, na forma deste Regulamento, bom como aos de nomeação dos Administradores, além de 30 dias; e até seis mezes durante o anno, com ou sem ordenado, aos de nomeação do Governo;

7.º, advertir, multar e suspender nos termos deste Regulamento e demittir os empregados de sua nomeação;

8.º, nomear examinadores para os concursos na Directoria e designar os inspectores que devam fiscalizar os que se effectuarem nas outras Repartições postaes;

9.º, julgar e approvar ou annullar os concursos de segunda entrancia e os de primeira realizados na Directoria, podendo tambem annullar os realizados nas Administrações e Sub-Administrações, cujo processo não tiver corrido regularmente;

10.º, escolher os empregados que devam ter exercicio em cada uma das Sub-Directorias ou mudal-os de umas para outras;

11.º, designar os inspectores postaes;

12.º, autorizar a criação do serviço rural nas localidades em que for necessario e por proposta fundamentada do Sub-Director de trafego e dos Administradores;

13.º, crear e supprimir Succursaes e Agencias onde as necessidades do serviço e do publico exigirem, assim como crear, supprimir e alterar linhas postaes, dentro do credito votado;

14.º, estender ás Repartições que julgar conveniente os serviços executados em outras;

15.º, determinar as cidades em que a entrega de valores deva ser feita a domicilio por carteiros afluçados;

16.º, adoptar o systema do material fixo ou ambulante necessario ao serviço;

17.º, prover interinamente os logares de clavicularios que vagarem e a substituição dos funcionarios licenciados ou ausentes por qualquer motivo legal e cuja nomeação for de sua competencia ou do Ministro;

18.º, impor multas a quaesquer pessoas extranhas ao Correio por infracção das disposições deste Regulamento ou de contractos;

19.º, prender em flagrante delicto, nos casos previstos neste Regulamento e solicitar das respectivas autoridades a prisão de empregados e de outras pessoas delinquentes, o do responsaveis para com a fazenda nacional, nos casos permittidos por lei;

20.º, propor triennialmente ao Ministro, no mez de março, gratificação fixa aos Agentes e seus ajudantes e nova classificação de Agencias; e annualmente o estabelecimento ou supressão de correios ambulantes e o augmento, quando indispensavel, do numero

de officiaes, amandenses, praticantes, fiéis e auxiliares do Thesoureiro, continuos, carteiros e serventes para a Directoria Geral, Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias;

21, autorizar por escripto o fornecimento de sellos e outras formulas de franquia ao respectivo deposito e ás Administrações, a remessa aos correios estrangeiros e bem assim a aquisição de material para o deposito da 4ª secção da Sub-Directoria de contabilidade;

22, determinar os uniformes para os empregados dos correios ambulantes e do mar, agentes embarcados, carteiros, conductores, estafetas e serventes;

23, resolver todas as duvidas que se suscitarem na execução dos serviços, e decidir os conflictos que surgirem entre os diferentes empregados no exercicio de suas attribuições;

24, expedir ordens, instruções e regimentos e tomar todas as providencias necessarias ao rapido andamento dos trabalhos;

25, apresentar ao Ministro, até 31 de março, orçamento, balanço e relatorio concernentes ao serviço postal.

Art. 393. Aos Sub-Directores compete, além do disposto em outros artigos:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da Sub-Directoria respectiva, de sorte que sejam executados sem delonga e informar sobre todos elles;

2º, advertir, multar e suspender, por faltas commettidas, os empregados que lhes estiverem subordinados, observando as restricções regulamentares e dando conhecimento immediato ao Director;

3º, assignar o expediente preparatorio relativo aos serviços que lhes estão affectos e corresponderem-se entre si e com os Administradores, Sub-Administradores e Agentes;

4º, justificar as faltas, excedentes a tres e até oito em um mez, dos seus subordinados e distribui-los pelas secções;

5º, despachar os pedidos de certidões e attestados quando não se referirem a informações e pareceres;

6º, assignar editaes e outras publicações officiaes relativas ao serviço a seu cargo;

7º, substituir o Director Geral nos casos previstos neste Regulamento;

8º, cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Director Geral e propor todas as providencias que julgar convenientes para o bom andamento do serviço;

9º, prender em flagrante delicto á ordem do Director;

10, tomar conhecimento das reclamações concernentes aos serviços que lhes são affectos e sobre ellas providenciar;

11, decidir, nos limites de suas attribuições, todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre seus subordinados, em serviço;

12, apresentar ao Director Geral no primeiro dia útil de cada mez uma relação dos processos em atraso com declaração dos motivos desse atraso;

13, apresentar ao Director Geral até 28 de fevereiro de cada anno o relatorio dos serviços que lhes incumbem;

14, informar sobre promoção, remoção, licença, aposentadoria e demissão dos seus subordinados.

Art. 394. O Sub-Director de Expediente terá privativamente mais as seguintes attribuições:

1º, preparar e informar os papeis e processos para despacho do Director;

2º, dar posse aos empregados da Directoria, excepto aos de nomeação do Sub-Director de Trafego;

3º, assignar o expediente que por affluencia ou conveniencia do serviço o Director o autorize a faz-lo;

4º, despachar, quando o Director estiver ausente, em viagem de inspecção, o ex.liente de natureza urgente;

5º, presidir os concursos de praticantes e de officiaes na Directoria;

6º, requisitar o supprimento do material e fórmulas para a divisão a seu cargo.

Art. 395. Ao Sub-Director de Contabilidade cabem privativamente mais as seguintes attribuições:

1º, preparar e informar os papeis e processos para despacho do Director Geral;

2º, autorizar por escripto ás Administrações, Succursaes e Agencias do Districto Federal o fornecimento do material em deposito;

3º, assignar o expediente que por affluencia ou conveniencia do serviço o Director o autorize a faz-lo;

4º, presidir os trabalhos para fornecimento de material á repartição.

Art. 396. Ao Sub-Director de Trafego incumbem privativamente mais as seguintes attribuições:

1º, nomear conductores e estafetas e dar posse aos mesmos;

2º, celebrar contractos para aluguel de casas e condução de malas no Districto Federal, submettendo ao Director Geral os excedentes a 5:000\$000;

3º, organizar os horarios dos serviços e os itinerarios de conductores e estafetas;

4º, fazer a divisão dos districtos de collecta e distribuição nas zonas urbanas, suburbanas e rural;

5º, organizar e fazer executar os regimentos internos das secções;

6º, requisitar o material e fórmulas para a divisão a seu cargo;

7º, propor triennalmente o numero de empregados necessarios para o bom desempenho do serviço.

Art. 397. Aos Chefes de Secção da Directoria, além do disposto em outros artigos, compete:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da secção, distribuindo-os ao pessoal respectivo e prestar sobre elles todas as informações que lhes forem exigidas;

2º, encerrar o ponto dos empregados e justificar as faltas de comparecimento até tres no mez;

3º, advertir e multar os seus subordinados de accordo com este Regulamento, communicando logo ao Sub-Director;

4º, corresponder-se com os outros chefes para solicitar informações e prestar as que lhes forem pedidas e excepcionalmente com os Administradores, Sub-Administradores, Chefes de Succursaes e Agencias para simples pedidos de informações;

5º, prender em flagrante delicto á ordem do Director Geral, na ausencia do Sub-Director respectivo;

6º, levar por escripto ao conhecimento do Sub-Director a quo estiverem subordinados todas as occurrencias extraordinarias que se derem na secção e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento e de quessquer instruções;

7º, preparar os papeis para despacho do Sub-Director, assim como o expediente relativo á secção, que deva ser assignado por essa autoridade;

8º, fornecer os elementos concernentes aos serviços a seu cargo, para o relatorio da Sub-Directoria.

Art. 398. Ao chefe da 4ª Secção da Sub-Directoria de Contabilidade, attento o serviço especial a seu cargo, incumbem ainda:

1º, receber e guardar o material sob sua responsabilidade, respondendo por elle;

2º, indicar ao Sub-Director de Contabilidade o pessoal que deva servir na sua Secção;

3º, n.anter o deposito de material em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando o seu recebimento e conservação, o devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao Sub-Director de Contabilidade para que a Directoria resolva sobre o caso. A falta do cumprimento de seus deveres sujeita o chefe á indenização do valor do material improprio ou deteriorado;

4º, assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que entrar ou sair do deposito, observando nos ex. nes as estipulações dos respectivos contractos ou especificação das encomendas, dos pedidos e das amostras ou modelos;

5º, assignar os termos, de larações ou verbas, que devem constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo aos fornecedores dos artigos por elles suppridos;

6º, organizar e fazer organizar os pedidos para aquisição do material, e modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo do diario;

7º, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens devidamente legalizados, para o fornecimento e entrega do material;

8º, dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas do material;

9º, examinar e avaliar o material inservivel recolhido ao deposito; requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido e pedir autorização para a venda, mediante concorrência publica, do que for imprestavel ou não tiver applicação no Correio.

Art. 399. Ao ajudante do chefe da 4ª Secção compete substitui-lo nos seus impedimentos, auxiliá-lo em todos os serviços a seu cargo e executar os que lhe forem determinados pelo referido chefe.

Art. 400. Aos Clavicularios, além do disposto neste Regulamento, incumbem:

1º, a responsabilidade do deposito de sellos e outras fórmulas de franquia;

2º, o recebimento, conferencia e guarda dos sellos e outras fórmulas de franquia;

3º, a entrega ao chefe da 4ª Secção, fornecimento e remessa ás Administrações, mediante as formalidades legais, dos sellos e outras fórmulas com valor destinados a serem remettillos para supprimento ás Administrações;

4º, a manutenção em perfeita ordem e asseio das fórmulas sob sua guarda, devendo, no caso de deterioração casual, dar immediata parte ao Sub-Director de Contabilidade, afim de que este communique logo ao Director para resolver. A falta de cumprimento deste dever sujeita os clavicularios á indemnização do valor das fórmulas deterioradas.

Art. 401. Aos Administradores, além do que fica disposto, compete:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competência, com todas as autoridades do respectivo Estado, com o Director Geral, com os Sub-Directores, com os outros Administradores, Sub-Administradores, Chefes de Succursaes e Agentes;

e cumprir as ordens que, sobre o serviço, lhes forem dadas pelo superior hierarchico;

2º, autorizar, por escripto, as despesas, dentro do credito distribuido á respectiva Administração, onida a respectiva Contadoria;

3º, requisitar da repartição competente, com informação escripta do Contador, supprimentos de fundos para pagamentos de vales e cheques postaes e outras despesas da Administração;

4º, autorizar o supprimento de sellos e outras formulas de franquia ás Sub-Administrações, Succursaes e Agencias, assim como o supprimento de formulas impressas, objectos de expediente, utensilios, modelos e material para execução dos serviços;

5º, celebrar contractos para aluguel de casas, condução de malas, fornecimento do material necessario para o expediente que não deva ser supprido pela Directoria, submettendo á approvação do Director Geral os que excederem de 5:000\$000;

6º, informar motivadamente sobre nomeação, promoção, remoção, aposentadoria e demissão de empregados;

7º, dar posse aos empregados, advertir-os, multar-os e suspender-os, na forma deste Regulamento e licenciar até 30 dias em um anno;

8º, demittir os empregados do sua nomeação na forma deste Regulamento e provar interinamente os cargos vagos por licença ou qualquer motivo legal, quando forem de sua nomeação ou da do Director Geral;

9º, nomear examinadores de concurso;

10, distribuir o pessoal pelas secções, podendo mudal-o quando julgar conveniente, comtanto que o da Thesouraria seja sempre da confiança do Thesoureiro;

11, propor á Directoria, no principio de janeiro de cada triennio, nova classificação de Agencias, assim como a gratificação fixa dos respectivos Agentes, para vigorar no triennio seguinte;

12, communicar á Directoria as nomeações, demissões e vagas que se dorem e as recompensas, louvores, licenças e penas applicadas ao pessoal;

13, designar os empregados que devam servir nos correios ambulantes e dispensal-os quando julgar conveniente;

14, propor á Directoria a criação ou suppressão de correios ambulantes e de outras linhas postaes, ou augmento ou diminuição do numero de viagens, e bem assim o augmento de officiaes, amanuenses, praticantes, feis e auxiliares do Thesoureiro, carteiros, continuos, conductores, estafetas e serventes;

15, marcar horarios dos serviços, assim como itinerarios de estafetas e conductores de malas;

16, decidir todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre os empregados, no desempenho de suas funções;

17, tomar providencias extraordinarias para restabelecer as communicações interrompidas;

18, resolver sobre queixas e reclamações, depois de feitas as pesquisas necessarias para esclarecel-as;

19, impor multas de 2\$ a 50\$ aos empregados da Administração, pelos erros e omissões que commetterem no desempenho de suas obrigações; aos Agentes no respectivo Estado, a mesma multa, pelos erros e omissões que commetterem no recebimento, distribuição e expedição de correspondencias, ou serviços que se referirem a valores; e quando, no devido tempo, não remetterem o balancete ou saldo, ou não derem as informações que lhes forem exigidas; finalmente a quaesquer pessoas estranhas ao Correio, por infracção das disposições deste Regulamento ou de clausulas de contractos;

20, fazer a divisão dos districtos postaes para a collecta e distribuição das correspondencias nas áreas urbana, suburbana e rural;

21, propor ao Director Geral, sempre que as conveniencias exigirem, a criação, divisão ou mudança ou suppressão de Succursaes, o estabelecimento de agencias a bordo e serviço rural, devendo fundamentar a proposta;

22, prender em flagrante delicto, á ordem do Director Geral, solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes, requisitar a prisão administrativa dos responsaveis para com a Fazenda Nacional;

23, participar ao Director Geral todas as occorrencias extraordinarias e as difficuldades que encontrar na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções;

24, organizar e mandar executar, depois de approvados pelo Director Geral, os regimentos internos para a execução dos serviços na administração, Succursaes e Agencias;

25, apresentar ao Director Geral relatorio circunstanciado, em Fevereiro de cada anno, segundo um plano uniforme da Directoria, sobre o estado dos serviços a seu cargo.

Art. 402. Aos Sub-Administradores, além do disposto em outros artigos, compete:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com todas as autoridades do Estado, excepto as da Capital do respectivo Estado, com os Sub-Directores, Administradores, com os outros Sub-Administradores, com Chefes de succursaes e os Agentes;

2º, ordenar o pagamento das despesas autorizadas pela Administração;

3º, requisitar da Administração, com informação escripta do Contador, o supprimento de fundos para pagamento de vales e cheques postaes e outras despesas autorizadas;

4º, autorizar o supprimento de sellos e outras formulas de franquia ás Agencias a seu cargo, assim como o supprimento de formulas impressas, material, objectos de expediente, utensilios e modelos necessarios ao serviço, quando autorizados;

5º, dar á Administração esclarecimentos circunstanciados a respeito de todos os contractos;

6º, informar motivadamente á Administração sobre nomeação, promoção, aposentadoria e demissão de empregados;

7º, nomear examinadores dos concursos;

8º, distribuir o pessoal pelas secções, podendo mudal-o quando julgar conveniente, comtanto que o da Thesouraria seja sempre da confiança do Thesoureiro;

9º, propor ao Administrador, até 15 de janeiro de cada triennio, a classificação de agencias, assim como a gratificação fixa dos respectivos Agentes, para vigorar no triennio seguinte;

10, propor ao Administrador as nomeações e demissões de Agentes de 3.ª e 4.ª classes e informar sobre a nomeação e demissão dos de 1.ª e 2.ª classes;

11, designar o pessoal que deva servir nos Correios Ambulantes, si os houver, e dispensal-os quando julgar conveniente;

12, propor ao Administrador, para os fins convenientes, a criação e suppressão de Correios Ambulantes e de linhas postaes e o augmento ou diminuição de numero de viagens, e bem assim o numero de amanuenses, praticantes, carteiros, continuos, conductores, estafetas e serventes;

13, marcar horarios de serviços, assim como itinerarios de estafetas conductores de malas;

14, resolver todas as duvidas que se suscitarem entre os empregados, no desempenho do serviço;

15, tomar providencias extraordinarias em casos urgentes para restabelecer as communicações interrompidas, submettendo seus actos á approvação do Administrador;

16, tomar conhecimento das queixas e reclamações e fazer as pesquisas necessarias para esclarecel-as;

17, dar posse aos empregados, conceder-lhes licença até 15 dias em um anno, advertir-os, multar-os e suspender-os, na forma deste Regulamento;

18, multar a quaesquer pessoas estranhas ao Correio, por infracção das disposições deste Regulamento e de clausulas de contracto, com recurso para o Administrador nos casos em que couber, communicando tudo a esta autoridade;

19, prender em flagrante delicto e solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes;

20, participar ao Administrador todas as occorrencias extraordinarias e as difficuldades que encontrar na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções;

21, presidir os concursos na Sub-Administração;

22, apresentar ao Administrador, no mez de janeiro de cada anno, segundo plano uniforme da Directoria, relatorio circunstanciado sobre o estado dos serviços a seu cargo.

Art. 403. Aos Ajudantes de Administradores, além do que fica disposto incumbe;

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da secção do expoliente, distribuindo-os ao pessoal respectivo e informar sobre todos ellos;

2º, encerrar o ponto dos empregados a justificar faltas até tres em mez;

3º, advertir e multar nos termos deste Regulamento, os empregados da secção a seu cargo, communicando logo ao Administrador;

4º, corresponder-se com os outros chefes para solicitar informações e prestar as que lhe forem pedidas, e excepcionalmente com os Administradores, Sub-Administradores, Chefes de Succursaes e agencias para simples pedidos de informações e communicações aos agentes;

5º, prender em flagrante delicto, á ordem do Administrador;

6º, levar por escripto, ao conhecimento do Administrador, as occorrencias extraordinarias que se dorem e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções;

7º, presidir os concursos na Administração.

Art. 404. Aos Contadores das Administrações e Sub-Administrações, além do disposto em outros artigos deste Regulamento, incumbe:

1º, executar e fazer executar os serviços a cargo da Contadoria e sobre elles prestar informações;

2º, advertir e multar nos termos deste Regulamento, os empregados da Contadoria, por faltas commettidas e justificar até tres, faltas no mez;

3º, prender em flagrante delicto, á ordem do Administrador ou do sub-administrador;

4º, prestar as informações exigidas pelos Sub-Directores, Administradores e Sub-Administradores;

5º, levar por escripto, ao conhecimento do Administrador ou do Sub-Administrador, as occorrencias extraordinarias que se dorem e

as dificuldades que surgirem na execução deste Regulamento ou de quaesquer instrucções.

Art. 405. Aos Thesoureiros das Administrações e Sub-Administrações, além do que fica disposto, incumbem:

- 1º, guardar todos os valores;
- 2º, propor a nomeação e demissão de seus Fieis e auxiliares;
- 3º, prestar as informações exigidas pelo Administrador ou Sub-Administrador e pelo Contador;
- 4º, recolher diariamente a repartição competente a renda da Administração ou Sub-Administração;
- 5º, prender em flagrante delicto;
- 6º, advertir e multar, nos termos deste Regulamento, os empregados da Thesouraria por faltas commettidas e justificar até tres faltas em um mez;
- 7º, responder pelo material que estiver seu cargo;
- 8º, dirigir a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação, e devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao Administrador ou Sub-Administrador, para que este resolva a respeito. A falta de cumprimento destes deveres sujeita o Thesoureiro a indemnização do valor do material deteriorado ou inutilizado;
- 9º, assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que entrar ou sair, observando nos exames a especificação das encomendas de pedidos e de amostras ou modelos;

10, comprar o material que não fôr supprido pela Directoria Geral ou por contracto;

11, assignar os termos, declarações ou verbas que devam constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo dos artigos suppridos;

12, ter um livro auxiliar, que lhe será privativo, em que lance, chronologicamente, as entradas e salidas dos artigos recebidos, expedidos ou entregues;

13, organizar e fazer organizar os pedidos para aquisição do material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario;

14, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens, devidamente legalizados, para o fornecimento e entrega de sellos e outras formulas de franquia e de material, objectos de expediente e utensilios;

15, dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas de formulas de franquia e de material;

16, mandar examinar e avaliar o material inservivel recolhido a Thesouraria, requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido, e pedir autorização para venda, mediante concorrência publica, do que fôr imprestavel ou não tiver applicação no Correo.

Art. 406. Aos Fieis e auxiliares dos Thesoureiros, além do que fica disposto, incumbem coadjuvar o Thesoureiro em todos os serviços a seu cargo, especialmente no desempenho das obrigações estabelecidas nos ns. 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15 do artigo antecedente.

Art. 407. Aos Chefes de secção das Administrações e Sub-Administrações, além do disposto em outros artigos, compete:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da secção, distribuindo-os ao pessoal respectivo e prestar sobre elle todas as informações que lhes forem exigidas;

2º, encerrar o ponto dos empregados e justificar as faltas de comparecimento até tres no mez;

3º, advertir e multar os seus subordinados, de accordo com este Regulamento, communicando logo ao Administrador ou Sub-Administrador;

4º, corresponder-se com os outros chefes para solicitar informações e prestar as que lhes forem pedidas e excepcionalmente com os Administradores, Sub-Administradores e Chefes de Succursaes e Agencias para simples pedidos de informações;

5º, prender em flagrante delicto, á ordem do Administrador ou Sub-Administrador;

6º, levar, por escripto, ao conhecimento do Administrador todas as occurrencias extraordinarias que se derem na secção e as dificuldades que surgirem na execução deste Regulamento ou de quaesquer instrucções;

7º, propor as medidas necessarias ao bom andamento do serviço;

8º, fornecer os elementos concernentes aos serviços a seu cargo para o relatório da repartição;

9º, fazer inspecção por empregado de confiança, sempre que julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição das correspondencias nas secções incumbidas desses serviços.

Art. 408. Aos officiaes encarregados das Succursaes, além do disposto neste Regulamento, incumbem:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da Succursal e sobre elles informar;

2º, advertir e multar os seus subordinados, de accordo com este Regulamento, communicando logo á autoridade superior;

3º, impor multas a pessoas extranhas ao Correo, por infracção de disposições regulamentares.

4º, levar por escripto, ao conhecimento da autoridade superior, as occurrencias extraordinarias que se derem e as dificuldades que surgirem na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções;

5º, prender em flagrante delicto, á ordem do Sub-Director ou Administrador;

6º, pedir e prestar informações ás outras Succursaes e ás secções da Sub-Directoria ou da Administração, sobre objecto de serviço;

7º, redigir a acta diaria dos trabalhos da Succursal;

8º, fazer inspecção, por empregados de confiança, sempre que o julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição das correspondencias, sem prejuizo das que forem ordenadas pelas autoridades competentes;

9º, observar e fazer observar todas as disposições do respectivo regimento interno;

10º, fornecer elementos para o relatório annual.

Parapho unico. Os officiaes encarregados das Succursaes não podem delegar suas attribuições aos seus subordinados, sem prévia autorização da autoridade a que estiverem subordinados, salvo em casos urgentes ou excepcionaes de molestia, ou qualquer outro motivo grave, e são obrigados a residir nos predios em que funcionarem as succursaes.

Art. 409. Aos Porteiros, além do que fica disposto, incumbem:

1º, abrir e fechar as portas do edificio em que funcionarem as repartições, não só ás horas marcadas, como naquellas em que para isso recebam ordem superior;

2º, cuidar da limpeza interna e externa do edificio e da conservação, guarda e limpeza dos moveis da repartição;

3º, fazer as despesas miudas da repartição, apresentando mensalmente, ou quando lhe for determinado, uma conta documentada das effectuadas;

4º, requisitar os serventes necessarios para o prompto desempenho do serviço;

5º, executar quaesquer outros serviços da repartição que as circumstancias exigirem, inclusive a compra de objectos miudos, que não puderem ser fornecidos pelo Thesoureiro nem adquiridos por meio de concorrência publica.

Art. 410. Aos ajudantes de porteiros, além de outras obrigações constantes deste Regulamento, incumbem coadjuvar o porteiro em todos os serviços a seu cargo, e com elle alternarem nas horas de serviço, de modo a estar sempre presente ou o porteiro ou um ajudante.

Art. 411. Aos agentes, além do disposto em outros artigos, incumbem:

1º, executar e fazer executar os serviços da agencia;

2º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com o respectivo Sub-Director, Administrador, Sub-Administrador, a que estiverem immediatamente subordinados, Contador, Thesoureiro, e com as autoridades locais, e, sempre que fôr necessario, com outras repartições portaes;

3º, fazer as despesas para que estiverem autorizados;

4º, dar ás Sub-Directorias, Administrações ou Sub-Administrações os esclarecimentos por ellas exigidos;

5º, impor multas e prender em flagrante, nos termos deste Regulamento;

6º, participar ao Sub-Director, Administrador ou Sub-Administrador todas as occurrencias extraordinarias havidas na agencia ou com o pessoal a ella subordinado;

7º, remetter á repartição a que estiverem subordinados até o dia 5 de cada mez, o balancete do mez anterior;

8º, recolher, no mesmo prazo, á repartição competente o saldo da agencia;

9º, dar posse aos empregados da agencia, justificar faltas até tres dias em um mez, advertir-os e multar-os, nos termos deste Regulamento.

Art. 412. Aos ajudantes dos agentes, além do que fica disposto, incumbem coadjuvar o agente na execução dos serviços a seu cargo, especialmente no da escripturação e contabilidade da agencia.

Art. 413. Aos thesoureiros das agencias, além do que já se acha disposto incumbem:

1º, arrecadar e pagar;

2º, o recebimento e guarda, de todos os valores;

3º, o serviço da venda de sellos adhesivos e formulas estampilhadas;

4º, o serviço de cheques e o de vales postaes de e para o interior e exterior e o de Caixa Economica;

5º, o serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas e o de cobranças;

6º, o registro das correspondencias com valor declarado, recebidas para esse fim;

7º, o recebimento das correspondencias com valor declarado para effectuar a distribuição e a entrega a quem de direito, da que tiver de ser expedida, reexpedida e devolvida;

8º, prestar as informações exigidas pelo agente e pelo ajudante;

9º, entrar para a repartição competente, nas épocas que lhes forem determinadas, com o saldo da agencia;

10, requisitar do agente, em caso de necessidade um, ou mais praticantes que o coadjuvem no serviço a seu cargo.

Art. 414. Aos agentes embarcados incumba:

1º, a venda de sellos e fórmulas de franquia e collecta das caixas de bordo;

2º, o registro de correspondencias com ou sem valor declarado e a emissão de cheques e valas postaes nacionaes;

3º, recebimento, marcação e manipulação das correspondencias;

4º, a entrega, nas estações postaes dos portos de escala ou de destino, das malas, que serão organizadas, contendo não só as correspondencias destinadas áquellas estações, como as que por alli devam transitar;

5º, o recebimento e entrega das malas nas estações postaes dos portos de escala ou que por ellas tenham de transitar;

6º, a troca de malas com outros agentes embarcados;

7º, providenciar, em caso de accidente na viagem, tanto quanto as circumstancias permittirem, no sentido de acautelar os valores e malas do Correio e da mais prompta e segura expedição das correspondencias;

8º, a apprehensão do contrabando postal;

9º, quizesquer outros serviços postaes de que possam ser encarregados.

Art. 415. Aos fiscaes embarcados incumba:

1º, a collecta das caixas de bordo;

2º, a fiscalização do recebimento e entrega de malas;

3º, a venda de sellos e fórmulas, de franquia a bordo;

4º, apprehensão do contrabando postal;

Art. 416. Aos encarregados do serviço marítimo incumba, além de outros deveres determinados neste Regulamento:

1º, apprehender as correspondencias transportadas fraudulentamente, lavrando os respectivos autos, para os effeitos estabelecidos neste Regulamento;

2º, dar diariamente, logo que terminarem as visitas dos navios, uma parte circumstanciada das entradas dos mesmos naquella dia, declarando seus nomes e os dos respectivos commandantes ou mestres, os portos de onde sahiram e os de escalas, os dias da viagem e si trouxeram ou não malas, cartas e outros objectos de correspondencias e bem assim si o transporte de correspondencias ou malas foi ou não feito regularmente.

Art. 417. Os Agentes e Thesoureiros das Agencias, quando exonerados, entregarão a quem os substituir, por meio de inventario em triplicata, os sellos e outros valores, cartas, correspondencias, talões, fórmulas impressas e todos os objectos em seu poder bem como moveis e utensilios da Agencia, devendo um destes termos ficar com o substituto, outro com o exonerado e o terceiro ser por este remetido á Administração respectiva, juntamente com o balancete, para ser liquidada a sua responsabilidade.

Art. 418. Extincta uma agencia, deverá o ex-Agente recolher á Administração ou Sub-Administração a que estiver subordinado, os sellos e quizesquer valores, cartas e mais objectos em seu poder, mediante inventario, lavrado em duas vias, ficando uma em poder do ex-Agente, que remetterá a outra junta ao balancete, para prestação de suas contas.

Paragrapho unico. Si, por qualquer motivo, não convier que os objectos a que se refere este artigo sejam remettidos logo directamente á Administração ou Sub-Administração, serão os ditos objectos recolhidos pelo ex-agente á agencia que lhe for indicada e, nesse caso, o inventario será também lavrado em tres vias, ficando uma dellas nessa Agencia. A falta das formalidades indicadas nos dois precedentes artigos, torna o culpado responsavel por esses objectos e valores.

Art. 419. Nas repartições postaes de grande movimento, em que a venda de sellos e mais fórmulas de franquia não possa ser feita directamente pelo Thesoureiro, seus Fieis ou auxiliares, os praticantes, designados para tal fim pelos administradores servirão sob responsabilidade propria e prestarão contas diariamente.

Art. 420. Os Porteiros das repartições postaes deverão residir, sempre que for possível, nos edificios em que funcionarem as mesmas repartições.

Art. 421. Todos os empregados do Correio são hierarchicamente subordinados entre si, na ordem de sua classe; estão, porém, immediatamente subordinados á autoridade superior da repartição onde tiverem exercicio e, mais directamente, ao chefe do serviço que desempenharem.

Art. 422. Os empregados encarregados de dirigir um serviço são responsaveis pela execução d'elle, sem prejuizo da responsabilidade individual pela execução da parte que lhe tenha sido confiada.

Art. 423. Aos funcionarios que dirigirem Secções e Succursaes, e aos Agentes do Correio cabe responder pelos moveis, utensilios e demais objectos do uso e serviço da Secção, Succursal ou Agencia a seu cargo, e indicar, no caso de extravio ou danno, qual o responsavel, afim de que se torne efectiva a devida indemnização.

Art. 424. Igualmente cabe aos funcionarios que dirigem Secções e Succursaes, e aos Agentes de 1ª e 2ª classe, apresentar ao superior immediato, no mez de janeiro de cada anno o relatorio do serviço a seu cargo, referente ao anno findo, e o inventario dos moveis e utensilios da Secção, Succursal ou Agencia a seu cargo.

Art. 425. Os empregados dos Correios Ambulantes, os do serviço postal no mar, os Agentes embarcados, os carteiros, continuos, conductores, estafetas e serventes usarão sempre que se acharem em serviço, do respectivo uniforme, sob pena de multa ou suspensão.

CAPITULO XXVII

NOMEAÇÕES, CONCURSOS, FIANÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 426. O pessoal do Correio será nomeado do seguinte modo:

§ 1.º Por decreto do Presidente da Republica:

1.º Na Directoria Geral:

Director Geral;

Sub-Directores.

2.º Nas Administrações:

Os Administradores.

§ 2.º Por portaria do Ministro:

1.º Na Directoria Geral, Administrações e Sub-Administrações:

Ajuantes de Administradores;

Sub-Administradores;

Contadores;

Thesoureiros;

Chefes de Secção;

Officiaes;

Clavicularios;

Cartographo;

Ajudante do chefe da 4ª Secção da Sub-Directoria de Contabilidade.

§ 3.º Por portaria do Director Geral:

1.º Na Directoria Geral:

Amanuenses;

Fieis do Thesoureiro;

Praticantes;

Porteiro e seus ajudantes;

Auxiliares;

Agentes, Ajuantes e Thesoureiros de Agencias;

Carteiros;

Continuos;

Serventes.

2.º Nas Administrações e Sub-Administrações:

Fieis de Thesoureiros.

3.º Nas Agencias Especiales, nas de 1ª e 2ª classes:

Agentes;

Ajudantes;

Thesoureiros.

§ 4.º Por portaria dos Administradores serão nomeados todos os demais empregados das Administrações, Sub-Administrações e Agencias, preelendo autorização do Director Geral nos casos de remoção, salvo de conductores e estafetas.

Art. 427. São de livre escolha e domissão os cargos de Director Geral, Chefe da 4.ª Secção da Sub-Directoria de Contabilidade, Thesoureiros, Clavicularios, fieis e auxiliares de Thesoureiros, Porteiros e Ajuantes.

Art. 428. Os cargos de Sub-Directores, Administradores, Ajuantes de Administradores, Sub-Administradores e Agentes de 1ª classe serão de preferencia exercidos em commissão por empregados do Correio, que não perderão por isso o direito aos accessos que lhes competirem. Cessada a commissão, voltarão a occupar o cargo que exerciam, o qual não poderá ser provido enquanto durar a mesma commissão.

Paragrapho unico. Os logares de Contador serão sempre exercidos em commissão por empregados do quadro.

Art. 429. Serão providos exclusivamente por accesso, mediante proposta do Director Geral, os logares de Chefes de Secção, preelendo na escolha sómente o merecimento, comprovado por serviços e commissões importantes ou notavel aptidão profissional. A proposta demonstrará desenvolvimento os fundamentos da indicação.

Paragrapho unico. Todos os demais logares serão também providos por accesso, preenchidas tres vagas por merecimento e uma por antiguidade, de accordo com as seguintes regras:

1.ª Nas promoções por merecimento serão escolhidos os empregados que estejam no caso por suas habilitações, serviços e zelo, manifestados em commissões e trabalhos importantes, que serão

NA DIRECTORIA	
Thesoureiro	40:000\$000
Chefe da 4. ^a seção	10:000 \$000
Claveiros	8:000\$100
Thesoureiros de Administrações de 1. ^a classe	25:000\$ 00
» » » » 2. ^a	10:0 00\$000
» » » » 3. ^a e 4. ^a	
classes, Sub-Administrações e Agencias de 1. ^a com renda superior a 40:000\$.	10:000\$000
Thesoureiros de Agencias de 1. ^a com renda superior a 20:000\$	8:000\$000

Thesouros de agencias de 1ª com renda superior a 10:000\$ 5:000\$000
 Agencias de 2ª e 3ª classe, importancia de um anno de gratificação.

§ 1.º Essas fianças serão prestadas no Thesouro Federal ou nas respectivas repartições da Fazenda, dentro de um prazo nunca excedente de sessenta dias.

§ 2.º Os nomeados só poderão entrar em exercicio depois que o Tribunal de Contas houver julgado boas as fianças, salvo quando a fiança for prestada em dinheiro, titulo da divida publica da União e caderneta da Caixa Economica, casos em que se observará o disposto na Lei n. 2.095, de 2 de setembro de 1909.

§ 3.º As fianças só poderão ser levantadas após a quitação do Tribunal de Contas, decorrido um anno da data em que o funcionario tiver deixado o exercicio.

Art. 452. Os Carteiros da Directoria e das Administrações de 1ª e 2ª classes prestarão uma caução de 100\$ e os das outras Administrações, Sub-Administrações e Agencias a de 50\$000.

§ 1.º Deduzidas dessas cauções quaesquer importancias para pagamento de responsabilidades ou de multas, taes empregados só poderão continuar em exercicio depois de completal-as.

§ 2.º Quando o Carteiro for especialmente incumbido da entrega de valores a domicilio, a caução será de 500\$ a 1:000\$, a juizo do Director Geral.

Art. 453. Os Agentes de 2ª e 3ª classes só poderão entrar em exercicio depois de haverem prestado caução equivalente á gratificação annual respectiva, em dinheiro ou titulos da União.

Art. 454. Os Agentes de 4ª classe só entrarão em exercicio depois de haverem comprado a dinheiro os sellos e outras fórmulas da importancia que for arbitrada pela repartição a que estiverem subordinados, devendo além disso ser abonados por fiador idoneo, mediante termo.

Art. 455. Na Directoria serão substituidos em seus impedimentos:

o Director Geral pelos Sub-Directores do Expediente, de Contabilidade ou de Trafego, nesta ordem;

os Sub-Directores pelo Chefe de Secção por elles proposto e designado pelo Director Geral;

o Thesoureiro pelo Fiel previamente designado;

o Chefe de Secção pelo primeiro official da respectiva secção, designado pelo Sub-Director, sob proposta do chefe, salvo o da 4ª secção de Contabilidade, que será substituido pelo seu Ajudante.

Art. 456. Nas Administrações e Sub-Administrações serão substituidos em seus impedimentos:

o Administrador que tiver Ajudante, pelo seu Ajudante e, na falta deste, pelo Contador;

os Administradores e Sub-Administradores, pelos Contadores e na falta destes pelos empregados mais graduados que elles designarem, excepto os Thesouros;

o Ajudante do Administrador pelo Chefe de Secção designado pelo Administrador;

os Contadores, pelos empregados mais graduados da Repartição designados pelo Administrador sob proposta, excepto os Thesouros;

os Thesouros, por seus Fieis mais antigos, no caso de não haver prévia designação, e na falta destes por pessoa de sua confiança, mediante approvação escripta de seus fiadores, que será registrada no livro de termo de fiança e archivada na Coladoria da Repartição e que tenha força de escriptura publica;

os Chefes de Secção, pelo 1º official da respectiva secção designado sob proposta sua;

os porteiros, pelos seus ajudantes, onde o houver, o, na falta destes, por continuos ou carteiros que na Directoria, Administrações e Sub-Administrações forem designados pelo Director Geral, Administradores e Sub-Administradores.

Art. 457. Nas Agencias serão substituidos em seus impedimentos:

os Agentes de 1ª classe, pelos seus ajudantes o, na falta destes, pelos empregados mais graduados para este fim previamente indicados pelos Agentes;

os ajudantes, pelo official ou pelos empregados mais graduados;

os Thesouros, por seus Fieis ou por praticantes de sua confiança, ou outra pessoa idonea, mediante approvação escripta do respectivo fiador, a qual será registrada no livro de termos de fiança e archivada na Agencia e que tenha força de escriptura publica;

os Agentes de 2ª e 3ª classe, pelos seus ajudantes, e na falta destes, por pessoa idonea indicada pelo agente, sob sua responsabilidade e aceita pelo Administrador;

os Ajudantes de 2ª e 3ª classe ainda por pessoa idonea indicada pelo Agente, sob sua responsabilidade e aceita pelo Administrador.

Art. 458. Na falta do Thesoureiro, não havendo pessoa affiançada que o substitua, os Administradores e Agentes poderão designar provisoriamente empregados idoneos da Repartição para servirem, independentemente de fiança.

Art. 459. Os substitutos dos Thesouros, não designados por estes, servirão sob responsabilidade propria e só tomarão conta da Thesouraria ou a entregarão mediante balanço e inventarios o que se procederá na sua presença.

Art. 460. Quando vagar qualquer logar de Agente, que não tenha ajudante, a autoridade local mais graduada providenciará para que o serviço da Agencia continue a ser feito com a mesma regularidade, nomeando provisoriamente um substituto de Agente e communicando com urgencia ao Administrador respectivo.

CAPITULO XXVIII

COMPARECIMENTO, PONTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E DESCONTOS

Art. 461. Nas Secções de Expediente da Directoria Geral o trabalho ordinario será de seis horas effectivas nos dias uteis, podendo o Director Geral, nos casos de trabalho urgente ou extraordinario, prorogar as horas do serviço e determinar que o mesmo seja executado em domingos ou dias feriados. Nas secções que tratarem com o publico e nas de manipulação, o trabalho ordinario será de oito horas.

Art. 462. Nas Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias durará o trabalho, quer nos dias uteis, quer nos domingos e feriados, as horas do dia ou da noite exigidas pelo serviço, devendo para este fim dividir-se o pessoal em turmas.

Paragrapho unico. As secções de expediente e contabilidade das Administrações e Sub-Administrações, porém, não funcionarão aos domingos e dias feriados, salvo o caso de necessidade urgente dos respectivos serviços.

Art. 463. Os chefes das repartições postaes poderão determinar que os empregados incumbidos de um serviço coadjuvem o trabalho de outros.

Art. 464. Haverá em cada secção da Directoria Geral e das Administrações de 1ª e 2ª classes, nas Succursaes e Agencias de 1ª e 2ª classes um livro de ponto em que os empregados assignarão os seus nomes ás horas marcadas para começar e terminar o trabalho.

Paragrapho unico. Nas Administrações de 3ª e 4ª classes haverá dois livros do ponto, um para os empregados da manipulação e outro para os do expediente, attenta a differença das horas de entrada e da saída desses empregados.

Art. 465. O ponto será encerrado:

Na Directoria Geral e nas Administrações de 1ª e 2ª classes, pelos chefes das secções respectivas; nas de 3ª e 4ª e Sub-Administrações pelo Contador e pelo chefe da 4ª secção; nas Succursaes, pelo official encarregado; e nas agencias pelos agentes. Nas secções de manipulação em que houver chefes de turmas, poderão estes encerrar o ponto na ausencia do chefe da secção.

§ 1.º Todos os empregados estão sujeitos ao ponto, excepção feita do Director Geral, Sub-Directores, Administradores e Sub-Administradores.

§ 2.º Nenhum empregado poderá retirar-se depois de haver assignado o ponto e antes de expirar o prazo regulamentar do trabalho, salvo concessão obtida e solicitada por escripto ao chefe da secção.

Art. 466. O empregado que faltar ao serviço soffrerá desconto ou perda dos seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

1º, o que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

2º, o comparecimento sem causa justificada, depois de encerrado o ponto, importará perda de todo vencimento;

3º, o comparecimento, com causa justificada, dentro da primeira hora depois de encerrado o ponto, e sómente tres vezes cada mez, importará desconto da metade da gratificação;

4º, o que faltar ao serviço dois dias seguidos, deverá declarar por escripto ao seu chefe, no primeiro dia em que comparecer á repartição, a causa do não comparecimento, sob pena de perda de vencimento no dobro;

5º, o que faltar sem motivo justificado, em dia de trabalho extraordinario ou urgente, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimento;

6º, aquelle que se retirar do trabalho sem licença, ou sem participar ao chefe immediato que a obteve do chefe superior, perderá dois dias de vencimento;

7º, o que faltar por motivos justificados, perderá sómente a gratificação, sendo taes motivos:

- a) molestia do empregado, até oito dias;
- b) nojo por fallecimento de pais, filhos, avós, netos e esposa, oito dias;
- c) obito de sogro, sogra, genro, nora, tios, irmãos e cunhados, tres dias;
- d) casamento, oito dias;
- e) molestia grave de pessoa de familia, devidamente comprovada, tres dias.

A molestia será provada com attestado medico, si as faltas excederem a tres dias e até oito dias sómente, devendo dentro deste ultimo periodo requerer licença, se continuar doente.

§ 1.º As faltas, até tres, serão justificadas pelos chefes de secção, encarregados de Succursaes e Agentes, si o empregado que adoecer enviar communicação escripta dentro de 24 horas. As que

excederem a tres e até oito serão justificadas pelos Sub-Directores, Administradores, Sub-Administradores e Agentes, mediante attestado medico. A' autoridade justificante cabe accceitar a justificação ou deixar de fazel-o.

§ 2.º Os empregados impedidos de comparecer por outros motivos justificaveis, deverão tambem enviar comunicação escripta dentro de 24 horas.

§ 3.º O desconto por faltas interpoladas recahirá sómente nos dias em que ellas se derem; mais si as faltas forem successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se achem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 4.º Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer á hora marcada ou não assignar o ponto:

1.º, emquanto estiver fóra da repartição em serviço da mesma;

2.º, nos dias em que votar, salva a restricção do art 468;

3.º, nos dias em que estiver fóra da repartição em serviço publico obrigatorio.

§ 5.º Não serão justificadas as faltas dadas entre a data da concessão ou da publicação da licença e aquella em que o empregado entrar no gozo da mesma, nem as resultantes de serviço publico não obrigatorio.

§ 6.º Nos casos de que trata o paragrapho antecedente, far-se-á a devida anotação no livro do ponto.

§ 7.º Das decisões dos Sub-Administradores e Chefes do repartições ou de serviços postaes, competentes para encerrar o ponto e resolver sobre a justificação das faltas, haverá dentro de cinco dias, a contar da data do despacho, recurso para as autoridades immediatamente superiores.

Art. 467. Os empregados do quadro, que durante o anno não tiverem dado mais de 10 faltas, nem hajam soffrido a pena de suspensão, terão, no anno seguinte, direito a 15 dias de férias, seguidos ou intercalados, e que deverão gozar dentro do referido anno. Aos Chefes de serviço cabe dividir o pessoal em turmas para que o serviço não seja prejudicado. O empregado em férias, nas condições deste artigo, terá direito a todos os vencimentos e o seu substituto nada perceberá, além das vantagens do seu cargo.

Art. 468. Os empregados em dia de eleição, depois de exercerem o direito do voto, voltarão á repartição e aos seus trabalhos, sempre que for determinado pelos Chefes superiores. Esse trabalho será considerado extraordinario e conhecido com antecedencia.

Paragrapho unico. Do mesmo modo procederão os empregados que estiverem no serviço do Jury, nos dias em que não funcçãoar esse tribunal.

CAPIULO XXIX

LICENÇAS — APOSENTADORIA — MONTEPIO

Art. 469. Aos empregados do Correio poderão ser concedidas licenças com ou sem ordenado por motivo de molestia devidamente comprovada ou de justo interesse particular, allegado por escripto e documentado, quando seja possivel.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção de ordenado até seis mezes, e, de metade do ordenado, por mais de seis mezes até 12.

§ 2.º A licença, por motivo que não seja o de molestia, importa o desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes; da metade por mais de tres até seis; de tres quartas partes, por mais de seis até nove e, de todo o ordenado, dahi por diante.

§ 3.º Em nenhuma hypothese a licença dá direito á percepção da gratificação de exercicio, mas a gratificação adicional por tempo de serviço anteriormente prestado será abonada integralmente.

Art. 470. O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de ser feito o desconto, de que trata o artigo anterior.

Art. 471. Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o art. 469, § 1.º, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelo Director Geral, pelos Sub-Directores e Administradores.

Art. 472. Os pedidos de licença serão encaminhados á autoridade que tenha de despachal-os com as seguintes informações: si é attendivel o pedido; si o requerente tem comparecido e, no caso negativo, quando começou a faltar. Si se tratar de prorogação deve-se tambem informar si o requerimento foi apresentado no prazo legal, em que data o requerente entrou no gozo da licença anterior e por quanto tempo foi esta concedida.

Art. 473. Sómente ao empregado que requerer licença para tratamento de saúde será permittido afastar-se da repartição antes de concedida a mesma licença, não podendo, entretanto, retirar-se da sédo da sua repartição antes de deferido o seu requerimento, salvo necessidade imperiosa, comprovada por attestado medico.

Art. 474. Os requerimentos de licença, não excedentes de dois mezes, para tratamento de saúde, serão instruidos com attestado medico, devidamente sellado e com firma reconhecida, e no qual se declare que o empregado está inhibido de exercer as suas funções e o tempo de que carece para o seu tratamento. Os pedidos de licença

excedentes a dois mezes serão instruidos com o laudo de inspecção de junta medica official ou attestado subscripto por tres facultativos nos logares em que não houver junta medica.

Art. 475. Exgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com ordenado, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 469, só se concederá nova licença com ordenado ou parte delle, depois que tiver decorrido um anno contado do termo da ultima, tendo o empregado voltado ao exercicio de suas funções.

Art. 476. Toda a licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gozada onde aprover ao licenciado dentro do paiz. Quando for fóra do paiz, a portaria especificará.

Art. 477. Não será concedida licença ao empregado que ainda não tiver entrado no exercicio do logar.

Art. 478. Sómente a licença para tratamento de saúde poderá ser contada da data em que o funcionario se tiver ausentado da repartição. Nos demais casos, a licença correrá da data do pagamento do sello.

Art. 479. Concedida a licença, disporá o funcionario sómente de trinta dias para pagamento do sello, a contar da data da publicação no *Diario Official* ou do dia em que constar officialmente na sua repartição a concessão da licença. Findo esse prazo, durante o qual nenhuma falta será justificada, considerar-se-á sem effeito a licença.

Paragrapho unico. Si o empregado já estiver ausente da repartição, ou si a licença fór em prorogação, deverá pagar o sello antes de receber o primeiro vencimento a que tiver direito.

Art. 480. E' permittido ao empregado, que se acha no gozo de licença, renunciar-a pelo resto do tempo, comtanto que reassuma o exercicio do seu logar.

Art. 481. O disposto nos artigos anteriores terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação ou diaria, da qual duas terças partes serão consideradas como ordenado.

Art. 482. Não se considerarão renunciadas as licenças, cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior ou de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

Art. 483. Ainda quando apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o empregado que, depois de findo o prazo da licença com ou sem ordenado, permanecer fóra do exercicio do logar.

Art. 484. No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercicio, deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida, si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido o da anterior.

Art. 485. O empregado nomeado ou removido que não tiver estado em exercicio de seu cargo durante um anno, pelo menos, só poderá ter licença sem ordenado, excepto os removidos cujos serviços não sejam desde logo necessarios na repartição em que tiverem de servir, a juizo do Director Geral.

Art. 483. Si a molestia resultar de accidente grave, provadamente succedido em pleno cumprimento do suas funções, ou fór consequencia de lucta em defesa do direito garantido pelo art. 72, § 18, da Constituição, ou ainda de um acto humanitario ou de dedicação á causa publica, terá o empregado direito á percepção dos seus vencimentos integres durante o tratamento, ou até ser aposentado, si o desastre o tornou incapaz para o serviço postal.

Art. 487. O empregado do Correio victima de qualquer desastre ou accidente inevitavel, resultante do exercicio de suas funções, perceberá, a titulo de vantagem, a juizo do Director Geral, uma quantia proporcional á despeza do seu tratamento, transporte e estadia, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente.

Art. 488. Os Agentes de 3.ª classe, que não tiverem ajudantes, os Ajudantes das Agencias que não tiverem carteiros, os Agentes de 4.ª classe, os carteiros das de 2.ª e 3.ª e os conductores e estafetas só poderão ter licença com vantagem pecuniaria, si indicarem pessoa que sirva sob sua responsabilidade, a quem será abonada apenas a parte que o licenciado deixar de perceber. No caso contrario, a licença será sempre sem vantagens.

Art. 489. Os empregados do Correio poderão ser aposentados com todos os vencimentos, quando completarem 25 annos de serviço postal de accordo com o art. 75 da Constituição ou quando se invalidarem, na função do seu cargo, por molestia incuravel ou em consequencia de desastre ou accidente que os torne incapazes para o serviço.

§ 1.º O funcionario de qualquer categoria que se inhabilitar para o exercicio do cargo, poderá ser submettido á inspecção de saúde para apurar o seu estado de invalidez e lhe ser concedida aposentadoria, independente de petição.

§ 2.º A aposentadoria será dada com as vantagens do cargo que o funcionario estiver exercendo na occasião.

Art. 490. Perderá a aposentadoria o funcionario, quando, por sentença passada em julgado, ficar provado ter, durante o exercicio de algum dos empregos, commetido os crimes de peita ou suborno, ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

Art. 491. O montepio dos empregados será regulado pelo que for disposto na lei do montepio geral dos funcionarios publicos.

CAPITULO XXX

DAS PENAS DISCIPLINARES E DOS RECURSOS

Art. 492. Os empregados do Correio e os individuos encarregados do serviço postal nas Agencias são pessoalmente responsaveis por todas as faltas, irregularidades, contravenções ou crimes que praticarem no desempenho as suas funcções, e estão sujeitos a penas disciplinares, sem prejuizo das que policial ou judicialmente lhes possam ser impostas, em virtude de infracção do Código Penal.

Art. 493. As penas disciplinares applicaveis aos empregados do Correio e aos outros encarregados do serviço postal, estabelecidas neste Regulamento, são as seguintes :

- a) advertencia particular ;
- b) advertencia publica ;
- c) multa ;
- d) suspensão do exercicio do emprego ou funcção ;
- e) demissão ;

Art. 494. A pena de advertencia particular ou publica será imposta, segundo a gravidade da falta, nos casos de : simples negligencia, insubordinação leve, pequenos erros, incorrecto comportamento na e repartição maus tratos de superiores para inferiores.

Paragrapho unico. A advertencia publica só se tornará efectiva por meio de portaria e será annotada no livro de assentamentos do pessoal.

Art. 495. A pena de multa, de 2\$ a 30\$00 de cada vez, será imposta quando se verificar : 1º. negligencia que dê motivo a irregularidades prejudiciaes á repartição e ao publico, ou que justifique queixas e reclamações das partes ; 2º. cobrança indebita ou maior da que a devida ao Correio pelo recebimento, entrega, distribuição das correspondencias ou por quaesquer outros serviços postaes. Em igual pena incorrerá o empregado que faltar habitualmente ao trabalho, sem justificação, por mais de dois dias em cada mez e no decurso de um trimestre.

Paragrapho unico. Incorrerá tambem na pena de multa o empregado que permittir a inclusão de objectos prohibidos em cartas com valor declarado ou em encomendas com ou sem declaração de valor.

Art. 496. A pena disciplinar de suspensão não poderá exceder de 30 dias, salvo em caso especialissimo o por determinação do Ministro, que poderá estender o prazo até 60 dias.

Essa penalidade será imposta :

- 1º. ao empregado pronunciado definitivamente em qualquer crime, desde a insinuação do despacho e enquanto subsistir o mesmo ;
- 2º. ao reincidente em falta não justificada em dia do trabalho extraordinario e urgente, avisado ou conhecido com antecedencia ;
- 3º. ao faltar, sem justificação, por mais de cinco dias successivos ou habitualmente commetter tres faltas por mez e no decurso de um trimestre, depois de multado ;
- 4º. ao que se mostrar rixoso na repartição, ou maltratar as partes que procurarem o serviço do Correio ou as pessoas que nelle tenham qualquer dependencia ;
- 5º. ao que, por descuido ou omissão, der causa ao extravio de qualquer objecto de correspondencia registrada ou não, com ou sem valor, além da indemnização devida, quando se tratar de registrados ;
- 6º. ao que, formal e voluntariamente desobedecer ás ordens de seus superiores hierarchicos, em objecto e materia de serviço, ou desrespeitulos, quer seja ou não com palavras, expressões injuriosas, offensivas ou gestos affrontosos ;
- 7º. ao que propositalmente estragar ou inutilizar os apparelhos, carimbos, sinetes, moéis e quaesquer outros objectos do serviço ou pertencentes á repartição ;
- 8º. ao que não prestar, dentro do prazo legal, as contas a que estiver obrigado, demorando as informações que lhes forem pedidas com urgencia ; consumir, inutilizar ou extraviar os processos e mais papeis de expediente que lhe forem confiados para preparo, estudo ou informação ;
- 9º. ao que commetter qualquer falta grave não prevista especialmente neste Regulamento ou não sujeita a penalidade maior e que prejudique ou offenda a moralidade e a disciplina da repartição.

Art. 497. A pena de demissão, além de outros casos previstos na lei, será imposta :

- 1º. ao empregado ou encarregado do serviço postal condemnado definitivamente por crime de prevaricação, peita, suborno, concussão, abuso ou excesso de autoridade, falsidade, peculato, moeda falsa, furto, roubo, estellionato, homicidio e por outros crimes previstos no Código Penal ; e bem assim ao que incorrer em penas correccionaes que envolvam participação ou manifestação contra a ordem publica ou falta de probidade ;
- 2º. ao que se constituir procurador de partes em negocios que interessem ao Correio directa ou indirectamente, excepto nos que disserem respeito aos seus ascendentes e descendentes, irmão ou cunhado durante o cunhado, ou para o fim de recebimento de vencimentos de outro empregado ausente, comtanto que taes negocios não sejam por elles despachados ou expedidos ;

3º. ao que tomar parte por si ou por interposta pessoa em qualquer contracto de interesse da repartição a que pertencer ou de outra repartição postal ;

4º. ao que commetter irregularidades repetidas, que se reflam a valores de qualquer ordem, ou faltas graves no serviço, devidamente provadas ;

5º. ao que revelar negocios confidenciaes e reservados ou não e ao que commetter abuso de confiança em materia de serviço publico, sendo tudo devidamente comprovado ;

6º. ao que exigir para si, de qualquer correspondencia que deva ser franqueada, expedida, distribuida ou registrada, na omissão e pagamento de vales, no serviço de cobrança de assignaturas de jornaes, qualquer importancia em numerario, sellos ou fórmulas estampilhadas ;

7º. ao que durante 30 dias faltar 15 sem motivo justificado, sejam ou não consecutivas as faltas ;

8º. ao que praticar actos de indisciplina aggravada, com offensa ao decoro da repartição ;

9º. ao que tiver impedimento permanente, physico ou moral, para exercicio do emprego, verificado em inspecção de saude, depois de tres mezes, além do prazo maximo em que lhe possa ser concedida licença com ordenado, na forma deste Regulamento, caso não esteja em condições de ser aposentado ordinaria ou extraordinariamente ;

10º. ao que desviar ou subtrair qualquer correspondencia ou valor e bem assim ao que violar o sigillo da correspondencia ;

11º. ao que se entregar á pratica de actos de incontinencia publica e escandalosa e ao vicio de jogos prohibidos e de embriaguez frequentes ;

12º. ao que revelar inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de funcções ou cumprimento de deveres.

13º. ao que embaraçar propositalmente, por meio violento ou não, o giro das malas, a transmissão ou a distribuição das correspondencias, com o fim de retardar a chegada ao seu destino e a entrega ao destinatario das referidas malas e correspondencias.

14º. ao que aceitar emprego publico ou particular incompativo com o exercicio no Correio.

Art. 498. A advertencia particular poderá ser feita por qualquer Chefe de repartição ou de serviço, na Directoria Geral, Administrações, Sub-Administrações, Succursaes ou Agencias, aos empregados seus subordinados.

Paragrapho unico. Desta pena não haverá recurso, nem della ficarão vestigios ou quaesquer notas.

Art. 499. São competentes para determinar a pena de advertencia publica :

- a) O Director Geral, em relação a todos os funcionarios ou encarregados do serviço do Correio ;
- b) Os Sub-Directores, os Administradores, Sub-Administradores, Chefes de Secção, Encarregados de Succursaes e Agentes, aos empregados que lhes forem immediatamente subordinados.

Paragrapho unico. Desta penalidade haverá recurso dentro de dez dias contados da data que della tiver conhecimento o empregado punido, da autoridade inferior para a immediatamente superior.

Art. 500. A pena de multa será imposta por portaria do Director Geral, Sub-Directores, Administradores, Sub-Administradores, Chefes de Secção e de Succursaes e Agentes, havendo della recurso, com effeito suspensivo na forma e dentro do prazo a que se refere o paragrapho unico do artigo precente, até o Director Geral. Do acto deste haverá tambem recurso para o Ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 501. O tempo da pena de suspensão será no maximo de 30 dias, quando imposta pelo Director Geral ; de 15 dias pelos Sub-Directores e pelos Administradores e de oito dias pelos Sub-Administradores e Agentes.

Haverá recurso desta pena :

- a) Dos agentes e Sub-Administradores, para os Administradores ;
- b) Dos Administradores e Sub-Directores para o Director Geral ;
- c) Do Director Geral para o Ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 502. O recurso de que trata o artigo anterior será recebido, com effeito devolutivo somente, si for apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data do lançamento da portaria no livro do ponto ; devendo ser concedida ao recorrente, si o pedir dentro das primeiras 48 horas, vista do processo ou cópia das peças ou documentos em que se fundar a imposição da pena.

Art. 503. O empregado suspenso disciplinar ou correccionalmente será privado do exercicio do seu cargo, perderá todos os seus vencimentos, exceptão feita da gratificação adicional por tempo de serviço anterior. Não se lhe contará, entretanto, para effeito futuro dessa vantagem, o anno correspondente a essa punição.

Art. 504. A suspensão determinada como medida preventiva privará o empregado da gratificação *pro labore*, e a docorrente do pronuncia criminal, fal-o-ha perder, além dessa gratificação, a metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido ; neste ultimo caso, ser-lhe-ha restituída a metade do ordenado que houver deixado de receber.

Paragrapho unico. Em qualquer das hypotheses deste artigo, a gratificação adicional por serviços prestados anteriormente será integralmente paga ao empregado suspenso, que só a perderá si for condemnado definitivamente e afinal demittido.

Art. 505. Fóra dos casos de condemnação judicial de que trata o n.º 1 do art. 497 ou de solicitação sua por escripto, nenhum empregado postal será demittido do seu cargo effectivo sem ser ouvido em processo administrativo regular.

§ 1.º Ao accusado serão permittidos todos os meios legais de defesa, e para apresentação desta ser-lhe-ha concedido o prazo de 10 dias, contados da data do encerramento do inquerito, do qual se lhe dará vista ou cópia authentica das peças e documentos de accusação conforme requerer.

§ 2.º Exceptuam-se desta regra os empregados que estiverem no periodo de *noviciado* de tres annos a que se refere o art. 432 e os que exercerem cargo de livre escolha do Governo ou de comissão, bem como os que forem de confiança de outros funcionarios, como sejam fleis e auxiliares de Thesoureiro, uma vez proposta a sua demissão.

Art. 506. As autoridades competentes para nomear também o são para demittir, nos limites das suas attribuições.

§ 1.º Do acto de demissão da autoridade inferior poderá haver recurso para a superior dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da sua publicação.

§ 2.º Quando os recursos forem encaminhados directamente á autoridade superior, esta ouvirá, antes de sua decisão, a autoridade recorrida.

Art. 507. Ao reincidente será sempre applicado o dobro da pena em que houver incorrido ou a pena immediatamente mais grave, quando aquella em que tiver de novo incidido o delinquente não puder ser applicada em gráo mais forte.

Art. 508. Qualquer empregado do Correio deverá prender em flagrante o empregado ou encarregado do serviço postal que for encontrado:

1º, commettendo os crimes do n.º 10 do artigo 497;

2º, praticando actos os gestos affrontosos, proferindo injurias verbaes, expressões offensivas ou obscenas, dando gritos, fazendo assuada, tendo tudo por objecto os seus superiores hierarchicos;

3º, travando dentro das repartições luctas ou rixas e dellas não desistindo depois de chamados á ordem.

Art. 509. Em qualquer dos casos de prisão referidos nos artigos anteriores, será immediatamente lavrado o respectivo auto do que houver occorrido, sendo depois assignado pelo Chefe do serviço ou da repartição, por quem o tiver escripto, pelos empregados que houverem effectuado a prisão e por duas testemunhas, para ser remettido com o empregado delinquente, ou sem elle, em caso de fuga, á autoridade competente.

Art. 510. Os empregados do Correio e os encarregados de serviço postal estão sujeitos á prisão administrativa, nos casos do decreto n.º 657, de 5 de dezembro de 1849, e do art. 36 da lei n.º 628, de 17 de dezembro de 1851; e em taes casos são competentes para requisitar a prisão o Director Geral dos Correios, os Administradores, os Sub-Administradores e os Inspectores.

Art. 511. Nenhuma das penas disciplinares prejudica ou isenta o empregado ou encarregado do serviço postal da indemnização dos valores por elles ou por culpa delles desviados ou subtraídos.

Art. 512. Os empregados do Correio e encarregados de serviço são civilmente responsaveis para com os particulares pelas consequências da recusa illegal da recepção, registro, transmissão e distribuição de correspondencias, podendo ser contra elles intentadas acções por prejuizos, perdas e damnos.

CAPITULO LXXI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 513. A receita e despesa com pessoal e material que correm pela verba — Correios — devem effectuar-se directamente pelas Thesourarias das repartições postaes, salvo as que são pagas pelas repartições do Fazenda e as que se referirem a exercicios já encerrados, cumprindo neste caso ás repartições postaes expedir as necessarias guias, quando se tratar de transacções de despesa e enquanto os documentos se acharem nessas repartições.

Art. 514. Quando as repartições postaes não tiverem fundos para occorrer ás despesas que lhes competirem, serão suppridas: — a Directoria Geral pelo Thesouro Federal —, as Administrações pelas Delegacias Fiscaes e as Sub-Administrações e Agencias pela respectiva Administração ou repartição de Fazenda, quando devidamente autorizada.

Art. 515. As importancias das multas impostas aos empregados serão recolhidas aos cofres publicos no prazo maximo de 30 dias, sob pena de desobediencia.

Art. 516. É facultado ao Director Geral e aos Administradores permittir que os empregados responsaveis para com a Fazenda Nacional recolham mensalmente, pela quinta parte, a importancia de suas responsabilidades.

Art. 517. A receita do Correio será arrecadada, tanto quanto for possível, por meio de talões.

Art. 518. As despesas effectuadas com o material serão comprovadas por documentos passados em triplicata.

Art. 519. O pagamento ou entrega de quantias ou valores em deposito será feito, ainda depois de encerrado o exercicio, pelas mesmas repartições onde o deposito se tiver realizado, no prazo de cinco annos.

Art. 520. Em casos graves ou urgentes, quando o emprego do correio for prejudicial ao serviço, poderão corresponder-se por meio do telegrammas officiaes o Director Geral, os Sub-Directores, os Administradores, Sub-Administradores, Contadores, Chefes de secção, Agentes, Chefes de correios ambulantes, Agentes embarcados e empregados in umbidos de inspecções ou comissões.

Art. 521. As Thesourarias das Repartições postaes deverão soffrer uma vez por mez, em dias incertos um inventario minucioso dos valores a cargo dos Thesoureiros. A 4ª secção da Sub-Directoria de Contabilidade, os depositos de material das Administrações e Sub-Administrações serão também inventariadas pelo menos uma vez por anno em época incerta marcada pelo Director Geral, Administradores e Sub-Administradores.

§ 1.º Procederão a esse inventario os empregados para esse fim commissionedos pelo Director Geral, Administradores ou Sub-Administradores.

§ 2.º Os modelos e formulas fóra de uso serão separados para serem vendidos ou consumidos depois de feita a competente descarga ao responsavel.

Art. 522. As fórmulas impressas e utensilios que devam ser uniformes serão fornecidos ás Administrações pela Directoria; ás Sub-Administrações e Succursaes pelas Administrações de que dependerem e ás agencias pelas Administrações e Sub-Administrações.

Paragrapho unico. A aquisição de objectos de expediente o utensilios, não fornecidos pela Directoria, será feita pelas Administrações ás quaes se distribuirá o credito necessario.

Art. 523. Os chefes das secções de recebimento e conferencia de malas, nas Administrações e Sub-Administrações, os encarregados de Succursaes e os Agentes serão responsaveis pelo valor dos saccos que não devolverem aos Correios de onde esses objectos houverem sido enviados.

Art. 524. Os empregados do Correio serão dispensados do serviço do Jury, quando requisitados por seus chefes, do serviço do Exército e da Armada, em tempo de paz e do serviço activo da Guarda Nacional, nos termos da lei e bem assim dos encargos pessoais de qualquer serviço administrativo que não seja o postal.

Art. 525. De tres em tres annos será publicado o *Guia*, annualmente o *Almanach* e mensalmente o *Boletim Postal*. O mappa postal será publicado quando o Director determinar.

Art. 526. A Directoria Geral, as Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias de 1ª e 2ª classes funcionarão em proprios nacionaes e só na falta destes em predios particulares contractados.

Art. 527. O producto das multas impostas por infracções disciplinares será applicado á constituição do patrimonio de uma sociedade beneficente postal que tenha succursaes em todos os Estados, cabendo ao Director Geral estabelecer as condições para a concessão desse beneficio.

Art. 528. Ao museu da Directoria Geral serão recolhidos os objectos e artefactos antigos e modernos, curiosidades e quaesquer specimens concernentes ao serviço do Correio, especialmente ao do Brazil, que atestem o seu desenvolvimento e documentem a historia do serviço postal quer no paiz quer do estrangeiro.

Art. 529. Na Directoria Geral e nas Administrações e Sub-Administrações haverá uma bibliotheca, contendo obras concernentes ao serviço postal, jornaes, boletins, annuarios, tanto nacionaes como estrangeiros, que se possam adquirir.

Art. 530. Na Directoria Geral e demais Repartições postaes, todos os livros, talões, officios, ordens, circulares e mais papeis de importancia, serão archivados de modo a poderem ser consultados facilmente.

Paragrapho unico. De tres em tres annos será nomeada uma comissão para escolher e retirar dos archivos das Repartições postaes, os papeis que devam ser consumidos, conservando-se nas respectivas bibliothecas os que tiverem valor historico.

Art. 531. O Director Geral expedirá com a brevidade possível as necessarias instrucções para a execução deste Regulamento, com todos os modelos.

Art. 532. São consideradas legislação subsidiaria as disposições da Convenção Postal, os accordos e seus Regulamentos, na parte applicavel aos respectivos serviços no paiz.

CAPITULO XXXII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 533. Os actuaes Sub-Director, Contador geral e Administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Ja-

neiro serão, do momento da execução deste Regulamento, providos effectivamente e na ordem preestabelecida nos cargos de Sub-Director do Expediente, Sub-Director de Contabilidade e Sub-Director do Trafego, com todos os direitos e vantagens concedidas aos empregados do carreira.

Art. 531. O actual Almojarife passará a exercer o cargo de Chefe da 4ª secção da Sub-Directoria de Contabilidade, mediante fiança, como actualmente. Esse cargo, porém, continuará a ser de livre escolha do Governo.

Art. 535. Os demais empregados, cujos logares forem extinctos, em virtude deste Regulamento, serão aproveitados em cargos equivalentes ou superiores em categoria e vencimentos.

Art. 536. A nomeação desses funcionarios será feita effectivamente, ainda que para cargos que passem a ser de commissão, após a execução dessa lei.

Art. 537. As primeiras nomeações e as promoções decorrentes desta reforma e cujo provimento compete aos Administradores, excepto os continuos, serventes e estafetas, serão feitas pelo Director Geral. Os logares a preencher por accesso serão providos por funcionarios da categoria immediatamente inferior, observadas as disposições do Regulamento, quanto aos logares do concurso.

Parapho unico. Para os cargos que não forem de accesso e nas repartições novamente creadas, as nomeações recahirão, tanto quanto possível, em empregados do quadro actual dos Correios.

Art. 533. O presente Regulamento é desde já posto em execução, excepto na parte relativa a novos serviços, dependentes de instruções.

Art. 539. Continuam em vigor as taxas fixadas na lei 489 de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 12, enquanto não forem alteradas pelo poder competente.

Art. 540. Ficam revogadas as disposições em contrario ás do presente Regulamento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909.—Francisco Sá.

Tabella A

I — Directoria Geral

1 Director Geral..... 24:000\$000

II — Sub-Directoria de Expediente

1 Sub-Director..... 15:000\$000
 3 Chefes de secção a 9:000\$..... 27:000\$000
 3 Primeiros officiaes a 7:200\$..... 21:600\$000
 3 Segundos officiaes a 6:000\$..... 18:000\$000
 1 Cartographo a 6:000\$..... 6:000\$000
 6 Terceiros officiaes a 4:800\$..... 28:800\$000
 12 Amanuenses a 4:000\$..... 48:000\$000
 12 Praticantes a 3:200\$..... 38:400\$000
 6 Praticantes de 2ª classe a 2:400\$..... 14:400\$000
 4 Continuos a 1:800\$..... 7:200\$000
 2 Serventes, diaria de 5\$..... 3:650\$000
 1 Servente de 2ª classe, diaria de 3\$500..... 1:277\$500
 229:327\$500

III — Sub-Directoria de Contabilidade

1 Sub-Director..... 15:000\$000
 1 Thesoureiro (incluindo 800\$ para quebras)..... 10:800\$000
 3 Chefes de secção a 9:000\$..... 27:000\$000
 3 Primeiros officiaes a 7:200\$..... 21:600\$000
 1 Ajudante do chefe da 4ª secção..... 6:000\$000
 3 Segundos officiaes a 6:000\$..... 18:000\$000
 3 Clavicularios a 6:000\$..... 18:000\$000
 6 Terceiros officiaes a 4:800\$..... 28:800\$000
 17 Fieis do thesoureiro (incluindo 200\$ para quebras) a 5:000\$..... 85:000\$000
 20 Amanuenses a 4:000\$..... 80:000\$000
 25 Fieis de 2ª classe (incluindo 200\$ para quebras) a 3:600\$..... 90:000\$000
 40 Praticantes a 3:200\$..... 128:000\$000
 25 Praticantes de 2ª classe a 2:400\$..... 60:000\$000
 5 Auxiliares do chefe da 4ª secção a 2:400\$..... 12:000\$000
 6 Continuos a 1:800\$..... 10:800\$000
 10 Serventes, diaria de 5\$..... 18:250\$000
 1 Servente de 2ª classe, diaria de 3\$500..... 1:277\$500
 2 Trabalhadores, diaria de 3\$500..... 2:555\$000
 633:782\$500

IV — Sub-Directoria de Trafego Postal

1 Sub-Director..... 15:000\$000
 7 Chefes de secção a 9:000\$..... 63:000\$000
 27 Primeiros officiaes a 7:200\$..... 144:000\$000
 25 Segundos officiaes a 6:000\$..... 150:000\$000
 4 Terceiros officiaes a 4:800\$..... 192:000\$000
 100 Amanuenses a 4:000\$..... 400:000\$000
 180 Praticantes a 3:200\$..... 576:000\$000
 70 Praticantes de 2ª classe a 2:400\$..... 168:000\$000
 100 Carteiros de 1ª classe a 3:600\$..... 360:000\$000
 20 Carteiros de 2ª classe a 3:000\$..... 600:000\$000
 100 Carteiros de 3ª classe a 2:400\$..... 240:000\$000
 32 Carteiros rurais a 3:600\$..... 115:200\$000
 10 Carteiros rurais de 2ª classe a 2:400\$..... 24:000\$000
 8 Continuos a 1:800\$..... 14:400\$000
 80 Serventes, diaria de 5\$..... 146:000\$000
 30 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$500..... 38:350\$000
 1 Correo-mestre, diaria de 9\$..... 3:285\$000
 2 Correoires, diaria de 7\$500..... 5:475\$000
 30 Estafetas expressos, diaria de 5\$..... 51:750\$000
 5.309:435\$000

V — Portaria

1 Porteiro..... 4:800\$000
 3 Ajudantes do porteiro a 4:000\$..... 12:000\$000
 16:800\$000

Tabella B

Administrações de 1ª classe

I — Amazonas

1 Administrador..... 10:500\$000
 1 Contador..... 7:200\$000
 1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)..... 6:400\$000
 2 Chefes de secção a 6:000\$..... 12:000\$000
 2 Primeiros officiaes a 5:400\$..... 10:800\$000
 3 Segundos officiaes a 4:500\$..... 13:500\$000
 3 Terceiros officiaes a 3:600\$..... 10:800\$000
 2 Fieis do Thesoureiro a 3:600\$ (inclusive 100\$ para quebras)..... 7:200\$000
 1 Porteiro..... 3:600\$000
 10 Amanuenses a 2:600\$..... 26:000\$000
 20 Praticantes a 2:200\$..... 44:000\$000
 10 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$..... 11:000\$000
 15 Carteiros de 1ª classe a 2:400\$..... 36:000\$000
 6 Carteiros de 2ª classe a 2:200\$..... 13:200\$000
 2 Continuos a 1:200\$..... 2:400\$000
 4 Serventes, diaria de 3\$500..... 5:110\$000
 2 Serventes de 2ª classe, diaria de 1\$500..... 1:025\$000
 220:805\$000

Os empregados da Administração do Amazonas, de amanuense até carteiros, inclusive, terão a gratificação de 40 % sobre os vencimentos desta tabella. Os continuos e serventes perceberão 60 %.

II — Bahia

1 Administrador..... 12:000\$000
 1 Contador..... 8:400\$000
 1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)..... 8:200\$000
 3 Chefes de secção a 7:200\$..... 21:600\$000
 3 Primeiros officiaes a 6:000\$..... 18:000\$000
 6 Segundos officiaes a 5:200\$..... 31:200\$000
 8 Terceiros officiaes a 4:400\$..... 35:200\$000
 2 Fieis do Thesoureiro a 4:300\$ (inclusive 100\$ para quebras)..... 8:600\$000
 1 Porteiro..... 4:200\$000
 1 Ajudante do porteiro..... 3:000\$000
 15 Amanuenses a 3:600\$..... 54:000\$000
 25 Praticantes a 2:800\$..... 70:000\$000
 15 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$..... 30:000\$000
 12 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$..... 36:000\$000

24 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$.....	57:600\$000
12 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$.....	21:600\$000
2 Continuos a 1:600\$.....	3:200\$000
10 Serventes, diaria de 4:500.....	16:425\$000
4 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$000.....	4:380\$000
	443:605\$000

III — Ceará

1 Administrador.....	10:500\$000
1 Contador.....	7:200\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	6:400\$000
2 Chefes de secção a 6:000\$.....	12:000\$000
2 Primeiros officiaes a 5:400\$.....	10:800\$000
3 Segundos officiaes a 4:500\$.....	13:500\$000
3 Terceiros officiaes a 3:600\$.....	10:800\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 3:600\$.....	7:200\$000
1 Porteiro.....	3:600\$000
5 Amanuenses a 2:600\$.....	15:000\$000
10 Praticantes a 2:200\$.....	22:000\$000
10 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	11:000\$000
8 Carteiros de 1ª classe a 2:400\$.....	19:200\$000
6 Carteiros de 2ª classe a 2:200\$.....	13:200\$000
2 Continuos a 1:200\$.....	2:400\$000
4 Serventes, diaria de 3\$000.....	5:110\$000
3 Serventes de 2ª classe, diaria de 1\$500.....	1:642\$500
	171:552\$500

IV — Minas Geraes

1 Administrador.....	12:000\$000
1 Ajudante.....	10:000\$000
1 Contador.....	8:400\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	8:200\$000
3 Chefes de secção a 7:200\$.....	21:600\$000
3 Primeiros officiaes a 6:000\$.....	18:000\$000
6 Segundos officiaes a 5:200\$.....	31:200\$000
10 Terceiros officiaes a 4:400\$.....	44:000\$000
2 Fieis do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) a 4:300\$.....	8:600\$000
1 Porteiro.....	4:200\$000
1 Ajudante do porteiro.....	3:000\$000
12 Amanuenses a 3:600\$.....	43:200\$000
20 Praticantes a 2:800\$.....	56:000\$000
15 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$.....	30:000\$000
10 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$.....	30:000\$000
15 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$.....	36:000\$000
9 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$.....	16:200\$000
2 Continuos a 1:600\$.....	3:200\$000
8 Serventes com a diaria de 4\$500.....	13:140\$000
4 Serventes de 2ª classe com a diaria de 3\$000.....	4:380\$000
	401:320\$000

V — Pará

1 Administrador.....	12:000\$000
1 Contador.....	8:400\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	8:200\$000
3 Chefes de secção a 7:200\$.....	21:600\$000
3 Primeiros officiaes a 6:000\$.....	18:000\$000
6 Segundos officiaes a 5:200\$.....	31:200\$000
10 Terceiros officiaes a 4:400\$.....	44:000\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 4:300\$ (inclusive 100\$ para quebras).....	8:600\$000
1 Porteiro.....	4:200\$000
12 Amanuenses a 3:600\$.....	43:200\$000
15 Praticantes a 2:800\$.....	42:000\$000
15 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$.....	30:000\$000
10 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$.....	30:000\$000
20 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$.....	48:000\$000
15 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$.....	27:000\$000
2 Continuos a 1:600\$.....	3:200\$000
4 Serventes, diaria de 4\$500.....	6:570\$000
2 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$000.....	2:190\$000
	388:360\$000

VI — Paraná

1 Administrador.....	10:500\$000
1 Contador.....	7:200\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	6:400\$000
2 Chefes de secção a 6:000\$.....	12:000\$000

2 Primeiros officiaes a 5:400\$.....	10:800\$000
2 Segundos officiaes a 4:500\$.....	9:000\$000
4 Terceiros officiaes a 3:600\$.....	14:400\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 3:600\$ (inclusive 100\$ para quebras).....	7:200\$000
1 Porteiro.....	3:600\$000
6 Amanuenses a 2:600\$.....	15:600\$000
10 Praticantes a 2:200\$.....	22:000\$000
8 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	8:800\$000
10 Carteiros de 1ª classe a 2:400\$.....	24:000\$000
8 Carteiros de 2ª classe a 2:200\$.....	17:600\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
5 Serventes, diaria de 3\$500.....	6:387\$500
2 Serventes de 2ª classe, diaria de 1\$500.....	1:095\$000
	177:782\$500

VII — Pernambuco

1 Administrador.....	12:000\$000
1 Contador.....	8:400\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebra).....	7:800\$000
3 Chefes de secção a 7:200\$.....	21:600\$000
3 Primeiros officiaes a 6:000\$.....	18:000\$000
6 Segundos officiaes 5:200\$.....	31:200\$000
8 Terceiros officiaes a 4:400\$.....	35:200\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 4:300\$ (inclusive 100\$ para quebras).....	8:600\$000
1 Porteiro.....	1:200\$000
1 Ajudante do porteiro.....	3:000\$000
15 Amanuenses a 3:600\$.....	54:000\$000
25 Praticantes a 2:800\$.....	70:000\$000
15 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$.....	30:000\$000
12 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$.....	36:000\$000
20 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$.....	48:000\$000
10 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$.....	18:000\$000
2 Continuos a 1:600\$.....	3:200\$000
6 Serventes, diaria de 4\$500.....	9:855\$000
6 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$000.....	6:570\$000
	422:625\$000

VIII — Rio de Janeiro

1 Administrador.....	12:000\$000
1 Contador.....	8:400\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	8:200\$000
2 Chefes de secção a 7:200\$.....	14:400\$000
3 Primeiros officiaes a 6:000\$.....	18:000\$000
4 Segundos officiaes a 5:200\$.....	20:800\$000
8 Terceiros officiaes a 4:400\$.....	35:200\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 4:300\$ (inclusive 100\$ para quebras).....	8:600\$000
1 Porteiro.....	4:200\$000
10 Amanuenses a 3:600\$.....	36:000\$000
10 Praticantes a 2:800\$.....	28:000\$000
20 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$.....	40:000\$000
6 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$.....	18:000\$000
9 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$.....	21:600\$000
15 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$.....	27:000\$000
1 Continuo.....	1:600\$000
4 Serventes, diaria de 4\$500.....	6:570\$000
4 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$.....	4:380\$000
	312:950\$000

IX — Rio Grande do Sul

1 Administrador.....	12:000\$000
1 Contador.....	8:400\$000
1 Thesoureiro (incl. 600\$ para quebras).....	8:200\$000
3 Chefes de secção a 7:200\$.....	21:600\$000
3 Primeiros officiaes a 6:000\$.....	18:000\$000
6 Segundos officiaes a 5:200\$.....	31:200\$000
8 Terceiros officiaes a 4:400\$.....	35:200\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 4:300\$ (inclusive 100\$ para quebras).....	8:600\$000
1 Porteiro.....	4:200\$000
9 Amanuenses a 3:600\$.....	32:400\$000
15 Praticantes a 2:800\$.....	50:400\$000
15 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$.....	30:000\$000
10 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$.....	30:000\$000
18 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$.....	43:200\$000
9 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$.....	16:200\$000

6 Carteiros rurais a 3:000\$.....	18:000\$00
2 Continuos a 1:600\$.....	3:200\$00
8 Serventes, diaria de 4\$500.....	13:140\$00
4 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$.....	4:380\$00

388:320\$00

X — S. Paulo

1 Administrador.....	12:000\$00
1 Ajudante.....	10:000\$00
1 Contador.....	8:400\$00
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	8:200\$00
4 Chefes de secção a 7:200\$.....	28:800\$00
5 Primeiros officiaes a 6:000\$.....	30:000\$00
10 Segundos officiaes a 5:200\$.....	52:000\$00
15 Terceiros officiaes a 4:400\$.....	66:000\$00
5 Fieis do Thesoureiro a 4:300\$ (inclusive 100\$ para quebras).....	21:500\$00
1 Porteiro.....	4:200\$00
1 Ajudante do porteiro.....	3:000\$00
45 Amanuenses a 3:600\$.....	162:000\$00
90 Praticantes a 2:800\$.....	252:000\$00
90 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$.....	180:000\$00
30 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$.....	90:000\$00
50 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$.....	120:000\$00
30 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$.....	54:000\$00
2 Continuos a 1:6000\$.....	2:200\$00
26 Serventes, diaria de 4\$500.....	42:705\$00
15 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$.....	16:425\$00
10 Estafetas expressos, diaria de 4\$.....	14:600\$00

1.179:030\$00

Tabella C**Administrações de 2ª classe****I — Maranhão**

1 Administrador.....	7:200\$00
1 Contador.....	5:200\$00
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	4:600\$00
1 Chefe de secção.....	4:800\$00
2 Primeiros officiaes a 4:200\$.....	8:400\$00
4 Segundos officiaes a 3:600\$.....	14:400\$00
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	3:100\$00
1 Porteiro.....	3:000\$00
5 Amanuenses a 3:000\$.....	15:000\$00
8 Praticantes a 2:400\$.....	19:200\$00
8 Praticantes de 2ª classe a 1:800\$.....	14:400\$00
9 Carteiros de 1ª classe a 2:400\$.....	21:600\$00
3 Carteiros de 2ª classe a 1:800\$.....	5:400\$00
1 Continuo.....	1:500\$00
6 Serventes, diaria de 4\$.....	8:760\$00
1 Servente de 2ª classe, diaria de 2\$500.....	912\$500

137:472\$500

II — Santa Catharina

1 Administrador.....	7:200\$00
1 Contador.....	5:200\$00
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	4:600\$00
1 Chefe de secção.....	4:800\$00
2 Primeiros officiaes a 4:200\$.....	8:400\$00
3 Segundos officiaes a 3:600\$.....	10:800\$00
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	3:100\$00
1 Porteiro.....	3:000\$00
5 Amanuenses a 3:000\$.....	15:000\$00
8 Praticantes a 2:400\$.....	19:200\$00
8 Praticantes de 2ª classe a 1:800\$.....	14:400\$00
8 Carteiros de 1ª classe a 2:400\$.....	19:200\$00
6 Carteiros de 2ª classe a 1:800\$.....	10:800\$00
1 Continuo.....	1:500\$00
2 Serventes, diaria de 4\$.....	2:920\$00
3 Serventes de 2ª classe, diaria de 2\$500.....	2:737\$500

132:857\$500

Tabella D**Administrações de 3ª classe****I — Alagoas**

1 Administrador.....	6:000\$00
1 Contador.....	4:400\$00
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:800\$00

1 Chefe de secção.....	3:000\$00
3 Officiaes a 2:400\$.....	7:200\$00
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:300\$00
1 Porteiro.....	2:200\$00
5 Amanuenses a 2:200\$.....	11:000\$00
6 Praticantes a 2:000\$.....	12:000\$00
10 Praticantes de 2ª classe a 1:400\$.....	14:000\$00
16 Carteiros de 1ª classe a 2:000\$.....	32:000\$00
5 Carteiros de 2ª classe a 1:200\$.....	6:000\$00
1 Continuo.....	1:200\$00
6 Serventes, diaria de 3\$500.....	7:865\$00
2 Serventes de 2ª classe, diaria de 2\$500.....	1:82\$000

114:590\$000

II — Espirito Santo

1 Administrador.....	6:000\$00
1 Contador.....	4:400\$00
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:800\$00
1 Chefe de secção.....	3:000\$00
3 Officiaes a 2:400\$.....	7:200\$00
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:300\$00
1 Porteiro.....	2:200\$00
3 Amanuenses a 2:200\$.....	6:600\$00
6 Praticantes a 2:000\$.....	12:000\$00
4 Praticantes de 2ª classe a 1:400\$.....	5:600\$00
8 Carteiros de 1ª classe a 2:000\$.....	16:000\$00
4 Carteiros de 2ª classe a 1:200\$.....	4:800\$00
1 Continuo.....	1:200\$00
1 Servente, diaria de 3\$500.....	1:277\$500
1 Servente de 2ª classe, diaria de 2\$500.....	912\$500

77:230\$000

III — Parahyba do Norte

1 Administrador.....	6:000\$00
1 Contador.....	4:400\$00
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:800\$00
1 Chefe de secção.....	3:000\$00
3 Officiaes a 2:400\$.....	7:200\$00
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:300\$00
1 Porteiro.....	2:200\$00
4 Amanuenses a 2:200\$.....	8:800\$00
7 Praticantes a 2:000\$.....	14:000\$00
4 Praticantes de 1ª classe a 1:400\$.....	5:600\$00
9 Carteiros de 1ª classe a 2:000\$.....	18:000\$00
3 Carteiros de 2ª classe a 1:200\$.....	3:600\$00
1 Continuo.....	1:200\$00
1 Servente, diaria de 3\$500.....	1:277\$500
2 Serventes de 2ª classe, diaria de 2\$500.....	1:82\$000

83:202\$500

Tabella E**Administrações de 4ª classe****I — Acre**

1 Administrador.....	10:000\$00
1 Contador.....	8:000\$00
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	6:800\$00
1 Chefe de secção.....	5:600\$00
1 Official.....	5:200\$00
1 Fiel do Thesoureiro.....	4:200\$00
1 Porteiro.....	4:000\$00
1 Amanuense.....	4:000\$00
2 Praticantes a 3:600\$.....	7:200\$00
1 Praticante de 2ª classe.....	2:200\$00
3 Carteiros a 3:600\$.....	10:800\$00
1 Carteiro de 2ª classe.....	2:200\$00
1 Servente, diaria de 6\$.....	2:190\$00
1 Dito de 2ª classe, diaria de 4\$.....	1:160\$00

73:850\$000

Além desses vencimentos, o pessoal designado em comissão para servir na Administração, perceberá uma gratificação fixada pelo Director Geral dos Correios, de accordo com o Regulamento.

II — Goraz

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
2 Amanuenses a 2:000\$.....	4:000\$000
5 Praticantes a 1:800\$.....	9:000\$000
2 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
4 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	7:200\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
1 Continuo.....	1:000\$000
2 Serventes, diaria de 3\$.....	2:190\$000
1 Servente de 2ª classe, diaria de 2\$.....	730\$000

50:420\$000

III — Matto Grosso

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000
2 Praticantes a 1:800\$.....	3:600\$000
2 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
3 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	5:400\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
1 Continuo.....	1:000\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000
1 Servente de 2ª classe, diaria de 2\$.....	730\$000

40:125\$000

IV — Piauh

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
2 Amanuenses a 2:000\$.....	4:000\$000
2 Praticantes a 1:800\$.....	3:600\$000
3 Praticante de 2ª classe a 1:100\$.....	3:300\$000
4 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	7:200\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
1 Continuo.....	1:000\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000
1 Servente de 2ª classe, diaria de 2\$.....	730\$000

45:025\$000

V — Rio Grande do Norte

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
3 Amanuenses a 2:000\$.....	6:000\$000
3 Praticantes a 1:800\$.....	5:400\$000
4 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	4:400\$000
6 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	10:800\$000
4 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	4:400\$000
1 Continuo.....	1:000\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000
1 Servente de 2ª classe, diaria de 2\$.....	730\$000

55:725\$000

VI — Sergipe

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000

1 Porteiro.....	2:000\$000
2 Amanuenses a 2:000\$.....	4:000\$000
3 Praticantes a 1:800\$.....	5:400\$000
4 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	4:400\$000
5 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	9:000\$000
4 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	4:400\$000
1 Continuo.....	1:000\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000
2 Serventes de 2ª classe, diaria de 2\$.....	1:400\$000

55:455\$000

Tabella F

Sub-Administrações

I — Campanha

1 Sub-Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000
3 Praticantes a 1:800\$.....	5:400\$000
3 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	3:300\$000
3 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	5:400\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000

41:295\$000

II — Diamantina

1 Sub-Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000
3 Praticantes a 1:800\$.....	5:400\$000
3 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	3:300\$000
3 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	5:400\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000

41:295\$000

III — Minas do Rio de Contas

1 Sub-Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000
2 Praticantes a 1:800\$.....	3:600\$000
1 Praticante de 2ª classe.....	1:100\$000
2 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	3:600\$000
1 Carteiro de 2ª classe.....	1:100\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000

31:595\$000

IV — Ribeirão Preto

1 Sub-Administrador.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:800\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	4:500\$000
1 Chefe de secção.....	3:000\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:000\$000
1 Amanuense.....	2:600\$000
1 Porteiro.....	2:400\$000
2 Praticantes a 2:200\$.....	4:400\$000
6 Praticantes de 2ª classe a 1:800\$.....	10:800\$000
3 Carteiros de 1ª classe a 2:400\$.....	7:200\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:800\$.....	3:600\$000
2 Serventes, diaria de 2\$500.....	2:555\$500

53:955\$000

V — Uberaba

1 Sub-Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefo de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (incl. 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000
3 Praticantes a 1:800\$.....	5:400\$000
3 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	3:300\$000
3 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	5:400\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:000\$000
41:295\$000	

Tabella G

Agencias especiaes

I — Campos

1 Agente.....	6:000\$000
1 Ajudante do agente.....	4:500\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	4:900\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:500\$000
1 Amanuense.....	2:400\$000
6 Praticantes a 2:200\$.....	13:200\$000
10 Carteiros a 2:200\$.....	22:000\$000
2 Serventes, diaria de 4\$.....	2:920\$000
58:420\$000	

II — Rio Grande (Cidade)

1 Agente.....	7:000\$000
1 Ajudante do agente.....	5:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	5:400\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	3:100\$000
2 Amanuenses a 2:600\$.....	5:200\$000
6 Praticantes a 2:200\$.....	13:200\$000
10 Carteiros a 2:200\$.....	22:000\$000
3 Serventes, diaria de 3\$500.....	3:825\$000
64:732\$500	

III — Santos

1 Agente.....	8:000\$000
1 Ajudante do agente.....	6:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	5:400\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	3:700\$000
5 Amanuenses a 3:600\$.....	18:000\$000
12 Praticantes a 2:800\$.....	33:600\$000
8 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$.....	16:000\$000
15 Carteiros a 2:400\$.....	36:000\$000
5 Serventes, diaria de 5\$.....	9:125\$000
135:825\$000	

Tabella H

I — Agencias de 1ª classe

Gratificação annual

Agente.....	3:000\$ a 6:000\$000
Ajudante do agente.....	3/4 do vencimento do Agente
Thesoureiro.....	3/4 do vencimento do Agente
Praticantes.	
Carteiros.	
Servente-diaria.	
Estafetas-diarias diversas.	

II — Agencias de 2ª classe

Gratificação annual

Agente.....	1:800\$ a 3:000\$000
Ajudante do Agente.....	3/4 do vencimento do agente
Carteiros.	
Serventes-diaria.	
Estafetas-diarias diversas.	

III — Agencias de 3ª classe

Gratificação annual

Agente.....	480\$ a 1:800\$000
Ajudante (facultativo).....	1/2 do vencimento do agente
Carteiros (facultativo).	
Estafeta-diaria.	

IV — Agencias de 4ª classe

Gratificação annual

Agente.....	360\$ a 480\$000
-------------	------------------

Tabella I

Agentes embarcados

Amazonas

10 Agentes a 3:600\$.....	36:000\$000
---------------------------	-------------

Piaulhy

4 Agentes a 2:000\$.....	8:000\$000
44:000\$000	

Tabella J

Conducção de malas

Conductores e estafetas, conforme o serviço e as distancias..... Diarias diversas*

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909.—Francisco Sd.

DECRETO N. 7.620 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza a contractar com Richard J. Reidy o lançamento de cabos submarinos entre Belém, no Estado do Pará, e Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e entre esta ultima cidade e Chuy, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia de estabelecer novas communicações telegraphicas submarinas, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o contracto com Richard J. Reidy para estender cabos submarinos entre a cidade do Belém, no Estado do Pará, e a cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, tocando na ilha de Fernando de Noronha e na cidade de Maceió, no Estado de Alagoas; e, resalvados os direitos de terceiros, entre a cidade de Nitheroy e Chuy, no Estado do Rio Grande do Sul, tocando em Santos, no Estado de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88ª da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sd.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.620, desta data

I

E' concedida autorização a Richard James Reidy para, por si ou por empresa que organizar, resalvados os direitos de terceiros, estabelecer communicação telegraphica, por meios de cabos submarinos, entre a cidade de Belém, no Estado do Pará, e a cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, tocando na ilha de Fernando de Noronha e na cidade de Maceió, no Estado de Alagoas; e entre a dita cidade de Nitheroy e Chuy, no Estado do Rio Grande do Sul, tocando em Santos, no Estado de S. Paulo.

II

O concessionario poderá estabelecer linhas terrestres aereas ou subterraneas que liguem os cabos ás suas estações telegraphicas, submettendo o respectivo traçado á approvação do Governo.

III

A linha do norte, entre Belém e Nitheroy, deverá estar funcionando dentro de tres annos, contados da data da assignatura do contracto, e a linha do sul, de Nitheroy a Chuy, nove mezes após esse prazo, sob pena de caducida le da concessão quanto á secção ou á linha que não estiver funcionando no prazo fixado, salvo caso de força maior devidamente justificado.

IV

As estações telegraphicas do concessionario poderão ser estabelecidas em edificios particulares, proprios ou não, mas ligados aos do Telegrapho Nacional para a permuta, mais rapida possivel, da correspondencia, ou nos das estações telegraphicas do Governo, mediante o pagamento do aluguel que for convencionado.

V

Fica o concessionario obrigado a apresentar ao Governo, dentro de um anno após o lançamento dos cabos, uma planta indicando o traçado dos mesmos, e bem assim os das linhas terrestres a que se refere a clausula II.

VI

O concessionario é obrigado a conservar os seus cabos em condições de bem servir ao trafego, cumprindo-lhe communicar ao Governo, dentro de 72 horas, qualquer occorrença que cause ou possa vir a causar interrupção no serviço.

VII

Dado o caso de interrupção das communicações telegraphicas pelos cabos do concessionario, em qualquer das suas secções, por mais de nove mezes consecutivos, salvo si a demora no restabelecimento for motivada por força maior, terá o Governo a faculdade, mediante notificação prévia, de declarar sem effeito a concessão no quo respecta á secção cuja interrupção tiver excedido aquell prazo.

VIII

O prazo da concessão será de 25 annos, durante os quaes não será autorizado o estabelecimento de outras linhas de communicação telegraphica submarina entre Pará, ilhas de Fernando de Noronha, Alagoas, Rio de Janeiro, S. Paulo e Rio Grande do Sul, ou entre qualquer ponto do interior ou do exterior e a cidade do Rio de Janeiro; o que não impedirá que outras communicações se façam entre os logares aqui indicados e quaesquer outros não comprehendidos nelles, de modo a ficar assegurada a livre concorrência do trafego.

IX

O concessionario obriga-se a pagar, por palavra dos telegrammas internacionaes em percurso nos seus cabos, a contribuição de 10 centimos, ouro, pelos particulares, e de cinco centimos pelos officiaes.

X

O concessionario não poderá fazer fusão, ajuste ou convenio com qualquer outra empresa congenere que funcione no Brazil sem prévio consentimento do Governo.

XI

As tarifas serão approvadas pelo Governo. E' permittido ao concessionario reduzir as suas tarifas, tanto para o serviço interior como para o internacional, mas, uma vez reduzidas, não poderão ser elevadas sem o consentimento do Governo.

XII

O Governo fiscalizará como julgar conveniente todo o serviço do concessionario a que se refere a presente concessão.

XIII

A fiscalização do que trata a clausula anterior será paga pelo concessionario, ficando estipulada a importancia dessa despesa em 8:40\$ por anno, que será arrecadada por trimestres adelantados.

XIV

Os telegrammas officiaes do Governo da União terão preferencia na transmissão e gozarão, em todos os cabos do concessionario, de uma redução de 50 % sobre as suas taxas proprias.

XV

Serão gratuitos nas linhas do concessionario os telegrammas do serviço meteorologico do Estado, e bem assim os despachos officiaes do Governo da União e seus agentes no exterior, que se limitem a annunciar o apparecimento de alguma epidemia em

qualquer paiz, não excedendo de 20 palavras, ou pagarão sómonte pelo que excederem desse limite.

XVI

O concessionario fica obrigado a adhorir á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

XVII

Findo o prazo de 25 annos, continuará o concessionario no gozo dos cabos que tiver lançado, mas sem privilegio algum.

XVIII

Em qualquer tempo, depois dos 10 primeiros annos, contados do dia em que começarem a funcionar as linhas em toda a sua extensão, e até que termine a concessão, poderá o Governo resgatal-as, bem como as respectivas estações e dependencias.

O preço do resgate será fixado por arbitros, que devem ter em consideração não só a importancia das obras no Estado em que se acharem, sem attender ao seu custo original, mas também o valor médio do producto liquido das linhas nos cinco ultimos annos.

Em todo caso, não será o preço do resgate inferior ao capital despendido effectivamente pelo concessionario para assentar e fazer funcionar os cabos telegraphicos.

XIX

As questões que se suscitarem entre o Governo e o concessionario sobre a intelligencia das presentes clausulas serão resolvidas por arbitros.

XX

Para a nomeação dos arbitros, conforme as clausulas anteriores, observar-se-ha o seguinte:

1º, si não concordarem as partes em um só arbitro, nomeará cada um o seu;

2º, havendo divergencia entre os dous, as partes escolherão um terceiro, que decidirá sem recurso algum;

3º, quando houver necessidade de arbitramento, em qualquer hypothese, uma das partes dará aviso á outra, declarando o nome do respectivo arbitro. Si dentro de 90 dias a outra parte não declarar o arbitro da sua escolha, entender-se-ha que accceita o proposto.

XXI

As duvidas e questões sobre a intelligencia das clausulas da presente concessão, suscitadas quer com o Governo, quer com particulares, serão resolvidas pelos tribunaes do Brazil e de accordo com a legislação deste paiz.

XXII

O Governo outorga ao concessionario todos os favores concedidos ás companhias ou empresas similares no Brazil.

XXIII

O Governo garante a neutralidade dos cabos a que se refere a presente concessão nas aguis territoriaes brasileiras, nos termos dos accórdos celebrados.

XXIV

O concessionario se obriga a ter no Rio de Janeiro um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver directamente com o Governo todas as questões que se suscitarem entre este e o concessionario, bem como as divergencias que se originarem de factos occorridos no Brazil e em relação a individuos que nelle tiverem domicilio.

XXV

A presente concessão ficará sem effeito si o concessionario deixar de assignar o respectivo contracto dentro do 30 dias a contar da data da publicação do decreto.

XXVI

O concessionario depositará no Thesouro Federal, antes da assignatura do contracto, a somma de 5:000\$, em moeda corrente ou em apolices da divida publica, como garantia da execução do mesmo, revertendo essa quantia para o Estado no caso de caducidade de todo o contracto.

XXVII

O deposito a que se refere a clausula anterior só poderá ser levantado depois de inaugurado o serviço, quer para o norte, quer para o sul.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909.— Francisco Sá.

DECRETO N. 7.048 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 434:600\$, para occorrer a despezas com a installação das Inspectorias Agricolas nos Estados, das Escolas de Aprendizizes Artifices, da Directoria de Industria Animal e da delegacia do mesmo ministerio no territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida no art. 5º da lei n. 1.608, de 29 de dezembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 70, § 5º, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 434:600\$, para iniciar desde já a installação das Inspectorias Agricolas nos Estados, das Escolas de Aprendizizes Artifices, da Directoria da Industria Animal e da delegacia do mesmo ministerio no territorio do Acre; ficando o mesmo credito assim distribuido:

Para pessoal e material das Inspectorias Agricolas..	44:400\$000
Para pessoal e despezas de installação das Escolas de Aprendizizes Artifices.....	316:000\$000
Para pessoal e material da Directoria da Industria Animal.....	61:400\$000
Para pessoal e material da delegacia do ministerio no territorio do Acre.....	12:800\$000

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA

A. Candido Rodrigues

MENSAGENS

Srs. Membros do Congresso Nacional.—Estando demonstrada a insufficiencia do credito de 23:000\$ votado para o corrente exercicio á verba 27ª do Ministerio da Fazenda, «Juros dos emprestimos do Cofre de Orphãos», sendo necessario para satisfazer o pagamento de despezas conhecidas, pela mesma verba, a abertura de um credito supplementar de 50:000\$, conforme verificareis do processo que a esta acompanha, tenho a honra de solicitar vos

digneis de habilitar-me com a necessaria autorização para a abertura do referido credito supplementar de 50:000\$ á dita verba.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

Ministerio da Fazenda—N. 45—Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1909.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados.—Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, solicitando autorização para abrir o credito supplementar de 50:000\$ á verba «Juros dos emprestimos do Cofre de Orphãos» do vigente orçamento deste ministerio.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.—*Leopoldo de Bulhões.*

Srs. Membros do Congresso Nacional.—Transmittindo-vos o incluso processo referente á carta precatória expedida pelo Juizo Federal da Secção do Estado de Santa Catharina, em 11 de junho de 1904, para restituição, em virtude de sentença judiciaria, a Eduardo Horn & Comp., Melchhiades & Comp. e outros, da quantia de 40:193\$440, sendo 39:346\$320 de capital e 847\$120 de custas, provenientes do imposto que de mais pagaram sobre importação de xarque platino em 1897, rogo vos digneis de habilitar-me com a necessaria autorização para abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:193\$440, acima referido.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

Ministerio da Fazenda—N. 43—Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1909.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados.—Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á necessidade de ser aberto a este ministerio o credito extraordinario de 40:193\$440, para pagamento a Eduardo Horn & Comp., Melchhiades & Comp. e outros, em virtude de sentença judiciaria.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.—*Leopoldo de Bulhões.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 11 do corrente mez, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Comarca da Capital

1º batalhão de artilharia de posição

Estado-maior — 1º tenente quartel-mestre, Amaro de Campos Pereira.

2ª bateria—Capitão, o 1º tenente Julio Gaerlinor.

3ª bateria — Capitão, Affonso Henrique Alves dos Santos.

4ª bateria — Capitão, Celestino de Castro; 1º tenente, Vicente da Silva Ilha.

ESTADO DA BAHIA

Comarca de Mundo Novo

66ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitão-assistente, João Baptista de Lucena Junior;

Capitão ajudante de ordens, André Alves da Silva;

Major-cirurgião, João Machado de Lucena.

196ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão ajudante, Tertuliano Borges Pereira;

Tenente quartel-mestre, Tancredo Bernardi.

1ª companhia — Capitão, José Pedro de Moura;

Alf. es, Januario Cardoso do Amaral.

3ª companhia — Alfes, Ernesto Netto Dutra.

4ª companhia—Capitão, Pedro Vergamini; Alfes, Gaspar de Oliveira Fogaça.

197ª batalhão de infantaria

Estado maior— Tenente secretario, Julio Rodrigues dos Santos;

Tenente quartel-mestre, Alcibiades José de Mattos.

1ª companhia — Capitão, João Pereira Lopes.

Alfres, José Baptista de Castilhos.

2ª companhia—Capitão, José Machado de Lucena;

Tenente, José Ferreira de Castilhos;

Alfres, Jardelino Borges de Quadros e Avelino Gil dos Reis.

3ª companhia — Capitão, Zeferino Manoel Ferreira;

Alfres, Marcolino Borges Pereira.

4ª companhia—Alfres, Antônio Manoel Ferreira.

193ª batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, João Lucena dos Reis;

Tenente quartel-mestre, Alziro Gastão de Lucena;

Capitão cirurgião, Antonio Pereira Pitta.

1ª companhia—Capitão, Bernardino Luiz da Costa;

Alfres, Antonino Allgoyer.

2ª companhia—Alfres, Alfredo Lahm e Plácido Marques Ferreira.

4ª companhia—Tenente, Marcilio José de Vargas;

Alfres, Alberto Andrade de Oliveira.

66ª batalhão de reserva

1ª companhia — Tenente, Idalino Julio Dutra;

Alfres, Theotônio Rodrigues da Rosa.

2ª companhia—Capitão, Manoel Ricardo dos Reis Sobrinho;

Alfres, Roldão José Monteiro.

3ª companhia—Capitão, Boaventura Virgilino dos Santos;

Alfres, Adolpho Rodrigues de Carvalho o Juvenal Gonçalves Bistos.

4ª companhia—Capitão, João Luiz Pacheco de Souza;

Alfres, José Firmiano Netto.

82ª brigada de cavallaria

Estado-maior — Major cirurgião, Manoel Lopes da Fonseca.

163º regimento de cavallaria

Estado-maior—Capitão cirurgião, Oliverio Soares de Oliveira e Silva.

1º esquadrão—Tenentes, Ulysses de Barros Monteiro e Firmiano Osorio Marques.

2º esquadrão—Alfres, Adail de Oliveira Lucena e Norberto Osorio Marques.

3º esquadrão—Tenente, Godofredo Rymundo;

Alfres, Antonio da Fonseca Bueno.

4º esquadrão—Tenente, Manoel Marques Osorio;

Alfres, Mariano Pedrosa de Moraes.

164º regimento de cavallaria

1º esquadrão—Alfres, Laudelino Marques da Silveira e André Corrêa da Silveira;

2º esquadrão — Tenente, Idalino Pereira da Silva.

3º esquadrão—Capitão, Affonso José da Silva;

Tenente, Antonio Netto de Andrade.

4º esquadrão—Capitão, Antonio Domingues de Freitas,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca de Campos

5.ª brigada de infantaria

Coronel commandante, o tenente coronel João Antonio Tavares;

Estado maior—Capitães assistentes, Arthur de Araujo Cardoso e Antonio Sobral de Barcellos;

Capitães ajudantes de ordens, Thomé da Costa Guimarães e Domingos Eufrazio Teixeira Duarte;

Major cirurgião, Dr. Ignacio de Moura.

13ª batalhão de infantaria

Estado maior—Major-fiscal, João Teixeira Moreira Junior;

Capitão ajudante, Dr. Jonisio Tolomer Junior;

Tenente secretario, Armando Pinto Carneiro;

Tenente quartel mestre, Alfredo da Silva Maciel;

Capitão cirurgião, Dr. Carlos Sebastião Nogueira Pinto.

1ª companhia—Capitão, João Gomes Campista Penalva;

Tenente, Manoel Cyrillo de Siqueira;

Alferes, Antonio Bôa-Morte e Antonio Cordeiro Leite.

2ª companhia—Capitão, Guilhermino Antonio de Salles;

Tenente, Alvaro Gonçalves Mendes;

Alferes, José Miranda da Silva e Amado Ribeiro de Amorim.

3ª companhia—Capitão, Antonio Alves Sraphim;

Tenente, Cyrillo Gomes Campista;

Alferes, Julio Melier Bolleres e Antonio Bernardo Monteiro.

4ª companhia—Capitão, Angelo Lopes Cuquejo;

Tenente, Francisco Christiano e Silva;

Alferes, Lourenço Affonso Alves e Albino de Carvalho.

14ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Francisco Rodrigues de Mello.

Capitão ajudante, João José Rodrigues Portella;

Tenente secretario, Oscar Avelino Baccellar;

Tenente quartel-mestre, Hortencio Gomes da Silva;

Capitão cirurgião, Dr. Luiz Catão Guimarães Sobral.

1ª companhia—Capitão, Sodré Filho.

Tenente, Francisco Barbosa Paes.

2ª companhia—Capitão, Pedro Jorge Abilio;

Tenente, Paulino José de Moraes;

Alferes, Joaquim Nunes de Moraes e José Pereira Campos.

3ª companhia—Capitão, Manoel Paes da Silva;

Tenente, José Mendes da Silva Junior;

Alferes, José Xavier de Siqueira.

4ª companhia—Capitão, Laurentino Pereira Moço;

Tenente, Antonio José Soares de Carvalho;

Alferes, Candido Maurique de Mello Araujo e João Placido Corrêa.

15ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Major fiscal, Antonio Bento Barreto;

Capitão ajudante, Ignacio Alon da Silva.

Tenente-secretario, Mozart Janot;

Tenente quartel-mestre, José Barbosa da Silva;

Capitão cirurgião, Dr. Antonio Bastos Tavares;

1.ª companhia—Capitão, José Maria Sarlo;

Tenente, Bento de Freitas Miranda;

Alferes, Sebastião de Almeida Miranda e Antonio Machado;

2.ª companhia—Capitão, Francisco Tertuliano da Costa;

Tenente, Alvaro Mariano de Azevedo;

Alferes, Pericles Jorgo de Souza e João Francisco de Azevedo Cruz;

3.ª companhia—Capitão, Heitor de Freitas Reis;

Tenente, José Ribeiro da Motta Ferraz;

Alferes, Luiz José da Motta Ferraz;

4.ª companhia—Capitão, Tulio Peçanha Santos Collares;

Tenente, Joaquim Manhães dos Santos;

Alferes, Luiz Nascimento de Oliveira e Francisco Miguel de Freitas;

5º batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, o capitão João Caldeira da Cruz;

Major fiscal, Manoel Leopoldino Cunha Porto;

Capitão ajudante, José Tancredo Pereira Lobo;

Tenente secretario, Benedicto Pereira Guimarães;

Tenente quartel-mestre, Augusto Pereira Campos;

Capitão cirurgião, Dr. Carlos de Oliveira Bastos.

1ª companhia—Capitão, Constantino Nasur;

Tenente, Manoel Peçanha dos Santos;

Alferes, Luiz Evangelista dos Reis.

2ª companhia—Capitão, José Sobral Bitencourt;

Tenente, Roberto Cruz.

3ª companhia—Capitão, José Joaquim de Azevedo Coutinho;

Alferes, Benedicto Monteiro de Queiroz.

4ª Companhia—Capitão, João Baptista Soares de Queiroz;

Tenente, Benedicto Campista;

Alferes, José da Costa Vallim Netto e Luiz da Silva Pereira Bastos.

2ª brigada de artilharia

Estado-maior—Capitães assistentes, Attila de Alvarenga e Francisco de Paula Carneiro;

Capitães ajudantes de ordens, Antonio Martins Filho e Francisco Eugenio Bath;

Major cirurgião, Dr. Antonio Manoel de Azevedo.

2ª batalhão de artilharia de posição

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Manoel Gomes de Almeida Rabello;

Major fiscal, Emiliano Pires Almeida;

Capitão ajudante, José Custodio de Almeida;

1º tenente secretario, Olympio Passos Monteiro Guimarães;

1º tenente quartel-mestre, Antonio Paes da Silva;

Capitão cirurgião, Dr. Severino Lessa.

1ª bateria—Capitão, José de Souza Crespo;

1º tenente, Sebastião Gomes Monteiro;

2º tenentes, Alvaro da Silva Arêas e Pedro Nolasco Pereira.

2ª bateria—Capitão, Amaro Lucrecio de Almeida;

1º tenente, Manoel Felicissimo do Nascimento;

2º tenentes, José Gomes de Almeida e Leonardo José Christiano.

3ª bateria—Capitão, Custodio Gomes da Silva;

1º tenente, Manoel Francisco Cardoso Moço;

2º tenente, Domingos Alves Martins.

4ª bateria—Capitão, Manoel Ferreira Machado;

1º tenente, Mozart Janot;

2º tenentes, Antonio Magalhães Alves e João de Castro Ribeiro.

2º regimento de artilharia de campanha Estado-maior—Tenente-coronel commandante, João Baptista de Paula Barroso;

Major-fiscal, José Candido de Oliveira;

Capitão ajudante, Antonio Basilio de Azevedo;

Tenente secretario, Lubelio Pinto Carneiro;

Tenente quartel-mestre, Luiz Barbosa de Azevedo;

Capitão cirurgião, Dr. Joaquim Ribeiro de Castro;

2º tenente veterinario, João Ferreira Fiuza.

1ª bateria—Capitão, José Antunes Moreira;

1º tenente, José Carneiro de Mesquita;

2º tenente, Miguel Barrabino.

2ª bateria—Capitão, João Renne;

1º tenente—Lauro José Pinto de Freitas.

3ª bateria—Capitão, Antonio Gomes do Rego;

1º tenente, Alberto Luiz Brandão;

2º tenente, Alcino Luiz Brandão;

4ª bateria—Capitão, João Joaquim da Silva França;

1º tenente, Joaquim Luiz de Campos;

2º tenentes, Lauredono Alves Peçanha e Antonio Carlos de Araujo Machado.

—Por outro decreto de 15 do corrente

mez foram indultadas as praças da Força

Policial do Districto Federal, Miguel Jorge,

Julio de Oliveira Duque, Victorino de Azevedo e Joaquim de Freitas Ribeiro, que se

acham presas em cumprimento de penas por crimes de deserção simples e fuga de

preso.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 15 do corrente, foram perdoados, em commemoração á proclamação da Republica:

as praças dos corpos de marinha que estiverem cumprindo sentenças pelo crime de primeira deserção simples;

o sentenciado militar José Antonio Pereira, do resto da pena que lhe falta cumprir e a que foi condemnado pelo crime de segunda deserção simples;

o sentenciado Basilio Ferreira dos Santos, por crime de homicidio.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

Por decreto de 4 do corrente e carta patente n. 5.884, foi concedido privilegio de invenção, pelo prazo de 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da respectiva invenção, a Alfredo Buchdid, brasileiro, industrial, domiciliado nesta Capital e representado pelos seus procuradores Moura & Wilson, brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados tambem nesta Capital, para «um explosivo aperfeiçoado, denominado Dynamite Monkey.»

— Por outro da mesma data foi concedido a Alfredo Pires do Rio, brasileiro, industrial, domiciliado em S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, e representado pelos seus procuradores os referidos Srs. Moura & Wilson, privilegio dos melhoramentos que introduziu na invenção de «uma machina de beneficiar café, denominada Machina Amaral», privilegiada pela carta patente n. 4.319, de 25 de maio de 1905, da qual é concessionario João do Amaral Castro, emquanto, porém, esta vigurar e nos termos da lei, reservados pelo Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade dos ditos melhoramentos.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 11 de novembro de 1909

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi declarada sem effeito a portaria, de 18 de outubro ultimo, pela qual foi nomeado Antonio Joaquim de Macedo Soares Guimarães para exercer o lugar de repetidor do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, durante o impedimento do effectivo Francisco Freire da Cruz, visto não ter accedido a nomeação.

— Providenciou-se afim de que, satisfeitas as exigencias regulamentares, seja o menor José Hermogenes Filgueiras admittido no Gymnasio de Ouro Preto como alumno externo gratuito.

— Remetteram-se:

Ao Ministerio da Marinha, em referencia ao aviso n. 4.331, de 13 de outubro ultimo, relativo á matricula gratuita, no Instituto Nacional de Musica, das praças pertencentes á orchestra do Corpo de Marinheiros Nacionais mencionadas na relação que acompanhou o dito aviso, cópia da informação que, sobre o assumpto, prestou o director do mesmo Instituto, em officio de 15 do citado mez de outubro;

Ao Ministerio da Guerra, em referencia ao aviso n. 39, de 11 de setembro ultimo, relativo não só ás telas que, por esse ministerio, foram, temporariamente, depositadas na Escola Nacional de Bellas Artes, mas também á cessão do quadro *Batalha do Avahy*, pertencente á mesma escola, cópia da informação que, sobre o assumpto, prestou o director do dito estabelecimento, em officio de 28 do citado mez de setembro;

Ao delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Norte, a portaria de 10 do corrente, que concedeu 90 dias de licença a Moyses Soares de Araujo, delegado fiscal do Governo junto ao Athenea Norte Rio Grandense.

— Solicitaram-se providencias do Ministerio da Fazenda:

Afim de ser autorizada a Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes a pagar a gratificação que, a contar de 30 de agosto ultimo, compete ao Dr. Augusto Versiani Velloso, como delegado fiscal do Governo junto ao Collegio D. Viçoso;

Afim de ser autorizada a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Parahyba a pagar a gratificação que, a contar de 17 de setembro ultimo, compete a Severino Peregrino Montenegro como delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Diocesano Pio X. — Deu-se conhecimento ao Dr. Augusto Versiani Velloso e a Severino Peregrino Montenegro.

— Transmittiu-se ao 1º secretario da Camara dos Deputados a mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente á resolução do Congresso Nacional, autorizando o Governo a prorogar por um anno a licença em cujo gozo se acha o Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito do Recife.

Requerimentos despachados

Aloysio Guimarães Cravo, pedindo inscripção gratuita a exame. — Indeferido.

Durval Damasceno Vieira, pedindo a admissão de um sobrinho no Instituto Nacional de Surdos Mudos. — Deferido. Dirigiu-se aviso ao director do referido Instituto.

Gilberto Guimarães Cravo, pedindo inscripção gratuita a exame. — Indeferido.

Honorina de Lamare S. Paulo, pedindo seja seu filho Pedro, alumno repetente do 4º anno do Externato Nacional Pedro II, dispensado das materias cujos exames finais já prestou. — Deferido.

João A. del Nero, pelos alumnos do 6º anno do Gymnasio Anglo-Brazileiro, pedindo dispensa de nova taxa para os exames de madureza. — Não ha que deferir.

José Itajahy Paes Leme e outros, alumnos do Externato Nacional Pedro II, pedindo dispensa de materias de que já teem exames finais. — Deferido.

Noraldino Lima. — Requeira ao director da escola, nos termos da circular de 22 de outubro ultimo.

Vicente Cardoso Spindola. — Requeira ao director da Faculdade, nos termos da circular de 29 de outubro ultimo.

Expediente de 12 de novembro de 1909

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro Germano José Lago, natural de Portugal, residente nesta cidade.

— Declarou-se ao director do Museu Commercial do Rio de Janeiro que não cabe a este Ministerio attender á solicitação feita afim de ser garantido o pagamento do aluguel do predio em que funcionou o dito Museu.

— Providenciou-se afim de que, satisfeitas as exigencias regulamentares, sejam admittidos como alumnos gratuitos:

O menor Luiz Lima, como interno, no Collegio S. Vicente de Paulo, em S. Paulo de Muriahy;

O menor Edgar Appetece de Sant'Anna, também como interno, no Gymnasio Carneiro Ribeiro;

Manoel Antonio de Abreu Sodré, na Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—1ª Secção—Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1909—Circular.

Sr. Director do Archivo Publico Nacional: Devendo o relatório desta ministerio, correspondente ao anno vindouro, ser distribuido por occasião da abertura das sessões do Congresso Nacional, recommendo envieis á Secretaria de Estado, até ao dia 15 de fevereiro, imperivelmente, as informações concernentes á repartição a vosso cargo.

Saude e fraternidade. — Esmeraldino Bandeira.

Dirigiram-se identicos avisos ás demais repartições dependentes da Directoria do Interior.

Requerimentos despachados

Antonio Ribeiro, pedindo se lhe permita fazer os exames preparatorios que lhe faltam para a matricula do curso odontologico. — Indeferido.

Caros Eugenio Goutois, Elysio Mendes Pires de Albuquerque e João Nunes Leite Sobrinho. — Requeiram ao director da Faculdade, nos termos da circular de 29 de outubro ultimo.

Joaquim Pereira Brasil. — Requeira ao director da Faculdade, nos termos do aviso de 9 do corrente.

José Goulart Bueno. — O requerimento foi remetido ao collecter federal em Juiz de Fora, para os fins do art. 5º do decreto n. 3.664, de 22 de janeiro de 1900.

Mario Maciel Vieira Neves. — Requeira ao director da Escola, nos termos da circular de 22 de outubro ultimo.

Maximiano José de Brito Lambert, pedindo sejam seus filhos Maximiano e Levindo

admittidos como alumnos internos gratuitos em estabelecimento equiparado do Sul de Minas. — Não ha vaga.

Expediente de 13 de novembro de 1909

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda a entrega, por telegramma, ao prefeito do Alto Acre do saldo existente do credito de 12:000\$, consignado no material da rubrica — Comarca do Alto Acre — para aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações e despesas eventuaes, cujo credito havia sido distribuido á Delegacia Fiscal em Manáos, em virtude do aviso n. 496, de 5 de fevereiro ultimo.

— Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 204\$030, de fornecimentos ao juizo seccional da 2ª vara deste districto e ao 1º Tribunal do Jury, em outubro ultimo;

De 450\$, de uma machina de escrever para a Secretaria de Estado deste ministerio;

De 2:000\$, do aluguel, relativo ao mez de outubro ultimo, do predio occupado pelo Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella;

De 200\$, folha da gratificação, relativa ao mez de outubro ultimo, ao Dr. Cassio Barbosa de Rezende, ajudante do medico demographista da Directoria Geral de Saude Publica;

De 1:992\$100, folha do pessoal empregado nas obras do Hospital Paula Candido, relativa ao mez de outubro findo;

De 115\$100, de despesas de prompto pagamento effectuadas pelo porteiro da Directoria Geral de Saude Publica, em outubro ultimo;

De 2:803\$050, folha do pessoal empregado nas obras dos hospitais de São Sebastião e do Engenho de Dentro, em outubro findo;

De 400\$, folha da gratificação concedida aos inspectores sanitarios destacados nas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª circumscripções da 9ª Delegacia de Saude, relativa ao mez de outubro findo;

De 138:818\$016, folhas do pessoal sem nomeação empregado no Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, em outubro findo;

De 1:094\$413, folhas das gratificações vencidas, por substituições, pelos Drs. Dario Calado, João de Barros Barreto e Antonio Austregesilo, no corpo docente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em setembro e outubro ultimos.

Expediente de 16 de novembro de 1909

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concedeu-se *exequatur*, afim de que possa ser cumprida, a carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da comarca dos Arcos do Val de vez, em Portugal, ás justicas do Estado do Pará, para avaliação de bens pertencentes ao inventario a que se procede por obito de Manoel José Rodrigues.

— Transmittiram-se, para a devidy execução:

Ao juiz de direito da comarca do Alto Juruá, no territorio do Acre, cópia do decreto de 15 do corrente mez, indultando ao réo Antonio Odorico da Costa o resto da pena de seis annos de prisão cellullar, gráo minimo do art. 294, § 2º, do Coligo Penal, a que foi condemnado pelo Tribunal do Jury do ex-districto do Alto Juruá, em sessão de 10 de novembro de 1906, por crime de homicidio;

Ao juiz da 6ª pretoria, cópia do decreto da mesma data, indultando ao réo Patricio Pereira o resto da pena de sete e meio mezes de prisão cellullar, gráo médio do artigo 303 do Código Penal, a que foi condemnado pelo referido juizo, em 1 de julho do corrente anno, por crime de ferimentos leves.

Expediente de 16 de novembro de 1909

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 5:560\$, folha, relativa ao mez do outubro findo, do pessoal encarregado da mataca de ratos;

De 2:000\$, gratificação, vencida em junho ultimo, pelo coronel Nicoláo Alexandre Moniz Freire, como encarregado da construcção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional;

De 957\$474, de fornecimentos feitos ao Externato Nacional Pedro II, nos mezes de julho a outubro do corrente anno;

De 785\$053, folha, relativa aos mezes de setembro e outubro ultimos, do pessoal do Instituto de Electrotechnica;

De 360\$, de fornecimentos feitos á Casa de Detenção, no mez de julho ultimo;

Concessão de adiantamento de 4:250\$ ao thesoureiro da Repartição de Policia, Ignacio de Paula Aduanes, para occorrer ao pagamento do pessoal sem nomeação da Colonia Correccional dos Dous Rios, nos mezes de outubro findo e novembro corrente;

De 41\$666, folha da differença da gratificação que compete ao inspector do Instituto Nacional de Musica, Francisco Otto Ferreira de Carvalho, pelo exercicio do cargo de sub-secretario, em outubro findo;

De 17\$250, de publicações feitas no *Diario Official* para o juizo da 5ª Vara Criminal, em setembro ultimo.

—Recomendou-se ao coronel Nicoláo Alexandre Moniz Freire que informe si as obras mencionadas no officio n. 178, de 3 do corrente mez, foram incluídas na importancia de 381:000\$, julgada necessaria para conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional.

—Transmittiram-se ao presidente do Tribunal de Contas as contas de Arthur Chaves & Comp., na importancia de 2:130\$, a que se refere o officio n. 267, de 20 de outubro ultimo.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portaria desta data, foi prorogada por 30 dias, na forma da lei, para tratar de sua saude, a licença em cujo gozo se acha o inspector sanitario Dr. Benjamin de Mattos.

—Accusou-se ao director do 2º districto sanitario marítimo o recebimento dos officios ns. 166 e 171, de 3 e 10 do corrente.

—Solicitaram-se providencias:

Ao Director da Estrada de Ferro Central do Brazil, no sentido de ser substituída por outra, valida em igual percurso, a caderneta de passes de 1ª classe n. 555, que se acha esgotada, pertencente ao inspector sanitario Dr. José Alves de Souza, destacado na 9ª Delegacia de Saude;

Ao juiz de direito da 1ª Vara dos Orphãos para que sejam enviadas a esta repartição as chaves do predio á Avenida Salvador de Sá n. 28;

Ao director do Laboratorio Nacional de Analyses, afim de que sejam analysadas as seguintes amostras, que foram apprehendidas nos locais infra indicados: na fabrica de Domingos Marino, á Rua Senador Euzebio n. 144, —macarrão branco, macarrão amarello e materias corantes, liquida e em pó; na fabrica de Santoro & Irmão, á Rua Frei Caneca n. 162—macarrão branco e macarrão amarello.

—Cumunicou-se:

Ao presidente da 21ª Sessão do 1º Tribunal do Jury que o Dr. Bernardino José Alves Maia já está sciente de que foi sorteado para servir como jurado na 21ª sessão daquelle tribunal;

Ao presidente do 2º Tribunal do Jury que o Dr. Augusto Cesar de Freitas está sciente

de que foi sorteado para servir como jurado no mesmo tribunal.

—Reiterou-se ao chefe de Policia o pedido constante do officio n. 1.085, de 24 de julho ultimo.

Requerimentos despachados

Dia 16 de novembro de 1909

Carlos Ferreira de Souza Fernandes (1º districto).—São concedidos 60 dias.

Lucio Jansen M. de Freitas (1º districto).—São concedidos 90 dias.

Stanislao Lazoski (1º districto).—São concedidos 90 dias.

Cesar Fernandes & Comp. (1º districto).—São concedidos 90 dias.

Menegilda Brezil (1º districto).—São concedidos 90 dias.

Terra & Irmão (1º districto).—São concedidos 40 dias.

Joaquina Roza Ferreira (1º districto).—São concedidos 60 dias.

Maria da Gloria Lobo Guimarães (2º districto).—Como requer.

Antonio Pereira da Rocha (2º districto).—São concedidos 90 dias.

Edelvira de Lamare Nery (2º districto).—Aprovado, nos termos da informação.

Joaquim Alves Rodrigues Junior (4º districto).—São concedidos 60 dias.

Dr. Arthur Moncorvo Filho (4º districto).—Queira comparecer á Secção de Engenharia.

José Antonio Juca Santos (5º districto).—Apresente duplicata do projecto.

Maria Amelia Correia (5º districto).—E' relevada a multa.

Joaquim Pinto Ribeiro Porto (5º districto).—São concedidos 60 dias.

Antonio Joaquim da Rocha Barros (8º districto).—Aprovado, nos termos da informação.

Manceo Pereira Madruga (8º districto).—Fica adiada a impermeabilização para quando esta Directoria julgar opportuna.

Pereira Valentim & Comp. (8º districto).—São concedidos 60 dias.

Jovino de Carvalho Vieira.—Restitua-se mediante recibo.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 17 do corrente foram concedidos 30 dias de licença ao official de justiça do 9º districto policial, Joaquim Alfredo de Almeida Coutinho, para tratar de sua saude, com os vencimentos que lhe competirem.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 16 do corrente, foi nomeado Alcestre Cruz para o logar de agente fiscal dos impostos de consumo na Capital Federal.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 17 de novembro de 1909

Sr. ministro da Marinha:

N. 104.—Devolvendo o incluso processo transmittido com o vosso aviso n. 2.648, de 22 do junho ultimo, relativo ao montepio pretendido pelos menores Maria Cecilia Lago e Frederico Lago, netos do ex-porteiro da Escola Naval José Antonio de Carvalho Jourdan, rogo-vos digneis de providenciar para que seja cancellada a nota indevidamente lançada no titulo daquelle menor.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 107.—Devolvendo a esse ministerio o incluso processo, encaminhado com o vosso aviso n. 4.417, de 15 de outubro proximo passado, relativo á divida de exercicios findos, na importancia de 1:174\$068, de que é credor o capitão de fragata Francisco José Fernandes Panema, rogo-vos digneis de prestar os esclarecimentos a que allude o parecer da Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, constante do mesmo processo.

Reiteiro-vos os protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. ministro da Justiça:

N. 164. — Em resposta ao vosso aviso n. 1.381, de 6 de julho ultimo, tratando da reclamação da Camara Municipal de Mineiros, no Estado de S. Paulo, contra o facto de não lhe ser remettido com regularidade o *Diario Official*, communico-vos que pelas informações que este ministerio obteve a respeito, não cabe á Imprensa Nacional nem á Administração dos Correios do Districto Federal a responsabilidade daquelle facto.

Reiteiro-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 93 — Junto vos remetto o decreto n. 7.652, de 11 do corrente mez, abrindo a este Ministerio o credito de 34:802\$826, para pagamento a João Baptista Rambo, em virtude de sentença judiciaria.

Dia 17 de novembro de 1909

—Sr. Ministro da Marinha:

N. 106 — Devolvendo o incluso processo, transmittido com o vosso aviso n. 2.417, de 3 de junho ultimo, relativo aos proprios nacionais que se acham sob a jurisdição das Capitancias de Portos, rogo-vos digneis de ministrar-me os esclarecimentos a que allude a informação da secção dos Proprios Nacionais, prestada no alludido processo.

Reiteiro-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 100 — Attendendo ao que me solicitou o delegado fiscal no Estado do Pará, em officio de 22 do mez proximo findo, peço-vos digneis de providenciar para que sejam designados funcionarios desse Tribunal, afim de se incumbirem da organização dos processos de tomadas de contas dos ex-thesoureiros da Alfandega e Delegacia Fiscal daquelle Estado, João Caldas Chaves dos Santos e João Baptista de Caldas Sá, processos esses que permanessem sem o devido andamento, por falta absoluta de pessoal, que mal chega para os serviços ordinarios de natureza urgente, naquellas repartições.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 16 de novembro de 1909

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.781.—Tendo o Sr. ministro resolvido transferir para a Alfandega de Santos a isenção de direitos concedida a Camara Municipal de Jacutinga, Estado de Minas Geraes, a que se refere o officio desta directoria n. 217, de 3 de setembro proximo findo, expedido a essa alfandega, assim vol-o communico para o fim de annullar a dita autorização por essa repartição, que deverá com a maior urgencia remetter a da cidade de Santos, no Estado de S. Paulo, a relação dos materiaes que acompanhou o alludido officio n. 1.217.

N. 1.785.—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 4 do corrente, proferido sobre o officio do director geral da secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, n. 296, de igual data, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos,

de uma encomenda postal sob n. 38.191, vinda do Japão no vapor *Orita*, destinada á Legação Imperial do Japão.

N. 1.792—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o director geral da Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, em officio n. 306, de 11 do corrente, resolveu, por acto de igual data, autorizar o despacho, livre de direitos de cinco volumes, constantes dos inclusos documentos, vindos de Bordões no paquete francez *Amazona*, destinados á Legação Austro-Hungara.

—Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 93—Afim de se poder attendor ao que requereu José Pinto de Castro, no sentido de lhe serem entregues documentos de que precisa e que se acham annexos ao processo que vos foi enviado com o officio desta directoria, n. 69, de 18 de agosto deste anno, peço-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 8 do corrente mez, providencias para que seja o mesmo processo restituído ao Thesouro.

—Sr. delegado fiscal no Pará;

N. 214—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 219, de 31 de dezembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por Martins Vieira & Comp. da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado, mandando, de accôrdo com os pareceres da Commissão de Tarifa e dos peritos por parte da Fazenda na commissão arbitral, classificar, de conformidade com os arts. 783 e 793 da Tarifa, com a respectiva sobre taxa da nota 105^a, como espalins e facas de matto para caça, com cabo do metal branco, aquelles para pagar a taxa de 6\$ e estas para pagar a de 5\$, com a sobre-taxa de 40 %, da referida nota, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 34.943, de setembro do anno passado, para pagar as taxas de 1\$400 e 6\$, respectivamente, resolveu, por despacho de 22 de outubro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do alludido recurso para mandar adoptar a classificação da Alfandega do Rio de Janeiro, constante da inclusa informação, por cópia.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 315—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 8 do corrente mez, que concede dois mezes de licença com vencimentos na forma da lei, ao terceiro escriptuario dessa delegacia João Augusto Soares de Pinho, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

—Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 659—Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que lhe requereu a Camara Municipal da Villa de Jacutinga na petição encaminhada com o officio n. 147, de 12 de agosto proximo findo, da Delegacia Fiscal de Minas Geraes, resolveu annular a ordem n. 1.297, de 3 de setembro proximo findo, expedida a Alfandega desta Capital e autorizar o despacho, livre de direitos, pela dessa cidade, do material constante da relação, que vos será directamente remetida pela alludida alfandega, e destinado a instalação da força eluz electrica naquella cidade de Minas.

N. 660—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 167, de 5 de abril deste anno, interposto pela Companhia Santista de Tecelagem da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, que, de conformidade com o parecer da mesma commissão de Tarifa e dos peritos da Fazenda na Commissão Arbitral, mandou classificar como linha de algodão para cos-

tura, da taxa de 2\$, por kilogramma do art. 437 da Tarifa a mercadoria submettida a despacho pela nota de n. 5.360, de 22 de janeiro do corrente anno como fio de algodão cru, para tecelagem, da taxa de 500 réis por kilogramma, do mesmo artigo, resolveu, por despacho de 11 de outubro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de considerar a mercadoria em questão como fio torcido para fabricação de rédes, da taxa de 1\$, por kilo, conforme opinou a Alfandega do Rio de Janeiro.

Dia 17 de novembro de 1909

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.798—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Camara Municipal de Uberabinha, estado de Minas Geraes, em petição de 17 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 5 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accôrdo com o art. 2º (XI n. 9) da vigente lei da receita do material constante da inclusa relação e destinado ao serviço de abastecimento de agua daquella cidade.

N. 1.802—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 10 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, do material electrico, constante dos documentos juntos, conforme foi solicitado pelo commando da Escola do Estado Maior n. 234, encaminhado com o dessa alfandega, n. 2.033, de 9 deste mez, o qual incluso vos devolvo.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 170—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 23 do mez findo, que nomeia João Barreto de Menezes para o lugar de cartorario dessa delegacia.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 285—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 6 do corrente mez, que nomeia Exuperio Alves Pereira para o lugar de collector das Rendas Federaes em Boa Nova ou Poções, nesse Estado.

N. 286—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 53, de 26 de fevereiro ultimo, interposto por T. S. de Góes, da decisão pela qual a Alfandega desse Estado mandou classificar como galão de algodão e cadaço largo para cós, das taxas de 8\$ e 2\$800, por kilo, as mercadorias que o recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 1.439, de outubro de 1908, como cadaços de algodão para cilha, resolveu, por despacho de 30 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso.

N. 287—Tendo sido exonerado Fulgencio Antonio da Silva do lugar de collector das Rendas Federaes em Minas do Rio das Contas, nesse Estado, por titulo de 30 do mez passado, pelo facto de accumular aquelle cargo com o de agente do Correio da mesma localidade e haver deixado de optar por um delles, apesar da intimação que lhe fôra feita pelo administrador dos Correios desse mesmo Estado, desde novembro do anno findo, recommendo-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 21 daquelle mez, proferido sobre o vosso officio n. 44, de 20 de setembro ultimo, as necessarias providencias, afim de que essa delegacia, usando da attribuição que lhe confere a circular n. 12, de 27 de março de 1903, faça, quanto antes, a nomeação de pessoas idoneas para exercerem, interinamente, os cargos de collector e escriptão da mencionada collectoria, e, no caso de julgar desnecessaria a manu-

tenção da estação fiscal de que se trata, por insufficiencia de renda, deverá propor sua annexação a mais proxima ou indicar quem esteja nas condições de se incumbir do serviço de arrecadação de accôrdo com o disposto no art. 3º das instrucções em vigor.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 171—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tendo em vista o vosso officio n. 145, de 4 do mez findo, resolveu, por despacho de 5 do corrente, conceder a exoneração solicitada por Francisco Ribeiro de Araújo do cargo de collector das Rendas Federaes em Granja, nesse Estado, approvando, ao mesmo tempo, a nomeação que fizestes, de Hygino Ribeiro Lopes para substituir interinamente aquelle funcionario; e manda recomendar-vos que no caso de pedido de exoneração por parte dos collectores federaes, deverão os mesmos ser devidamente sellados e encaminhados ao Thesouro, visto caber ao mesmo Sr. ministro decidir sobre o merecimento de tais pedidos.

N. 172—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 146, de 7 do mez findo, em que Manoel Ribeiro Granja pede exoneração do cargo de collector das Rendas Federaes, em Porangaba, nesse Estado, resolveu, por despacho de 6 do corrente, que, tratando-se de um funcionario estadual, encarregado da arrecadação das ditas rendas no citado municipio, cumpre a essa delegacia conceder a exoneração solicitada.

—Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 93—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 23 do mez findo, que nomeia Americo Rocha, para o lugar de escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Cachoeiro de Itapimirim, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 37—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 9 do corrente mez, que nomeia Gabriel Roriz, para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 1ª circumscripção desse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 114—Para que sejam prestadas as necessarias informações, conforme resolveu o Sr. ministro, por despacho de 25 do mez proximo findo, incluso vos remetto o processo transmittido com o aviso do Ministerio da Relações Exteriores, n. 88, de 22 de setembro ultimo e relativo a reclamação do Consulado do Brazil em Assumpção contra a Inspectoria da Alfandega de Corumbá, que não deu resposta aos officios que lhe dirigiu o mesmo consulado, sobre defraudação das rendas consulares, por parte de pensionistas do Estado residentes no Paraguay.

N. 115—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 9 do corrente mez, que nomeia Antonio Bernardino de Souza, para o lugar de escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Cuyabá, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 181—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 3 do corrente mez, que nomeia Frederico Cunha para exercer, interinamente, o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 27ª circumscripção desse Estado.

N. 187—Em vista do resultado da analyse a que procedeu o Laboratorio Nacional de Analyses na amostra da agua mineral do Fervedouro remetida ao mesmo Laboratorio pela Collectoria Federal de Carangola e a que se refere o vosso officio n. 64, de 28 de setembro ultimo, á Directoria de Rendas, resolveu o Sr. ministro, por despacho de 27 do mez proximo findo, considerar agua de que se trata como isenta do imposto de consumo, sendo-lhe applicavel para todos os effeitos a doutrina mandada observar pela ordem desta directoria, n. 573, de 5 de qu-

tubro citado, expedida á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, relativamente a caso identico com a agua Salutaris.

— Sr. delegado fiscal no Pará :

N. 215 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento, encaminhado com o vosso officio n. 124, de 16 de setembro ultimo, em que Innocencio Baena, ex-despachante geral da Alfandega desse Estado, reclama contra o acto da Inspectoria da mesma alfandega que o demittiu daquelle logar e prohibiu a sua entrada na alludida repartição, resolveu, por despacho de 22 de outubro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, que já tendo a pena de prohibição de entrada produzida seus effeitos, pôde a mesma pena ser relevada.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 316 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por acto de 29 mez findo, resolveu que foi bem despachada como—tinta preparada a oleo— a mercadoria cuja amostra enviastes com o officio n. 23, de 5 de fevereiro do corrente anno, e assim submettida a despacho por Albino Silva & Comp., pela nota de importação n. 222, de janeiro anterior.

N. 317 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 28 do mez findo, que concede dous mezes de licença, com o soldo, na forma da lei, ao sargento da força dos guardas da Alfandega desse Estado, José Geraldo Xavier da Cruz, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

N. 318 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu o Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, resolveu, por despacho de 27 de outubro ultimo, autorizar a entrega á mesma instituição da quantia de 1:792\$305, quota do beneficio de loterias, relativa ao trimestre de julho a setembro do corrente anno, devendo essa delegacia escripturar a respectiva despesa em—Movimento de fundos—, como remessa feita ao Thesouro.

N. 320—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo, encaminhado com o vosso officio n. 163, de 28 de junho ultimo, relativo á troca de um volume contendo papel occorrida, por occasião da respectiva sahida, em um dos armazens da Alfandega desse Estado, resolveu, por despacho de 30 de outubro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, approvar o acto de que deu conta o inspector daquelle alfandega no officio n. 802, de 23 do mesmo mez de junho, pelo qual suspendeu e demittiu alguns funcionarios da dita alfandega; relevando, porém, todas as penas impostas por terem produzido seus effeitos.

N. 321—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso, encaminhado com o vosso officio n. 44, de 27 de fevereiro ultimo, interposto por Max-Doechslar & Comp., da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado, mandando, de conformidade com os pareceres unanimes das commissões de tariffa e arbitral, classificar como semelhante ao vegetal, sujeito á taxa de 600 réis por kilogramma, do art. 612 da tariffa em vigor, o papel que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação, n. 12.629, de abril do anno passado, como assetinado para impressão, para pagar a taxa de 100 réis por kilogramma, resolveu, por despacho de 22 de outubro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mencionado conselho, negar provimento ao alludido recurso.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 320— Devolvendo a essa delegacia o incluso processo, encaminhado ao Thesouro, com o vosso officio n. 370 de 13 do mez proximo findo e relativo á isenção de direitos, requerida por Nuno Alves & Comp. para 1.050 cunhetes de folha de flandres, para acondicionamento de manteiga de sua fabrica, com sede em S. Gabriel da Estrella, nesse Estado, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 3 do corrente, providencias para que seja satisfeita a exigencia dos pareceres constantes do mesmo processo, que opportunamente me restituireis.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 666 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 11 do corrente mez, que nomeia Bernardo Rodrigues Dias Martins, para o logar de collector das rendas federaes em Apiahy, nesse Estado.

N. 637 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 8 do corrente mez, que nomeia Antonio Gabriel de Oliveira Machado, para o logar de agente fiscal dos impostos de consumo, na 17ª circumscripção desse Estado.

N. 668—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 23 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o vosso officio n. 319, de 26 de junho ultimo, interposto por Ernesto Zschackel & Comp., da decisão pela qual a Alfandega de Santos mandou classificar como camisas de qualquer tecido de algodão, não especificadas, da taxa de 15\$ por duzia, a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho, pela nota de importação n. 74.429, de outubro do anno passado, como camisas de meia de algodão, taxa de 8\$000 por duzia, do art. 469 da Tarifa.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 83 — Tendo o guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Laudelino Loureiro Tavares, que se achava em goso de licença, com o soldo, na forma da lei, obtido do Sr. ministro permissão para prestar concurso de 1ª entrancia nessa delegacia, conforme communicação feita em telegramma de 7 do mez findo, pelo mesmo Sr. ministro, sem direito, porém, ao soldo, a partir dessa data, recommendo-vos providencias no sentido de ser enviada a esta directoria, com a maxima urgencia, a portaria da licença, que se acha em poder daquelle funcionario, afim de ser apostillada, nos termos do despacho do mesmo Sr. ministro, de 11 do referido mez, exarado no requerimento do alludido guarda. Fica assim confirmado meu telegramma de 5 do corrente.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 13 de novembro de 1909

Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 52 — Recommendo-vos, novamente, providencias no sentido de ser cumprida a ordem n. 23, de 26 de outubro de 1907, reitrada na ordem n. 12, de 30 de março ultimo, cujo teor reproduzo: «Para que possa ser devidamente apreciado o processo de infracção instaurado contra a Companhia Progresso Industrial, e encaminhado com o vosso officio sob n. 333, de 22 de agosto ultimo, cumpre que envieis ao Thesouro a despesa apresentada pela autcada, a qual não acompanhou o referido processo».

Dia 17 de novembro de 1909

Sr. Dr. presidente do Tribunal de Contas:
N. 49—Transmitto-vos, para os fins convenientes, os livros, talões e documentos constantes da inclusa relação, que serviam nas Collectorias de Vassouras e Santo Antonio de Padua, Estado do Rio de Janeiro, para a arrecadação das rendas federaes, no corrente exercicio.

— Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 20—Tendo sido approvada a elevação da fiança do collector das rendas federaes em S. Gonçalo, a 62:400\$, segundo communicou a Directoria do Expediente, em officio n. 44, de 27 de outubro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que a referida collectoria está habilitada a fornecer estampilhas do imposto de consumo á fabrica existente naquelle municipio.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 114—Não tendo sido devolvida, juntamente com o respectivo processo, a amostra da mercadoria, cuja classificação motivou o recurso interposto por Fratelli, Martinelli & Comp., encaminhado ao Thesouro com o officio n. 231, de 11 de maio ultimo, da Delegacia Fiscal em S. Paulo, sobre o qual já se pronunciou a Commissão de Tarifa dessa Alfandega, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser a referida amostra enviada a esta directoria, para que possa ter o devido andamento o processo em questão.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 871—Providenciae para que a Collectoria Federal de Iguassú, seja remetida a quantia de 150\$000, em estampilhas dos impostos de consumo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. de 11 do corrente, sendo: 300 sellos de 200 réis e 300 de 300 réis.

N. 872 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Rezendes seja remetida a quantia de 2:12\$500, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 120 de 12 do corrente, sendo: 90 de 100 réis; 120 de 200 réis; 3.000 de 300 réis; 125 de 400 réis; 85 de 500 réis; 220 de 1\$000; 75 de 2\$000; 45 de 3\$000; 16 de 4\$000; 28 de 5\$000; 12 de 10\$000; 7 de 15\$000; 6 de 20\$000 e 1 de 50\$000.

N. 873 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Pirahy seja remetida a quantia de 369\$000, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas conforme requisitou o respectivo collector no officio n. de 11 do corrente, sendo: 50 de 100 réis; 75 de 200 réis; 350 de 300 réis; 25 de 400 réis; 40 de 500 réis; 65 de 1\$000; 10 de 2\$000; 3 de 3\$000; 7 de 5\$000; 3 de 10\$000; 1 de 15\$000 e 2 de 20\$000.

N. 874.—Providenciae para que a Collectoria Federal de Nova Friburgo e Sant'Anna de Japuhiba seja remetida a quantia de 2:000\$800, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo Collector, no officio n. 145 de 13 do corrente, sendo: 116 de \$100, 116 de \$200, 2.666 de \$300, 33 de \$400, 16 de \$500, 133 de \$1000, 33 de 2\$, 23 de 3\$, 23 de 4\$, 24 de 5\$, 7 de 10\$, 5 de 15, 6 de 20\$ e 8 de 50\$.

N. 875—Recommendo-vos as necessarias providencias no sentido de ser feito, com a possivel brevidade, o supprimento da quantia de 60:00 \$ em cintas do imposto de consumo nacional, das taxas de 20 e 40 réis, que nos foram pedidas pela Delegacia Fiscal no Paraná, segundo communicou a esta Directoria, em officio sob n. 58, de 9 do corrente mez.

N. 876 — Providencias para que, á Collectoria Federal de S. Gonçalo, seja remetida a quantia de 24.000\$, em estampilhas dos impostos de consumo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 134, de 17 do corrente, sendo: 120.000 sellos de \$020 (phosphoros).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes:

N. 39 — Incluso vos devolve o processo de restituição de direitos pretendida por Manoel Antonio Rodrigues de Vasconcellos, do que trata o vosso officio n. 75, de 23 de outubro proximo passado, afim de que seja junto ao mesmo o documento, a que se refere o supplicante, em sua petição de fls. 2, cabendo-vos proceder sobre o assumpto de accôrdo com o decreto n. 1.264, de 11 de fevereiro de 1903, então em vigor.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará:

N. 15 — Transmitto-vos o recurso da *Ma-deira Mamoré Railway Company*, reclamando contra a Alfandega desse Estado, que obriga a despacho de transitio mercadorias que lhe são consignadas, ao qual acompanha o officio n. 157, de 14 de outubro ultimo, da Delegacia do Amazonas, afim de que presteis informações a respeito.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 55 — Não tendo tido cumprimento a ordem n. 20, de 21 de julho ultimo, reitero-a, afim de ter andamento o processo de restituição de direitos aduaneiros solicitada por Carvalho Bastos & Comp., encaminhado com o vosso officio n. 136, de 17 de julho de 1908; e recomendo-vos providencias no sentido de serem enviados a esta directoria a nota n. 13.095, de 1907, da Alfandega de Porto Alegre e a de re-exportação dos volumes que naquella foram despachados, devendo as alludidas notas serem acompanhadas dos documentos, contendo os motivos que determinaram a re-exportação.

N. 54 — Incluso vos devolve, para receber a assignatura do respectivo inspector, o officio n. 79, de 9 de outubro ultimo, da Alfandega de Porto Alegre, prestando informações acerca do recurso interposto por Simões & Waackter, encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 377, de 16 do mesmo mez.

— Sr. administrador da Mesa de Rendas de Macahé:

N. 6 — Transmitto-vos a inclusa petição do ex-agente fiscal dos impostos de consumo, na 23ª circumscrição do Estado do Rio de Janeiro, Joaquim Lopes de Souza, datada de 9 do corrente mez, afim de que sobre o assumpto sejam prestadas as informações, que se tornam precisas para que possa esta directoria resolver a respeito.

Requerimentos despachados

The S. Paulo Tramway Light & Power Company, Limited. — Selle o documento de fls. 2 a 4.

José O. Corrêa Lima. — Entreguem-se os documentos, mediante recibo.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 17 de novembro de 1909

Marcello Genezio. — Inscreva de accôrdo com o parecer.

Carlos de Carvalho. — Officie-se á Directoria do Contencioso, pedindo o desdobramento da divida e sua cobrança amigavel.

Florinda Mendes da Rocha. — Transfira-se.

Joaquim Borges Valladão. — Transfira-se. Imposta a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141 de 27 de fevereiro de 1904.

J. Villela & Irmão. — (Collecta de industria) — Proceda-se pela fôrma indicada no parecer.

Delmira Monteiro Caminhoá. — Transfira-se.

Othilia Fernandes de Magalhães. — Idem.

Manoel Alves da Fonte. — Idem.

Francisco Ribeiro Bastos. — Idem.

Marietta Ferreira Maia. — Idem.

Manoel Joaquim Gaspar Carvalhinho. — Idem.

Idalina Fernandes de L. Torres. — Idem.

Luiz Ferreira da Cunha e outros. — Idem.

Maria de Castro Oliveira. — Idem.

Fonseca & Alves. — Idem.

José Martins Pereira de Mattos. — Idem.

Magdalena Rosa Magalhães. — Transfira-se.

Imponho á compradora Magdalena Rosa de Magalhães e ao vendedor Antonio Guilherme Cordeiro a multa de 20\$ a cada um, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141 de 27 de fevereiro de 1904.

Anna Pereira dos Santos. — Pague o imposto em debito.

José de Souza Martins. — Transfira-se; imponho a multa de 50\$, minimo do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Cunha Caldeira & Comp. — Cumpram o de 3 do corrente mez.

Deolinda José Lopes. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer.

J. Dauvergne & Comp. — Averbese a multa.

Antonio Medeiros da Silva. — Compareça nesta repartição para ser tomada por termo a denuncia.

Machado & Silveira. — A' sub-directoria.

José Silva & Comp. — Completam com revalidação o sello do documento de fl. 1.

Paulo & Teixeira. — Reduzi-se, nos termos do parecer, o valor locativo de 1:800\$000.

Cornazzani Gaspara. — Inscreva-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Idalina F. Lima Torres. — Pague o imposto em debito.

Bernardino & Rocha. — Transfira-se.

Marcello Genezio. — Inscreva-se nos termos do parecer.

Donato Vascorrelli. — Pague o imposto em debito.

Antonio Reund. — Prove o valor locativo do predio, juntando certidão do imposto predial.

Azevedo & Ferreira. — Mostrem-se habilitados a requerer.

Companhia Villa Isabel. — Dê-se a baixa requerida e bem assim a do vindouro exercicio.

Alberto Monteiro Pinto. — Transfira-se.

Auto n. 49

Contra J. Secundino da Costa & Comp., estabelecidos á Praça 15 de novembro n. 12, foi lavrado auto, por terem vendido fumo desfiado sem sello.

Allegam os autoados que tal facto succedeu por inexperiencia do caixeiro e que o socio presente, em lucta com os freguezes, não poudo attender e evitar.

O agente fiscal informa que a infracção está confirmada e provada, relevando notar que os autoados teem sido por elle advertidos diversas vezes, por haverem sido encontrados em falta.

A' vista do exposto e estando provada a infracção, julgo procedente o auto, para impôr a J. Secundino da Costa & Comp. a multa de 200\$, minimo do artigo 122, n. II, letra d do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Intimem-se.

Inspectoria de Seguros

DESPACHOS DO SR. INSPECTOR

Dia 17 de Novembro de 1909

Companhia de Seguros «Indemnizadora», respondendo ao officio n. 38. — Façam-se as observações convenientes, afim de que não se reproduza a irregularidade apontada, em futuros balanços, que de tal sorte não poderão ser archivados.

A mesma, remettendo relação do seguros no 1º semestre do corrente anno. — Archive-se.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 17 do corrente :

Foram exonerados :

O 2º tenente commissario Raul Nielsen, do cargo de secretario da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Espirito Santo ;

A pedido, Ludgero Rodrigues Arêas, do cargo de 1º pharoleiro do pharol de São Thomé ;

O 1º tenente Mario Segadas Vianna, do cargo de instructor da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Matto Grosso ;

— Foram nomeados :

O 2º tenente commissario Raul Marcondes do Amaral, para exercer, interinamente, o cargo de secretario da Capitania do Porto do Estado do Espirito Santo ;

Manoel de Azevedo Arêas, para exercer o cargo de 3º pharoleiro do pharol de São Thomé ;

O 3º pharoleiro do pharol de São Thomé, Diogo Arantes, para exercer o cargo de 2º pharoleiro do citado pharol ;

O 2º pharoleiro do pharol de São Thomé, João Nepomuceno Arêas, para exercer o cargo de 1º pharoleiro do mesmo pharol.

N. 4.737 — Ministerio da Marinha — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1909.

Sr. inspector do saude naval. — De accôrdo com o que informastes em *memorandum* n. 363 de 16 de outubro ultimo, declaro-vos que resolvi approvar e mandar adoptar o trabalho elaborado pela commissão de medicos, por mim nomeada, afim de proceder aos estudos e pesquisas indispensaveis á determinação das condições physicas e hygidas do homem, no caso de ser admittido ao serviço da Armada.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Relação das molestias que isentão e invalidão para o serviço da Armada

A Junta de Saude da Armada, constituida pelos cirurgiões contra-almirante graduado Dr. Euclides Alves Ferreira da Rocha, sub-inspector de saude naval; capitães do corveta Drs. Saturnino de Carvalho, coadjuvante da Escola Naval e Guilherme Ferreira de Abreu, medico do Corpo de Marinheiros Nacionais; capitão-tenente Dr. José Cleomenes da Silva Ferreira, coadjuvante do Hospital de Marinha e 1º tenente Dr. José Raulino de Oliveira, medico da Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital, reunida para dar cumprimento ao disposto no capitulo 5º do art. 9º do regulamento da Inspectoria de Saude Naval, decreto n. 6.507 de 11 de junho de 1907, tendo estudado e discutido as molestias que devem isentar do serviço da Armada, resolveu adoptar a seguinte «Tabella de molestias que incapacitam ou invalidam as praças e os candidatos para o seu serviço.» A commissão tendo baseado os seus estudos na tabella em vigor, publicada por decreto de 11 de outubro de 1890, resolveu modificá-la, em alguns pontos e fazer algumas addições in-

dispensaveis a fim de adaptal-a. aos seus fins, julgando dever ser adoptada a seguinte:

RELAÇÃO DAS MOLESTIAS QUE ISENTAM OU INVALIDAM AS PRAÇAS E CANDIDATOS PARA O SERVIÇO DA ARMADA

Molestias cerebro espinhaes e dos nervos

Lesões e perturbações cerebraes de qualquer natureza que possam produzir alienação mental ou loucura.

Aphasia e amnesia symptomaticas de lesão cerebral.

Anemia cerebral.

Amolecimento cerebral e medullar.

Sclerose cerebral e medullar.

Encephalite chronica diffusa.

Nevrose em geral.

Paralysias diversas.

Asthma.

Myclitos chronicas.

Atrophia muscular progressiva.

Molestias do aparelho circulatorio

Endocardites chronicas.

Lesões organicas do coração.

Lesões organicas das arterias e veias.

Molestia azul (de Addison).

Varices extensas e volumosas e varices lymphaticas.

Molestias do aparelho respiratorio

Aphonia symptomatica de lesões dos orgãos vocaes.

Laryngite e bronchites chronicas.

Hepatisação chronica do pulmão.

Tuberculose pulmonar.

Molestias do aparelho digestivo e annexos

Gastrite chronica.

Enterocolite chronica.

Ulceras do esophago e do estomago.

Dyspepsias chronicas com dilatação do estomago.

Gastro hepate e splenite chronica.

Cyrrhose hepatica.

Lesões chronicas do figado e baço.

Enterite e mesenterite chronica.

Ictericia especifica.

Lithiase biliar.

Hernias inguinaes, inguino-eserotaes e umbelicaes.

Molestias do aparelho genito urinario

Hemato-chyluria (Filaricose) chronica.

Hematuria.

Cystite catarrhal chronica.

Incontinencia de urina.

Molestias incuraveis deste aparelho.

Molestias dos orgãos dos sentidos

Amaturose.

Ambliopia.

Hemeralopia.

Nictalopia.

Myopia exaggerada. (*)

Strabismo exaggerado.

Daltonismo.

Molestias dos annexos do olho, com excepção daquellas cuja remoção beneficia a visão.

Molestias do globo ocular e do nervo optico, incuraveis ou de difficil cura.

Cataracta.

Molestias do aparelho auditivo

Surdez.

Otite chronica e molestias ou vicios de conformação do aparelho da audição que dão lugar a surdez.

(*) O inspecionando deverá ler sem esforço os caracteres typographicos da escala de Snellen de m.m. 22,5 á distancia de 12 metros (visão binocular) e a de seis (visão monocular).

Molestias do aparelho olfactico

Ozena.

Polypos e todas as molestias que comprometam o orgão nasal ou o olfacto.

Molestias dos ossos e articulações

Tumores brancos.

Carie e necrose.

Fracturas cuja consolidação viciada ou nulla dê lugar á inhabilitação de qualquer orgão.

Luxações irreductiveis.

Pied-bot em geral e suas variedades.

Molestias da pelle e dermatoses chronicas ou incuraveis

Ulceras incuraveis.

Cicatrizes viciosas embaraçando funcção importante.

Lupus.

Noevus materno extenso.

Alopecia extensa e incuravel.

Molestias geraes

Gaguez.

E riberi chronico e suas consequencias.

Bacio incuravel ou exophthalmico.

Chloro anemia chronica.

Cachexias diversas.

Carcinomas e neoplasias malignas, degenerescencia de qualquer natureza.

Mal vertebral de Pott.

Osteo-malacia.

Rachitismo.

Diabetes.

Rheumatismo chronico.

Gotta.

Elephantiasos dos Gregos e dos Arabes.

Tuberculose ossea e lymphatica (eseropululose).

Polysarcia.

Alcoolismo chronico e suas consequencias.

Lymphatismo.

Anomalias em geral

Deformação em geral. (A juizo da Junta).

Formas teratologicas. (Idem.)

Rictus.

A junta tambem estudou as questões que se relacionam á estatura, peso e robustez dos diversos candidatos ao mesmo serviço da armada ; e de accordo com os trabalhos seguintes : *Repertorio da Legislação Militar* do brigadeiro Raymundo José da Cunha Mattos e *Manual de Medicina Legale Militare* de Trombetta e outros, entendeu apresentar as tabellas seguintes que devem servir de norma para admissão ao referido serviço. A estatura minima a adoptar para os recrutas ou candidatos deve ser de (57 pollegadas) ou 1^m,53. A robustez do individuo deve obedecer á seguinte tabella e indice de robustez, que deve ser a differença entre a somma do perimetro thoracico e peso e a estatura. Exemplo :

$$I = E (\text{estatura}) - P (\text{peso}) + pr. (\text{perimetro})$$

Quanto á tabella, cujo acrescimo de peso em relação a estatura indica falta de idoneidade, é admissivel a seguinte de Quetelet, geralmente observada. Segundo Quetelet, no adulto sadio o tecido gorduroso deve constituir 1/20 do peso total, no homem ; e na mulher 1/16, e pois é esta a relação do peso ao talho.

TABELLA DE QUETELET

Altura	Peso
1 metro 50.....	52 kilos
1 » 55.....	54 »
1 » 60.....	60 »
1 » 65.....	64 »
1 » 70.....	67 »
1 » 75.....	73 »
1 » 80.....	79 »
1 » 85.....	80 »
1 » 90.....	88 »

Quanto a estatura

No livro relatorio da legislação militar pelo brigadeiro Raymundo José da Cunha Mattos, *Exame physico dos recrutas e sua distribuição*, lê-se o seguinte :

«Os de 61 1/2 pollegadas servirão nos granadeiros.

Os caboclos e os homens de 57 pollegadas não de servir nos caçadores.

Para os recrutas, a estatura é de 57 pollegadas no minimo ; os mais altos e bem figurados ficarão nas companhias dos flancos dos corpos.

Estatura—A dos soldados de infantaria devia ser de 62 pollegadas, segundo o regulamento de 1763, mas por ordem do marechal general duque de Lafões, datado de 31 de março de 1791, e expedida sobre aviso da Secretaria de Estado, no dia 30 do mesmo mez, reduziu-se o minimo da estatura a 60 pollegadas. Os de cavallaria pelo regulamento de 1764 deveriam ter mais de 61 pollegadas.

Pelas instrucções de 29 de outubro de 1816, estabeleceu-se a altura minima da 2^a linha, em 57 1/2 pollegadas, e pelo decreto de 22 de fevereiro de 1823, passou a ser o minimo para as tropas de 1^a linha de 57 pollegadas.»

Manual de Medicina Legale Militare pelo Dr. Eduardo Trombetta — Milano — 1908

Diz o autor : Segundo Robert e Allaise, nos individuos bem constituídos deve achar-se um peso de 3k,7 a 3k,8 por 10 centimetros de estatura e segundo Morache, na idade do recrutamento deve-se ter—Para

Tabella de Morache

	Kilos
A estatura de 1 ^m ,55 — um peso superior a.....	55
A estatura de 1 ^m ,60 — um peso superior a.....	58,60
A estatura de 1 ^m ,65 — um peso superior a.....	61,62
A estatura de 1 ^m ,70 — um peso superior a.....	63,64

e apresenta a tabella seguinte de Duponchel, que diz merecer a sua preferencia

Peso que faz supor idoneidade	Mais de 55 kilos	60	65	69	70
Peso que faz supor inhabilitade	Menos de 50 kilos	55	57,5	59	60
Estatura	1 ^m ,51 a 1 ^m ,60	1 ^m ,60 a 1 ^m ,65	1 ^m ,65 a 1 ^m ,70	1 ^m ,70 a 1 ^m ,80	1 ^m ,80 acima

Diz, também, que o Dr. Pignet depois de muitas tentativas, achou uma formula para calcular a robustez physica e que essa formula deu sempre o resultado exacto.

Depois de ter observado que no homem normal, o perimetro thoraxico é, pelo menos, igual á metade da estatura, que aquelle augmenta com esta, teve a idéa de sommar o perimetro thoraxico e o peso, subtraindo depois da estatura a respectiva somma.

Assim, por exemplo, se tinha um homem normal de 1,54 com um perimetro thoraxico de 78 e do peso de 54 kilos, sommos 78 + 54, isto é, 132, e subtraindo-se 132 de 154, tinha-se o resto 22 — para o ccefficiente de robustez.

Repetindo-se a observação, si se tem um homem de 1,72 com um perimetro de 86 e o

peso de 64 kilos, acha-se $86 + 64 = 150$, que, subtraindo-se de 172, dá a differença de 22 ou $172 - 150 = 22$.

E o resultado tendo sido sempre exacto, e podendo, depois de diversas observações, chegar á conclusão de que os ccefficientes variaram de 0 a 37, achou que o individuo era tanto mais robusto quanto menor era a differença ou resto da subtracção, e o inverso no outro caso; e assim organisou a tabella seguinte, a que deu o nome de indice numerico, estabelecendo a formula.

I Est (Per P) de que já tratou a junta. E, concluindo julga a junta que deve ser adoptada a seguinte tabella ou relação da estatura ao peso, bem como a indicativa da robustez.

TABELLA DE MORACHE, ALIÁS DR. PIGNET

Estatura	Peso que faz suppor inhabilitado	Peso que faz suppor idoneidade
1 ^m ,54 a 1 ^m ,60	Menos de 50 kilos	Mais de 55 kilos
1 ^m ,60 » 1 ^m ,65	» » 55 »	» » 60 »
1 ^m ,65 » 1 ^m ,70	» » 57,5 »	» » 65 »
1 ^m ,70 » 1 ^m ,80	» » 59 »	» » 69 »
1 ^m ,80 acima	» » 60 »	» » 70 »

INDICE DE ROBUSTEZ

Indice ou differença	Constituição
De menos de 10	Robustissima.
» 11 a 15	Robusta.
» 16 » 20	Bôa.
» 21 » 25	Bôa média.
» 26 » 30	Mediocre.
» 30 » 35	Debil.
» mais de 35	Muito debil.

Inspectoria de Saude Naval, 24 de setembro de 1909 — Dr. *Euclydes Alves Ferreira da Rocha*, sub-inspector, presidente. — Dr. *Guilherme Ferreira de Abreu*, capitão de corveta, secretario. — *Saturino de Carvalho*, cirurgião de corveta. — Dr. *José Chimenes da Silva Ferreira*, capitão-tenente cirurgião co-adjuvante do Hospital de Marinha. — Dr. *José Raulino de Oliveira*, 1^o tenente cirurgião.

Inspectoria de Saude Naval, 24 de setembro de 1909.

Ao Sr. vice-almirante ministro da Marinha. — A commissão por vós nomeada por aviso n. 5.301, de 20 de novembro de 1908, e composta dos medicos abaixo assignados, sob a minha presidencia, tendo o capitão de fragata Dr. *João Francisco Lopes Rodrigues* sido substituido posteriormente pelo capitão de fragata Dr. *Antonio José de Araujo*, vem dar-vos conta dos estudos a que se entregou, dos trabalhos empheendidos, e finalmente apresentar o resultado que obteve.

De accordo com o vosso pensamento e desejando a commissão fazer um estudo serio, principalmente tratando-se de um assumpto não muito commum ás suas locubrações, e mesmo não muito estudado por outros medicos, isto é, o estudo da anthropologia e da ethnographia, teve de compulсар trabalhos de diversos autores, como: R. Verneau, De Quatrefages, Hovelacque, et Hervé, Decker, Trombetta, Levy, Mhé, Becquerel, etc.

Querendo a commissão estudar propriamente o que se referia ao nosso pessoal, procurou fazer diversas observações, comparar diversos tipos, pode-se dizer de diversas raças, de procelencias diversas, por isso que nós não temos, em rigor, uma raça; aproveitou-se de um trabalho do Dr. Lope Rodrigues e sollicitou dos Srs. commandantes do Corpo de Marinheiros Nacionais, do Batalhão Naval e da Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros desta Capital, diversos contingentes de praças, o que foi pelos Srs. commandantes gentilmente cedido.

Estudou a commissão o que dizem os anthropologistas sobre a estatura, robustez, caracteres physicos e outros das diversas raças e povos diversos e o mesmo em relação aos nossos.

Destes fez observações sobre um numero não pouco elevado, pois foram ellas sobre 656 praças; desde a idade de 12 annos até a de 43 — menores, marinheiros, soldados, foguistas, de diversas cores e diferentes Estados.

Segundo os diversos autores, a altura varia nos diversos povos e raças, desde a mais elevada estatura — 1,99 centimetros até a de 1,25 centimetros. Abaixo de 1,25 começa já um estado anormal a que se deu o nome de — anão — e acima de dois metros temos um outro conhecido por gigantismo, ou de gigante.

Os anões podem ter até 38 centimetros e os gigantes 2,85 centimetros.

Os talhes ou estaturas extremos, isto é, 1,25 e 1,99, são raros.

No mesmo povo pôde variar a estatura em rogra, as estaturas abaixo de 1,35 e acima de 1,90 são pouco communs, são excepções.

Assim, segundo B. A. Gould, citado por Deniker, da grande estatística americana, sobre cerca de 300.000 individuos, só se encontra um gigante acima de dois metros sobre 10.000 examinados, e apenas cinco individuos sobre 1.000, tendo o talhe acima de 1,90.

Na estatística do Comité da Associação Britannica, que comprehende 8.585 individuos, só se encontram tres individuos sobre 1.000, tendo o talhe acima de 1,90; entretanto, trata-se de povos de alta estatura cuja média regula 1,72.

Si se trata de um povo de estatura pouco avantajada, como o italiano, só se encontra um individuo de 1,90 ou acima, sobre 7.000 examinados, conforme as estatísticas de Pagliani.

Os talhes ou estaturas abaixo de 1,35 são também pouco communs; só foi encontrado uma vez sobre 100.000 examinados pela commissão americana, e nem uma só vez entre os 8.585 do Comité Britannico.

M. Quetelet, por scrupulosos exames e por observações numerosas já antigas e feitas na Belgica, procurando determinar o talhe do homem nesse paiz, chegou ao resultado seguinte: o homem attinge toda sua altura aos 30 annos sómente; esse talho fica estacionario até os 50 annos, e é de 1,684 millimetros; aos 20 annos a média é de 1,665 millimetros; aos 25 annos de 1,675 millimetros.

Resumindo, diremos: entre os diversos povos e diversas raças ha differenças notaveis, e nisto estão de accordo todos os autores e observadores, e isto dá-se mesmo comparando-se creanças de diversos povos, ao nascerem.

Em geral, pode-se dar como média a estatura de 1^m,62. Nos povos de menor estatura, os ananitas, por exemplo, a média é de 1^m,58.

Os japonezes, que também não são do talho elevado, apresentam uma média de 1^m,59, para o homem, e 1^m,47 para as mulheres.

Entre nós, nós, diferentes Estados encontram-se, além das differenças de cô es, tendo estas diversas nuances e mais ou menos, attendendo ás origens de que procedem, differenças de estatura.

Em 654 que examinámos, menores e adultos e de quasi todos os Estados, e, desde a idade de 12 annos, a mais baixa que tivemos até a de 43 annos, a mais alta, os limites extremos de altura foram de 1^m,38, e 1^m,83, sendo este de 21 annos de idade e aquelle de 15.

As medias que achámos em grupos de mais de 200 praças, em geral, foram;

De 12 a 17 annos inclusive 201 praças, um metro e 542 millimetros; de 18 a 30 inclusive 443 praças, um metro e 601 millimetros; de 20 a 43 annos inclusive 272 praças, um metro e 613 millimetros; de mais de 30 a 43 inclusive sete praças apenas, um metro e 639 millimetros.

No geral dos examinados, desde 12 annos de idade a 43 annos inclusive 656 praças, um metro e 583 millimetros.

Referindo-nos agora ás observações feitas por Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Capital Federal, temos o seguinte resultado, para não nos referirmos sinão aos Estados que nos forneceram maior numero de praças:

Pernambuco 88 praças, côres predominantes, cabocla 39 %, brancas 31 %, um metro e 594 millímetros.

Ceará 42 praças, côr predominante, cabocla 50 %, um metro e 565 millímetros.

Alagoas 42 praças, côres predominantes, cabocla 40 %, parda 30 %, um metro 587 millímetros.

Rio de Janeiro 51 praças, côres predominantes, preta 35 %, parda 25 %, um metro e 626 millímetros.

Rio Grande do Sul 42 praças, côres predominantes, branca e parda, um metro 614 millímetros.

Bahia 41 praças, côres predominantes, preta 36 %, parda 31 %, cabocla 24 %, um metro e 603 millímetros.

Todas as médias portanto, acima de 1,56 centímetros, sendo que o Espírito Santo, em cinco praças deu uma média de um metro e 63 centímetros.

Todas estas praças eram de idade de 18 a 30 annos na sua maioria, poucas de mais de 30 annos e uma de 43 annos.

Avista, pois, dessas observações, e de que podemos colher em relação aos povos de outras nações e raças, julgamos razoável admitir-se como minimo de altura para os individuos que tenham de servir na marinha de guerra a de um metro e 56 e nem um abaixo dessa estatura.

Sendo em geral admittido pelos hygienis-

tas e anthropologistas não estar o crescimento do homem completamente attingido antes dos 18 annos, alguns admittindo que só dos 20 aos 25 annos é que se pôde considerá-lo effectivamente attingido, parece-nos que se não deve admittir como praça, para iniciar a vida de homem do mar, antes de terem os menores os 18 annos completos, salvo casos exepcionales.

E segundo observações nossas e de outros medicos, a precocidade dos menores para a vida afanosa do homem do mar, os predispõe para a tuberculose, uma das entidades morbidas que maior numero de vidas nos arrebatava na marinha.

Quanto a robustez para admissão na armada, julgamos que a formula do Dr. Pignet, dando-nos o coeeficiente de robustez, deve ser adoptada, a qual aqui reproduzimos: a essa formula deu elle o nome de indice de robustez.

Terminando devemos dizer: esforcámo-nos quanto possível para chegarmos a um resultado que correspondesse ao fim que tivemos em vista, e julgamos tel-o colhimado.

Si não foi possível apresentar-vos nosso trabalho a mais tempo para isso concorreram diversos factores, como: terem os membros da comissão outros encargos, a necessidade de compulsar diversas obras, além da difficuldade de obter cópias de 150 mappa para estudos, e obtenção das medias em 656 praças.

TABELLA DE PIGNET

Estatura	Peso que faz suppor inhabilitado	Peso que faz suppor idoneidade
1 ^m ,54 a 1 ^m ,60	Menos de 50 kilos	Mais de 55 kilos
1 ^m ,60 » 1 ^m ,65	» » 55 »	» » 60 »
1 ^m ,65 » 1 ^m ,70	» » 57 1/2 »	» » 65 »
1 ^m ,70 » 1 ^m ,80	» » 59 »	» » 69 »
1 ^m ,80 acima	» » 60 »	» » 70 »

INDICE DE ROBUSTEZ

Indice ou differença	Constituição
De menos de 10	Robustissima.
» 11 a 15	Robusta.
» 16 » 20	Bôa.
» 21 » 25	Bôa média.
» 26 » 30	Medioere.
» 30 » 35	Debil.
» mais de 35	Muito debil.

O indice de robustez, a que se refere a tabella do Dr. Pignet, funda-se na seguinte fórmula, já mencionada no trabalho da junta de saude: indice de robustez igual ao resto

da subtracção da somma do peso e do perimetro thoracico, tirado da estatura; assim:

INDICE = ESTATURA — PERIMETRO + PESO
 — Dr. Euclides Alves Ferreira da Rocha, sub-inspector presidente;
 Dr. Antonio José de Araujo, capitão de fragata, medico;
 Dr. Antonio de Carvalho Palhares, capitão de corveta, medico;
 Luiz Marques de Faria, capitão-tenente, medico;
 Dr. José Raulino de Oliveira, 1º tenente-medico.

Directoria do Expallente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Lia 17 de novembro de 1909

Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.823—Rogo vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Federal, seja paga a divida de exercicio findo, na importancia de 248\$034, de que é credor o operario de primeira classe da officina de carapinas e torneiros do Arsenal de Marinha desta Capital, Arthur Thomaz Coe-

lho, conforme consta do incluso processo n. 4.538.

N. 4.824—Rogo vos digneis de providenciar afim de que seja effectuado, no Thesouro Federal, o pagamento da divida de exercicio findo, na importancia de 663\$370, de que é credor o 1º tenente Carlos Coelho Rodrigues, conforme consta do incluso processo n. 4.534.

N. 4.825—Rogo vos digneis de providenciar para que seja paga, no Thesouro Federal, a divida de exercicio findo, na importancia de 79\$692, de que é credor o guardião Genesio Leocadio, conforme consta do incluso processo n. 4.535.

N. 4.826—Tenho a honra de solicitar-vos as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Federal, seja effectuado o pagamento da divida de exercicio findo, na importancia de 653\$838, de que é credor o 1º tenente commissario Santino Saraiva de Faria Castro, conforme consta do incluso processo n. 4.536.

N. 4.827—Rogo vos digneis de providenciar afim de que seja paga, no Thesouro Federal, a divida de exercicio findo, na importancia de 253\$679, de que é credor o capitão de corveta engenheiro machinista Justiniano Ferreira Piquet, conforme consta do incluso processo n. 4.533.

—Sr. inspector de portos e costas:

N. 4.824—Tendo approvado a concorrência realizada no Estado de Alagoas, para diversos fornecimentos durante o anno de 1910 e cujos papeis, que ora vos devolvo, vieram annexos ao vosso officio n. 999, de 1º de setembro ultimo, autorizo-vos a mandar lavrar contractos, depois de sancionada a lei orçamentaria para aquelle anno, com a Companhia Centro Commercial, para o grupo-açougue; com Manoel Isidoro Ramires, para o grupo-padaria; e com José Simões, para os grupos mantimentos e dietas.

—Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.831—Rogo-vos digneis de providenciar para que seja habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia com o credito de Réis 150\$00, á conta da verba 28 «Eventuaes-materiaes», afim de ser satisfeito o pagamento de despesas com o tratamento de uma praça da guarnição do cruzador *Republica*, nos mezes de agosto e setembro ultimos, na enfermaria de beriberics de Ilapirica, naquelle Estado.

N. 4.831—Tenho a honra de passar ás vossas mãos o incluso processo de exercicio findo, n. 4.537, na importancia de 259\$166, de que é credor o fiel de 2ª classe Henrique Silgueiro, afim de que vos digneis de providenciar sobre o respectivo pagamento no Thesouro Federal.

—Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

N. 4.832—Transmitto-vos a inclusa relação dos proprios nacionaes a cargo deste Ministerio, afim de que, nos termos do decreto n. 7.625, de 28 de outubro ultimo, publicado no *Diario Official* de 5 do corrente, informeis, na parte concernente a esse estabelecimento, quaes os proprios nacionaes indevidamente occupados por funcionarios da marinha.

—Sr. chefe do estado-maior da Armada:

N. 4.833—Tendo resolvido mandar adoptar o Codigo de Signaes para a Armada Brasileira, revisto pela commissão composta do contra-almirante Antonio Lins Cavalcanti de Oliveira, dos capitães de fragata Francisco José Marques da Rocha e Silviano de Moura e do 1º tenente Camillo Corrêa de Sá e Benevides, assim vos declaro, para os devidos effectos.

N. 4.834—Mandao elogiar, em ordem do dia desse estado-maior, o contra-almirante Antonio Lins Cavalcanti de Oliveira, os capitães de fragata Francisco José Marques da Rocha e Silviano de Moura e o 1º tenente Camillo Corrêa de Sá e Benevides pela maneira

competente e intelligente por que se houveram no desempenho da comissão de estudo, revisão e elaboração do Código de Signaes para a Armada Brasileira.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 16 do corrente, foram nomeados para o Grande Estado Maior do Exército: archivista, o major reformado José Ferreira Dias Junior, e auxiliares do archivista, major graduado José Lourenço da Silva Milanez e capitão reformado Trajano Antonio Gonçalves de Medeiros e Oliveira; Adjuncto da Escola de Guerra, o capitão Antonio José de Azambuja;

Director da Colonia Militar do Alto Uruguay, o major reformado João Ludgero dos Santos Aguiar Cony, sendo exonerado desse cargo o coronel honorario José Luiz Rodrigues da Silva.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 17 de novembro de 1909

Ao Ministerio da Fazenda foi solicitado o pagamento de \$ 5.645-0-0, ou 89.296\$807, ao cambio de 15 11/64, a Haupt & Comp., de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil em abril ultimo (aviso n. 2.573).

Requerimento despachado

Maria Clara de Queiroz Nascimento, viuva do telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Anacleto José do Nascimento, pedindo pagamento dos vencimentos a que o mesmo fez jus.—Estando a lida prescripta, não ha que deferir.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 17 do corrente, foi concedida a exoneração que pediu o bacharel Joaquim Xavier da Silveira Junior do cargo de representante da Fazenda Nacional nos processos de desapropriação para execução das obras de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1909.

Sr. bacharel Joaquim Xavier da Silveira Junior.—Ao conceder-vos a exoneração que solicitastes do cargo de representante da Fazenda Nacional nos processos de desapropriação para a execução das obras de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, tenho a satisfação de agradecer-vos os bons serviços que prestastes no desempenho do referido cargo.

Provaleço-me do ensejo para reiterar-vos os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração. — Francisco Sá.

Expediente de 17 de novembro de 1909

Declarou-se:

Ao engenheiro-chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, ficar autorizada a companhia *Great Western of Brazil Railway* a fazer a reconstrução da casa do agente da estação de Urupema, da Estrada de Ferro das Alagoas, sendo porém reduzida a 4:587\$570 a importância do respectivo orçamento, para os fins da clausula 15ª do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904;

Ao engenheiro-chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas

de Ferro, ficar autorizada a companhia *Great Western of Brazil Railway* a construir um abrigo para a plataforma da estação de Natal, da Estrada de Ferro Natal a Nova Cruz, conforme as modificações do orçamento apresentado pela mesma companhia, constantes dos preços de pintura, 3\$000, em vez de 3\$600; de lambrequins, metro linear, 2\$000, em vez de 3\$000, e de coberta de zinco, metro quadrado, 2\$000; ficando assim o dito orçamento reduzido a \$ 8-7-2, ouro, e 4:008\$708, papel.

Requerimentos despachados

Alvaro Lyra da Silva, pedindo concessão para estabelecer um porto na vizinha cidade de Nitheroy, entre as pontas do Graçoatã e da Armação.—Indeferido.

José Fiuza Guimarães, presidente do Circulo de Bellas Artes, pedindo permissão para realizar uma exposição de bellas artes no Palacio Monróe, para funcionar até o fim do corrente mez.—Deferido, com aviso á Inspeção Geral das Obras Publicas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Expediente

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 11 de novembro de 1909

Solicitaram-se as seguintes providencias:

Do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para que seja remetido a esta Secretaria de Estado o relatório apresentado pelo Dr. Fidelis Reis, inspector do Serviço de Povoamento, sobre a comissão pelo mesmo desempenhada na Republica Argentina;

da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, para que tenha passagem de ida e volta, em 1ª classe, com direito á bagagem, desta Capital até a estação de Sitio, por conta deste Ministerio, o engenheiro João Clemente da Silva, e daquella estação até esta Capital tres pessoas de sua familia;

da Directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no sentido de que tenha passagem de ida e volta, em 1ª classe, com direito á bagagem, da estação de Sitio á de Formiga, por conta deste Ministerio, o engenheiro João Clementino Silva, e dahi até aquella estação tres pessoas de sua familia;

do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para que sejam fornecidos puses livres, com direito á bagagem, por conta deste Ministerio, ao Dr. Francisco de Avellar Figueira de Mello, delegado da comissão organizadora da secção brasileira na Exposição Internacional e Universal de Bruxellas, nas estradas do ferro dos Estados da Bahia, Alagoas, Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte;

do mesmo Ministerio, para que seja concedido passe de 1ª classe, com direito á bagagem, por conta deste Ministerio, nas Estradas de Ferro Sorocabana, Central do Paraná, S. Paulo-Rio Grande e nas do Rio Grande do Sul, ao Sr. Antonio Luiz de Souza e Mello, funcionario do Museu Commercial do Rio de Janeiro, encarregado da collecta das amostras de productos para figurarem na Exposição Internacional e Universal de Bruxellas.

—Fizeram-se as seguintes communicações:

Ao Dr. Josias Soares, de Benevente, Estado do Espirito Santo, em resposta á sua carta de 9 de outubro ultimo, de ter este ministerio mandado proceder á impressão das *Instruções practicas do tratamento da diarrhéa nos bezerros*, para serem distribuidas pelos criadores, o que, publicado o

referi o trabalho, haverá oportunidade de ser satisfeito o pedido da referida carta;

Ao chefe da Comissão de Expansão Economica do Brazil de terem sido remetidos ao Dr. José Bonifacio da Cunha, delegado daquella comissão em Vienna, 15 barris de herba matte, marca « Brazil » e 10, marca « Cruz », para que seja introduzido naquelle paiz o uso da referida herba.

— Remetteram-se:

Ao director do Observatorio do Rio de Janeiro, afim de que emitta parecer a respeito, o officio em que o commandante da Escola Modelo de Aprendiziz Murinheiros do Estado do Rio Grande do Norte propõe para estacionario do serviço pluviometrico da quella escola o Sr. Francisco Balthazar da Silveira, residente no referido Estado, e que reúne as condições necessarias;

Ao Sr. João Pompilio Dias, despachante geral da Alfandega desta Capital, o conhecimento relativo a 25 barricas de herba matte, procedentes de Santa Catharina, afim de que proceda ao respectivo despacho, redespachando os ditos volumes para Vienna, consignados a Dr. José Bonifacio da Cunha, delegado da Comissão de Expansão Economica do Brazil;

ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o requerimento em que a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro pede para que o aluguel da parte da casa que occupa corra por conta do Estado, até que lhe seja permitido installar-se em predio proprio;

ao chefe da Comissão de Expansão Economica do Brazil o officio em que o Instituto Commercial do Rio de Janeiro pede um auxilio do Estado para continuar a publicação do mappa commercial do Brazil;

ao Ministerio das Relações Exteriores o exemplar do *Diario Official* que publica o decreto n. 7.622, de 21 de outubro ultimo, organizando a Directoria de Industria Animal e o Posto Zootechnico Federal, e a solução ao seu aviso n. 9, de 11 do referido mez.

—Agradeceu-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores a remessa dos impressos procedentes do *Bureau Fédéral de la Propriété Intellectuelle* da Confederação Suissa, constantes do seu aviso n. 12, de 15 de outubro ultimo;

ao presidente do Estado do Espirito Santo a promptidão com que attendeu ao appello do Governo Federal para installação da Escola de Aprendiziz Artifices da Victoria, com a declaração de que este Ministerio vai mandar examinar o predio que se dignou de offerecer, afim de verificar si o mesmo se presta ao fim vizado;

ao presidente do Syndicato Agricola do Alto Imbé, municipio de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro, as felicitações, constantes do seu officio de 31 de outubro ultimo, pela nomeação do Dr. Antonio Candido Rodrigues para ministro, com a declaração de que este Ministerio muito espanta do concurso de todos quantos se interessam pelos assumptos agricolas, hoje objecto de desvelada attenção dos poderes publicos da Nação.

—Transmittiram-se telegrammas aos presidentes dos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, S. Paulo e Rio Grande do Sul e aos governadores dos do Pará, Pernambuco, Bahia, Paraná e Santa Catharina, solicitando a publicação, nos jornaes dos referidos Estados, do decreto n. 7.644, de 4 do corrente mez, que institue premios para a maior exportação de fructas bem acondicionadas para o estrangeiro, na quantidade minima de 50 toneladas.

TERCEIRA SECÇÃO

Expediente em 10 de novembro de 1909

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Directoria do Expediente—3ª secção—N. 208—Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1909. (¹)

Sr. ministro da Fazenda.

Tenho a honra de transmittir a V. Ex. as inclusas tabellas da proposta do orçamento deste Ministerio para o exercicio de 1910, na importancia total de 15.197:533\$736, papel, e 900.000\$, ouro.

Dessa importancia a quantia de réis 11.356:963\$736, papel, e 900.000\$, ouro, das verbas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª, corresponde a serviços que já existiam antes da installação deste Ministerio, e para os quaes foram consignados no orçamento em vigor, creditos na importancia total de 6.775:933\$736, papel, e 1.250.000\$, ouro.

Além disso, nas verbas 1ª, 7ª e 8ª estão comprehendidas despesas na importancia total de 295:873\$500, que já figuravam no orçamento em vigor, pela seguinte forma:

Pessoal da antiga Directoria da Industria do Ministerio da Viação, considerados os respectivos vencimentos com o augmento ultimamente estabelecido para os funcionarios das secretarias do Estado.....	112:200\$000
Dous primeiros officiaes da extincta Secretaria da Marinha, aproveitados nesta Secretaria da Estação como chefes de secção, considerados os vencimentos respectivos (de 1º officiaes) com o augmento alludido.....	19:200\$000
Consignação para um posto zootechnico e uma estação agronomica.....	150:000\$000
Conservação da Fabrica de João de Ipanema.....	14:473\$500

A importancia relativa ao pessoal e serviços já contemplados no orçamento vigente, sobe, portanto, a 7.071:837\$236.

E o augmento de 8.125:765\$500, que resulta da presente proposta, distribue-se do seguinte modo:

Para os serviços que já existiam quando se installou o novo Ministerio, 4.581:000\$000.

Para os serviços novos creados do conformidade com a lei n. 1.603, de 29 de dezembro de 1903, 3.544:746\$500.

A differença para mais de 4.581:000\$000, papel, correspondente aos serviços que já existiam, provém da necessidade de se dar maior impulso a muitos dos mesmos serviços, como consequencia natural da criação do Ministerio, cumprindo notar que, só para o recenseamento a realizar-se no anno vindouro, foi introduzida a consignação de 1.000:000\$ na verba 11ª «Directoria Geral de Estatística»; para o serviço de colonização, incluindo a catechese de indios, houve um augmento de 1.810:000\$; para subvencionar a Estrada de Ferro Santa Catharina, de accordo com o art. 30 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, foi incluída a consignação de 900:000\$; para a Comissão de Expansão Economica do Brazil (despesas no paiz) foi estabelecida a quota de 200:000\$, elevando-se a 671:000\$ outros pequenos augmentos explicados nas proprias tabellas.

O augmento total de 8.125:765\$500 fica, porém reduzido, effectivamente, a Rs. 7.495:746\$000 com a diminuição havida nas consignações em ouro, diminuição que importa em 350:000\$, ou 630:000\$, papel.

(¹) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Prestando a V. Ex. esses esclarecimentos, que me parecem necessarios para a boa comprehensão das tabellas annexas, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

Dia 12

Ao Ministerio da Fazenda:

Pedindo que, no Thesouro Federal, seja pago ao Sr. Ezequiel Bystist Pinheiro, segundo official da Secretaria de Estado, a quantia de 400\$000, a titulo de ajuda de custo, por se tratar do funcionario que residia fora desta capital, quando nomeado para exercer o dito cargo.

Esse pagamento deverá ser registrado na consignação «Para occorrer ás despesas imprevistas com a installação do Ministerio», titulo II «Eventuais», da tabella de distribuição do credito aberto pelo decreto n. 7.502, de 12 de agosto ultimo. (Aviso n. 223).

Dia 13

Ao Ministerio da Fazenda:

Pedindo que, no Thesouro Federal, sejam feitos os seguintes pagamentos:

Ao Sr. Dr. Luiz Raphael Vieira Souto, da quantia de Frs. 4.000 que o mesmo enviou ao nosso ministro em Bruxellas, Sr. Oliveira Lima, para ser entregue ao professor Hector Raquet, quando este veio para o Brazil, afim de encarregar-se da direcção do Posto Zootechnico do Pinheiro.

A despesa, em moeda nacional, ao cambio do dia, á vista, deverá ser classificada na consignação «Fundação e custeio de uma estação agronomica, etc.», titulo «Auxilios diversos», da verba V, artigo XV da vigente lei orçamentaria. (Aviso n. 229 A).

da folha de vencimentos do pessoal diarista do Jardim Botânico, na importancia total de 3:287\$666, relativa ao mez de outubro ultimo.

A despesa deverá ser escripturada na consignação «pessoal», titulo «Jardim Botânico» da verba V, art. 15 da vigente lei orçamentaria (quota de 32:940\$). (Aviso n. 229 C); da conta da Estrada de Ferro Minas e Rio, na importancia de 419\$300, proveniente de transportes e passagens concedidos por ordem da Directoria Geral do Serviço do Povoamento, no mez de março proximo passado.

A despesa deverá ser classificada na consignação «Transportes para os Estados, etc.», titulo V, da verba VI, art. 15 da vigente lei orçamentaria. (Aviso n. 230);

das contas de Rodolpho Hess, na importancia total de 614\$020, proveniente de medicamentos fornecidos á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no mez de junho proximo passado.

A despesa deverá ser classificada na consignação «Material, medicamentos, desinfectantes, etc.», titulo II da verba VI, artigo XV da vigente lei orçamentaria (Aviso n. 231);

das contas, na importancia total de 12:778\$595, proveniente de fornecimentos feitos á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no mez de julho proximo passado.

A despesa deverá ser classificada na consignação «Material, alimentação de immigrants e empregados», titulo II da verba VI, artigo XV da vigente lei orçamentaria (Aviso n. 232);

da conta de Lage Irmãos, na importancia de 87\$900, proveniente de carvão Cardiff, fornecido á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no mez de maio proximo passado.

A despesa correrá por conta da consignação «Material, combustivel, lubrificantes,

etc.», titulo II, da verba VI, artigo XV da vigente lei orçamentaria. (Aviso n. 233).

—Ao Ministerio da Fazenda:

Pedindo providencias no sentido de ser informado si a consignação «Inspectores e auxiliares do serviço de povoamento, etc.», titulo «Serviços nos Estados», da verba VI, artigo 21º da lei orçamentaria do exercicio proximo passado, deixou algum saldo, e, no caso affirmativo, qual a sua importancia. (Aviso n. 229 B).

—Ao Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Solicitando providencia no sentido de ser remettilo a este Ministerio o processo de fiança do official pagador da Directoria Geral do Serviço de Povoamento, Fidelis Lemgruber, por se tornar preciso ao serviço desta secretaria de Estado. (Aviso n. 234).

—Ao Ministerio da Fazenda:

Pedindo que, no Thesouro Federal, sejam feitos os seguintes pagamentos:

A Franklin Gomes Veras, fazendeiro e criador no municipio de Arayoses, Estado do Maranhão, da quantia de 3:624\$126, que despendeu com a importação de oito animaes de raça, para reproductores, no corrente anno. (Aviso n. 236);

Ao Sr. Pedro Aurelio Vaz de Mello, da quantia de 655\$554, como gratificação por trabalhos extraordinarios que prestou, auxiliando o serviço de immigração no periodo de 24 de maio a 22 de julho do corrente anno.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Para occorrer a despesas imprevistas, etc.», titulo n. VI, art. XV da vigente lei orçamentaria. (Aviso n. 237);

da quantia de 293\$303, ao Sr. Alfredo Guimarães Oliveira Lima, por serviços prestados a este Ministerio no passado mez de outubro.

A despesa deverá ser classificada na consignação «Despesas imprevistas com a installação do Ministerio», titulo II «Eventuais» da tabella de distribuição do credito de 200:000\$ aberto pelo decreto n. 7.502, de 12 de agosto ultimo. (Aviso n. 238)

A Thomé Junqueira de Andrade, fazendeiro no municipio de Baependy, Estado do Minas Geraes, da quantia de 1:093\$506, que despendeu com a importação de um touro de raça, para reproductor, no corrente anno.

A despesa correrá por conta da consignação «Auxilio aos agricultores e criadores, etc.», titulo «Auxilios Diversos», da verba 5ª, artigo 15º da vigente lei orçamentaria (aviso n. 239);

A Adolpho Gonçalves do Couto, criador no districto de Sant'Anna dos Tócos, no Estado do Rio de Janeiro, da quantia de 1:143\$615, em que importam as contas que se remetem com as devidas glozas, relativas á importação de um cavallo de raça, para reproductor, no mez de abril do corrente anno (aviso n. 242);

Da quantia de 30:000\$, ao Sr. Pedro Antonio Malan, superior da missão salesiana, no Estado de Matto Grosso, como auxilio á catechese dos indios e á manutenção e desenvolvimento das colonias agricolas do referido Estado, constituídas pelos mesmos, sob a direcção daquella missão.

A despesa deverá ser classificada na consignação «Auxilio á catechese dos indios, etc.», titulo «Auxilios Diversos», da verba 5ª, artigo 15º da vigente lei orçamentaria (aviso n. 243);

A José Villela de Andrade, fazendeiro e criador em Porto Novo, municipio de Além Parahyba, Estado de Minas Geraes, da quantia de 1:248\$608, em quanto importam as contas que se remetem com as devidas glozas, relativas á importação de dous animaes suinos de raça, duas aves de raça e dous caprinos de raça para reproductores, no corrente anno.

A despesa deverá ser classificada na consignação «Auxílios aos agricultores e criadores, etc.», título «Auxílios Diversos», da verba 5ª, art. 15ª da vigente lei orçamentaria (aviso n. 244);

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Remettendo, para o competente registro, o decreto n. 7.648, de 11 do corrente, que abre a este ministerio o credito especial de 434:600\$, para occorrer ás despesas com a instalação das inspectorias agricolas nos Estados, das escolas de aprendizes artífices, da Directoria de Industria Animal e da delegacia deste ministerio no Acre (aviso n. 235).

Accusando o recebimento do officio que me dirigiu V. Ex. em 3 do corrente, sob n. 24, referente á transferencia para este ministerio do saldo de 6:393\$123, existente na delegacia fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo, para occorrer ás despesas da fabrica de ferro de S. João de Ipanema, agradeço a comunicação constante do mesmo officio e aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e consideração (aviso n. 240).

— Sr. Ministro da Fazenda:

Peço a V. Ex. se digne do providenciar, por telegramma, para que a delegacia fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo effectue o pagamento dos vencimentos devidos ao pessoal da fabrica de ferro de S. João de Ipanema, a contar de 19 de agosto ultimo: correndo a despesa pelo credito concedido á dita delegacia, em virtude da ordem n. 109, de 31 de março deste anno, da directoria de contabilidade do mesmo Thesouro.

O referido credito apresenta o saldo de 6 393\$123, já transferido, no Tribunal de Contas, para a escripturação deste ministerio, como se vê do officio, em copia annexo, n. 24, de 3 do corrente.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e consideração (aviso n. 241).

— Ao Ministerio da Fazenda:

Pedindo que, no Thesouro Federal, sejam feitos os seguintes pagamentos:

A' Sociedade Anonyma—Progresso—proprietaria do jornal *A Imprensa*, da quantia de 480\$000, proveniente da publicação de um edital desta Secretaria de Estado sobre importação de reproductores de raça; devendo a despesa ser escripturada na subconsignação «Publicações etc.» Consignação—Material—título 1º «Secretaria de Estado», da tabella de distribuição do credito de 200:000\$000, aberto pelo decreto 7502 de 12 de agosto ultimo (aviso n. 245).

Da quantia de 550\$, em que importam diversas contas de trabalhos extraordinarios feitos para o Observatorio do Rio de Janeiro em setembro ultimo; devendo a despesa ser registrada na consignação «Para attender a necessidades imprevistas», da verba 15ª, art. 15 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 246);

Da quantia de 2.696\$992, em que importam as inclusas folhas de vencimentos de guardas, serventes e trabalhadores do Museu Nacional, no passado mez de outubro; devendo essa despesa ser registrada no título «Pessoal do nomeação do director», da verba 44ª, art. 2º da vigente lei orçamentaria (aviso n. 247);

A M. Buarque & Comp., da quantia de 1:740\$400, em que importa a inclusa conta, proveniente de transporte do animaes de raça, no mez de julho proximo passado.

A despesa deverá ser escripturada na consignação «Auxilio aos agricultores e criadores, etc.», título «Auxílios diversos», da verba 5ª, art. 15 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 250);

A M. Buarque & Comp., da quantia de 706\$860, em que importa a inclusa conta de transportes concedidos por ordem do Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas, em julho proximo passado.

A despesa deverá ser escripturada na consignação «Auxilio á catechese dos indios, etc.», título «Auxílios diversos», da verba 5ª, art. 15 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 251);

De 2:104\$873, provenientes de fornecimentos feitos, por diversos, á Directoria Geral do Serviço do Povoamento do Solo, nos mezes de junho e julho do corrente anno.

A despesa deverá ser classificada na consignação «Material»; o necessario ao serviço, inclusive fardamento para interpretes, etc., título 1º da verba 6ª, art. 15, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 252);

A Luiz Gonçalves de Azevedo, criador no municipio de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul, da quantia de 394\$800, em quanto importam as contas que se remmettem, das despesas feitas no corrente anno, pelo dito criador, com a importação de um equino de raça, para reproductor, adquirido na França, no anno proximo passado (aviso n. 253);

A Pedro Maria da Costa Santos, fazendeiro e criador no municipio da Barra de Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, da quantia de 2:537\$339, em quanto importam as inclusas contas, com as devidas glozas, relativas á importação, no corrente anno, de tres animaes bovinos de raça, para reproductores.

A despesa deverá ser classificada na consignação «Auxilio aos agricultores e criadores, etc.» título «Auxílios diversos», da verba 5ª, art. 15ª, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 254);

De 2:219\$560, provenientes de concertos e fornecimentos feitos para as lanchas da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, nos mezes de maio, junho e julho do corrente anno.

A despesa deverá ser classificada na consignação «Material, conservação e reparação do material fluctuante», título 2º da verba 5ª, artigo 15º da vigente lei orçamentaria (aviso n. 255);

— Sr. Ministro da Vição e Obras Publicas:

Para que este ministerio possa providenciar sobre o pagamento de uma conta de M. Buarque & Comp. referente a fretes de volumes contendo publicações, conforme a carta junta, peço a V. Ex. se digne de informar qual a natureza das referidas publicações.

Reitero a V. Ex. os protestos de elevada estima e consideração (aviso n. 248).

Sr. Ministro dos Negocios da Vição e Obras Publicas:

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa conta de M. Buarque & Comp., proveniente das passagens concedidas por conta da commissão central de estudos e construção de estradas de ferro, visto tratar-se de despesas com serviços que continuam sob a jurisdicção desse ministerio.

Reitero a V. Ex. os protestos de elevada estima e consideração (aviso n. 249).

— Sr. Ministro da Fazenda:

Em solução ao Aviso que me dirigiu V. Ex. em 21 de setembro ultimo. sob n. 7, tenho a honra de declarar-lhe que o assumpto delle constante continúa affecto ao Ministerio da Vição e Obras Publicas, cabendo-me, por isso, devolver os documentos que o acompanhavam (aviso n. 256).

— Sr. director da Directoria Geral de Estatística:

Tendo apreciado devidamente o esforço e boa vontade empregados pelo pessoal da Officina Typographica dessa Repartição para promptificar, com a necessaria urgencia, as

tabellas da proposta do orçamento deste ministerio para o exercicio de 1910, recomendo-vos que, em meu nome, louveis o mesmo pessoal pelo modo por que executou o referido trabalho (aviso n. 257).

— Sr. Dr. Alfredo da Graça Couto:

De ordem do Sr. ministro, tenho a honra de remetter-vos, para que vos digneis de informar, a inclusa petição em que o Sr. José Hermida Pazos, expositr de instrumentos de optica, na Secção do Districto Federal, na Exposição Nacional de 1908, reclama a indemnização da quantia de 1:250\$ por objectos que lhe terem sido subtrahidos de sua vitrina (officio n. 45).

Requerimento despachado

Theophilo José da Silva e Hermogenes de Araujo, pedindo concessão por 25 annos para fundar um estabelecimento de pesca e seus preparados.—Requeiram ao Poder Legislativo, querendo, porquanto fallece ao Executivo competencia para a concessão pedi-la.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamentos

Ordens de pagamentos sobre as quaes proferiu despacho de registro em 17 do corrente o Sr. presidente deste Tribunal:

Ministerio da Vição e Obras Publicas—Avisos:

N. 2.387, de 19 de outubro ultimo, credito de 28\$40 á Delegacia em S. Paulo, para occorrer ao pagamento de transportes e concedidos, em proveito deste Ministerio, na *São Paulo Railway Company, Limited*, em maio ultimo;

N. 2.543, de 11 do corrente, pagamento de 46:157\$981 a diversos, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

N. 218, de 11 do corrente, pagamento de 2:36\$500, de folha de vencimentos dos artistas da officina typographica da Directoria Geral de Estatística, em outubro ultimo;

N. 165, de 28 de outubro, pagamento de 5:638\$683 a Janowitz, Walle & Comp., de passagens concedidas a immigrants, nos mezes de agosto e setembro do corrente anno;

N. 133, de 18, idem de 252\$500 a Leuzinger & Comp., de fornecimentos a esta secretaria de Estado, em agosto findo.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 4.483, de 9 do corrente, pagamento de 1:98\$352, da folha do pessoal empregado nas obras do Instituto Oswaldo Cruz, em outubro findo;

N. 4.467, de 8, indemnização de 409\$200 ao almoxarife do mesmo Instituto, de despesas por elle effectuadas, idem;

N. 4.509, de 10, idem de 15:119\$919 a diversos, de fornecimentos ao Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos, durante o mez de setembro ultimo;

N. 4.466, de 8, idem de 22:879\$835, da folha do pessoal subalterno do Hospicio Nacional de Alienados, correspondente ao mez de outubro findo;

N. 4.474, idem, indemnização de 4.664\$783 ao thesoureiro do Corpo de Bombeiros, de despesas de prompto pagamento e gratificações de residencia dos officiaes, por elle realizadas, idem;

N. 4.453, de 6 do corrente, pagamento de 2:200\$ de subsidios que deixou de receber em 1900 o Dr. Candido Barata Ribeiro, como Senador pelo Districto Federal;

N. 4.513, de 13 do corrente, pagamento de 138:818\$016, das folhas do pessoal som

nomeação, empregado, durante o mez do outubro findo, no serviço de prophylaxia da febre amarella.

— Ministerio das Relações Exteriores — Avisos:

N. 257, de 10 do corrente, pagamento de 340\$ a Manoel José da Silva & Comp., de 30 exemplares do Almanach Laemmert, a esta secretaria de Estado;

N. 258, idem, idem de 65\$ aos Srs. Ribeiro Alves & Comp., de uma moldura para quadro, idem;

N. 256, idem, idem, de 92\$500 a Leuzinger & Comp., de objectos de expediente, idem em outubro ultimo.

— Ministerio da Fazenda — Offícios:

N. 815, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 6 do corrente, idem de 270\$500 a Leuzinger & Comp., de objectos de expediente a esta repartição, em outubro findo;

N. 330, da Caixa de Amortização, idem de 3:711\$ aos mesmos idem, idem;

N. 194, da Estatística Commercial, de 18 de outubro ultimo, idem de 22\$800 a Repartição Geral dos Telegraphos, pela transferencia do aparelho telephonico do 2º andar do edificio da Caixa de Conversão para o 1º andar do predio, sito á rua Primeiro de Março n. 42;

N. 26, da Caixa de Conversão, de 11 do corrente, idem de 363\$400 a Leuzinger & Comp., de objectos de expediente á dita repartição, em outubro deste anno.

Requerimentos:

Do engenheiro Gabriel Junqueira, entrega de 2:757\$325 ao engenheiro Gabriel Junqueira, para pagamento do pessoal occupado com as obras dos edificios destinados ás Caixas de Amortização e de Conversão, em setembro ultimo;

Do M. Buarque & Comp., pagamento de 3:42\$560 e 958\$820, de passagens por conta do Ministerio da Fazenda, no corrente anno.

— Ministerio da Guerra:

Aviso N. 714, de 11 do corrente, pagamento de 18:530\$455 a diversos, de fornecimentos ao departamento da administração, no actual exercicio.

— Exercícios findos — Requerimentos:

De Carvalho Costa & Comp., pagamento de 40\$, divida de 1907;

De Paes & Comp., idem de 1:612\$, idem por distribuição á Delegacia Fiscal, em Minas Geraes.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

73ª SESSÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1909

Presidencia do Sr. ministro Pindabiba de Maltos

Às 11 h2 horas da manhã abriu-se a sessão achando-se presentes os Srs. ministros Ribeiro de Almeida, Manoel Murtinho, André Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Cardoso de Castro, Manoel Espinola, Pedro Lessa, Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Amaro Cavalcanti, por se acharem em gozo de licença e os Srs. ministros João Pedro e Epitacio Pessoa, com causa participada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

Aggravos de petição

N. 1.199 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; agravante, D. Virginia Maria Tavares; agravados, D. Margarida Ferreira Tavares e filhos. —

Não se conheceu do agravo por não ter sido citada a lei offendida, unanimemente.

Impedido o Sr. ministro Pedro Lessa.

N. 1.203 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; agravantes, Manoel Martins Villaga e outros; agravada, a Fazenda do Estado de S. Paulo. — Negou-se provimento ao agravo, confirmando-se a decisão agravada, unanimemente.

N. 1.204 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; agravantes, Herms Stoltz & Comp.; agravado, Th. Gundersen. — Negou-se provimento ao agravo, confirmando-se a decisão agravada, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha, que dava provimento para reformar a decisão agravada.

N. 1.200 — Amazonas — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; agravante, Mandos Harbour Limited; agravados, Armino Ribeiro da Fonseca, sua mulher e outros. — Negou-se provimento ao agravo, confirmando-se a decisão agravada por diversos fundamentos, unanimemente.

N. 1.205 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; agravante, a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos União Commercial dos Varejistas; agravado, Luiz Pinto. — Não se conheceu do agravo, por não ter sido citada a lei offendida, unanimemente.

Appellações criminaes

N. 319 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Ribeiro de Almeida; appellante, João Francisco de Oliveira; appellada, a Justiça Federal. — Negou-se provimento á appellação, confirmando-se a sentença appellada, unanimemente.

N. 390 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Ribeiro de Almeida; appellante, Mamele Ferreira Netto; appellada, a Justiça Federal. — Negou-se provimento á appellação, confirmando-se a sentença appellada, unanimemente.

N. 185 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Cardoso de Castro; appellantes, tenente-coronel Alcides Augusto Pereira e José de Almeida Guimarães; appellada, a Justiça Federal. — Julgou-se por sentença a desistencia.

N. 370 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Ribeiro de Almeida; appellantes, José Joaquim Jeronymo Jardim e outros; appellada, a Justiça Federal. — Deu-se provimento á appellação, para corrigir-se a sentença appellada, applicando-se aos appellados o grão médio do art. 265 do Código Penal, contra o voto do Sr. ministro Ribeiro de Almeida, que absolvía os appellantes.

N. 397 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; appellante, Jayme Ferreira Dornas; appellada, a Justiça Federal. — Foi confirmada a sentença appellada, applicando-se porém ao appellante o grão médio do art. 13, da lei n. 2.110, de 1909, unanimemente.

N. 406 — Amazonas — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; appellante, o procurador da Republica; appellados, José Mathias e José Maria de Menezes Lyra. — Deu-se provimento á appellação para, reformando-se a sentença appellada, condemnar os appellantes no grão médio do art. 13, da lei n. 2.110, de 1909, contra os votos dos Srs. ministros Godofredo Cunha, Manoel Espinola, Manoel Murtinho e Ribeiro de Almeida, que os condemnavam no médio do art. 22 da citada lei.

Embargos remettidos

N. 1.665 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Manoel Espinola; embargante, John Gordon; embargados, A. Ribeiro & Comp. — Foram desprezados os embargos, mandando-se que se prosiga na execução, unanimemente.

DISTRIBUIÇÃO

Conflicto de jurisdicção

N. 215 — Estado do Rio — Suscitante, D. Barbara Eugenia da Rocha Leão; suscitados, o juiz federal na secção do Estado do Rio e o juiz municipal do termo de Sapucaia. — Ao Sr. ministro Manoel Murtinho.

PASSAGENS DE AUTOS

Appellações civeis

N. 1.319 — Ao Sr. ministro Manoel Murtinho.

N. 1.694 — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

Ns. 1.680 e 1.683 — Ao Sr. ministro João Pedro.

Ação

N. 7 — Ao Sr. ministro M. Espinola.

Revisões criminaes

Ns. 1.362 e 1.295 — Ao Sr. ministro Manoel Murtinho.

N. 1.379 — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

N. 1.352 — Ao Sr. ministro Guimarães Natal.

Aggravos de petição

N. 1.173 — Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

N. 1.174 — Ao Sr. ministro João Pedro.

AUDIENCIA DO JUIZ SEMANARIO EXM. SR. MINISTRO MANOEL JOSÉ ESPINOLA

Aberta a audiência foram publicados os seguintes accordãos:

Aggravos de petição

N. 1.190 — Estado do Espirito Santo — Agravantes, J. Linga & Comp.; agravado, Brazilianische Bank für Deutschland. — Negou-se provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada.

N. 1.197 — Capital Federal — Agravante, Dr. Manoel Lavrador; agravada, a Fazenda Municipal. — Negou-se provimento á confirmou-se o despacho agravado.

Recurso extraordinario

N. 604 — Santa Catharina — Recorrente, coronel Bento Cavalheiro do Amaral; recorridos, D. Maria Tolentina Cavalheiro do Amaral e outros. — Não se conheceu do recurso.

Recurso eleitoral

N. 183 — Estado do Rio de Janeiro — Recorrente, Joé Jorge de Carvalho Santos; recorrida, a Junta de Recursos. — Desprezaram-se os embargos.

Conflictos de jurisdicção

N. 209 — Estado de S. Paulo — Suscitante, D. Amelia Alves Ribeiro de Carvalho; suscitados, o Juiz da 2ª Vara Commercial da Capital Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo. — Julgou-se procedente o conflicto para se declarar competente o juiz deprecante.

N. 210 — Capital Federal — Suscitante, Antonio Ferreira Lima; suscitados, o Juiz da 1ª Vara do Districto Federal e o dos Feitos da Fazenda Publica. — Julgou-se improcedente o dito conflicto.

Requerimentos

Pelo solicitador da Fazenda Nacional, bacharel Ildefonso de Azevedo, foi requerido lançamento das provas a-sig-ladas sob pregação aos réos Candido Saturnino Torres de Oliveira e João Ferreira Corrêa, paraverem transitar em julgado os accordãos deste Tribunal proferidos nos autos de recursos criminaes ns. 216 e 218.— Deferido. Apre-goados, não compareceram.

Finalmente, compareceu o advogado Alberto Ramos e requereu, por parte de seu constituinte Firmino Xavier Ferreira, o lan-camento da prova assignado sob pregação a Domingos José de Souza, para ver transitar em julgado o accordão proferido por este Tribunal nos autos de recurso extraordinario n. 520, e que se dê certidão para produzir offeito perante o Tribunal de Minas Geraes.—Deferido. Apregado, não compareceu.

Levantou-se a sessão ás 4 1/2 horas da tarde.— O sub-secretario, *Gabriel Martins dos Santos Vianna*.

Côrte de Appellação

Sessão de Camaras Reunidas, em 17 de novembro de 1909.

Presidencia do Sr. desembargador Souza Pi-tanga—Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Dias Lima, Tavares Bastos, Lima Drummond, Affonso de Miranda, Montenegro, Muniz Barreto, Colso Guimarães, Bulhões Pedreira, Nabuco de Abreu, Gabaglia, Nestor Meira, os juizes de direito Drs. Carijó e Diogo de Andrade, e o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto.

Não houve julgamento por falta de numero de juizes desimpedidos para os feitos com dia.

SESSÃO DO CONSELHO SUPREMO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1909

Presidencia do Sr. desembargador Ferreira Pitanga—Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Montenegro, Muniz Barreto e o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto.

Conflictos de jurisdição

N. 58—Suscitante, conselheiro Narciso Fernandes da Silva Neves; entre os Drs. juizes de direito da 2ª vara de Orphãos e Ausentes e o da 2ª vara do Commercio.—Julgou-se procedente o conflicto, unanimemente.

N. 59—Suscitante, Costa Pereira & C., cessionarios do herdeiro Camillo Claudino de Moraes Sobrinho; entre os Drs. juizes de direito, da 2ª vara de Orphãos e Ausentes e o da 3ª vara Commercial.—Julgou-se im-procedente o conflicto, unanimemente.

N. 60—Suscitante, Oliveira Gomes, suc-cessor de Oliveira Gomes & Alvaro; entre o Dr. juiz de direito da 2ª vara do Com-mercio e o da 6ª Pretoria.—Julgou-se im-procedente o conflicto, por não ter ob-jeto.

N. 61.—Suscitantes, Fortunato Meneres & C.; entre os Drs. juizes de direito da 1ª e 2ª Varas Commerciaes.—Julgou-se pro-cedente o conflicto para decretar a com-petencia do Juizo da 2ª Vara Commercial.

Foram julgados 2 recursos de *habeas-cor-pus*.

DISTRIBUIÇÃO

Pelo Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação foram distribuidos, no dia 16 do corrente, os seguintes feitos:

A 1ª CAMARA

Recurso Crime

N. 248.

Aggravos de petição

Ns. 1918. 1921, 1927 e 1928.

Appellação Commercial

N. 1293—Ao Sr. desembargador Ataúlfo.

A 2ª CAMARA

Carta testemunhavel

N. 251.

Aggravos de petição

Ns. 1919, 1920 e 1922.

Appellação Civil

N. 1291—Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

Appellação Crime

N. 703—Ao Sr. desembargador Nabuco.

EDITAES

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

De convocação de credores da firma fallida Martins & Maia, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, no Forum á rua dos Invalidos n. 152, no dia 19 do corrente mez, á 1 hora da tarde, afim de deliberarem sobre op edido de homologação de concordata offerecida pelo socio Francisco Bento Martins, achando-se em cartorio, á disposição dos interessados, o parecer do liquidatario, na forma abaixo

O Dr. Cicero Seabra, juiz de direito da 1ª Vara Commercial desta Cidade de Rio de Janeiro etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por elle, são convocados os credores da fallencia de Martins & Maia, para se reuni-rem na sala das audiencias deste juizo, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 19 do corrente mez, á 1 hora da tarde, afim de deliberarem sobre o pedido de homologação de concordata, offerecida pelo socio Francisco Bento Martins, em cuja proposta, constante dos autos da fallencia da referida firma, já apoiada por credores, propõe o mesmo pagar-lhes 20,0% á vista, mediante quitação, por saldo de seus creditos. Out-ro-sim, pelo presente, faz publico que se acha em cartorio do escrivão que este subscrevo e consta dos respectivos autos da fallencia, o parecer do liquidatario sobre a mesma proposta, tudo á disposição de quem inter-essar possa, sob pena de, á revelia, se proce-der como fôr de direito. E para constar se passaram o presente edital e mais dois de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de novembro de 1909. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente jura-mentado, subscrevo no impedimento do escrivão.—*Cicero Seabra*.

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

Fallencia de Oliveira Correa & Comp.

REUNIÃO DE CREDITORES

AVISO AOS CREDITORES

Scientifico aos credores da fallencia de Oliveira Corrêa & Comp. que, de ordem do exm. sr. dr. José Affonso Lamounier Ju-nior, juiz de direito da terceira Vara Com-mercial e a requerimento do syndico, ficou adiada para o dia 18 do corrente, á 1 hora da tarde, á rua dos Invalidos n. 152, a assembléa geral dos credores. Rio, 12 de novembro de 1909. O escrivão.—*João de Souza Pinho*.

Juizo da Primeira Pretoria

De citação do réo ausente Guilherme Muller, incurso no art. 303 doCodigo Penal, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O Dr. João Coelho do Rego Barros, juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal, por nomea-ção, na forma da lei, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de citação virem ou dello conhecimento tive-rem, com o prazo de 20 dias, que por este juizo e cartorio do escrivão, que este sub-screvo, estão correndo e se processando uns autos de processo-crime em que é autora a Justiça e réo Guilherme Muller, incurso no art. 303 do Codigo Penal. Nos referidos autos me foi requerida pelo Dr. promotor adjunto a citação do réo por edital, visto não ter sido possível a citação pessoal do mesmo, por ser ignorado o seu paradeiro. E em virtude do referido, mandou passar o presente edital de citação, com o prazo de 20 dias, pelo qual cita e chama o dito réo Gui-lherme Muller para comparecer neste juizo no dia 7 de dezembro proximo, ás 10 horas, para se ver processar pelo referido artigo do Codigo Penal, sciente de que o Juizo funciona na praça Quinze de Novembro, es-quina da rua do Mercado, sob pena de ser o processo feito á sua revelia e afinal julgado. E, para que chegue ao seu conhecimento, mandou passar o presente edital, que será publicado pela imprensa, afixado no logar do costume e junto aos autos para constar. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1909 Eu, Benjamin de Andrade Figueira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Pedro Rodol-valho Leite Ribeiro, escrivão, o subscrevo.—*João Coelho do Rego Barros*.

Juizo da Segunda Pretoria

De praça, com o prazo de oito dias, para venda e arrematação dos bens penhorados por Ma-thias Pereira & Comp. a Albano José Mu-chado, na forma abaixo

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz da segunda pretoria desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Es-tados Unidos do Brazil:

Faço saber aos que o presente edital de praça virem, com o prazo de oito dias, que no dia 27 do corrente mez, logo depois de finda a audiencia, o official servindo de por-teiro dos auditorios trará a publico pregação de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, ás portas do predio n. 20 da rua da Prainha, onde funciona este juizo, os bens seguintes: 14 mesas pequenas de pinho, duas ditas, grandes, de pinho; 62 cadeiras austriacas com assento de palhinha: um etagere de mogno, um guarda-comida, uma escrivaninha e balcão de pinho de riga, uma armação envidraçada, uma geladeira de pinho, duas ca-bides com braços de metal, uma armação com vidros embassados, um espelho com moldura dourada, um dito, dito, dito, um relógio de parede—cinco duzias de pratos fundos de granito, 12 moringues de barro, 10 du-zias de talheres, 10 galleteiros de metal, um fogão n. 1, tres panelas de ferro, dois cal-deirões n. 1, uma pipa vazia. Tudo vendido por setecentos e setenta mil réis. Esses bens são pertencentes a uma casa de pasto de 1ª ordem, acham-se no predio da rua de S. Pe-dro n. 51, podendo ser vista a avaliação de cada um dos objectos no cartorio da 2ª Pre-toria. Quem os mesmos quizer arrematar, compareça no logar, dia e hora acima de-clarados. E para que chegue ao conheci-mento de quem possa interessar, mandei passar o presente e mais dois de igual teor, para serem publicados pela imprensa, afixa-dos no logar do costume e juntos aos autos. Esses bens deixaram de ir á praça no dia 10

do corrente, conforme foi anunciado, por impellimento poderoso do juizo, pelo que foi publicado de novo para a audiência de 27. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de novembro de 1909. Eu, Candido Salomé Caldeira de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, João Augusto Ribeiro de Almeida, escrivão, o subscrevi. — *Leopoldo Augusto de Lima.*

Juizo da Quarta Pretoria

De praça, com o prazo de 10 dias

O Dr. Auto Barbosa Fortes, juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça, com o prazo de 10 dias, virem, que, no dia 27 de novembro, às 12 horas do dia, depois da audiência deste Juizo, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der ou maior lance offerecer acima da avaliação, os bens penhorados pela Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro a Joaquim Fernandes Alves, cujos bens são os seguintes: Uma armação de pinho de riga, envernizada, envidraçada e dividida em dous armarios, tendo entre elles uma prateleira de marmore sobre uma pia, 80\$; um mostrador pequeno, de arame, com portas de vidro, 20\$; uma escrivania pequena, 25\$; um balcão de pinho de riga, envernizado, com tampo de marmore e composto de dous corpos, 180\$; uma geladeira de madeira, 30\$; um relógio de parede, 10\$; nove mesas de marmore com pés de ferro, 180\$; 27 cadeiras austriacas com assento de palhinha, 108\$; um fogão a gaz com tres bocas, 35\$; duas latas para deposito de café e assucar, 5\$; uma pipa contendo aguardente, 60\$; uma pipa pequena, de vidro, para aguardente, 10\$; quatro aparelhos para café, 20\$; um cofre de ferro, 200\$; uma lampada marca «Lucas», 25\$; tres litros de aniz nacional, 9\$; um litro de laranjinha, 2\$500; dous litros e meio de cognac, 11\$; um litro de vermouth, 3\$; um litro de fernet nacional, 3\$; 40 garrafas de vinho do Porto, 60\$; tres garrafas do wisky, 10\$500; dous de licôr, 14\$; 30 garrafas de xaropes, 24\$; oito garrafas de vinho bucellas, 12\$; 32 garrafas de cerveja barriante, 12\$500; 63 garrafas de vinho verde, 50\$400; 35 garrafas de agua mineral, 35\$; nove assucareiros de aluminio, 13\$500; tres duzias de chicharas pequenas, 10\$500; 23 copos diversos, 14\$; 11 calices, 5\$500; 48 pratos, 24\$; 121 maços de cigarro, 24\$200; 21 e meia garrafas de cerveja, 4\$200; 22 pires pequenos, 3\$000. Somma 1:349\$100, acima de cuja quantia se fará o lance. E para constar mandou passar o presente edital que será affixado no logar do costume pelo porteiro dos auditorios, do que lavrará certidão de o haver cumprido para se juntar aos autos e mais dous de igual teor, um para ser publicado no *Diário Official* e outro no jornal de maior circulação. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de novembro de 1909. Eu, José Lopes de Oliveira, escrivão, o subscrevi. — *Auto Barbosa Fortes.*

NOTICIARIO

Proclamação da Republica

— O Sr. Presidente da Republica recebeu, pela data de 15 do corrente, mais os seguintes telegrammas:

«Saudações V. Ex. anniversario Republica. Felicito patriótico Governo V. Ex. Intendente de Quixadá, *Luis Lavour.* — Pela

data gloriosa hontem hoje adhesão Pará, felicito eminente brasileiro que ora dirige com muito criterio destino Patria Brasileira. Respeitosas saudações. *João Capistrano Souza Vasconcellos.* — Saudações cordiaes auspicias data proclamação da Republica. *Sergio R. Pessoa*, commandante superior da Guarda Nacional de Mandos. — Em meu nome e em nome dos funcionarios desta repartição, congratulo-me com V. Ex. pela passagem do 20º anniversario da fundação da Republica Brasileira, saudando em V. Ex. o mais preclaro representante dos sentimentos democraticos do nosso povo. *Domingos Bernardes*, director da Colonia Correccional dos Dous Rios. — *Francisco Paulo Flores* cordialmente cumprimenta V. Ex., fazendo votos pela sua preciosa saude a bom desta Patria que tão feliz se tornou entregue a sua direcção. — Saudações gloriosas data hoje. Viva Republica! coronel *Julio Pinto*, commandante superior da Guarda Nacional do Estado de Minas. — Cordiaes felicitações data hoje desejando felicidades vosso Governo. Capitão de fragata *Delmarva.* — Commandante superior e officiaes da Guarda Nacional Bahia cumprimentam V. Ex. pela granle data que nossa querida Patria comemora hoje, vigesimo anniversario proclamação Republica. Respeitosas saudações. *Geraldo Dias*, coronel commandante superior. — Oficialidade guarnição Piahy apresenta cumprimentos pela gloriosa data de hoje, anniversario da proclamação da Republica. Saudações. *Castello Branco*, com mandante guarnição. — Part do republicano Pernambuco sauda V. Ex. pelo anniversario proclamação Republica. Comissão executiva. *Ribeiro Brito.* — *Aristharco Lopes.* — *João Maranhão.* — Congratulo-me com V. Ex. pela data do hoje, anniversario da Republica. *Borges Leitão*, capitão de fragata. — Sociedade Beneficente Quinze de Novembro tom subida honra cumprimentar V. Ex. pelo vigesimo anniversario da proclamação da Republica. Presidente, *Mannel Alcantara.* — Vice-presidente, *Olympio Almeida.* — Secretario, *Sebastião Lucas.* — Thesoureiro, *Geraldo Borba.* — Incommodo saule impossibilita-me de cumprir o agraavel dever de ir pessoalmente levar a V. Ex. respeitossas felicitações pela data auspiciosa que hoje commemora o Brazil. *Lassance Cunha*, director engenheiro-chefe. — Loja Alliança Universal de S. Felix felicita V. Ex. pela data de hoje, vigesimo anniversario da proclamação da Republica. *Alexandre Mendes Castro*, veneravel. — A Comissão Acreana cumprimenta respeitossamente honrado chefe da Nação. *Gezil Norberto*, presidente. — Os engenheiros do Posto Zoothecnico Central cumprimentam V. Ex. pela gloriosa data de hoje. *F. de Seguir*, director interino. — A Sociedade Beneficente Chyria, por si e pela colonia syria, felicita V. Ex. pela gloriosa data de hoje. O presidente, *Madi Catt'ni Maluf.* — Digne-se V. Ex. aceitar sinceras congratulações do Centro Alagoano pela data anniversaria da proclamação da Republica. *Venancio Labatut.* — A Sociedade União Mocidade Baptista da Bahia, commemorando a data da proclamação da Republica, congratula-se com V. Ex. facto sublime historia patria. Saudações. A Direcção — Ao preclaro estadista e benemerito patriota que preside aos destinos de nossa querida Patria, eu e todos os meus officiaes, bem como todos os empregados civis desta fabrica apresentamos as cordiaes, e respeitossas felicitações pela data gloriosa, que hoje passa a Republica, fazendo sinceros votos para que ella possa continuar em constante paz e progresso, sob a direcção intelligente e firme de filhos queridos que, como V. Ex., procuram engrandecer a no conceito mundial. Respeitosas saudações. *Achilles Pederneras*, te-

nente coronel director da fabrica. — A Directoria da Associação Commercial da Bahia sauda ao emerito administrador que, dia a dia, afirma qualidades democraticas em prol do engrandecimento da Patria e da Republica. *Conte Junior*, presidente; *Pereira de Almeida*, secretario. — A Associação Commercial do Paraná congratula-se com V. Ex. pela data de hoje. *Dr. Pamphilo de Assumpção*, presidente. — A Associação Commercial Estrella d'Alva, em passeata festiva commemorando a proclamação da Republica, sauda V. Ex. — A directoria. A Associação Marinheiros remadores cumprimenta V. Ex. pela data da proclamação da Republica o agradece festa a:s operarios. — *Eduardo Sant'Anna*, presidente. A Sociedade União dos Fogueiros cumprimenta V. Ex. pela data da proclamação da Republica e agradece a festa aos operarios. *Julio Carvalho*, presidente. — Respeitosas saudações auspicias data hoje, a qua está ligado nome glorioso de V. Ex. *Macedo Costa*, *José Campello* e *Ludvico Migon*, funcionarios Central. — Commemorando faustosa data regimem republicano, tenho a honra de apresentar a V. Ex. respeitossas saudações. *Monjardim Araujo*, inspector da Alfandega. — Os guardas da Alfandega do serviço Ilha Fiscal cumprimentam respeitossamente V. Ex. pelo anniversario proclamação da Republica. — Em nome pessoal estação Estrada de Ferro Central, apresento respeitossos cumprimentos a V. Ex. pela gloriosa data de hoje. *Antonio Francisco Lopes*, agente. — Officiaes vapor *Albatroz* pessoal praticagem barra tem a honra de saudar V. Ex. pela grandiosa data proclamação da Republica, fazendo sinceros votos de paz e de prosperidade. *Adolpho Penna*, capitão de fragata, commandante. — Apresento a V. Ex., primeira autoridade Nação, minhas vivas e respeitossas saudações anniversario proclamação Republica Brasileira. *Moraes Rego*, engenheiro-chefe do Porto de Cabedello. — Tenho a honra de cumprimentar a V. Ex. pela data memoravel da proclamação da Republica. *José Amorim*, delegado fiscal. — Apresento respeitossas saudações data do hoje festejada Nação brasileira, cujos destinos estão confiados alta competencia do V. Ex. *Oliveira Guerra*, inspector. — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. nossos cumprimentos pela grandiosa data hoje commemoramos. Respeitosas saudações. *Garvier*, capitão do porto. — O capitão do porto do Estado do Maranhão e seus auxiliares dirigem a V. Ex. as mais sinceras saudações pela data memoravel advento da Republica. Sinceras felicitações data hoje. *Hoenholtz*, capitão do porto. — Pela gloriosa data passa hoje em meu nome e no da escola meu commando respeitossas saudações. *Carlos Guimarães*, capitão-tenente commandante. — Peço venia congratular-me com V. Ex. gloriosa data proclamação da Republica. Saudações. *Francisco Carneiro*, inspector. — Em nome pessoal empregado nesta construção grande factor engrandecimento nossa Patria e em meu proprio nome apresento a V. Ex. melhores congratulações vigesimo anniversario da Republica Brasileira. *Achilles Sten-ghek*, engenheiro chefe construção sul. — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. respeitossas congratulações pela auspicias data de hoje. *Emilio Burlamaqui*, delegado fiscal de Therezina. — Apresento a V. Ex. congratulações data de hoje. Attenciosas saudações. *Afonso Gomes*, delegado fiscal de Aracaju. — Na grandiosa data Republica tenho a satisfação dirigir a V. Ex. effusivas saudações. *Luis Brígido*, delegado fiscal de Porto Alegre. — Gratulações data proclamação Republica. Capitão *José Moreira Lemos.* — E-me grato congratular-me com V. Ex., um dos mais ardentes propagandistas da Republica, pelo vigesimo anniversario proclamação. Saudações respeitossas. *José*

A. Machado, inspector de Corumbá.—Apresento a V. Ex. respeitosos cumprimentos pela data que o Brazil hoje commemora. **Flaviano Fontes, colegado fiscal de Victoria.**—Tenho a honra de cumprimentar V. Ex. pela gloriosa data hoje. **Mesquita Barros, capitão do porto interino do Ceará.**—Felicitto a V. Ex. pela gloriosa data. Respeitosas saudações. **Oscar Pacheco.**—Como maior ornamento Republica, cumprimento V. Ex. gloriosa data hoje. **S. Raul Vidrich.**—O pessoal da Estação Telegraphica do Palacio da Presidencia tem a elevada honra de saudar a V. Ex. pela data gloriosa que o Brazil commemora. Justo é aproveitar o ensejo de manifestar a V. Ex. os nossos votos mais sinceros pela prosperidade do seu Governo e sua felicidade pessoal. **Jacintho Carneiro.**—Sinceras felicitações gloriosa data Republica que tão dignamente dirigis. **Agostinho Assis.**—Tenho a elevada honra de apresentar sinceras saudações anniversario proclamação da Republica desejando a V. Ex. o seu benemerito Governo innumeras felicidades. **Dr. Sylla Borralho.**—Felicitto vigesimo anniversario da Republica na pessoa do imaculado e glorioso filho da minha terra. **Theophilo Monteiro.**—Envio felicitações V. Ex. data gloriosa hoje, fazendo votos felicidades seu Governo. **Dr. D. Luiz da Silveira.**—No vigesimo anniversario da proclamação da Republica felicitto ao digão republicano, que a dirigo, associando-me a todas as homenagens que lho forem prestadas. **Julio Ramos.**—Congratulo-me com V. Ex. pelo vigesimo anniversario da proclamação da Republica. **Antonio Prado da Fonseca.**—Saudações pela gloriosa data da proclamação da Republica. **Gonçalves Ramos.**—Cumprimentos pela gloriosa data de 15 de Novembro. **Tolentino dos Santos.**—Felicitto a V. Ex. pela memoravel data de hoje. **Luiz da Silveira Paiva.**—Republicano propaganda, sinto orgulho comemoração gloriosa data. **Mariano Falcão.**—Salve a gloriosa data de 15 de Novembro. Salvo benemerito Presidente da Republica. **Thotonio de Faria.**—Apresento a V. Ex. saudações pelo anniversario da proclamação da Republica Brasileira. **Ildefonso Fontoura.**—Tenho a honra apresentar a V. Ex. cumprimentos data hoje. **José Boné Palacete Castro.**—Respeitosos cumprimentos data proclamação Republica que V. Ex. tanto tem servido. **Nicoláo Tolentino Gonzaga.**—Aceite V. Ex. meus respeitosos cumprimentos data de hoje. **Max Fleiss.**—Apresento V. Ex. congratulações memoravel data. **Ildefonso Simões.**—Congratulo-me com V. Ex. motivo anniversario proclamação Republica para que tanto concorreu, contribuindo agora com as luzes do patriotico e bem orientado Governo para o seu maior engrandecimento. **Cupertino da Graça.**—Apresento a V. Ex. meus cumprimentos pela data da proclamação Republica. **Americo de Lima e Castro Pacheco.**—Tenho a honra de enviar a V. Ex. respeitosos cumprimentos felicitando-o pelo anniversario proclamação Republica. **Bras Carneiro.**—Saudo cordialmente V. Ex. dia de hoje faustoso anniversario do feito mais sublime da nossa historia. **Antonio Las Casas de Oliveira.**—Cumprimento V. Ex. pela gloriosa data que a Republica comemora hoje. **Pio Dutra.**—Ao propagandista sacrosanta causa democratica dia maioridade querida Republica cumprimentos. **Eugenio Aurelio.**—Tenho a honra de cumprimentar verdadeiro republicano gloriosa data hoje. Affectuosas saudações. **Manoel Reis.**—Tenho a honra de enviar a V. Ex. meus sinceros cumprimentos gloriosa data republicana. **Auto de Sá.**—Felicitto V. Ex. auspiciosa data comemora hoje nossa Patria. Saudações. **José Land.**—Attenciosas saudações pela grandiosa data de 15 de novembro. **Antonio Souto Cas-**

tagnino.—Sinceras felicitações anniversario proclamação Republica. **Francisco Lyra.**—Dignae-vos acolher homenagem meus respeitosos sinceras congratulações gloriosa data proclamação Republica. **Francisco Moura, capitão do porto de Aracaju.**—Hoje que nossa querida Patria celebra o seu mais glorioso dia, eu jubilosamente saúdo a V. Ex. em quem a Republica neste momento deposita as mais fagueiras esperanças de felicidade. **Nylo Guerra.**—Obscuros companheiros propaganda victoriamos Republica vigesimo anniversario pessoa seu denodado propagandista actual Presidente. **Ignacio Bastos e Mario Lobo.**—Ao genuino propagandista Republica saúdo effusivamente pela passagem gloriosa data. **Arthur Fernandes.**—Felicitto benemerito estadista fluminense anniversario Republica, garantida patriotismo V. Ex. **Carlos Freire.**—A quem tão alto está elevando os creditos do Brazil, memoravel data de 15 de Novembro apresenta as mais respeitadas saudações. **José Soares de Mesquita.**—Peço aceitar attenciosas saudações data hoje. **Arthur Barbosa.**—Cumprimento a V. Ex. e apresento-lhe sinceras felicitações pela data gloriosa que passa hoje. **João Coelho do Rego Barros.**—Com viva satisfação vos cumprimento neste dia glorioso, augurando felicidades vosso patriotico Governo. **Luiz Andrade.**—Tenho subida honra apresentar V. Ex. minhas respeitadas saudações memoravel data hoje, fazendo sinceros votos felicidade pessoal V. Ex., seu patriotico Governo. **Henrique Diniz.**—Felicitações vosso Governo engrandecimento puz. **Paiva.**—Felicitações data memoravel Republica. **Sacco, capitão de corveta.**—Felicitto V. Ex. gloriosa data proclamação Republica. Saudações. **João Marinho Jequiriçá.**—Saudações anniversario Republica V. Ex. ajudou fundar hoje dirige com descortino verdadeiro estadista. **Vidal Ramos.**—Saudações especiaes pela data comemorativa proclamação da Republica. **Moreira da Silva.**—Parabéns á Republica e a V. Ex. veneraveis saudações. **Hilibrando Gomes.**—No grande dia da Republica saúdo na pessoa de V. Ex. um dos seus maiores propagandistas. **Euclydes Moura.**—Felicitações gloriosa data nossa Patria que muito confia sabia administração de V. Ex. **Pedro de Azevedo Coutinho.**—Um ignorado homem do povo, republicano portuguez homisiado, sauda V. Ex. e ao Brazil, generosa segunda patria. **Vaz Ferreira.**—Pela grande data, gratissima sinceros republicanos, tenho a eleva honra cumprimentar V. Ex. **Alvaro Diniz.**—Congratulações passagem data hoje proclamação Republica Brasileira. **Desclides Garcia.**—Parabéns grande data dia 15 novembro. **Silva Castro,** 1º vice-presidente do Estado do Rio.—Saudamos V. Ex., genuino republicano, de quem muito ainda espera nossa Patria, pela gloriosa data de hoje. **Alfredo Pereira de Lemos, Antonio Porto Silveira Bragança, Pedro Custodio Campos, Sergio Silva Chaves, Aureliano Silva Chaves, Bento Mesquita, Melquiades Rodrigues Peixoto, Antonio Ribeiro Campos, Arnolpho Gomes Alvim, Orestes Silva Chaves.**—V. Ex. Governo é occasião parabéns Republica. **Trindade.**—Respeitosas saudações primeiro Chefe Estado sahido das gloriosas cruzadas proclamação e consolidação Republica. **Pedro Lisboa.**—Cumprimentam V. Ex. pela gloriosa data. **Aleluia de Almeida e Alexandre Meyer.**—No glorioso dia em que o Brazil comemora a realização dos nossos sonhos de juventude, com a feliz coincidência de dirigir-lhe o Governo o intemerato companheiro da propaganda, é-me sobremodo agradavel, depois de 20 annos de regimem republicano, enviar pela primeira vez as minhas saudações ao Chefe do Estado. Queira, pois, V. Ex. recebê-las como sincero tributo de admiração e applauso á impecavel direcção

que tem sabido dar aos destinos da Republica. **Abelardo Lobo.**—Cordiaes felicitações. **Bras de Nova Friburgo.**—Respeitosos cumprimentos. **Manoel Eloy de Andrade.**—Commemorando festivamente grandiosa data proclamação Republica, inaugurei linha tiro nacional civil, tendo grata satisfação saudar V. Ex. em nome officiaes corpo I. brigada cavallaria. **Coronel Rocha.**—Felicitações. **Coronel Luiz Corrêa.**—Ao devoto republicano felicitto attenciosamente. **Arthur Peixoto.**

Saudações gloriosa data. **Tiberio Mineiro.**—Cumprimentos anniversario advento Republica, fazendo votos felicidade pessoal V. Ex. **Manoel Gonçalves.**—Ao eminente chefe, ao preclaro republicano, envio entusiasticas saudações pelo vigesimo anniversario da Republica. **Camillo Ottati Junior.**—Felicitto V. Ex. data 15 de novembro. **Luiz Barbosa Cabral.**—Felicitações data de hoje. Saudações. **José Estrella o Manoel Belmiro.**—Primeira vez vejo festa republicana graças Governo genuino de fluminense impolluto que sabe interpretar sentimentos povo. **Vascos Borges.**

Enviamos cumprimentos por cartas e cartões os Srs.: Ruy Maia, capitão Miguel Nunes, William Newlandes, Antonio Telmo, Bellarmino Carneiro, conselheiro Dr. A. Coq, Iho Rodrigues, Luiz Gonzaga Baeta de Faria, desembargador Coelho Bastos, Bento Bartholomeu de Carvalho, tenente-coronel Francisco Gonçalves Costa Sobrinho, voluntario da Patria, capitão Fernando Alves de Sousa Alão, Dr. Carlos Aguirre, A. Amzalak, Dr. Antonio José Ribeiro de Freitas Junior, Manoel José Tavares Junior, Dr. Aureliano de Campos, coronel José Teixeira Portugal, capitão J. J. Franco de Sá, desembargador Arthur Henrique de Figueiredo e Mello, José de Vasconcellos, J. Bezerra Montenegro, Franco Vaz, director da Escola Correccional Quinze de Novembro, Bernardino Cordeiro, Dr. J. Nogueira Hagyo, Luiz Barbosa, Maximiano Q. Rodrigues Silva, Domingos do Amaral, tenente Arthur Dias, alferes Bemvenuto, Antonio de Figueiredo, Henrique José de Carvalho, Gouvêa, Antonio Marques Corrêa Paz, Samuel Vieira Gomes, tenente Atila de Oliveira Costa, Olorico Luiz Siqueira de Lima, Antonio Fagundes, Alfredo Barbosa, Guilherme Viança, Alberto Quirino Rodrigues da Silva, Francisco Antonio Carvalho, João Antonio da Rosa, Nicoláo Baptista, Antonio Marques Junior, Basilio Gomes de Carvalho, Antonio Maximo de Souza, Charles W. Haase, Manoel Diniz do Amaral, Adolinda José da Silva, Francisco José de Oliveira, Alvaro da Silva Tavares, João Caetano de Oliveira, Narciso Accioly Braga, Sancha Vieira de Mello, Francisco Gomes de Carvalho, Romeu Mendes Ribeiro, Polycarpo Ferreira Netto, Zacarias Ponce, Accacio Quirino Rodrigues da Silva, Antonio Barbosa Galvão, Antonio da Silva Tavares, Manoel Novelli, Pedro Senna, Juvenino Antonio dos Santos, Francisco Vieira Gomes, Paulino Vieira Gomes, João Baptista Furquim, Manoel Figueiredo, Lulovico Francisco Pereira da Silva, Gustavo Leite, Ayres José Gonçalves, Joviniano Paula, Tertuliano José Alexandre, Otto Garcez de Almeida, Antonio Marques da Cunha Junior, Arthur Corrêa Machado, Alexandre Salvador, Manoel Moreira, José Gomes de Carvalho, Raphael Teixeira de Carvalho, Otílio Landiauser, Joaquim Roberto Velloso, João Luiz Jacob, Alfredo de Oliveira Encas, José Garibaldi, Luiz Campos, Arthur Palhares, Damião Francisco da Silva Fontão, Adherbal José Palhares, Antonio dos Santos, Austacino Fernandes de Sá, Geraldo Ferreira Netto, Daniel Tristão de Alencar, Abilio Quintas, Filtonde Araujo, Waldemar de Araujo, José Antonio Corqueira, João Car-

doso, Maurilio Rodrigues da Silva, Santiago Benevides Cardoso, Manoel Martins Vianna, João Luiz de Souza, Alvaro de Carvalho, Minervino do Souza, Maximo Lacerda de Souza, Jeremias José de Almeida, Joaquim Desiderio da Silva, Lucas de Oliveira Sampaio, Pedro Sinimbu, Alexandre Cartaxo Emilio P. de Oliveira, Joaquim Marius, Arthur de Almeida Monteiro, Firmiano Pereira Campos, Juvenal Marques, e Luiz Francisco da Costa e Souza, operarios das Fabricas Carioca, Corcovado, dos Telegraphos, Alfandega, Estrada de Ferro, Guarda Civil, etc., etc.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes :

Hoje:

Pelo *Industrial*, para Santos, Iguape, Paranaguá e Laguna, recebendo impressos até 1 hora da tarde, cartas para o interior até 1 1/2, ditas com porte duplo até 2 e objectos para registrar até 12 da manhã.

Pelo *Santa Fé*, para Nova York, recebendo impressos até 9 horas da manhã e cartas para o exterior até 10.

Pelo *Florianopolis*, para Santos e mais portos do sul, Rio da Prata, Matto Grosso e

Paraguay, recebendo impressos até 8 horas da manhã, cartas para o interior até 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até 9.

Pelo *Ceará*, para os portos do norte, recebendo impressos até 12 horas da manhã, cartas para o interior até 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até 1 e objectos para registrar até 11 da manhã.

Pelo *Voltaire*, para Bahia, Barbados e Nova York, recebendo impressos até 1 hora da tarde, cartas para o interior até 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até 2 e objectos para registrar até 12 da manhã.

Pelo *Francesca*, para Las Palmas, Almeria, Napoles e Trieste, recebendo impressos até 9 horas da manhã e cartas para o exterior até 10.

Pelo *Sarmiento*, para Liverpool, recebendo impressos até 11 horas da manhã, cartas para o exterior até 12 e objectos para registrar até 10.

Pelo *Evesham*, para Nova Orleans, recebendo impressos até 11 horas da manhã, cartas para o exterior até 12 e objectos para registrar até 10.

Pelo *Colbert*, para os portos do Pacifico, recebendo impressos até 1 hora da tarde, cartas para o exterior até 2 e objectos para registrar até 12 da manhã.

Pelo *Natal*, para Maceió e mais portos do norte, recebendo impressos até 1 hora da tarde, cartas para o interior até 1 1/2, ditas com porte duplo até 2 e objectos para registrar até 12 da manhã.

Amanhã :

Pelo *Zaanland*, para Santos, Montevideo e Buenos Aires, recebendo impressos até 11 horas da manhã, cartas para o interior até 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até 12 e objectos para registrar até 10.

Pelo *Indiana*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até 10 horas da manhã, cartas para o interior até 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até 11 e objectos para registrar até 9.

Pelo *Savoia*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até 9 horas da manhã, cartas para o interior até 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até 10 e objectos para registrar até 6 da tarde de hoje.

Observatorio do Rio de Janeiro— Boletim meteorologico— Dia 31 de outubro de 1909.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	749.7	21.8	17.3	89	0.0	Calmo	1.0	N	
4 h. m.....	748.9	20.8	16.5	91	1.8	S	1.0	N	
7 h. m.....	750.2	21.3	17.1	91	0.0	Calmo	1.0	CK. K. KN	
10 h. m.....	751.3	21.6	16.4	91	2.2	NE	1.0	N	
1 h. t.....	751.4	23.4	16.0	74	3.3	SW	1.0	CK. KN	
4 h. t.....	751.3	22.4	16.3	81	5.0	WNW	1.0	N	
7 h. t.....	753.3	21.4	16.5	87	10.0	S	1.0	N. KN	
10 h. t.....	751.7	20.4	16.1	91	5.0	S	1.0	N	
Médias.....	751.35	21.64	16.23	86.0	3.4		1.0		

Temperatura: maxima, ás 11 hs. 3/4 M., 23.6; minima, ás 4 hs. 1/2 M., 19.9.—Evaporação em 24 horas, 1.8.—Ozone: ás 7 hs. m., 2; ás 7 hs. n., 0.—Chuva cahida: ás 7 hs. da manhã, 23 m. 14; ás 7 horas da noite, 8 m. 93.—Total em 24 horas, 37 m. 07.—Horas de insolação, 0 h. 5 m.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico— Dia 2 de novembro de 1909.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	756.7	19.9	14.0	81	1.0	N	1.0	CK. KN	
4 h. m.....	757.1	19.8	14.3	83	1.0	N	1.0	CK. KN	
7 h. m.....	757.7	19.8	14.3	83	5.0	SE	1.0	C. CK. KN	
10 h. m.....	758.1	19.6	13.7	81	0.0	Calmo	1.0	CK. KN	
1 h. t.....	757.9	19.2	14.4	88	0.0	Calmo	1.0	CK. KN. N	
4 h. t.....	757.3	19.2	14.2	84	1.4	SE	1.0	KN. N	
7 h. t.....	758.9	19.0	13.1	79	11.1	SE	1.0	CK. KN	
10 h. t.....	750.2	18.4	12.4	78	1.8	ESE	1.0	CK. KN	
Médias.....	757.97	19.36	13.80	82.1	2.7		1.0		

Temperatura: maxima, á 1 h. M. 19.9; minima, ás 6 hs., 1/2 M. 18.2.—Evaporação em 24 horas, 1.7.—Ozone: ás 7 hs. m., 0; ás 7 hs. n., 2.—Chuva cahida: ás 7 horas da noite, chuviscos.—Total em 24 horas, chuviscos.—Horas de insolação 0.00

Observatorio do Rio de Janeiro— Observações meteorologicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9h. 02^a a. t. m. do Rio)—Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1909.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	Estado do céu	Estado atmospherico	VENTO		Meteóros
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera				Direcção	Força	
	m/10	°	°	°	m/10					
Bolém.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parnahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quixeramobim.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal.....	—	—	30.0	20.5	—	Meio nublado	Bom	ESE	4	—
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Recife.....	762.68	29.4	28.6	24.6	20.46	Meio nublado	Bom	E	4	—
Joazeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió.....	—	—	30.0	24.0	—	Limpo	Claro	E	1	—
Aracajú.....	762.65	28.8	30.0	24.8	21.40	Meio nublado	Bom	ENE	3	—
S. Salvador.....	761.88	29.1	29.9	23.9	22.10	Meio nublado	Bom	NW	2	—
Ondina.....	762.00	27.8	31.5	21.6	21.03	Meio nublado	Incerto	NNE	1	—
Caeté.....	758.18	25.0	31.8	19.1	14.49	Limpo	Muito claro	E	1	—
Ilhéos.....	762.48	27.6	27.5	21.9	21.57	Quasi nublado	Bom	NE	4	—
Cuyabá.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uberaba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Victoria.....	761.78	24.6	28.0	23.2	20.67	Nublado	Incerto	Calma	0	Nov. ton. baixo
Barbacena.....	760.81	21.8	22.0	15.4	15.92	Nublado	Bom	Calma	0	—
Juiz de Fora.....	763.14	22.5	27.0	15.2	17.06	Nublado	Incerto	S	2	—
Capital (Rio).....	761.56	22.4	25.2	22.0	18.00	Nublado	incerto	SE	1	Novoeiro
Campinas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Paulo.....	760.32	20.0	26.8	18.0	14.13	Nublado	Incerto	E	1	Garça
Santos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Guarapuava.....	759.17	19.0	27.5	12.5	13.80	Nublado	Encoberto	E	4	—
Curitiba.....	761.5	18.4	27.1	15.0	13.72	Nublado	Encoberto	NE	1	—
Paranaguá.....	761.48	21.4	28.8	19.2	17.90	Nublado	Incerto	SSE	1	Chuviscos
Florianopolis.....	760.55	22.9	24.0	22.0	15.80	Meio nublado	Bom	N	3	—
Posadas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corrientes.....	761.20	27.0	33.0	?	11.14	Limpo	—	NE	2	—
Itaquy.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Maria.....	757.88	21.5	25.0	20.0	14.02	Quasi limpo	Bom	SE	4	—
Porto Alegre.....	761.28	21.0	33.2	19.8	13.13	Limpo	Claro	N	3	—
Cordoba.....	759.50	23.0	?	13.0	12.30	Quasi limpo	—	NE	2	—
Bagé.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grand.....	758.68	23.2	36.5	21.0	17.14	Meio nublado	Muito bom	N	1	—
Mendoza.....	759.20	22.0	31.0	13.0	9.88	Meio nublado	—	SE	2	—
Rozario.....	760.40	21.0	28.0	11.0	10.14	Meio nublado	—	N	6	—
Montevideo.....	758.30	21.5	23.5	17.0	14.18	Quasi limpo	Mão	NNE	1	Chuva
Buenos Ayres.....	759.60	21.0	22.0	12.0	11.98	Quasi limpo	—	NE	6	—

OCCURENCIAS

Na Victoria chuvejou, trovejou e relampejou na tarde e em parte da noite de hontem.

Em Juiz de Fora chuvejou na tarde e noite de hontem.

Em Paranaguá choveu no correr da noite de hontem.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se : em Guarapuava com 12°.5 e em Curitiba, com 15°.0.

As observações com este signal + são de hontem.

Observatorio do Rio de Janeiro—Observações meteorológicas simultaneas a 0h^m de Greenwich (9h. 07^m a. t. m. do Rio)—Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1909.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	Estado do céu	Estado atmosférico	VENTO		Meteóros
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera				Direcção	Força	
Belém	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parnahyba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quixeramobim	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parahyba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Recife	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Joazeiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Aracaju	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Salvador	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ondina	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cacitê	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ilhéos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cuyabá	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uberaba	760.68	23.7	27.0	22.0	18.11	Meio nublado	Bom	NNE	3	—
Victoria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Barbacena	760.36	21.2	23.9	17.6	15.64	Nublado	Muito bom	NW	3	—
Juiz de Fôra	762.11	24.1	27.2	21.5	18.36	Quasi nublado	Incerto	NW	2	—
Capital (Rio)	759.06	24.4	23.2	20.5	18.51	Nublado	Incerto	NW	2	—
Campinas	761.47	21.2	28.0	18.0	16.29	Nublado	Encoberto	N	1	—
S. Paulo	760.10	20.4	27.0	17.2	13.77	Meio nublado	Incerto	NW	3	—
Santos	761.18	24.6	25.0	?	19.51	Meio nublado	Bom	NE	2	Nevoeiro tenue
Guarapuava	759.44	20.2	22.5	13.0	14.01	Meio nublado	Bom	NNW	2	—
Curityba	760.59	21.4	25.2	15.5	12.49	Quasi limpo	Muito bom	NW	2	—
Paranaguá	759.98	26.2	29.0	21.8	17.81	Quasi limpo	Muito bom	E	2	—
Florianopolis	758.25	21.9	25.8	20.5	18.85	Quasi limpo	Bom	N	4	Nev. ten. alto
Posadas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corrientes	759.40	30.0	35.0	17.0	12.96	Nublado	—	ESE	2	—
Itaquy	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Maria	758.73	22.5	23.0	21.0	15.01	Quasi limpo	Bom	E	4	—
Porto Alegre	760.46	22.1	34.1	20.5	13.98	Quasi limpo	Bom	NNW	2	Nev. ten. baixo
Cordoba	760.50	21.0	29.0	10.0	11.10	Nublado	—	Calma	0	—
Bagé	761.57	18.2	19.4	17.5	8.55	Meio nublado	Claro	N	3	—
Rio Grande	759.48	26.8	31.4	20.5	21.26	Meio nublado	Bom	W	1	—
Mendoza	759.90	21.0	29.0	9.0	10.49	Quasi limpo	—	NNE	2	—
Rosario	760.00	24.0	30.5	12.0	11.69	Quasi limpo	—	SW	2	—
Montevideo	762.00	17.5	23.8	17.5	10.34	Quasi nublado	Incerto	SSE	5	—
Buenos-Ayres	759.20	23.0	26.0	12.0	13.89	Quasi limpo	—	NW	2	—

OCCURRENCIAS.

Em Uberaba relampejou ao NW na noite de hontem.

Em Barbacena choveu e trovejou no correr do dia de hontem

Em Juiz de Fôra chuvejou na noite de hontem.

Em S. Paulo choveu e trovejou e choveu no correr do dia ds hontem.

Em Curityba trovejou ao S na tarde de hontem.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se: em Guarapuava com 13°0 e em Curityba com 15°5.

As observações com este signal + são de hontem.

MARCAS REGISTRADAS

Ns. 858, 859 e 860

Certifico que as marcas «Uma estrella com busto de mulher», «Ghio» e «Ausonia», para herba-mate, pertencentes a J. Lima, registradas na Junta Commercial do Paraná, sob ns. 858, 859 e 860, foram depositadas nesta junta, em 4 do corrente, com a folha A Republica, em que foram publicadas.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 11 de novembro de 1909. — *Honorio de Campos*, official maior. (Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 1\$100, devidamente inutilizadas, e a margem, o carimbo do sello da Junta Commercial.)

N. 1.197

Certifico que a marca «Vinho do Porto Baruel, Um circulo» com um monogramma no centro (B. C.), pertencente a Baruel & Comp., registrada na Junta Commercial de S. Paulo, sob o n. 1.197, foi depositada nesta junta em 4 do corrente, com o *Diario Official* de S. Paulo, em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 do novembro de 1909. — *Honorio de Campos*, official maior.

Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 1\$100, devidamente inutilizadas e a margem o carimbo da Junta Commercial.

N. 1.224

Certifico que a marca «Alpargatas São Paulo e Paulistas», pertencente a S. Paulo Alparagas Company, registrada na Junta Commercial de S. Paulo, sob o n. 1.224, foi depositada nesta junta em 4 do corrente, com o *Diario Official* de S. Paulo, em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 11 de novembro de 1909. — *Honorio de Campos*, official maior. (Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 1\$100, devidamente inutilizadas e a margem o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.402

Honorio do Prado, chimico pharmaceutico, estabelecido nesta praça, com laboratorio pharmaceutico, á rua Frei Caneca n. 84, inventor do afamado xarope de Jatahy, vem apresentar á meritissima Junta Commercial, a marca acima collada, adoptada pelo supplicante, para melhor distinguir o dito preparado, a qual consiste no seguinte: um rotulo cartonado, representando o interior de uma pharmacia, repleta de medicamentos, pelas armaras, tendo no fundo uma porta ornamentada de arabescos e na parte superior, pendente, um quadro moldurado com o retrato do supplicante, e o seu nome, em sentido curvilíneo, inscripto na bandeira da mesma porta. Em frente a ella, eleva-se uma piramide de vidros rotulados e envolverados, do afamado xarope de Jatahy, dispostos uns sobre os outros, começando em uma base do dez e terminando em um, na sua maior altura. Sobre o tecto azulado da armação, lê-se: Jatahy Prado — O rei dos remedios brazi-

leiros—Frei Caneca n. 84.— A referida marca será usada em tintas e papel de toda e qualquer cor e servirá para acompanhar os envolveros dos ditos vidros ou qualquer outro raster, ao mesmo commerciante, afim de tem distinguil-o e assim melhor garantir os seus direitos de propriedade, commercio e fabrico. Sobre uma estampilha de 300 réis inutiliza o seguinte: Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1909. — *Honorio do Prado*.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas do dia 23 de outubro de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob o n. 6.402, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$300 de sello, por estampilhas. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1909. O secretario, *Fabio Leal*. (A margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial.)

N. 6.409

B. Sanmartin, rua Marqueza de Santos n. 38, usa e continuará a usar em seus artigos typographicos, photographicos, livros, albums de retratos, etc. etc, a marca o dizeres acima estampados. Consiste a marca em duas linhas horizontaes e 10 pequenas verticaes, espaçadamente collocadas entre aquellas. Por cima de uma linha horizontal a palavra—bustos—por baixo da outra a palavra—autographos—, entre as duas horizontaes, a conjunção—e—. Essa marca, collocada em posição vertical, tem a fórma de uma escada, por onde sobem as palavras —bustos—por um lado, e por outro—autographos—e a conjunção—e—entre degraus do centro. Essa marca continuará a ser empregada nos rotulos, capas de livros, de albums, etc. etc., de seu engenho, invenção, fabrico e commercio, impressa a fogo e em tintas a cores varias. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1909. — *B. Sanmartin*.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas do dia 27 de outubro de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob o n. 6.409, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de sello, por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*. (Achava-se ao lado o carimbo da Junta.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 17 de novembro de 1909:

Em ouro....	107:527\$804	
Em papel....	187:520,185	295:047\$989
Renda de 1 a 17 de novembro de 1909.....		3.769:214\$915
Em igual periodo de 1908..		3.269:459\$741
Diferença a maior em 1909		499:755\$174

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 17 de novembro de 1909

Interior.....	47:332\$337
Consumo:	
Fumo.....	2:852\$001
Bebidas.....	1:315\$601

Phosphoros....	24:000\$000	
Calçado.....	1:951\$000	
Perfumarias...	196\$030	
E. pharmaceuticas.....	758\$000	
Vinagre.....	62\$000	
Conservas.....	1:500\$000	
Chapéos.....	3:675\$000	
Tecidos.....	3:880\$000	
Registro.....	30\$000	40:219\$600
Extraordinaria.....		3:9:5\$423
Deposito.....		57\$000
Renda com applicação especial.....		885\$472
		92:459\$832
Renda de 1 a 16 de novembro de 1909.....		989:701\$155
		1.062:161\$017
Em igual periodo de 1908...		974:454\$954

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Concurrencia

Na Directoria da Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores recebeu-se, de ordem de S. Ex. o Sr. ministro, propostas, até á 1 hora do dia 18 do corrente mez, para a construção de um edificio na Casa de Correção destinada á enfermaria de presos, com dependencias para empregados e banhos hydrotherapicos de conformidade com as plantas do projecto, bases do contracto e especificações, que os concorrentes poderão examinar na dita secretaria.

Os concorrentes deverão provar com a apresentação do respectivo recibo ter depositado no Thesouro Federal a quantia de 10:000\$ afim de serem habilitados a apresentar suas propostas.

Os depositos serão restituídos aos concorrentes cujas propostas não forem acceptas só depois de livrado o contracto com o concorrente preferido ou de annullada a concurrencia. No caso do concorrente preferido não se apresentar á assignatura do contracto, perderá o deposito e o ministerio terá o direito de chamar outro dos concorrentes a assignar o contracto sob a mesma penalidade, incorrendo este na mesma penalidade se por sua vez se recusar a assignal-o.

A caução do contractante ficará no Thesouro Federal até á conclusão e acceptação das obras para garantir a fiel execução das mesmas e para as outras responsabilidades determinadas nas clausulas do contracto.

O ministerio não ficará obrigado a accoitar a proposta de preço mais baixo, versando a concurrencia, não só sobre o preço, como também sobre o prazo para a conclusão das obras e sobre a idoneidade dos proponentes.

Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 10 de novembro de 1909. — O director geral. *J. C. de Souza Bordini*.

Bases de contracto e especificações técnicas para a construção de um edificio destinado á enfermaria da Casa de Correção, de accordo com os desenhos do projecto

I

As obras a executar-se obedecerão fielmente aos desenhos do projecto, ás especificações técnicas e ás cláusulas todas do presente contracto, não podendo o empreiteiro afastar-se de taes normas sob pena de ficar o contracto rescindido e de ser passível das multas e penalidades que serão em seguida mencionadas.

II

As obras serão fiscalizadas pela directoria da Casa de Correção por si ou tecnico de sua confiança, com a qual o empreiteiro deverá se entender directamente sobre todos os assumptos concernentes á execução das obras.

III

O empreiteiro obriga-se a manter no local das obras uma pessoa de sua confiança que o represente e que seja accedido pela fiscalização, afim de attender em sua ausencia ou impedimento, ás ordens e instruções sobre a marcha dos trabalhos.

IV

O empreiteiro começará as obras 72 horas depois de assignado o contracto, sendo sujeito á multa de 500\$ por cada dia de atraso até o maximo de 10 dias, ficando rescindido o contracto com a perda da caução de 10:000\$ se o atraso de 10 dias for excedido, sem direito a reclamação, ou recurso a juizo.

V

Ficará reservado ao Ministerio da Justiça o direito de introduzir alterações, quer nos planos do projecto, quer nas especificações, fazendo em tempo ao empreiteiro as devidas communicações. Se das ditas alterações resultar augmento no custo das obras será este concordado entre a fiscalização e o empreiteiro que só dará execução ás ditas alterações depois da approvação do Sr. ministro.

VI

Todo o material empregado nas obras deverá ser de primeira qualidade, e as obras deverão ser executadas com toda a perfeição a juizo da fiscalização, que terá direito de recusar os materiais que não forem satisfactorios, ordenando a immediata remoção delles e de mandar demolir as obras imperfeitas. Se o empreiteiro não obedecer ás ordens da fiscalização, quer de immediata remoção dos materiais recusados, quer de demolição das obras imperfeitas, poderá a dita fiscalização mandar effectuar a remoção ou a demolição por seus operarios á custa do empreiteiro, multando elle em 200\$ por cada dia de atraso na execução das ordens dadas. A recusa do empreiteiro na remoção dos materiais recusados, ou na demolição das obras imperfeitas, terá por effecto, depois de dez dias da intimação, a rescisão do contracto e a perda da caução, ficando elle tambem responsavel pelos prejuizos que pela sua falta tiver causado á administração publica. As obras demolidas por serem imperfeitas serão reconstruidas pelo empreiteiro á sua custa e, na falta, por sua conta, deduzindo-se a relativa importancia das prestações a pagar-se.

VII

Todas as despesas inherentes á construção do edificio e suas dependencias taes

como, levantamento de andaimes, remoção de entulhos, movimentos de terra,apparelhos, transportes, limpeza do terreno, pagamentos de materiaes, de mão de obra e de pirocção dos trabalhos, correrão por conta do empreiteiro estando ellas incluídas no preço pelo qual é contractada a obra.

VIII

A fiscalização terá o direito de exigir do empreiteiro a dispensa e retirada do serviço de qualquer empregado ou operario, que, a juizo da mesma fiscalização, não se comportar correctamente ou for prejudicial aos trabalhos.

IX

O empreiteiro obriga-se a entregar concluída a obra no prazo de ... a começar da data da assignatura do contracto, ficando sujeito á multa de 100\$ por cada dia que exceder do dito prazo. Salvo caso de força maior, reconhecido pela fiscalização e com a approvação do Sr. ministro, a dita multa não poderá ser relevada. Si a conclusão das obras se protelar, sem justificado motivo por tres mezes além do prazo do contracto, este ficará rescindido e o empreiteiro perderá a caução e ficará responsavel por todos os prejuizos causados ao Governo por effecto da sua negligencia.

X

Para garantir a assignatura do contracto e a fiel execução das obrigações do mesmo ficará depositada no Thesouro Federal a caução de 10:000\$ que o empreiteiro depositará para ser habilitado a apresentar a sua proposta de accordo com o edital da concorrência. A dita caução só lhe será restituída depois de acabadas as obras e acceptas pelo ministerio, salvo os casos de multas e outras penalidades contempladas nas cláusulas do presente contracto.

XI

O presente contracto é intransmissivel, qualquer que seja o meio de transmissão.

XII

O empreiteiro se obriga a respeitar todos os regulamentos e leis em vigor que se referem ás obras publicas.

XIII

O empreiteiro receberá, pela execução do edificio e suas dependencias, a quantia fixa e invariavel de a qual lhe será paga em cinco prestações iguaes, sendo:

a primeira, quando forem assentes os vigamentos de aço I do pavimento das enfermarias e os vigamentos de madeira das dependencias;

a segunda, quando o edificio com as suas dependencias estiver coberto;

a terceira, quando forem completados todos os forros, sechos e pavimentações;

a quarta, quando forem assentes todas as portas de ferro e as outras esquadrias;

a quinta, quando a obra toda for acabada e aceita, sendo nessa occasião restituída a caução de 10:000\$000.

XIV

O empreiteiro executará os seguintes trabalhos:

1º, cavas para os alicerces, removendo as terras que não acharem applicação na obra para fóra da Casa de Correção. Os alicerces terão a largura minima de 1m,20 para as paredes do edificio principal e de 0m,80 para as dependencias, com a profundidade necessaria, a juizo da fiscalização, para encontrar o fundo firme e incompressivel;

2º, lastro de concreto de cimento hydraulico no fundo dos alicerces com 0m,50 de espessura, sendo composto de uma parte de cimento «Excelsior», duas de areia doce e cinco de pedra britada;

3º, alvenaria de pedra para os alicerces com argamassa de cimento «Excelsior» e areia doce nas proporções de 1:3;

4º, alvenaria de pedra para as paredes do edificio principal com argamassa de cimento e areia como no n. 3;

5º, alvenarias de tijolo das melhores marcas conhecidas no mercado com argamassa, como acima, para as dependencias;

6º, camada impermeavel de concreto em toda a extensão dos edificios com 0m,15 de espessura, sendo o concreto como no n. 2;

7º, cobertura do edificio principal com vigas de aço I de 0m,14 de alto, metal destendido do n. 6, e maçame de cimento, areia doce e pedra miuda britada nas proporções como do n. 2, sendo a espessura do maçame de 0m,05;

8º, cobertura de telhas francezas da marca *Roux Frères* para as dependencias do fundo e de telhas *Eternit* para o pavilhão da hydrotherapia e galeria de communicação com madeiramento de madeira de lei, e sendo as dimensões das madeiras determinadas pela fiscalização;

9º, forros das enfermarias com rede de metal destendido n. 1 e argamassa de cimento e areia, como no n. 2;

10, vigamento de vigas de aço I com 0m,14 de altura e peso de 18 kilogrammas por metro linear com furos e chavetas nas extremidades para os assealhos das cellulas da enfermaria;

11, assealhos para o edificio principal de metal destendido n. 6 com maçame de argamassa de cimento «Excelsior» e areia na proporção do n. 2 e com a espessura de 0m,08;

12, revestimento dos ditos assealhos com lanitite de primeira qualidade e de cor amarella, levando rodapé com 0m,20 de alto do mesmo material. A espessura da camada de lanitite será, no minimo, de 0m,01;

13, vigamento de madeira de lei com couceiras de 3x9, distanciadas de 0m,50 de eixo a eixo para os assealhos do puxado, e assealhos sobre os ditos vigamentos com frizos de peroba e canella macheados, levando rodapé de taboas de canella;

14, pavimentação de ladrilhos ceramicos da fabrica *Willeroy und Boch* para as latrinas e gabinetes de hydrotherapia;

15, forros com barroamento de madeira de lei e frizos de pinho de riga de oito em couceira para as dependencias e pavilhão da hydrotherapia;

16, calhas e conductores de cobre para escoamento das aguas pluvias com as dimensões necessarias ao seu regular funcionamento, a juizo da fiscalização;

17, divisões internas, tanto no edificio principal, como nas dependencias construidas com rede de metal destendido n. 3 e argamassa de cimento e areia com pedra miuda britada, dando ás ditas divisões a espessura não menor de 0m,08, sendo as superficies das ditas divisões perfeitamente lisas, afim de receber as tintas;

18, revestimentos das restantes paredes internas, todas com emboço e reboco de cimento e areia nas proporções de 1:3;

19, revestimentos externos, de accordo com o projecto, incluídas as cimallhas e as outras ornamentações com argamassa de cimento e areia nas proporções acima, devendo os balancos maiores de 0m,05 serem feitos com tijolos, excluído absolutamente o uso de ferros ou pontas;

20, portões da entrada principal e da entrada do fundo, de ferro batido, de accordo com o projecto e com as instruções que serão dadas pela fiscalização, levando ferragens,

reforçadas e fechaduras de segurança de plena acceitação da dita fiscalização;

21. portas de chapa de ferro para os cubículos com armação de barras de ferro de 1 1/2, ferragens reforçadas e fechaduras de segurança, com janellinhas de vigilância com grade e bandeiras de vergalhões por cima, tudo a fazer-se de accordo com as exigências da fiscalização;

22. portas de cedro com 0^m.05 de espessura para as outras portas do edificio principal com as competentes ferragens reforçadas e fechaduras Gorges;

23. portas de cedro para as dependências com 0^m.035 de espessura, ferragens e fechaduras de primeira qualidade;

24. esquadrias de cedro para as janellas das dependências com 0^m.035 de espessura, sendo metade de vidro e metade de venezianas com postigos, levando as competentes ferragens de primeira qualidade e vidros perfeitos;

25. venezianas com caixilhos de cedro de 0^m.06 de espessura e tabletas de vidros foscas de duas grossuras, a fazer-se de accordo com as instruções da fiscalização, para as janellas dos cubículos;

26. grades de ferro batido com vergalhões de 1 e barras de 2x1, de accordo com o projecto e as instruções da fiscalização para as janellas dos cubículos;

27. Portadas de cantaria lavradas para receber as portas de ferro dos cubículos, levando hombreiras e vergas além das soleiras também de cantaria.

28. Mezaninos de cantaria lavrada para receber as grades das janellas dos cubículos que serão nelles devidamente chumbadas.

29. Degraços de cantaria lavrada para a escada da entrada principal da enfermaria.

30. Degraços de alvenaria de tijolo com argamassa de cimento e areia e revestimento de cimento para o accesso á galeria de comunicação entre o edificio principal e o puxado, de accordo com o projecto.

31. Grades de peitoril para as ditas galerias com balaustre de ferro fundido e chapim de ferro laminado com 0^m.06 de largo.

32. Rede geral de encanamentos de chumbo para levar a agua a todos os lugares onde for necessario, quer para uso de beber, quer para as latrinas, lavatorios e aparelhos de hydrotherapia, sendo os diâmetros proporcionaes ao regular funcionamento, a juizo da fiscalização, incluídos os necessários registros, curvas, chaves, derivações, etc., afim de ficar o serviço de distribuição de agua perfeito.

33. Reservatorios de agua sendo um de 2.000 litros e o outro de 1.200 litros, de ferro zincado, com todos os relativos accesorios de boias, ladrões, etc., e armazéns de ferro para sustentá-los, devendo os ditos reservatorios serem collocados nos logares que serão indicados pela fiscalização.

34. Aparelhos de latrinas completos com bacias de louça, caixas automaticas e tampas de vinhatico lustradas duplas a collocar-se em cada cubiculo e o puxado de accordo com o projecto. Os ditos aparelhos serão approvados pela fiscalização, antes de serem collocados, devendo ser de plena acceitação da mesma.

35. Mesas de marmore com 0^m.03 de espessura e relativos consolos de ferro, levando bacias de ferro esmaltado, chaves, valvulas e encanamento de esgoto, sendo uma em cada cubiculo e uma no puxado.

36. Alpendre circular no pateo interno da enfermaria sustentado por consolos de ferro batido e constituido por armação de ferro, cobertura de rede metallica do n. 1 com argamassa de cimento e areia. O dito alpendre levará calha de cobre de forma rectangular e conductores também de cobre para as pluvias.

37. Passeios em roda do edificio principal, tanto no seu perimetro externo com 1^m.50 de largura, como nos pavimentos externos das dependências com 1^m.00 de largura, construídos com alvenaria de pedra, argamassa de cimento e areia e revestimento de cimento riscado a desenho geometrico.

38. Revestimentos internos das paredes dos cubículos e dos gabinetes de latrina e do de hydrotherapia, sendo naquelles até a altura de 2^m.00 e nos gabinetes de hydrotherapia até ao forro, com tantas mãos de esmalto «Bongaline» branco, quantas forem precisas para ficar perfeitamente liso e lizado, sendo a superficie aplainada com pedra pomes e esmerilhado antes de receber o esmalto.

39. Pintura sanitaria em todo o restante das paredes internas e nos forros de cimento com cores appropriadas á escolha da fiscalização.

40. Pintura a oleo em todos os forros de madeira, rodapés, esquadrias, grades e portas de ferro, consolos, armações de ferro, calhas e conductores de cobre com oleo de linhaça genuino e tintas de primeira qualidade e com tantas mãos, quantas forem necessarias até ficar o trabalho perfeito, a juizo da fiscalização, que escolherá também as cores.

41. Caição a fresco das paredes externas com as cores que serão determinadas pela fiscalização.

42. Mezaninos de cantaria para a acreação do porão com grades de ferro batido.

43. Aparelhos para a hydrotherapia, sendo um banheiro de ferro esmaltado por dentro e por fora com chaves de metal nickelado para agua quente e fria, banho de assento nas ditas condições, banho de chuva de cobre nickelado, banho de jacto com os necessários pertences, devendo todos os ditos aparelhos ser previamente sujeitos á aprovação da fiscalização, que exigirá o que ha de mais perfeito e apropriado ao fim.

44. Caldeira tubular para aquecimento de agua para a hydrotherapia, com fogareiro a kerozene, que será collocada em logar apropriado a indicar-se pela fiscalização, com os encanamentos de ferro e chumbo necessários afim de levar a agua quente aos aparelhos.

45. Rede completa de esgoto para levar as materias fecaes e as aguas servidas até á rede principal de esgoto no ponto que for mais conveniente, devendo correr por conta do empreiteiro todas as despesas da dita rede e encanamento, ralos, junções, ventiladores etc., e em geral todos os trabalhos que são de privilegio da *Rio de Janeiro City Improvements Comp., Limited*, necessários para o completo e regular serviço do edificio e suas dependências.

XV

Todos os trabalhos acima especificados não só deverão ser feitos com materias de primeira qualidade o com toda a perfeição, como já foi dito na clausula XIV, mas também com as normas exigidas pelas regras da hygiene moderna em estabelecimentos de caracter sanitario. Deverão, portanto, ser evitadas nos angulos dos revestimentos internos o encontro de superficies planas, arredondando os ditos angulos; serão evitadas também na construção das esquadrias, tanto quanto possível, as reentrancias em que possa depositar-se a poeira, ou aninhar-se insectos e em geral obedecendo ás normas que para este fim serão exigidas pela fiscalização, entendendo-se que de taes exigências o empreiteiro tenha feito calculo na apresentação da sua proposta na concorrência.

DIRECTORIA DO INTERIOR

De ordem do Sr. Ministro, declaro que se acha aberta, na Directoria do Interior da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, a inscripção para o concurso ao provimento do logar de alienista-adjunto das colonias de alienados, conforme o disposto nos arts. 16 a 19 do regulamento anexo ao decreto n. 5.125, de 1 de fevereiro de 1904.

A inscripção, que deverá encerrar-se no dia 4 de fevereiro proximo vindouro, ás 2 horas da tarde, serão admittidos os cidadãos que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos e forem graduados por qualquer das Faculdades de Medicina da Republica, ou que, o tendo sido por escola estrangeira, se houverem habilitado perante alguma das nacionaes, apresentando uns e outros seus diplomas devidamente legalizados.

No impedimento do candidato, a inscripção poderá ser feita por procurador.

As provas do concurso serão: pratica oral e escripta e versarão sobre as materias da cadeira de clinica psiquiatrica e molestias nervosas das faculdades de medicina, havendo arguição a respeito das duas ultimas provas, feita pelos membros da commissão examinadora.

Directoria do Interior da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 4 de novembro de 1909.—O director geral Candido A. C. da Rosa.

Externato Nacional Pedro II

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE LOGICA

Faço publico que, a partir desta data e pelo prazo de tres mezes, estará aberta nesta secretaria, todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscripção para o concurso á cadeira de logica deste estabelecimento.

A inscripção faz-se mediante requerimento instruido de folha corrida e, si o concorrente for estrangeiro, com a clausula obrigatoria de fallar vernaculo.

O concorrente virá á secretaria assignar seu nome no livro proprio. Poderá apresentar quaesquer documentos como titulos de idoneidade ou prova do serviços prestados á sciencia ou ao Estado.

Secretaria do Externato Nacional Pedro II, 19 de agosto de 1909.—Paulo Tavares, secretario.

Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director faço publico que, na proxima quinta-feira, 18 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão chamados a exame de mythologia e historia das artes, do 1º e 2º anno do curso geral, os seguintes alumnos:

Mythologia

1. Celestino Severo de San Juan.
2. Fernando Nereu de Sampaio.
3. Jarbas Genofre Braga.
4. Oswaldo Soares Vieira Machado.
5. Sebastião Rabello de Oliveira.
6. Zaly Fernandino de Moraes.
7. Zildo Fernandino de Moraes.
8. Horacio Lopes de Vasconcellos.
9. Carlos Augusto Tavares.
10. Almir Nestor de Aguiar Pinto.

Historia das artes

1. Eliziario da Cunha Bahiana.
2. Gentil Pinheiro Machado.
3. Hernani Bilac Guimarães.
4. Henrique Costa.
5. José Marques de Azevedo.
6. Justino Ferreira de Mello.
7. Nilo Tapajós.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 17 de novembro de 1909. — O secretario, Dr. *Diogo Chalréo*.

Instituto Benjamim Constant

De ordem do Sr. director e de conformidade com o art. 62 do regulamento em vigor, faço publico que os exames neste Instituto começarão no dia 22 do mez corrente, ás 11 horas da manhã e mais que, de accordo com a circular expedida aos Srs. professores, são os referidos exames realizados: Dia 22, solfejo theorico e harmonia; no mesmo dia, instrucção moral e civica e elementos de pedagogia; 23—harmonium e instrumentos de corda; 24—solfejo pratico e canto; 25—gymnastica, instrumentos de sopro, percussão e piano; 26—1º e 2º anno e 4º e 5º anno de francez; 27—3º anno e 6º e 7º de francez; 29—4º e 5º de portuguez e 6º, 7º e 8º de sciencias phisicas e historia natural; dia 1 de dezembro, 4º e 5º de arithmetica; 2—algebra; dia 4—4º e 5º de geographia e 6º, 7º e 8º de historia.

Os exames são publicos.

Secretaria do Instituto Benjamim Constant, 17 de novembro de 1909.—O escriptuario-archivista *Traiano Adolpho Lopes*.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 1ª delegacia de saude:

Francisco Martins Coelho, multado em 100\$, por não ter cumprido a intimação n. 7.550, relativa ao predio n. 42 da ladeira do Seminario, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento;

Pela 4ª delegacia de saude:

Antonio Gomes, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 3.922, relativa ao predio n. 23 da rua do Sacramento, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento;

D. Maria da Gloria Leite, multada em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 11.244, relativa ao predio da rua General Camara n. 351, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento;

Pela 5ª delegacia de saude:

D. Olympia Dutra Moreira Agra, multada em 400\$, por não ter cumprido a intimação n. 15.057, relativa ao predio n. 149 da rua Senador Ponpeu, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento;

Pela 7ª delegacia de saude:

João Nepomuceno de Azevedo Silva, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 4.414, relativa ao predio n. 2 antigo, da rua Bella de S. João, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento;

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 18 de novembro de 1909.—O secretario Dr. *J. Pedrosa*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral convindo os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem, no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria, que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua S. Francisco Xavier n. 423, dia 22 do corrente, á 1 hora e 20 minutos da tarde,

Rua S. Francisco Xavier n. 549, dia 22 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde.

Rua S. Francisco Xavier n. 561, dia 22 do corrente, á 1 hora e 40 minutos da tarde.

Rua S. Francisco Xavier n. 563, dia 22 do corrente, á 1 3/4 hora da tarde.

Rua S. Francisco Xavier n. 581, dia 22 do corrente, á 1 hora e 55 minutos da tarde.

Rua Felippo Camarão n. 55, dia 22 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Rua Felippo Camarão, n. 75, dia 22 do corrente, ás 2 horas e 10 minutos da tarde.

Rua Mariz e Barros n. 426, dia 22 corrente, ás 2 horas e 25 minutos da tarde.

Rua Dr. José Hygino n. 50, dia 24 do corrente, á 1 hora e 50 minutos da tarde.

Rua Dr. José Hygino n. 116, dia 24 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Rua Dr. José Hygino n. 130, dia 24 do corrente, ás 2 horas e cinco minutos da tarde.

Rua Dr. José Hygino n. 140, dia 24 do corrente, ás 2 horas e 10 minutos da tarde.

Rua Dr. José Hygino n. 152, dia 24 do corrente, ás 2 horas e 25 minutos da tarde.

Rua Dr. José Hygino n. 171, dia 24 do corrente, ás 2 horas e 35 minutos da tarde.

Rua Dr. José Hygino n. 165, dia 24 do corrente, ás 2 horas e 40 minutos da tarde.

Rua Dr. José Hygino n. 147, dia 24 do corrente, ás 2 3/4 horas da tarde.

Rua Dr. José Hygino n. 131, dia 24 do corrente, ás 2 horas e 50 minutos.

Rua Dr. José Hygino n. 121, dia 24 do corrente, ás 2 horas e 55 minutos.

Rua Dr. José Hygino n. 87, dia 24 do corrente, ás 3 horas da tarde.

Rua do Uruguay n. 203, dia 24 do corrente, ás 3 1/4 horas da tarde.

Rua do Uruguay n. 233, dia 24 do corrente, ás 3 horas e 20 minutos.

Rua do Uruguay n. 339, dia 24 do corrente, ás 3 horas e 25 minutos.

Rua do Uruguay n. 361, dia 24 do corrente, ás 3 1/2 horas da tarde.

Rua do Uruguay n. 355, dia 24 do corrente, ás 3 horas e 35 minutos.

Rua Jorge Rudge n. 129, dia 26 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Rua Duque de Caxias n. 49, dia 26 do corrente, ás 2 horas e 20 minutos.

Rua Torres Homem n. 63, dia 26 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde.

Rua Torres Homem n. 65, dia 26 do corrente, ás 2 horas e 35 minutos.

Rua Barão de S. Francisco Filho n. 41, dia 26 do corrente, ás 2 3/4 horas da tarde.

Rua Maxwell n. 91, dia 26 do corrente, ás 3 horas da tarde.

Rua General Silva Telles n. 76, dia 29 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Rua Amaral n. 42, dia 29 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde.

Rua Amaral n. 56, dia 29 do corrente, ás 2 horas e 35 minutos da tarde.

Rua Amaral n. 68, dia 29 do corrente, ás 2 horas e 40 minutos da tarde.

Rua Amaral n. 72, dia 29 do corrente, ás 2 3/4 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 13 de novembro de 1909.—O secretario Dr. *J. Pedrosa*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica convindo os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua do Proposito n. 37 (moderno).

Praça da Republica n. 53.

Rua do Proposito n. 24.

Rua da Floresta n. 43, laudo de vistoria.

Rua da Floresta n. 13, laudo de vistoria.

Rua Sanatorio n. 6.

Rua Barão do Bom Retiro n. 22.

Rua do Amparo n. 2.

Rua Dr. Silva Gomes n. 60.

Rua Coronel Pedro Alves n. 7 (dous terminos).

Travessa Britto Teixeira C.1.

Rua Senador Euzebio n. 240.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1909.—O secretario, Dr. *J. Pedrosa*.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UMA VAGA DE AMANUENSE DESTA SECRETARIA

De ordem do Sr. Dr. Chefe de Policia, declaro que se acha aberta a inscripção para o concurso ao logar de amanuense desta secretaria, conforme determina o art. 20 do regulamento approved pelo decreto n. 6.439, de 30 de março de 1907.

A inscripção, que se deverá encerrar no dia 18 do corrente mez, ás 4 horas da tarde, serão admittidos os cidadãos que apresentarem os seguintes documentos:

a) Certidão de idade ou documento que a suppra, provando ter mais de 21 annos de idade;

b) Folha corrida;

c) Attestado medico de vaccinação ou revaccinação e de não soffrerem de molestia contagiosa ou de outra que os impossibilite do serviço activo;

d) Quaesquer outros documentos que comprovem a idoneidade moral e intellectual.

As provas serão escriptas e oraes, e constarão de:

a) Grammatica da lingua vernacula;

b) Historia e Geographia do Brazil;

c) Grammatica e linguas franceza e ingleza;

d) Arithmetica até a theoria de proporções;

e) Redacção official.

O candidato inhabilitado na prova escripta em qualquer das materias indicadas, não será admittido á prova oral.

Por esta occasião, previno aos interessados que ao Sr. Dr. Chefe de Policia assiste o direito de mandar excluir o candidato que, a seu juizo e em virtude de provas que tenha obtido, não reúna condições de idoneidade moral.

Secretaria de Policia do Districto Federal, em 4 de novembro de 1909.—O secretario, *Damaso P. Gomes*.

Hospicio Nacional do Alienados

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO LOGAR DE ASSISTENTE DO LABORATORIO ANATOMO-PATHOLOGICO

De ordem do Sr. Dr. director do Hospicio Nacional de Alienados faço publico que, a contar desta data, até 18 de novembro proximo vindouro, se acha aberta, na secretaria

deste estabelecimento, a inscripção para o concurso ao lugar de assistente do Laboratorio Anatomio-Pathologico.

Nos termos do art. 35 do regulamento approvedo pelo decreto n. 5.125, de 1 de fevereiro de 1904, só poderá concorrer o alumno que provar ter tido notas boas nos exames de histologia normal e anatomia pathologica e, no acto de inscripção, apresentar, ao menos, oito preparações microscopicas do systema nervoso.

No concurso haverá tres provas praticas:

- a) preparação histologica do systema nervoso normal ou pathologico, á escolha do jury examinador;
- b) exame bacterioscopico;
- c) autopsia, de preferencia do systema nervoso, ou um exame urológico ou hematológico, á vontade da commissão julgadora.

Secretaria do Hospicio Nacional de Alienados, 20 de outubro de 1909.— O escripturario *Angelo Mello*.

Recebedoria do Rio de Janeiro

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

Estando concluido o lançamento do imposto de industrias e profissões para 1910, previno aos interessados que, de accordo com o art. 49 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, deverão apresentar as suas reclamações por meio de petição documentada, dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do presente edital.

As alterações e modificações feitas em acto de lançamento constam publicadas, no *Diario Official*, a saber:

- 1º districto, *Diario Official* de 27 de outubro ultimo.
- 2º districto, *Diario Official* de 7 do corrente.
- 3º districto, *Diario Official* de 14 do corrente.
- 4º districto, *Diario Official* de 19 de outubro ultimo.
- 5º districto, *Diario Official* de 16 de outubro ultimo.
- 6º districto, *Diario Official* de 19 de outubro ultimo.
- 7º districto, *Diario Official* de 2 de outubro ultimo.
- 8º districto, *Diario Official* de 18 de setembro do corrente anno.
- 9º districto, *Diario Official* de 24 de outubro ultimo.
- 10º districto, *Diario Official* de 22 de setembro do corrente anno.
- 11º districto, *Diario Official* de 2 de outubro ultimo.
- 12º districto, *Diario Official* de 2 de outubro ultimo.
- 13º districto, *Diario Official* de 20 de outubro ultimo.
- 14º districto, *Diario Official* de 18 de setembro do corrente anno.
- 15º districto, *Diario Official* de 1 de outubro ultimo.

Recebedoria, 16 de novembro de 1909.— *Benedicto H. de Oliveira Junior*, director.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado os titulos da divida publica fundada, do valor nominal de 1:000\$ cada um, de ns. 256.384 a 256.393, uniformizados, juro de 5 % papel, vão ser expedidos novos titulos si dentro do prazo de cinco dias não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, em 16 de novembro de 1909.—O inspector *M. C. de Leão*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 37

Segunda praça

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do armazem de consumo e nas dos armazens abaixo indicados, no dia 18 de novembro de 1909, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

Mercadorias existentes no armazem das amostras

Lote n. 1

B e C: 1 caixa n. 1.142, contendo obras da mais de uma côr impressas, pesando 18 kilos, vinda de Bordeaux, no vapor francez *Atlantique*, descarregada em 21 de dezembro de 1908, consignação ignorada.

Lote n. 2

H&C: 1 caixa n. 1, contendo um chapau de tecido de seda, enfeitado, *ad-valorem*, vinda de Southampton, no vapor inglez *Aragon*, descarregada em 31 de dezembro de 1908, consignação ignorada.

Lote n. 3

DHM: 1 caixa n. 820, contendo trança do palha para enfeites de chapaus, pesando liquido 6 kilos, vinda de Bordeaux, no vapor francez *Chili*, descarregada em 9 de dezembro de 1908, consignada á ordem.

Lote n. 4

P. Zaddach: 1 caixa n. 2 A, contendo tecido não especificado de seda e algodão, em partes iguais, pesando liquido 4.200 grammas, vinda de Hamburgo, no vapor allemão *Corcovado*, descarregada em 17 de dezembro de 1908, consignada a P. Zaddach.

Lote n. 5

Luiz Gioseffi Valença: 1 encavado, sem numero, contendo drageas medicinas, pesando liquido 9.500 grammas, vindo de Hamburgo no vapor allemão *S. Paulo*, descarregado em 26 de dezembro de 1908, consignação ignorada.

Lote n. 6

Joseph Bauer: 1 caixa, sem numero, contendo uma espingarda de um cano para caça, vinda de Southampton, no vapor inglez *Clyde*, descarregada em 9 de dezembro de 1908, consignação ignorada.

Lote n. 7

George B. Anderson: 1 dita, sem numero, contendo livros impressos encadernados com capas de papelão, pesando 4 kilos, vinda de Southampton, no vapor inglez *Avon*, descarregada em 16 de dezembro de 1908, consignação ignorada.

Moreira Barbosa: 1 dita n. 1.208, contendo livros impressos (catalogos) pesando 2 1/2 kilos, vinda de Hamburgo, no vapor allemão *Cap Verde*, descarregada em 5 de dezembro de 1908, consignada a Moreira Barbosa.

Lote n. 8

MM Lucas: 1 caixa sem numero, contendo amostras de mercadorias sem valor mercantil, vinda de Nova York, no vapor inglez *Tennysou*, descarregada em 22 de dezembro de 1908, consignada a M. M. Lucas & Comp.

LMC: 1 caixa n. 1.584, contendo obras de cobre não classificadas, simples, pesando 4 kilos, vinda de Livorno, no vapor italiano *Attilia*, descarregada em 2 de dezembro de 1908, consignada a Fiorita & Comp.

Lote n. 9

FA Meynet: 2 caixas sem numero, contendo 28 frascos com cognacs, pesando os frascos 4 kilos, vindas de Genova, no vapor hespanhol *Barceloa*, descarregadas em 4 de dezembro de 1908, consignação ignorada.

Lote n. 10

BM&C: 1 pacote n. 441, contendo livros impressos (catalogos) pesando 2 kilos, vindo de Hamburgo, no vapor allemão *Assuncion*, descarregado em 10 de dezembro de 1908, consignado a Borlido Muniz & Comp.

Pinto & Comp.: 1 lata sem numero, contendo café em grão, pesando 500 grammas, *ad-valorem*; vinda de Nova York, no vapor inglez *Cavour*, descarregada em 19 de dezembro de 1908, consignação ignorada.

Lote n. 11

M. Spann: 1 pacote sem numero, contendo uma boa de pello (artigo de moda) pesando 200 grammas, *ad-valorem*; vindo de Hamburgo, no vapor allemão *Assuncion*, descarregado em 10 de dezembro de 1908, consignação ignorada.

La Rosa Arturo: 1 pacote sem numero, contendo chumbo em cano para agua, pesando 500 grammas, *ad-valorem*, vinda de Genova, no vapor hespanhol *Barcelona*, descarregada em 4 de dezembro de 1908, consignação ignorada.

Lote n. 12

A' ordem: 9 pacotes ns 1/9, contendo tecido de seda e lã em partes iguais, não especificado pesando liquido cada um tres kilos, total 27 kilos; vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Cin Verde*, em 5 de dezembro de 1908, consignação á ordem.

Armazem n. 8

Lote n. 13

AP: 1 caixa, n. 8.746, contendo 28 chapaus de palha de aveia e 22 carcassas de palha; vinda de Antuerpia, no vapor norueguez *Brasteberg*, descarregada em 14 de janeiro de 1909, consignada a Attilio Peci.

Lote n. 14

Sem marca: 1 barrica n. 1/600, contendo cimento em pó, pesando bruto 151 kilos e liquido 140 kilos; sem marca: 1 barrica n. 1/1.084, contendo cimento em pó, pesando bruto 151 kilos e liquido 140 kilos, vindas de Antuerpia, no vapor norueguez *Brasteberg*, descarregadas em 20 de janeiro de 1909, consignadas á ordem.

Lote n. 15

CFC: 20 caixas sem numero, contendo grampos de ferro galvanizado, em pacotes, proprios para cercas, sendo 10 volumes maiores e 10 menores, pesando bruto 1.600 kilos, vindas de Antuerpia, no vapor norueguez *Brasteberg*, descarregadas em 29 de janeiro de 1909, consignação ignorada.

NZC: 1 barril vazio, sem numero, vindo de Nova York, no vapor dinamarquez *Palais-tyener*, descarregado em 29 de janeiro de 1909, consignado á ordem.

Lote n. 16

CE: 1 caixa n. 1.732, contendo 100 pacotes com capsulas medicinas, cada pacote contendo 12 vidros e cada vidro tendo 11 grammas, pesando liquido 13.200 grammas, vinda de Trieste, no vapor austriaco *Melpomene*, descarregada em 29 de janeiro de 1909, consignada á ordem.

Lote n. 17

GB: 6 caixas ns. 1/6, contendo pilulas medicinaes, em vidros, pesando liquido 34.600 grammas, vindas do Havre, no vapor francez *Corsica*, descarregadas em 22 e 25 de junho de 1908, consignadas a G. Borel.

Lote n. 18

JJGC: 1 barril de quinto, sem numero, vazio; vindo de Londres, no vapor inglez *Denote*, descarregado em 22 de julho de 1904, consignado a José Gonçalves & Comp.

Triangulo—SBC: 2 ditos de quinto, sem numero; vindos de Londres, no vapor inglez *Teriote*, descarregados em 19 de dezembro de 1904, consignação ignorada.

Lote n. 19

Lozango—SSP: 1 caixa n. 45.898, contendo vermouth, pesando bruto em oito garrafas 13.500 kilos; vinda de Genova, no vapor italiano *Polynesia*, descarregada em 4 de janeiro de 1907, consignação ignorada.

GZC: 1 dita sem numero, contendo vinho não especificado de mais de 14°, pesando bruto em oito garrafas 11 kilos, vinda de Southampton, no vapor inglez *Danube*, descarregada em 22 de janeiro de 1907, consignação ignorada.

Lote n. 20

MBC: 3 caixas ns. 3, 4 e 5, contendo: couros não especificados, tintos, sem pellos, pesando liquido 218 kilos; couros sem pellos não especificados cor natural, pesando liquido 38 kilos; vindas de Southampton, no vapor inglez *Nile* descarregadas em 5 de novembro de 1907, consignação ignorada.

Lote n. 21

Tringulo G, contra-marca MC: 2 caixas ns. 16.901/16.902, contendo verniz não especificado, pesando bruto nas latas 83 kilos, vindas de Nova York, no vapor italiano *Sigmund*, descarregadas em 16 e 20 de novembro de 1907 e consignadas a Guinle & Comp.

CGC: 1 caixa n. 6.442, contendo: 30 vidros de menthol, pesando liquido 3.600 grammas; gomma arabica em pó, pesando liquido 24.500 grammas; amido e antipirina 199 vidros pesando liquido 4.975 grammas, vinda do Havre no vapor francez *Colonie*, descarregada em 14 de março de 1908, consignada a Costa Gaspar & Comp.

Lote n. 22

MLRC: 1 caixa n. 2.703, contendo: perfumarias em vidros ordinarios, pesando bruto 66 kilos;

Perfumarias em vidros n. 2, 2 kilos, caixas vazias para perfumarias, pesando bruto 15 kilos, vinda do Havre, no vapor francez *Colonie*, descarregada em 11 de março de 1908, o consignada a Macado Dubois.

AF: 1 caixa n. 802, contendo gomma arabica em pó, pesando liquido 49.500 grammas, vinda do Havre, no vapor francez *Colonie*, descarregada em 16 de março de 1908, consignada a Freitas & Comp.

Lote n. 23

MFT: 1 caixa, n. 317, contendo uma machina para marcenaria, pesando liquido 752 kilos; vinda de Nova York, no vapor inglez *Italian Prince*, descarregada em 18 de março de 1908, consignada a Guinle & Comp.

Lote n. 24

MFT: 1 caixa, n. 318, contendo 8 kilos de ferramentas não classificadas para madeiras; vinda de Nova York, no vapor inglez *Italian Prince*, descarregada em 19 de março de 1908, consignada a Guinle & Comp.

AL, contra marca M: 1 caixa, sem numero, contendo amostras de ladrilhos *ad-valorem*, vinda de Marselha, no vapor francez *Les Alpes*, descarregada em 23 de março de 1909, consignada a Antonio Lorenzo.

Lote n. 25

GB: 1 caixa, n. 19, contendo obras não classificadas de ferro batido, simples, pesando bruto 26 kilos, e 47 pares de tamancos; vinda de Marselha, no vapor francez *Les Alpes* descarregada em 24 de março de 1903, consignada a R. Carrique.

Lote n. 26

MFT: 1 caixa n. 3.966, contendo peças avulsas para mobílias, de madeiras finas, pesando liquido 114 kilos, vinda de Marselha, no vapor francez *Les Alpes*, descarregada em 27 de março de 1908, consignada a Manoel Ferreira.

Lote n. 27

1 1/2: 14 caixas ns. 1/7, 8 e 9/14, contendo o seguinte: obras de papelão não classificadas, pesando 732 kilos, *ad-valorem*; 6 vasos de madeira e bambú, *ad-valorem*; papel vegetal, pesando bruto 316 kilos; obras não classificadas, de papel de seda, 40 kilos, *ad-valorem*; lanternas de papel, pesando 6 kilos, vindas de Marselha, no vapor francez *Les Alpes*, descarregadas em 2 de junho de 1908, consignadas a ordem.

Lote n. 28

VAFC: 2 caixas ns. 9.267 e 9.268, contendo: 76 duzias de escovas para cabeça e fato, com costas de madeira; 9 duzias de escovas para chapéus, com costas de madeira; 3 duzias de escovas para bigode, idem idem; 238 duzias de escovas para limpar metais e semelhantes, idem idem, vindas de Marselha, no vapor francez *Les Alpes*, descarregadas em 2 de junho de 1908, consignadas a ordem.

Lote n. 29

FIA: 1 caixa sem numero, contendo caixas de papelão, vazias, semelhantes ás de botica, pesando 1 kilo e 700 grammas; vinda de Marselha, no vapor francez *Les Alpes*, descarregada em 3 de junho de 1908, consignada a Fernandes & Alvarez.

LBC: 1 caixa n. 2.462, contendo estampas não classificadas, pesando bruto 45 kilos, da mesma procedencia, vapor desconhecido, consignada a Carlo Pareto.

Lote n. 30

LGC: 50 caixas sem numero, contendo creolina, pesando bruto nas latas, 2.500 kilos e liquido legal 2.375 kilos; vindas de Genova no vapor hespanhol *Barcelona*, descarregadas em 5 de junho de 1908, consignadas a ordem.

Lote n. 31

Triangulo WC: 5 volumes ns. 1/5, contendo grades aratorias, pesando liquido 488 kilos; vindos do Havre, no vapor francez *Corsica*, descarregados em 19, 20, 22 e 26 de junho de 1908, consignados a ordem.

Lote n. 32

FBF: 2 caixas ns. 322/323, contendo uma caldeira para alambique de fabrica, pesando bruto 95 kilos; vindas do Havre, no vapor francez *Corsica*, descarregadas em 22 de junho de 1908, consignadas a ordem.

Lote n. 33

Triangulo G: 1 caixa n. 3, contendo fustão de algodão, de mais de 40 até 100 grammas por metro quadrado, pesando liquido 17.500 grammas, vinda de Liverpool, no

vapor inglez *Oronsa*, descarregada em 20 de agosto de 1908, consignada a ordem.

Lote n. 34

ES: 1 engradado sem numero, contendo amostras de ladrilhos sem valor mercantil, pesando bruto 6 kilos, e liquido 4 kilos, *ad-valorem*, vinda de Genova, no vapor hespanhol *Cadix*, descarregado em 15 de setembro de 1908, consignado a Elias Selles.

Lote n. 35

Triangulo 39: 1 caixa n. 52, contendo: tecido de fustão de algodão, de mais de 100 grammas, branco, pesando bruto 194 kilos e liquido 31 kilos; tecido de algodão tinto, bordado, de mais de 40 até 100 grammas por metro quadrado, peso liquido 126.500 grammas; vinda de Liverpool, no vapor inglez *Orcana*, descarregada em 19 de setembro de 1908, consignada a ordem.

Armazem n. 14

Lote n. 36

M. C. Creton: 1 caixa sem numero, contendo o seguinte: catalogos, pesando liquido 12 kilos; diversas amostras, pesando bruto 2 kilos, *ad-valorem*; vinda de Liverpool, no vapor inglez *Tevit*, descarregada em 4 de abril de 1907, consignação ignorada.

BR ou MV: meio tóro de choupo, medindo 85 decímetros cubicos, vindo de Hamburgo, no vapor allemão *Etruria*, descarregado em 7 de março de 1908, consignado a ordem.

Lote n. 37

Cruzeta JACJ: 1 caixa n. 3.705, contendo papeis chimicos (anil brilhante), pesando bruto 76 kilos, vinda de Hamburgo, no vapor allemão *Etruria*, descarregada em 12 de março de 1908, consignada a ordem.

Campos Pimenta: 10 caixas ns. 6.480/9, contendo vaselina em latas, pesando liquido real 500 kilos, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Etruria*, descarregadas em 14 de março de 1908, consignadas a A. Henault.

Lote n. 38

OLSC: 1 barril de 5° sem numero, desmanchado, pesando 13 kilos, vindo de Hamburgo, no vapor allemão *Etruria*, descarregado em 20 de março de 1908, consignado a Oliveira & Silva.

GZC: 1 barril de 5° sem numero, vazio, vindo de Hamburgo, no vapor allemão *Rhale*, descarregado em 23 de março de 1908, consignado a Gonçalves Zenha & Comp.

Lote n. 39

Triangulo 9.147, contra marca MAC: 3 amarrados sem numero, de vergalhões de ferro, pesando bruto 240 kilos, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Etruria*, descarregados em 7 de março de 1908, consignação ignorada.

Lote n. 40

MD: 1 mala n. 1, contendo o seguinte: roupas e objectos usados, *ad-valorem*; e mais velludo de seda e algodão em partes iguaes, pesando liquido 700 grammas; renda de filó de algodão, lavrado, pesando bruto 2 kilos; filó de algodão, lavrado, pesando liquido 500 grammas; renda de algodão não classificada, pesando bruto 800 grammas; panno de linho adamascado proprio para toalhas, pesando liquido 2 kilos; vinda do Rio da Prata, no vapor inglez *Thames*, descarregada em 5 de março de 1908, consignada a Pestana & Comp.

Lote n. 41

FSB: 12 caixas sem numero, contendo 129 garrafas de vinho, não especificado, branco, pesando bruto 174 kilos.

Idem: 11 ditas, contendo 117 garrafas de vinho tinto, não especificado, pesando bruto 158 kilos, vindas de Bremen, no vapor allemão *Bonn*, descarregadas em 24 e 27 de março de 1909, consignadas a Felipe de Souza Belfort.

Lote n. 42

F. Canella & C.: 10 caixas ns. 1/10, pesando bruto 750 kilos, contendo debulhadores de milho, pesando 630 kilos, vindas de Nova York, no vapor inglez *Palaislyenne*, descarregadas em 2 de outubro de 1908, consignadas a F. Canella & Comp.

Lote n. 43

CFC: 1 caixa n. 2.181, pesando bruto 193 kilos, contendo: obras de ferro batido, simples, pesando bruto 14 kilos; maçanetas de vidro e louça, pesando bruto 24 kilos; giz para alfaiate e bilhar, pesando bruto 98 kilos; 35 tesouras para costura, de mais de 16 centímetros; 36 tesouras, até 16 centímetros; obras de cobre polido, pesando bruto cinco kilos e 500 grammas; 36 navalhas com cabos de chifre, duas tesouras para cortar chapas, vinda do Havre, no vapor francez *Paraguay*, descarregada em 14 de outubro de 1909, consignada a Araujo Freitas & Comp.

Lote n. 44

FJFM: 1 caixa sem numero, pesando 140 kilos, contendo livros impressos para leitura, pesando liquido 112 kilos, vinda do Havre, no vapor francez *Paraguay*, descarregada em 19 de outubro de 1908, consignada a F. J. F. Michado.

Lote n. 45

GZC: 1 barril sem numero, em aduellas, pesando bruto 9 kilos, vindo do Havre, no vapor francez *Paraguay*, descarregado em 30 de outubro de 1908, consignado a Gonçalves Zenha & Comp.

Lote n. 46

SF: 1 caixa n. 814, pesando bruto 97 kilos, contendo varetas para espartilhos, forradas de pelica, pesando bruto 81 kilos, vinda do Havre, no vapor francez *Paraguay*, descarregada em 16 de outubro de 1908, consignada a Maeder Dubois.

Armazem n. 12

Lote n. 47

CTSL contra marca 2.945: Uma caixa n. 160, pesando bruto 54 kilos, contendo parafusos de ferro de qualquer qualidade pesando bruto 36 kilos; obras não classificadas de ferro fundido simples, pesando bruto 9 kilos.

Idem contra marca n. 3.019: Um engradado n. 7, pesando bruto 188 kilos contendo betume em massa pesando bruto 172 kilos, vindas de New-York no vapor inglez *Sieglind*, descarregadas em 16 de março de 1908 e consignado á Ordem.

Lote n. 48

Carvalho Costa & Com.: 36 caixas ns. 1/4, 6/8, 11, 13/19, 21/22, 24, 26/29, 31/32, 37/45, 51, 53 e 54, pesando bruto 3.837 kilos, contendo parafusos de ferro de qualquer qualidade, pesando bruto 3.425 kilos.

Idem: 6 caixas ns. 46/50 e 52 com o peso bruto de 699 kilos, contendo parafusos de cobre peso bruto de 624 kilos vindas de New-York no vapor inglez *Sieglind*, descarregadas em 16 de março de 1908 e consignadas a Carvalho Costa & Comp.

Lote n. 49

SM: 12 amarrados ns. 1/12, pesando bruto 1.030 kilos, contendo Emulsão de Scott, pesando liquido 212 kilos, vindos de New-York no vapor inglez *Sieglind*, descarre-

gado em 16 de março de 1908, consignado a Silva Moreira.

Lote n. 50

WBC: 1 caixa n. 1, pesando bruto 37 kilos, contendo ferramentas para machinas, peso liquido 20 kilos, vinda de Nova York no vapor inglez *Sieglind*, descarregada em 16 de março de 1908, consignada a Walter Bros & Comp.

GPC: 1 dita, sem numero, pesando bruto 81 kilos, contendo obras não classificadas do gesso quebradas *ad-valorem*, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregada em 8 de abril de 1908, consignada á Guimarães Pinto & Comp.

Lote n. 51

Losango — CF—C—FR: 8 caixas ns. 500/7, pesando bruto 1.149 kilos, contendo obras não classificadas de ferro batido esmaltado, peso bruto 830 kilos, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregadas em 8 de abril de 1908, consignadas á Christovão Fernandes & Comp.

Lote n. 52

Losango—420 contra marca NP: 1 caixa n. 4.949, pesando bruto 142 kilos, contendo fivelas de ferro para cintos, peso bruto 126 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregada em 8 de abril de 1908, consignada á ordem.

Lote n. 53

RF: 1 caixa n. 6, pesando bruto 112 kilos, contendo telas pintadas, peso liquido seis kilos *ad valorem*; estampas não classificadas, pesando bruto 27 kilos; albums com capa de papelão para cartões postões, peso bruto 5 kilos; papel pautado para escrever, pesando bruto quatro kilos; amostras, pesando bruto 43 kilos *ad valorem*; vinda de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregada em 25 de abril de 1908, consignada á ordem.

Lote n. 54

LI: 1 caixa n. 387, pesando bruto 26 kilos, contendo rollhas de cortiça, pesando bruto 11 kilos; vinda de Bordéus no vapor francez *Magellan*, descarregada em 22 de abril de 1908, consignada a Lage & Irmãos.

Lote n. 55

ESC: 1 caixa n. 11, pesando bruto 309 kilos, contendo caixas pequenas de papelão, vasias, para perfumarias, peso bruto 176 kilos; obras impressas de mais de uma côr, pesando bruto 15 kilos; vinda de Bordéus, no vapor francez *Magellan*, descarregada em 23 de abril de 1908, consignada a E. Mauriot.

Lote n. 56

Losango — 15.134: 1 caixa sem numero, pesando bruto 77 kilos, contendo obras não classificadas de ferro batido simples, peso bruto 67 kilos; vinda de Bremen, no vapor allemão *Halle*, descarregada em 15 de abril de 1908, consignada a Nova Fabrica Rink.

Lote n. 57

Losango—Regina: 1 caixa n. 259, pesando bruto 61 kilos, contendo gomma arabica em pedra, pesando liquido 47 kilos; vinda de Bremen, no vapor allemão *Halle*, descarregada em 25 de abril de 1908, consignada á Empresa Industrial Serra de Mar.

AF: 1 caixa n. 5, pesando bruto 58 kilos, contendo perfumarias e sabonetes peso bruto 58 kilos; vinda de Bremen, no vapor allemão *Halle*, descarregada em 21 de abril de 1908, consignada á ordem.

Lote n. 58

VWC, contra marca MB 17 caixas numeros 5.798 a 5.804, 5.807, 5.817, 5.822 e

5.825 a 5.827, pesando bruto 1.839 kilos, contendo caixas de papelão, pequenas, vasias, proprias para pharmacia, peso bruto 1.210 kilos; vindas de Bremen, no vapor allemão *Halle*, descarregadas em 25, 27 e 30 de abril de 1908, consignadas a V. Worneck & Comp.

Lote n. 59

MT: 2 caixas ns. 3.549/1 e 3.549/2 pesando bruto 1.100 kilos, contendo saccos de papel com impressão, peso bruto 980 kilos;

Idem: 2 caixas ns. 3.549/3 e 3.549/4, pesando bruto 1.200 kilos, contendo obras impressas de uma só côr, peso bruto 1.050 kilos, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregadas em 14, 18 e 22 de abril de 1908 e consignadas á Macedo & Tinoco.

Lote n. 60

Cruzeta — JCAJ: 9 caixas ns. 4.837/1, 4.838/9, 4.913/14 e 4.889/91, pesando bruto 1.271 kilos, contendo frascos de vidro ordinario azulados, sem rilha e sem bocca espresilhada pesando liquido real 945 kilos; vindo de Hamburgo no vapores *S. Nicolas*, *Macedonis* e *Bahia*, descarregadas em 7 e 24 de julho e 10 de agosto de 1908, consignadas á Joaquim Corrêa Albino Junior.

Lote n. 61

Cruzeta—JCAJ: 11 ditas ns. 4.992, 4.832, 4.831/6, 4.833 e 4.915/19, contendo perumarias em latas, pesando bruto 183 kilos, vindas de Hamburgo nos vapores *S. Nicolas*, *Macedonis*, *Cap. Frio* e *Bahia*, descarregadas em 7 e 24 de julho e 10 de agosto de 1908, consignada á Joaquim Corrêa Albino Junior.

Lote n. 62

Cruzeta, JCAJ: 5 caixas ns. 4.837, 4.837, 4.920, 4.993 e 4.831, pesando bruto 156 kilos, contendo: obras não classificadas de estanho simples, peso bruto 32 kilos; obras impressas de uma só côr, pesando bruto 20 kilos, vindas de Hamburgo nos vapores allemães *S. Nicolas*, *Bahia*, *Macedonie* e *Cap Frio*, descarregados em 7 e 23 de julho e 10 e 17 de agosto de 1908, consignadas a Joaquim Corrêa Albino Junior.

Lote n. 63

BM contra marca GM: 1 caixa n. 2.086 pesando bruto 175 kilos, contendo cobertores de algodão escuros, ordinarios, pesando liquido 172 kilos; vinda de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, descarregada em 16 de julho de 1908 e consignada á Barros Masocera.

JPDS: 1 caixa n. 1.339, pesando bruto 32 kilos, contendo: rendas não especificadas de algodão, pesando bruto 11 kilos e 10 grammas; rendas de filô bordado, pesando bruto 2 kilos e 60 grammas, vinda de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, descarregada em 16 de junho de 1908, consignada a J. P. Domingues da Silva.

Lote n. 64

MV: 1 caixa n. 2.305, pesando bruto 32 kilos contendo flores artificiaes de papel pesando bruto 40 grammas vinda de Hamburgo no vapor allemão *Macedonie*, descarregada em 25 de julho de 1908, e consignada á ordem.

LHC: 3 ditas ns. 23 a 24, contendo espedalhos pequenos com molduras de metal ordinario pesando bruto 33 kilos vindas do Bordeaux no vapor francez *A'lantique*, descarregados em 3 de agosto de 1908, consignados á Luiz Hermann & Comp.

Lote n. 65

AL: 2 caixas sem numeros, pesando bruto 50 kilos contendo 24 garrafas de vinagro

commum, peso bruto 38 kilos, vindas de Bordeaux no vapor francez *Atlantique*, descarregadas em 3 de agosto de 1908, consignadas a André Lecor.

CRC contra marca K: 1 dita n. 617, pesando bruto 251 kilos, contendo copos de vidro n. 1 de cor, para serviço de mesa, peso líquido 130 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*, descarregada em 7 de agosto de 1908, e consignada a Carneiro Rocha & Comp.

Lote n. 66

MK: 1 caixa n. 9.226, pesando bruto 112 kilos, contendo estampas para annuncios, peso bruto 90 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*, descarregada em 8 de agosto de 1908, e consignada a Augusto Constant.

Lote n. 67

Losango GW: contra marca quadrilatero 343: 8 caixas ns. 1 e 8, pesando bruto 1.271 kilos, contendo obras não classificadas de estanho simples, peso bruto 1.036 kilos, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*, descarregadas em 8, 10 e 11 de agosto de 1908 e consignadas a A. Tupinambá & Comp.

Lote n. 68

DH: 3 encapados ns. 1 a 3, pesando bruto 14 kilos, contendo diversas amostras *ad valorem*.

Idem: 1 engradado n. 1.473, pesando bruto 117 kilos, contendo peças do ferro batido pintado, para construções, peso 87 kilos, *ad-valorem*, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Phaetis*, descarregados em 20 e 31 de agosto de 1908, consignado a Maav & Comp.

Lote n. 69

MACOS: 1 pacote sem numero, contendo catalogos, pesando 7 kilos.

BBC: 1 caixa n. 1.043, pesando bruto 36 kilos, contendo musicas em carretéis, peso bruto 20 kilos, vinda de Hespanha no vapor allemão *Rhaetis*, descarregada em 31 de agosto de 1908 e consignada a 1ª, a M. Corrés & Comp., e a 2ª, a ordem.

Lote n. 70

RR: 2 fardos ns. 23 e 24, pesando bruto 342 kilos, contendo papel tinto para encadernação e outros us. s, peso bruto 300 kilos, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Cordoba*, descarregadas em 4 de maio de 1907 e consignação ignorada.

Lote n. 71

Triangulo REO: 1 caixa n. 32, pesando bruto 5 kilos, contendo instrumentos de borracha para cirurgia, pesando bruto 1 kilo; vinda de Nova York, no vapor inglez *Tennyson*, descarregada em 24 de agosto de 1907 e consignada a Richard Richers.

Werneck—Drogaria: 10 caixas ns. 47.431 a 47.440, contendo agua oxygenada, inutilizada, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*, em 31 de agosto de 1908 e consignada a V. Werneck & Comp.

Lote n. 72

BM contra marca G M: 1 caixa n. 2.086, pesando bruto 35 kilos, contendo 92 duzias de leques de papel, com varetas de madeira polidas, vindas de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, descarregada em 16 de julho de 1908 e consignada a Barros Masroero.

AVISO

No dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal do 20 %, em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909.—Pelo inspector, Crescentino B. de Carvalho.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 15

Estado de Santa Catharina

Barra do norte do Rio S. Francisco (Babitonga)—Novo balisamento

De ordem do Sr. almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que foi collocada no extremo N do banco da Galharada, que contorna o Pontal do Norte, uma boia conica vermelha, em 13 metros de profundidade, marcando o pharol do Sumidouro por 7° SE o o pharol da Paz por 69° SE; e no extremo N do banco do João Dias, uma boia conica preta, em 9 metros d'agua, marcando o pharol da Paz, por 51° SE e o pharol do Sumidouro, por 45° SV. Os rumos são verdadeiros.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 17 de novembro de 1909.—Director interino, R. Alvarim Costa, capitão de corveta graduado.

INSPECTORIA DE ENGENHARIA NAVAL

Concurrencia para as obras do novo arsenal na Ilha das Cobras

Por ordem do Sr. contra-almirante inspector de engenharia naval faço publico que, tendo sido annullada a concurrencia de que tratou o edital de 1 de março do corrente anno, para as obras do novo arsenal na Ilha das Cobras, fica aberta nesta inspectorica, em cumprimento de aviso n. 4.429, de 16 do corrente, nova concurrencia para o mesmo fim, na forma abaixo declarada, sendo recebidas e abertas as propostas no dia 20 de novembro proximo, ao meio dia.

As obras são:

- 1º, construção e equipamento de um caes e formação do respectivo terrapleno;
- 2º, idem de um dique;
- 3º, idem de uma carreira;
- 4º, abertura de um canal ao longo do novo caes.

Como elemento de informação para o estudo dos projectos ficam nesta inspectorica, á disposição dos Srs. proponentes, os seguintes planos e desenhos, pelos quaes a administração naval nenhuma responsabilidade assumirá:

- 1º, schema das sondagens geologicas nos alinhamentos do caes, dique e carreira (n. 1);
- 2º, plano topo-hydrographico da Ilha das Cobras com as sondagens da parte N da mesma ilha (n. 2);
- 3º, sondagens geologicas e relevo do leito submarino representado por perfis (ns. 3 e 4);
- 4º, ante projecto do dique (n. 5);
- 5º, plano do terreno do novo arsenal (n. 6);
- 6º, plano da carreira (n. 6 A).

Os Srs. proponentes encontrarão igualmente amostras provenientes das sondagens geologicas, indicando a constituição do terreno submarino.

Caes

O caes, com o desenvolvimento de 643 metros, será constituido, de accordo com o tracado do desenho n. 1, por tres alinhamentos: A B com 388 metros, A C com 240 metros e C D com 20 metros.

As muralhas do caes serão estabelecidas de modo que a face superior do capeamento fique 3^m.60 acima do nivel das aguas minimas ou 2^m.40 sobre o nivel médio, e a base na cota de 11^m.20 sob o mesmo nivel médio, para o typo normal.

As muralhas do caes serão constituidas por blocos de concreto, dispostos em fiadas horizontaes, encravadas umas nas outras, assentando a ultima fiada em um embasamento de concreto, construido em solo firme e sufficientemente resistente.

Atraz das muralhas será feito um enrocamento de pedras jogadas, desde a base das fundações até a altura da maré minima onde esse enrocamento terá a largura horizontal invariavel de 3^m.0; dahi até o capeamento, o enchimento atraz das muralhas será feito com areias dragadas e terras de boa qualidade.

As muralhas terão o paramento exterior revestido com pedras de cantaria lavrada de 0^m.45 de altura e 0^m.8 a 1^m.0 de largura, desde o nivel das marés minimas até o capeamento, que será formado com pedras de cantaria lavrada de arestas arredondadas, tendo 0^m.45 a 0^m.60 de altura e 1^m.00 de largura.

O concreto para a construção dos blocos será de uma parte de cimento de primeira qualidade, tres de areia lavrada e seis de pedra britada e para as fundações uma parte de cimento, duas de areia e quatro de pedra britada nas mesmas condições.

O caes terá quatro escadas duplas de cantaria, outros tantas de ferro para marinheiros e cabeços para amarrações, collocados de 50 em 50 metros.

O equipamento do caes comprehenderá um guindaste a vapor de 30 toneladas e duas linhas ferreas construidas sobre lastro de pedra, sendo uma de 380^m.00 com a resistencia precisa para o movimento do guindaste de 30 toneladas e outra de 1.500 metros para o movimento dos outros guindastes, comprehendidos os desvios, agulhas e estrados girantes necessarios para o serviço destas linhas ao longo do caes e em torno do dique e carreira.

O guindaste de 30 toneladas será de alto pedestal.

As muralhas do caes e dique serão providas de calhas ou galerias destinadas a receberem as canalizações para transporte de agua e de energia electrica.

CONDIÇÕES TECHNICAS

Para verificação da estabilidade dos perfis de muralha em geral, a administração adoptará os seguintes elementos de calculo:

Sobrecarga nas muralhas de caes	k
por metro quadrado.....	6.000
Peso do metro cubico de areia dragada ou do terra de boa qualidade.....	1.600
Idem, idem, de vast fluida.....	1.520
Idem, idem, compacta.....	1.700
Idem, idem, de empedramento..	2.100
Idem, idem, de agua.....	1.000
Idem, idem, de alvenaria de pedra ou concreto....	2.300
Idem, idem, de pedra da Ilha das Cobras.....	2.693
Angulo do talude natural do aterro.....	35°-40°
Idem do empedramento.....	45°

Maximo de compressão na base das muralhas, por centimetro quadrado..... 6

Coefficiente de estabilidade de co-tação..... 1.8

Os calculos serão feitos nas seguintes hypotheses:

- a) a actuar a sobrecarga, uniformemente distribuida na base do prisma de maior empuxo;
- b) actuar sobre o terrapleno e a muralha.

Dique

O dique ficará situado de accordo com o desenho n. 1 e terá as dimensões constantes

lo ante projecto (desenho n. 5), de modo a poder receber os couraçados do tipo *Minas Geraes*, em construção na Europa, de cerca de 21.000 toneladas.

A soleira do dique deverá ficar na profundidade de 10^m,000 em aguas minimas ou de 12^m,40 em aguas maximas.

O dique será construido de accordo com o desenho n. 5, sobre fundações estabelecidas em terreno natural, firme e resistente.

O fundo do dique, as muralhas, em continuação ás paredes lateraes abertas na rocha e suas fundações serão de concreto, composto de uma parte de cimento, tres de areia lavada e seis de pedra britada, para as muralhas; uma de cimento, duas de areia e quatro de pedra britada para as fundações e enchimento do fundo.

O capeamento será feito com pedras de cantaria lavrada; os altares, as escadas, as banquetas, o ensoleiramento, o embazamento dos picadeiros e em geral todas as superficies apparentes do dique serão de cantaria apicoada; e as argamassas para as alvenarias e cantarias serão de uma parte de cimento de primeira qualidade e tres de areia lavada.

A dosagem do cimento das argamassas para todas as obras será feita a peso.

Portas do dique

Serão fornecidas duas portas, de ferro completas, do tipo mais moderno e aperfeiçoado, que possam funcionar automaticamente com a maxima segurança contra o effeito das subpressões, nas duas posições que, de accordo com o projecto, poderão occupar.

As bombas para o esgotamento das portas serão movidas electricamente, fornecida a energia precisa por tomadas de corrente da canalização para o serviço de força de todo o arsenal.

As valvulas dos compartimentos das portas serão dispostas de maneira a poderem ser manobradas do convéz, onde serão installadosapparelhos indicadores do seu funcionamento.

As portas terão convéz de peroba protegido por toldo de lona e serão guarnecidas com balastrada volante de ferro e corrente, bem como de defensas, boias e correntes para amarração, cabrestantes e todos os accessorios necessarios ao seu funcionamento.

As proposstas deverão ser acompanhadas de um plano das portas do dique e de especificações mencionando os diversos escantilhões, de modo a se poder avaliar do seu modo de construção e solidez, e bem assim de uma relação dos respectivos accessorios.

Serão também fornecidas tres boias de espera com as competentes amarrações para o serviço da manobra dos navios a que entrarem ou sahirem dos diques. As boias, que serão de ferro, cylindricas, de eixo vertical, com defensa de madeira, terão proporções convenientes para o serviço dos grandes couraçados.

As amarras, divididas em quartos de 15 braças cada uma, terão todos os accessorios, manilhas, caviões etc., e serão acompanhadas dos ferros de peso sufficiente para o fim indicado.

A proposta mencionará claramente o tipo e dimensões não só das boias como das amarras e ferros.

Esgotamento do dique

O esgotamento do dique será feito por bombas centrifugas conjugadas a motores electricos, installadas em edificio apropriado, que será construido de accordo com o plano n. 6.

As bombas serão em numero de tres, tendo cada uma dellas a capacidade necessaria para esgotar o dique no prazo de 6 horas.

Haverá também uma bomba com a capacidade de 250 metros cubicos por hora, para o esgotamento das aguas meteoricas e de infiltração.

O serviço de esgotamento e enchimento do dique será feito por meio de galerias de secção conveniente, construidas na espessura do massico das muralhas. Estas galerias serão fechadas por comportas apropriadas movidas electricamente e á mão.

Os proponentes apresentarão planos completos da installação das referidas bombas.

Equipamento do dique

O equipamento do dique comprehenderá, além das linhas ferreas mencionadas, dous guindastes de 10 T, e dous de 2 T, a vapor, do tipo commum, providos de tres caçambas cada um, para o serviço de limpeza do dique.

Linhas portateis Decauville, de cerca de 360^m de extensão, com seis carros ou plataformas volantes apropriados para receberem as referidas caçambas.

Sete cabrestantes, sendo tres de 20 T, e quatro de 10 T.

Os cabrestantes serão electricos, devendo também ser movidos á mão.

Cabeços collocados de 20 em 20 metros e cunhas em numero sufficiente para a manobra de grandes couraçados.

As bordas e as escadas do dique serão guarnecidas de balastradas volantes com correntes de ferro.

O dique terá tres ordens de picadeiros: uma central para receber a quilha do navio e duas lateraes, de accordo com o ante projecto (desenho n. 5).

Os picadeiros centraes guardarão o espaçamento de um metro e os lateraes o de dous metros, no maximo, entre os respectivos eixos; serão de ferro com soleiras de madeira e a secção necessaria para que cada um possa resistir á carga de 100 toneladas no minimo.

Os picadeiros, tanto os centraes como os lateraes, serão amoviveis e do systema de cunha.

Carreira

A carreira, que terá 90 metros de comprimento e a inclinação de 1/12, terá a situação indicada no plano n. 6 e será construida de accordo com o tipo indicado no plano n. 6 A. Será protegida por uma cobertura metallica sobre columnas de ferro, conforme o tipo representado no plano n. 6 A e servida por um carro locomotor da capacidade de 30 toneladas, movido electricamente, que a percorra em toda a extensão.

A altura da agua no topo da carreira será de 2^m,40 para a maré maxima.

Será construida sobre embazamento de concreto, cuja composição para as fundações, terrapleno e construção das muralhas será a mesma que para o dique.

Dragagem

Ao longo do caes do novo arsenal será aberto um canal com a largura minima de 300 metros, e cuja profundidade descerá a 10 metros em aguas minimas.

Para este fim e para formação do terrapleno do referido caes será dragado o fundo do leito onde for necessario, na faixa fronteira ao mesmo caes. Serão também dragados os bancos de areia mais proximos do local das obras e nomeadamente o que obstrue os canaes entre a doca da Alfandega e as ilhas Fiscal e das Cobras.

Far-se-ha igualmente a extração da rocha submarina, tanto no alinhamento dos caes como no canal em frente á ilha Fiscal.

O material proveniente da dragagem, que não pôder ser utilizado nos aterros do

novo caes, será transportado para fóra da barra e descarregado nas immediações da ilha Raza.

Condições para a organização dos projectos e observações

1.^a A construção do dique com todo o seu equipamento, incluídas as bombas e a respectiva casa, e bem assim a construção da carreira com a competente cobertura e carro locomotor, serão contractadas em globo.

2.^a A construção das muralhas do caes, incluindo todo o equipamento, o aterro para a formação dos terraplenos, a dragagem e a extração da rocha submarina serão contractados por unidade.

Nesta conformidade, os proponentes organizarão suas propostas, mencionando os preços e prazos para a execução de cada uma das obras e serviços acima especificados, a saber:

1.^o Preço do dique prompto a funcionar, incluídas as portas, bombas e a respectiva casa, equipamento e mais material indicado.

2.^o Preço da carreira com a respectiva cobertura e carro locomotor.

3.^o Preço do metro linear de muralha de caes, com a altura normal de 13^m,60 desde o capeamento até a base, comprehendidos o empedramento atraz da muralha, o nivelamento o preparo do terreno submarino e as fundações, incluindo as escadas, guindastes, cabeços, linhas ferreas e mais material indicado para o seu completo equipamento.

4.^o Preço do metro e fracção do metro que tiver de ser accrescido á altura normal da muralha tendo em vista as diversas profundidades.

5.^o Preço do metro cubico de vasa dragada e transportada para fóra da barra.

6.^o Item, idem de areia dragada e aproveitada nos aterros do caes.

7.^o Item de aterro feito com terra de boa qualidade.

8.^o Item, idem de rocha submarina extraída para desobstrução dos canaes.

Os proponentes justificarão suas propostas com planos, perfis, desenhos de detalhe, memorias e quaisquer outros elementos que permitam á administração apreciar o merito dos projectos que lhe forem apresentados.

A energia electrica para o esgotamento dos diques e outros serviços em que tiver de ser empregada, será fornecida pela usina existente na ilha das Cobras, sob forma de corrente triphasica com 50 periodos e 1.000 volts de tensão.

Será permitida para as obras mencionadas a utilização das pedreiras da ilha das Cobras, segundo as indicações do respectivo fiscal. E', porém, obrigatorio o desmonte da pedreira da parte N. da dita ilha até o alinhamento indicado no desenho n. 6.

O Governo terá o direito de designar os fiscaes dos referidos trabalhos.

Cada proponente fará acompanhar sua proposta de um documento de deposito da quantia de 20.000\$, em titulos da divida publica nacional ou em moeda corrente, caso este em que não vencerá juros, feito na Pagadoria da Marinha para garantia da assignatura do contracto.

Esta caução reverterá em favor da União si o proponente preferido deixar de assignar o contracto, de accordo com este edital e com sua proposta, no prazo de 30 dias, contados da publicação no *Diario Official* do despacho accetando á mesma proposta.

A referida caução será elevada a 200.000\$ pelo proponente preferido para garantia da execução do contracto, de accordo com o que a respeito for estabelecido nas respectivas clausulas.

O documento do deposito, feito nas condições mencionadas, será apresentado antes da assignatura do contracto e ficará archivado.

As propostas que se afastarem das condições do presente edital não serão tomadas em consideração, e as que forem apresentadas por quem não tiver a precisa idoneidade para a execução das obras não serão aceitas.

As condições de preferência são, além do merecimento tecnico dos projectos, o preço e o prazo para a execução dos trabalhos.

O Governo torá o direito de annular a presente concorrência, si nenhuma das propostas apresentadas for por elle julgada aceitavel, sem que desse acto resulte para os proponentes direito a reclamação ou indemnização de qualquer especie.

Inspectoria do Engenharia Naval, 21 de outubro de 1909. — *Albino da Silva Maia*, capitão de corveta, adjunto.

Inspecção permanente da 9ª região militar

GURNIÇÃO DA CAPITAL FEDERAL

Conselho de fornecimentos

Devendo realizar-se no dia 22 do corrente, ás 12 horas do dia, a reunião do conselho de fornecimentos para o recebimento, abertura e leitura das propostas ao fornecimento não só dos generos alimentícios ás praças dos corpos, fortalezas e estabelecimentos militares, como também das ferragens e ferragens para as respectivas caválhadas em serviço no Districto Federal, comprehendendo Campinho, Doadoro, Realengo e Curato de Santa Cruz, durante o 1º semestre de 1910, de ordem do Sr. general inspector convidado os concorrentes a apresentarem suas propostas no dia e hora designados para a reunião daquelle conselho.

Os artigos a contratar são:

Generos alimentícios

Por kilogramma: arroz nacional, a-sucar refluado de 2ª, dito de 3ª, bacalhão, banha de porco, batatas, carne secca (mantas espicadas), café em grão, dito moído, carne fresca de vacca, dita de porco, goiabada, herba-matte, massa branca para sopa, manteiga nacional, marmellada, peixe salgado, queijo nacional, pão fresco de trigo, toucinho nacional, lenha de matta virgem (em achas), carvão para forja, carvão *Small Coal*, verduras e temperos.

Por litro: azeite doce de Lisboa, farinha de mandioca, aguardente, feijão preto novo, sal commum, vinagre e vinho virgem.

Para sobre-mesa de cada praça: duas laranjas ou duas bananas.

Forragens

Por kilogramma: alfafa, farello, capim verde (feixes de tres kilogrammas), milho miúdo vermelho.

Ferragens

Ferraduras para cavallos e com rompão para muares, cento; cravos ns. 7 e 8, mi-lheiro.

Os candidatos á concorrência deverão se habilitar perante o Sr. general inspector, até 2 horas da tarde do dia 20 ainda do corrente, exhibindo juntos ao requerimento dirigido ao mesmo Sr. general, documentos que provem haver pago em seu nome, ou da firma social de que fizerem parte, o imposto da respectiva casa, ou escriptorio commercial, relativo ao ultimo semestre vencido. Os candidatos deverão comparecer na sala do assistente da inspecção, para ler todas as condições do contracto que terão de assignar e receber os impressos para as suas propostas, nas quaes preencherão os lugares em

branco com clareza e sem omissão, emenda ou rasura e em duas vias, sendo a primeira sellada. Os candidatos deverão depositar na Contabilidade da Guerra a quantia de 1:000\$ para garantia da execução do contracto ou pagamento da multa do valor dessa importância, se deixarem de comparecer para assignar o respectivo contracto, dentro do prazo que for notificado pelos annuncios publicados nos jornaes. As propostas serão em cartas fechadas e, na ocasião da entrega, os concorrentes exhibirão ao presidente do conselho o recibo da quantia depositada na mencionada repartição, assistindo na sala da reunião do conselho a leitura das propostas, afim de tomar conhecimento do que ficar resolvido. Não deverão incluir na proposta impressa, artigo algum além dos que já se acham discriminados na mesma proposta e de accôrdo com o alvará de licença commercial.

Quartel General da Inspecção Permanente da 9ª região militar, na Capital Federal, 17 de novembro de 1909. — *Florindo Ramos*, capitão.

Alistamento militar

OITAVO DISTRICTO MUNICIPAL

De conformidade com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, foram alistados os seguintes cidadãos :

José Lins de Carvalho.
Edgar Toledo.
Octaviano de Castro.
Fernando Pereira Mendes.
José Ferreira de Mendonça.
Ataliba Thomaz.
Tito José da Silva.
Romualdo da Silva.
Pedro Ferreira da Silva.
Benedicto Clemente.
Godofredo Belmiro.
Alexandre Geraldo Pereira.
José Sebastião.
Felinto Rocha.
Procopio Marcelino de Souza.
Christovam Manoel da Costa.
Quintiliano Alves de Alencar.
João Manoel Pereira.
Theophilo Antonio da Costa.
Manoel João Leite.
Arthur Francisco das Chagas.
Adelino Alves de Alencar.
Pedro Trindade.
Manoel Mineiro.
Honorato José da Silva.
Amarilio Paulo Costa.
Lucio Casemiro Rodrigues.
Izidro Silva.
Manoel José de Oliveira.
Ernesto José Sabino.
José Valentim de Aguiar.
Edmundo de Almeida Rego.
Raul de Almeida Rego.
Serafim Costa.
Amaro Manoel Luiz Fundão.
Antonio Pedro dos Santos.
Narbal Soares.
Samuel Antonio Ignacio.
Timando José dos Santos.
José Pedro dos Santos.
Sebastião Avellar de Azevedo.
Mario Carneiro Leão.
André José de Oliveira.
Manoel Francisco Ferreira Cardozo.
Arthur Valentim de Aguiar.
Alberto Buarque de Lima.
José de Araújo.
Alfredo M. Garcia Terra.
André Ferreira de Mello.
Florentino Nascimento.
Luiz da Silva Pereira.
Avelino dos Santos.
Augusto da Camara Barrozo.
José Paria

Manoel Franca Quintanilha.
Narciso de Araújo.
Luiz Mendes.
Alfonso de Almeida.
João de Oliveira Pereira Junior.
Pedro Velho Pessoa de Albuquerque.
Arthur Moreira Lima.
Attila Galvão.
Francisco Bezerra de Magalhães.
Roberto Mello Campbell.
Henrique Nunes Pereira.
Luiz Affonseca Junior.
Virgilio Valentim de Aguiar.
Eloy Valentim de Aguiar.
Oscarino Vaz da Silva.
Manoel Silveira da Cunha.
Alberto Navarro Pinheiro de Meirelles.
Manoel Augusto do Amaral.
Ernesto Adolpho Fesg.
Antonio Dionysio de Castro Cerqueira.
Victorino Carvalho Brandão.
Pedro Paulo Motta.
Cesar da Silva.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1909.

Escola de Artilharia e Engenharia

REALENGO

Relação dos cidadãos alistados para o sorteio militar

10 Mario Martins Lago.
11 Salustiano Barbosa.
12 Godoy Benedicto.
13 Antonio José Corrêa.
14 Alfredo Gonçalves dos Reis.
15 João Ferreira.
16 Gregorio Francisco Barbosa.
17 Manoel Barbosa.
18 Silvino José Gonçalves.
19 José Machado.
20 Octaviano Joaquim de Souza.
21 Joaquim Maria.
22 Joaquim Alvarenga.
23 Manoel Joaquim Silvino.
24 Manoel Coelho da Silva.
25 Benamin dos Santos.
26 Lourival Teixeira.
27 Victulino de Menezes.
28 José Francisco dos Santos.
29 Heraclito Pereira.
30 Severino José dos Santos.
31 Virgilio da Silva.
32 Andonico Rodrigues.
33 Avelino José da Cruz.
34 Germano Teixeira dos Santos.
35 Agostinho Dias Pavão.
36 Antenor Antonio Gomes.
37 Henrique José Maria.
38 Umbelino Alves.
39 Justino Mendes.
40 José Pereira.
41 Gregorio Francisco da Silva.
42 Virgilio Antonio Dias.
43 Graciano da Silva.
44 Moyses Lauriano.
45 Joaquim Noronha.
46 João Romualdo da Silva.
47 Damazo Firmino.
48 Octaviano Rodrigues.
49 Francisco Meirelles do Amaral.
50 Izaac José Teixeira.
51 Constantino Coelho de Oliveira.
52 Joaquim Boaventura.
53 Carolino Antonio da Silva.
54 Custodio Soares.
55 Manoel Pereira de Mendonça.
56 José da Silva Silvestre.
57 José Antonio.
58 Adolpho Nobrega Peixoto.
59 João Pinto.
60 Deolino Gomes da Silva.
61 Antonio Thimoteo.
62 Aurelio Bemvindo da Silva.
63 Amador Sebastião da Silva.

64. João Teixeira.
65. Martinho Olindo de Oliveira.
66. Nathalio do Espirito Santo.
67. Theotônio Bernardo dos Santos.
68. Sebastião Manoel Teixeira.
69. Thenotio de Oliveira.
70. Luiz Antonio de Oliveira.
71. Getulio Moreira dos Santos.
72. Manoel dos Santos.
73. Francisco Gomes.
74. Manoel Ignacio Alves.
75. Pedro Coelho de Carvalho.
76. Avelino da Costa Nunes.
77. Antonio Francisco da Silva.
78. Francisco Adão Moreira.
79. Benedicto Baptista Costa.
80. Hemeterio Ribeiro de Andrade.
81. Manoel de Andrade.
82. Sebastião Pereira de Lemos.
83. Manoel Ferreira.
84. Euclides Ferreira da Silva.
85. Alfredo Joaquim de Sant'Anna.
86. Irineu Antunes Suzano.
87. Anelio Pereira da Costa.
88. Antonio de Oliveira.
89. Tiburcio Pereira de Lemos.
90. Manoel Pereira de Lemos.
91. João de Oliveira Braz.
92. Luiz Fernandes Barata.
93. Luiz Paz Ferreira.
94. Antonio Cardozo do Paiva.
95. Antonio Pinheiro Guimarães.
96. Anelio José Francisco de Souza.
97. Maximiano José Rodrigues.
98. Avelino Francisco de Abreu.
99. Adelino José do Nascimento.
100. Manoel Felix de Freitas.
101. Candido Angelo do Espirito Santo.
102. Manoel dos Reis Dantas.
103. Ramiro Sirio de Mattos.
104. Antonio Felicio dos Santos.
105. Manoel Joaquim de Souza.
106. Alberto Avila de Azevedo.
107. Luiz José do Nascimento.
108. José Joaquim de Sant'Anna.
109. Euclides Felicio de Souza.
110. Leocadio de Souza Franca.
111. Antonio Francisco de Souza.
112. Tertuliano Antonio.
113. Salustiano Dias de Oliveira.
114. Julio da Silva.
115. José Ignacio de Oliveira.
116. Benedicto Antonio da Silva.
117. Sebastião Guimarães.
118. Oscar José da Silva.
119. Sebastião Pereira dos Santos.
120. José Antonio dos Santos.
121. Manoel Ferreira Bouças.
122. Antonio Lobo.
123. Emiliano Cardozo.
124. Leoncio da Silva.
125. Hilario Camello.
126. José Francisco de Oliveira.

Escola de Artilharia e Engenharia, 22º districto de alistamento, Realengo, 16 de novembro de 1909.—Tenente coronel José Sabino Maciel Monteiro, presidente da junta.

21º DISTRICTO MUNICIPAL — JACAREPAGUÁ

De convocação para o sorteio militar

O capitão José de Oliveira Gameiro, presidente da junta de alistamento militar: Faz saber aos que o presente edital lerem ou dello tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens da idade de 20 annos, completos no anno proximo passado e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno, e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar,—de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca também todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento. Nos sabbados será affixada, na porta do edificio em que funciona esta junta, a relação dos alistados durante a semana.

A junta funcionará em todos os dias uteis na casa da agencia do Correio, á Estrada da Freguezia n. 4.

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente, capitão José de Oliveira Gameiro.—O secretario, 1º tenente José de Araripe Macedo.—Capitão José de Oliveira Gameiro, presidente.

Ministerio da Guerra

22º DISTRICTO

De convocação para o alistamento militar

Tenente-coronel José Sabino Maciel Monteiro, presidente da junta de alistamento militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou dello tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens da idade de 20 annos, completos no anno proximo passado e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno, e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar—de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca também todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará em todos os dias uteis na Escola de Artilharia e Engenharia, das 12 ás 2 horas da tarde.

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente.—O secretario 1º tenente Antonio de Carvalho Borges Sobrinho.—Tenente-coronel José Sabino Maciel Monteiro, presidente.

Directoria Geral de Obras e Viação

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O ARRENDAMENTO DO NOVO CAIS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, no dia 28 de dezembro do corrente anno, ao meio dia, nesta directoria geral e na Delegacia do Thesouro em Londres, serão recebidas e abertas propostas para o arrendamento do novo caes do porto do Rio de Janeiro, segundo as especificações constantes das seguintes condições:

I

Os serviços do porto do Rio de Janeiro, cuja exploração industrial o Governo pretende arrendar, são todos os que dizem respeito ao carregamento e descarga, capatazias, armazenamento e guarda das mercadorias de importação e exportação, nacional ou estrangeira, pelo mesmo porto.

II

O Governo entregará, desde logo, ao arrendatario o trecho de caes correspondente aos cinco grandes armazens que se acham

promptos e aparelhados para o serviço a ir, successivamente, entregando os trechos seguintes, á proporção que forem ficando igualmente promptos e aparelhados, de sorte que, concluidos estes, possa o arrendatario utilizar-se de toda a extensão do caes em construção, desde a ombocadura do canal do Mangue até á Prainha, com os armazens precisos, tudo aparelhado, como se acha o primeiro trecho acima referido, e mais dous guindastes fixos para 20 a 30 toneladas e uma cabrea fluctuante para 100 toneladas.

Esta entrega será feita por um arrolamento descriptivo de todas as obras, machinismos e aparelhos e por uma planta do porto, indicando as profundidades da agua, dentro do perimetro que constitue a bacia do porto, para o serviço dos novos caes.

III

O prazo do arrendamento começará na data em que for assignado o respectivo contracto e terminará no dia 31 de dezembro de 1921, com a entrega ao Governo de todas as obras, machinismos e aparelhamentos constantes do arrolamento mencionado na clausula antecedente, e mais o que tiver accrescido no decurso do contracto, tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento.

IV

O arrendatario cobrará pelos serviços que prestar aos navios e ás mercadorias as taxas seguintes em moeda papel:

I—Taxas pagas pelos navios.

- a) Atracação:
Por dia e por metro linear de caes occupado por navio a vapor..... \$700
Por dia e por metro linear de caes occupado por navio a vela..... \$500
- b) Pela carga ou descarga do mercadorias e quaesquer generos, por kilogramma..... \$001,5
- c) Pela conservação do porto, por kilogramma de mercadoria ou quaesquer generos embarcados ou desembarcados..... \$001

II—Taxas dos serviços prestados á mercadoria, pagas directamente pela mesma e de conformidade com a Consolidação das Leis das Alfândegas.

- d) Taxas de capatazias:
Por volume do peso, não excedento de 50 kilogrammas..... \$200
Por dezena, ou fracção de dezena, de kilogramma que exceder..... \$100
- e) Taxas de armazenagem:
Até 30 dias, 1% ao mez.
Até 60 dias, 1 1/2% em cada mez.
Até 90 dias, 2% em cada mez.
Pelo tempo que decorrer, além dos 90 dias, 3% ao mez.

III—Taxas de transporte em vagões de linha ferrea:

- f) Por tonelada de carvão de pedra 2\$000
Por tonelada de qualquer genero a granel ou em volumes até o peso de 1.500 kilogrammas, cada um 3\$000
Por tonelada de generos em volume, de peso de 1.500 até 5.000 kilogrammas..... 4\$000
Por tonelada em volume indivisivel de mais de 5.000 kilogrammas de peso. Preço convencional.

g) Os minerios de manganez e de ferro pagarão, em substituição das taxas fixadas nesta clausula, uma taxa total de 2\$000 por tonelada, correspondente aos serviços da carga e descarga e de transporte.

IV—Taxas por serviços não obrigatórios para o arrendatario e facultativos para o commercio e para a navegação.

A) Taxas de armazenagem de café para exportação:

Pela armazenagem nos armazens externos, qualquer que seja o tempo de armazenagem com espaço para beneficiamento e ensaque, por sacca..... \$100

Armazenagem de café ensacado depositado nos armazens internos com designação do navio para embarque, por mez e por sacca.... \$100

Os mesmos cafés depositados sem designação de navio para embarque, por mez e por sacca..... \$200

i) Taxa de estiva nos navios: Por tonelada de mercadoria em carga ou descarga..... 1\$000

j) Taxa de suprimento de agua aos navios: Por metro cubico de agua, medido por hydrometro..... 1\$000

V

As taxas mencionadas na clausula anterior são definidas e serão applicaveis do modo seguinte:

a) A taxa de atracação corresponde á utilização de caes para a amarração dos navios, sendo esta operação feita sob a direcção e responsabilidade do respectivo commandante, auxiliado, mediante requisição voluntaria sua, pelo mestre do porto.

As taxas serão applicadas á extensão do caes que fôr occupado pelo navio, correspondendo a primeira aos navios movidos a vapor ou outro motor moderno e a segunda ás embarcações a vela e outras não movidas a vapor.

b) A taxa de carga e descarga será cobrada pelo peso bruto de toda a mercadoria ou generos de qualquer especie que sejam embarcados ou desembarcados no porto.

c) A taxa de conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despesas de dragagem para a desobstrução e conservação do porto, mantidas sempre as alturas mínimas de agua indicadas na planta do porto, referida na clausula II. Esta taxa é cobrada do navio, conjunctamente com a de carga ou descarga, para toda a mercadoria embarcada ou desembarcada no porto.

d) A taxa de capatazias comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos, desde o seu recebimento até a sua entrega nas portas externas dos armazens ou depositos e vice-versa, para os generos de exportação.

Para as mercadorias sujeitas ao exame e conferencia da Alfandega, ella comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens ou depositos, como a abertura dos mesmos, o reacondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltorios, e toda a demais braçagem até a entrega aos respectivos donos, nas portas externas, depois de feito o despacho pela Alfandega.

A taxa de capatazias será cobrada de conformidade com as disposições das leis das Alfandegas.

e) A taxa de armazenagem será cobrada tambem de conformidade com as leis das alfandegas.

f) A taxa de transporte em vagões de linha ferrea comprehende a carga e arrumação da mercadoria nos vagões, o reboque e transporte destes até ás estações das estradas de ferro no porto, tomadas as mercadorias nos armazens ou depositos do porto para serem entregues ás estradas ou para serem reembarcadas em navio atracado ao caes.

As mercadorias desembarcadas no caes para serem directamente entregues ás estradas de ferro, sem passarem pelos armazens ou depositos do porto, pagarão a taxa de capatazias e da mesma forma as mercadorias

que forem entregues pelas estradas de ferro em seus vagões, para serem immediatamente embarcadas em navio atracado ao caes.

Si as estradas não fornecerem o numero de vagões precisos para a descarga do navio com a necessaria presteza, as mercadorias que não tenham vagões das estradas para recolher-as directamente serão recolhidas aos armazens ou depositos do porto, sujeitas então ás taxas de capatazias e de transporte.

VI

Nenhuma mercadoria ou carga de qualquer natureza, com excepção das mencionadas nas clausulas VII e VIII, que fôr embarcada ou desembarcada nos caes, será isenta das taxas respectivas.

Si, com autorização do Governo, depois de concluidas as obras de melhoramento do porto, a que se refere a clausula II, qualquer navio fizer carga ou descarga de mercadorias sem atracar ao caes, o arrendatario cobrará as taxas de carga e descarga, de conservação do porto e de atracação por toda a tonelagem embarcada ou desembarcada e pelo tempo que durar o respectivo serviço, de conformidade com o art. 19, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

VII

São isentos de taxas relativas á atracação do caes os botes, escaleres e outras embarcações miudas de qualquer systema, empregadas no movimento exclusivo de passageiros e bagagens, e as pertencentes aos navios em carga e descarga no caes.

VIII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos arrendados quaesquer sommas de dinheiros pertencentes á União ou aos Estados, as malas do Correio, as bagagens dos passageiros, civis ou militares, cargas pertencentes ás legações estrangeiras, os potrechos bellicos, os imigrantes e suas bagagens, correndo por conta do arrendatario o transporte destas ultimas de bordo até ás estações das estradas de ferro pelos vagões destas.

IX

O arrendatario deverá facilitar por todos os meios os serviços da União ou dos Estados, dando-lhes preferencia para uso dos aparelhos e do caes, sendo, porém, estes serviços indemnizados.

No caso de movimento de tropas, federaes ou estaduais, poderão estas utilizar-se de todos os estabelecimentos do porto para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

X

Si o Governo permittir livre transito pelo porto, para mercadorias destinadas a outros paizes, expedirá para tal fim regulamento especial, mantendo os interesses do fisco e os do arrendatario no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, capatazias e armazenagem.

XI

O arrendatario não poderá fazer nenhum dos serviços que fazem objecto do contracto por preços ou taxas diferentes das mencionadas na clausula IV ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa e de indemnização á Caixa do Porto, si cobrar

de menos, e de restituição á parte lesada, si cobrar de mais.

XII

Os armazens entregues ao arrendatario gozarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União.

XIII

Considera-se faixa do porto a área comprehendida entre o paramento do caes e o alinhamento externo dos armazens na Avenida do Porto.

Esta faixa é reservada exclusivamente para os serviços do porto e dentro della nenhuma entidade estranha poderá fazer qualquer serviço.

XIV

O arrendatario poderá ter armazens externos na Avenida do Porto, do lado opposto á faixa desta, ligados ao caes por linha ferrea.

Nesses armazens poderão ser recolhidas mercadorias, depois de despachadas pela Alfandega e pagos os respectivos impostos, para serem guardadas em deposito, mediante o pagamento por tabella de taxas de armazenagem, propostas pelo arrendatario e approvadas pelo Governo.

Si o Governo resolver que esses armazens externos sejam construidos nos termos da clausula XVIII, a renda de sua utilização será reunida á renda bruta do porto.

XV

O arrendatario obriga-se a fazer os serviços que lhe incumbem, com tola a regularidade, ordem e presteza, attendendo ás reclamações das partes que forem justas, a juizo do Governo, em tudo que fôr concernente ás obrigações acima mencionadas, sendo responsavel pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Fica elle sujeito a todas as leis, regulamentos e instrucções em vigor ou que venham a ser expedidos pelo Ministerio da Fazenda, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias, que forem applicaveis aos armazens arrendados.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará ao arrendatario as precisas instrucções.

XVI

O arrendatario fica subordinado ao inspector da Alfandega em tudo que disser respeito ás conveniencias e garantias do fisco, cumprindo rigorosamente todas as instrucções ou ordens que pelo mesmo lhe forem expedidas.

Nos mesmos termos fica subordinado á repartição fiscal, encarregada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas da fiscalização deste contracto, na parte concernente á execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações constantes deste.

O chefe desta repartição e o inspector da Alfandega são, perante o arrendatario, os representantes do Governo, cada um na alçada que lhe cabe.

XVII

O arrendatario terá a liberdade de acção, na parte administrativa e economica dos serviços que contracta, mas não poderá fa-

zer alterações ou modificações nas obras e aparelhamentos que lhe forem entregues, sem prévia autorização do Governo.

XVIII

Si o arrendatario justificar a necessidade de obras ou aparelhamentos complementares, poderá ser autorizado pelo Governo a fazer os trabalhos e installações que propuzer, com cavataes seus, mediante planos e orçamentos previamente approvados pelo Governo.

O capital assim empregado vencerá o juro annual de 6%, pago semestralmente, e delle será reembolsado o arrendatario pelo Governo no fim do prazo do contracto.

O Governo, porém, reserva-se o direito de fazer as obras, ou fornecer o aparelhamento á sua custa, desde logo, si assim lhe convier.

XIX

Será considerada renda bruta do porto a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou accessorias, que forem recolhidas pelo arrendatario.

Até o dia 5 de cada mez, o arrendatario apresentará á repartição competente um balancete, com as necessarias discriminações da renda arrecadada no mez anterior, e cumprirá todas as instrucções que lhe forem dadas para a melhor fiscalizaçāo e reconhecimento da referida renda.

XX

A cobrança das taxas pelos serviços prestados pelo arrendatario á mercadoria só será feita depois de despachadas as mercadorias pela Alfandega e a esta pagos os direitos de entrada e outros impostos que já estejam ou tenham de estar á cargo da Alfandega.

Para os generos de cabotagem não tributados, ou independentes da fiscalizaçāo aduaneira, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

Para os serviços prestados aos navios, a cobrança será feita pelo arrendatario logo que fique terminada a carga ou descarga dos navios, que não serão desembarçados pela Alfandega, sem a apresentação dos respectivos recibos.

XXI

O arrendatario será responsavel pelas rendas que arrecadar, de conformidade com a legislação em vigor.

XXII

O arrendatario entrará semanalmente para o Thesouro Nacional com a renda que tiver recolhido até a data dessa entrega, mediante uma guia expedida pela repartição competente, depois de deduzida a porcentagem que lhe couber, de accordo com a clausula XXIV.

Verificado pela repartição competente o balancete de que trata a clausula XIX, far-se-ha a conta definitiva das porcentagens a que tiver direito o arrendatario, para indemnizal-o do que demais tiver recolhido semanalmente, ou para fazel-o entrar com o que tiver descontado a mais.

XXIII

Correrão por conta do arrendatario todas as despesas relativas á administração e custeio dos serviços do porto, as de conserva-

ção e reparações de todas as obras e aparelhamentos que lhe forem entregues, inclusive a dragagem do mar para manutenção das alturas de agua indicadas na planta do porto, a que se refere a clausula II, a illuminação dos armazens, edificios, faixa do porto, boias illuminativas, a vigilancia, o supprimento de agua potavel e qualquer outra despesa ordinaria, extraordinaria ou eventual que se refira aos serviços arrendados e ao contracto, inclusive a quota paga ao Governo para as despesas de fiscalizaçāo.

XXIV

A concorrência para o arrendamento versará sobre o valor das porcentagens da renda bruta pedidas pelos proponentes para todas as despesas mencionadas na clausula anterior e para lucro do arrendatario.

As porcentagens variarão decrescendo com os valores crescentes da renda bruta, de cinco em cinco mil contos.

Assim, os proponentes deverão indicar as porcentagens para os seguintes valores da renda bruta: até 5 mil contos de réis em papel, para o primeiro acrescimo, de 5 a 10 mil contos, para o segundo acrescimo, de 10 a 15 mil contos, para o terceiro acrescimo acima de 15 mil contos.

XXV

Para garantia do exacto cumprimento do contracto e das responsabilidades que cabem ao arrendatario, depositará elle no Thesouro Nacional, na data da assignatura do contracto, uma caução de mil contos de réis ou o equivalente em ouro, ao cambio de 15 dinheiros por mil réis, que será elevada ao dobro, quando estiver entregue ao arrendatario toda a extensão do caes desde a embocadura do canal do Mangue até á Prainha.

Esta caução, que poderá ser feita em titulos da divida nacional, interna ou externa, ou em moeda, sem direito a juros, responderá pelo pagamento das multas e de quaesquer despesas que o Governo faça por conta do arrendatario, em virtude do contracto, deduzindo-se della as respectivas importancias, caso o arrendatario, intimado a pagalas, não o faça dentro do prazo que lhe tiver sido marcado na mesma intimação.

Uma vez desfalcada a caução por taes descontos, será o arrendatario obrigado a reintegrar-a dentro do prazo de 15 dias, sob pena de ficar o mesmo arrendatario constituido em mora, *ipso jure*, e obrigado por isso ao pagamento do juro de 9% ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar executivamente a importancia do desfalque e correspondentes juros, nos termos do art. 52, letras b e c, parte 5.ª do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Fica entendido que, si esta caução tiver sido desfalcada por despesas feitas pelo Governo, por conta do arrendatario, de accordo com as clausulas deste contracto, só lhe será entregue o saldo que houver no fim do prazo do contracto.

XXVI

Até o dia 10 de cada mez será organizada a conta da receita arrecadada no mez anterior e determinado o valor da porcentagem pertencente ao arrendatario, para os fins da clausula XXII.

XXVII

O Governo poderá augmentar ou diminuir as taxas estabelecidas na clausula IV, mas a determinação da porcentagem a pagar ao arrendatario será feita sobre a renda bruta calculada com as taxas marcadas nessa

clausula, qual quer que seja a alteração para mais ou para menos que nellas faça o Governo, em qualquer época.

XXVIII

Durante o prazo do contracto o arrendatario é obrigado a fazer á sua custa a conservação e reparações de que carecerem as obras, machinismos e demais bens que lhe forem entregues, mantendo tudo em perfeito estado de conservação o funcionamento, devendo substituir por novos, também á sua custa, o que se inutilizar. Da mesma forma fará a desobstrução e dragagens que forem necessarias para a manutenção da profundidade de agua na bacia do porto marcada na respectiva planta.

Si, intimado a fazer qualquer obra de conservação ou de reparo, deixar o arrendatario de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar fazer o trabalho por outrem, por conta do arrendatario, e si este se recusar ao pagamento da respectiva despesa, o Governo mandará descontar a importancia da caução a que se refere a clausula XXV.

XXIX

Além das taxas referidas na clausula IV o arrendatario terá a faculdade de perceber outras em remuneração de serviços que preste nos estabelecimentos arrendados, como o de emissão de *warrants*, rebouques e outros não previstos no contracto, desde que lhe seja pelo Governo dada a respectiva autorização com approvaçāo das taxas.

XXX

Os trapiches alfandegados Ypiranga, Ordem e Docas Nacionais, de propriedade da União, serão entregues ao arrendatario para exploral-os conjunctamente com o primeiro trecho de caes, devendo nelles cobrar unicamente as taxas de capatazias e armazenagem, não sendo nenhuma dellas superior ás que se acham em vigor na Alfandega desta Capital.

Logo, porém, que seja entregue ao arrendatario toda a extensão do caes, de que trata a clausula II, cessará o alfandegamento dos citados trapiches, voltando então para o Governo os respectivos edificios com os seus aparelhamentos actuaes.

XXXI

Emquanto não estiver entregue ao arrendatario toda a extensão do caes, de que trata a clausula II, serão mandados pela Alfandega desta Capital, para atracar ao caes, os navios que o trecho do mesmo caes comportar, de modo a estar sempre aproveitada toda a sua capacidade de tráfego.

XXXII

Antes do arrendatario começar a exploração do caes e trapiches alfandegados, sujeitará ao Governo o regulamento para a execução de todos os seus serviços e só depois delle approvedo pelo Governo poderá inicial-os. Esse regulamento deverá estar de accordo com as condições do presente edital e com as disposições das leis em vigor que se refiram áquelles serviços.

XXXIII

Fará parte das obras arrendadas um deposito para o recebimento e guarda de inflammaveis, explosivos e corrosivos, logo que o Governo tenha resolvido sobre a escolha do local e construcção do mesmo deposito.

XXXIV

Pela inobservância de qualquer das clausulas do contracto para que não esteja estabelecida penalidade especial, ficará o arrendatario sujeito a multas até o maximo de 20:000\$, e no dobro pelas reincidencias, impostas pelo chefe da Repartição Fiscal, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Si estas multas não forem pagas pelo arrendatario dentro do prazo de 15 dias, após decisão do ministro, no caso de ser usado o recurso acima estabelecido, contado da data da respectiva intimação, será o seu valor desconto da caução de que trata a clausula XXV.

XXXV

Si o arrendatario não residir na Capital Federal, terá nesta um representante, com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e o judiciario brasileiros, quaisquer questões que com elle se suscitem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

O arrendatario ou seu representante não poderão ausentar-se, mesmo temporariamente, da Capital Federal sem sciencia e permissão do Governo.

XXXVI

As questões entre o Governo e o arrendatario relativas ao serviço deste, e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas do contracto, serão submettidas pelo chefe da Repartição Fiscal, no prazo de oito dias, ao ministro da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si o arrendatario não se conformar com a resolução dada, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de 10 dias; não chegando estes a accordo, a questão será resolvida por um terceiro arbitro, escolhido dentro de 10 dias, de commun accordo; na falta deste accordo, cada uma das partes contractantes, dentro de cinco dias, apresentará dous outros arbitros e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de 10 dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausulas do contracto, como as de multas, rescisão e outras, não são comprehendidas na presente clausula.

XXXVII

Quaesquer outras questões que, porventura, se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas, quer sejam judiciaes, serão sempre decididas pelos tribunaes brasileiros, e o foro para todas as questões judiciaes entre o Governo e o arrendatario, seja este autor ou réo, será o federal.

XXXVIII

O Governo poderá rescindir o contracto, a partir de 1 de janeiro de 1917, por accordo amigavel com o arrendatario e, na falta deste, mediante pagamento de uma indemnização correspondente a 10 % da renda bruta recolhida pelo arrendatario nos 12 mezes anteriores á data da rescisão.

XXXIX

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Go-

verno, sem dependencia de interpeção ou acção judicial, si o arrendatario, depois de multado, reincidir em qualquer falta que diga respeito a contrabandos ou prejuizos do fisco.

Verificada a rescisão nestes termos, perderá o arrendatario, em favor da União, a caução a que se refere a clausula XXV.

XL

Para as despesas de fiscalização, o arrendatario entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adiantados, com a quantia de 30:000\$, em papel moeda nacional.

XLI

Os proponentes escreverão por extenso, sem razuras, entrelinhas ou emendas e sem condição alguma fóra deste edital, as porcentagens que pretenderem para a execução dos serviços do porto, de conformidade com este edital e nos termos da clausula XXIV, fechando esta proposta em um envelope lacrado, sobre o qual escreverão — Proposta de... (nome do proponente).

Reunirão a esse envelope as provas que puderem apresentar de sua capacidade administrativa, industrial e financeira, e o recibo da caução a que se refere a clausula XLII.

Todos esses documentos serão fechados em segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas. Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços, fechados como se acharem, em um mesmo envolvero, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes que o queiram fazer, ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director de Obras e Viação.

Dentro de tres dias, serão publicados pelo *Diário Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e anunciado o dia para a abertura das propostas de preços, sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas como foram entregues.

A preferencia será dada ao concorrente que offerecer menor porcentagem média para uma renda bruta de 16 mil contos de réis, annuaes.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concorrência si achar inaceitaveis os preços pedidos nas propostas, não ficando aos proponentes direito de reclamarem qualquer indemnização, sob qualquer título.

Será previamente nomeada pelo Governo uma comissão de cinco membros para o exame e julgamento das provas de idoneidade apresentadas pelos concorrentes.

XLII

Para garantia da assignatura do contracto os proponentes farão no Thesouro Nacional uma caução de 200:000\$ em moeda corrente, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que pelo *Diário Official* lhe fór feita a notificação da acceitação da sua proposta.

Directoria Geral de Obras e Viação, 27 de setembro de 1909. — J. F. Parreiras Horta, director geral.

ARRENDAMENTO DOS SERVIÇOS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Por ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e para evitar qualquer equivoco sobre as condições de arrendamento

dos serviços do porto do Rio de Janeiro, dou publicidade ao meu parecer de 29 do mez findo, abaixo transcripto, sobre uma consulta feita em relação a diversas clausulas do edital de concorrência, que está sendo publicado, para conhecimento daquelles que pretenderem comparecer nessa concorrência.

Escriptorio da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1909. — Francisco de Paula Bicalho.

No requerimento, que junto restituo, os Srs. Antonio Carlos da Silva Telles e Francisco de Paula Ribeiro pedem ao Governo alguns esclarecimentos sobre os serviços do porto, que vão ser arrendados, conforme edital de concorrência que está sendo publicado pela imprensa.

Para poder prestar as informações pedidas, é preciso distinguir no prazo marcado para o contracto os dous periodos distinctos:

1º, antes de concluidas todas as obras mencionadas na clausula 2ª do edital, desde o canal do Mangue até á Prainha;

2º, depois de concluidas as obras, e entregue ao arrendatario todo o serviço do porto.

No primeiro periodo, e de conformidade com a clausula XXXI do edital, a Alfandega mandará atracar aos novos cães os navios que o trecho ou os trechos successivamente entregues ao arrendatario puderem comportar, de modo a estar sempre aproveitada toda a sua capacidade de trafego.

Neste periodo o referido arrendatario poderá cobrar as taxas mencionadas na clausula IV do edital, sómente dos navios e mercadorias que se utilizarem dos cães e armazens que lhe estiverem entregues.

No segundo periodo, em virtude do disposto no art. XIX da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, « nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar pelos cães ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se, nos mesmos termos, e em todos os casos, ás mercadorias a embarcar.

Por esta disposição, que transcrevo, *ipsis verbis*, torna-se claro que toda a importação ou exportação, nacional ou estrangeira, que se realize pela nossa barra, terá de ser feita por intermedio das novas obras, sujeitas ás taxas marcadas no edital.

Penso que esta explicação deveria bastar para os fins a que se refere o requerimento que informo.

Entretanto, para evitar qualquer equivoco de interpretação, passo a informar, uma por uma, ás perguntas feitas pelos requerentes.

1º

« Estão sujeitas a todas as taxas da clausula IV todas as embarcações que levarem ou trouxerem cargas pela barra do Rio de Janeiro, bem como taes cargas, passando ou não estas pelos novos cães? »

— Sim, nos termos do edital, que explica as condições para a cobrança das diversas taxas.

2º

« A taxa de capatazias attinge sómente o que passa pelo novo cães ou devem os arrendatarios, para perceber-a, ir fazer o serviço correspondente em quaesquer pontos do littoral da bahia, inclusive ilhas com depósitos particulares? »

Pela lei citada, todo o movimento do porto deverá ser feito pelo novo cães e seus aparelhamentos, e é só nelles que os arrendatários são obrigados a fazer os referidos serviços.

Si o Governo permittir qualquer operação de carga ou descarga fora dessas obras, terá então applicação o disposto no segundo periodo da clausula VI do edital, que é sufficientemente claro e explicito.

Seria talvez conveniente que gozasse dessa permissão o carvão exclusivamente destinado aos navios que frequentam o porto, aos quaes são fornecidas annualmente 300.000 a 400.000 toneladas; questão esta que o Governo resolverá opportunamente.

3ª

«As mercadorias que as leis da Alfandega permittirem que sejam despachadas e desembarcadas a bordo ou sobre agra e ali entregues aos seus donos, e neste caso todas as da tabella II (85 % do total da importação, além da cabotagem) podem ser por estes, os seus donos, desembarcadas em qualquer ponto do littoral da bahia, fóra do novo cães, livres das taxas de capatazias?»

Não, porque pela lei citada todo o movimento terá de ser feito por intermedio dos novos cães, com pagamento das taxas que forem cobráveis, nos termos do mesmo edital.

4ª

«A taxa de 2\$, a que fica sujeito o minério de manganez e de ferro e que, no final da lettra G, n. 3, da clausula IV, se explica que corresponde ás taxas de carga, descarga e de transporte, comprehende também as taxas de metragem ou atracação, as de dragagem e capatazias?»

Sim. A taxa de 2\$, por tonelada de minério, como se declara na lettra e numero citados, é a taxa total que poderá ser cobrada para o recebimento e embarque dos referidos minérios.

5ª

«O serviço nos actuaes armazens da Alfandega serão também entregues ao arrendatário?»

Não, porque taes serviços s rão supprimidos nos actuaes armazens da Alfandega, passando a serem feitos pelo arrendatário nos novos armazens do porto.

6ª

«As mercadorias retiradas directamente das embarcações para vagões das estradas de ferro e assim entregues nos desvios das estações destas, ou, da mesma forma, recebidas em vagões naquelles desvios, para serem levadas directamente para bordo das embarcações atracadas ao cães, estão sujeitas á taxa de transporte, como parece, pela primeira parte da clausula VI, mas que, pela V, não se faz claro?»

A clausula VI estabelece que, salvas as excepções nella indicadas, nenhuma mercadoria, que for embarcada ou desembarcada nos cães, será isenta das taxas respectivas.

As lettras d e f da clausula V, explicam claramente os característicos para cobrança das taxas de capatazias e de transporte, que só poderão ser cobradas conjuntamente, na hypothese figurada no periodo final da lettra f, sendo a de capatazias pelo deposito no cães e a de transporte pela sua remoção deste deposito para as estações das vias ferreas.

No primeiro periodo desta mesma lettra, igual facto se verifica, pois que a mercadoria recolhida aos armazens ou depositos do porto,

fica desde logo sujeita, por esse facto, á taxa de capatazias, e terá de pagar também a de transporte si, em vez de ser nelles entregue a seu dono, tiver de ser removida desses armazens ou depositos para as estações das estradas do ferro.

Para se tornar bem claro o ponto que parece em duvida, devo dizer que as mercadorias que sahirem de bordo directamente para as estações das estradas de ferro ou vierem destas para serem embarcadas directamente em navios atracados aos cães, não pagarão taxa de transporte, mas sim a de capatazias sómente, não fallando nas que tenham de ser cobradas dos navios, de conformidade com o n. 1 da clausula IV.

7ª

«As locomotivas para os serviços de manobras e reboques de trens entre os desvios das estações das estradas de ferro e o recinto do cães novo, devem ser adquiridas pelos arrendatários, nos termos da clausula XVIII, bem como as dragas e batelões para o transporte do dragado, rebocadores, lanchas e outros materiais necessarios para os serviços de conservação da profundidade do porto, a que se refere a clausula XXII, materias esses de demorada aquisição?»

Esta questão está prevista na clausula XVIII do edital.

Por accôrdo entre o Governo e o contractante, esses aparelhamentos serão fornecidos pelo Governo ou adquiridos pelo contractante, nos termos da clausula citada.

Assim, para os movimentos dos vagões será resolvido si devem ser empregadas locomotivas a vapor ou movidas por electricidade e cabrestantes electricos para o trafego no cães.

Para o material fluctuante de dragagem e transporte, que é o de maior custo e de mais demorada obtenção, pode desde já ficar estabelecido que será fornecido pelo Governo, logo que os empreiteiros das obras concluem o serviço de dragagem do porto.

—

Apezar de não haver pergunta a este respeito, é conveniente que fique entendido que as embarcações pequenas empregadas no movimento ou trafego interno da bahia e as mercadorias ou generos de commercio transportados de qualquer ponto da bahia para outro, não ficam sujeitos a qualquer pagamento aos arrendatários do porto, desde que não entrem ou saiam pela barra.

Exceptuam-se desta restricção apenas os barcos de pesca e os que transportarem generos de pequena lavoura e de pequenas industrias, para fornecimento dos mercados do Rio de Janeiro ou de Nitheroy, que procedam de qualquer ponto da costa do Estado do Rio de Janeiro.

O trafego interno da bahia, de que se acaba de tratar, é inteiramente livre e a carga e descarga das embarcações poderão ser feitas em qualquer lugar dentro da bahia, excepto nos cães arrendados aos contractantes, de que, aliás, se poderão utilizar os interessados, se quizerem pagar as respectivas taxas e a Alfandega o permittir.

—

Ao terminar sou de parecer que, se as explicações acima forem approvadas por V. Ex., esta informação deverá ser publicada pelo *Diario Official* e outros órgãos da imprensa, em que tenha sido publicado o edital de concorrência, para que delle possam ter conhecimento todos os pretendentes ao arrendamento do porto.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria Geral de Navegação

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DO MARANHÃO

De ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas a Inspectoria Geral de Navegação, em observancia do disposto nos arts. 37, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 e art. 21 n. 7, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, receberá propostas para o contracto do serviço de navegação do Maranhão, no dia 30 de dezembro do corrente anno, á 1 hora da tarde, sob as seguintes condições:

1ª

O serviço de navegação terá por séde o porto de S. Luiz do Maranhão e constará das seguintes linhas e viagens:

1ª. *Linha do Sul* — Uma viagem redonda mensal, de S. Luiz ao Recife, com escalas por Tutoya, Camocim, Acarahú, Fortaleza, Aracaty, Mossoró, Macáu, Natal e Cabedello.

2ª. *Linha do Norte* — Uma viagem redonda mensal, com partida do Recife a Belém do Pará, com escalas por Cabedello, Natal, Fortaleza, S. Luiz, Guimarães, (entrando no porto de Jacunã), Cururupú, Turyassú, Carutapera, Vizeu e Bragança.

3ª. *Linhas centraes*:

a) Duas viagens redondas mensaes, de São Luiz a Barrerinha e Tutoya;

b) Duas viagens redondas mensaes, de São Luiz a Miritiba, com escalas por S. José e Icatú;

c) Duas viagens redondas mensaes, de São Luiz a S. Bento, com escala por Alcantara;

d) Uma viagem redonda mensal, de São Luiz a Pinheiro;

e) Uma viagem redonda mensal, de São Luiz a Turyassú, com escalas por Guimarães e Cururupú.

2ª

O serviço de navegação será feito por vapores novos, apropriados á navegação a que se destinam, sendo os quatro para as linhas exteriores e tres para as linhas centraes; os primeiros com accomodações para 30 passageiros de 1ª classe, 10 de 2ª e 50 de 3ª, iluminação electrica, porões para 300 toneladas de carga, paiol para malis do Correio, camaras frigorificas com a capacidade de cinco toneladas para o transporte de vegetaes e fructas, duas helicos, marcha horaria constante no minimo 10 milhas; calado maximo 10 pés e os tres segundos com accomodações para 20 passageiros de camara e 30 de convés, paiões para 100 toneladas de carga, deposito de malis do Correio, iluminação electrica, camara frigorifica para duas toneladas de verduras e fructas e marcha horaria de 10 milhas, pelo menos.

Ditos vapores só serão acceitos depois de examinados pela Inspectoria Geral de Navegação.

3ª

Os planos dos navios a construir para esta navegação serão previamente sujeitos á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

Por ocasião de serem acceitos os navios, o concessionario apresentará á Inspectoria Geral de Navegação os documentos comprobatorios do custo dos navios e uma relação dos aprestos e mais objectos que lhes pertencerem.

4ª

O contractante obrigará-se a iniciar o serviço de navegação com as unidades de

que trata a clausula 2^a, dentro do prazo maximo de um anno, contado da data da assignatura do contracto e, si o não fizer, dar-se-ha a rescisão do contracto de pleno direito por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

Dada a rescisão do contracto não poderá o concessionario reclamar indemnização alguma por prejuizos que dahi lhe possam resultar.

5^a

Os navios gozarão dos privilegios e isenções dos paquetes, ficando porém sujeitos aos regulamentos de policia, saude, alfandegas e capitania dos portos.

Gozarão tambem de isenções de direitos para os artigos do uso dos navios, sendo, porém, a effectividade da isenção de direitos alfandegarios rigorosamente restricta a generos e artigos que não tenham similares na produção do paiz; apresentará o contractante, com antecedencia, uma lista ao Governo do que houver de importar para cada semestre, visada pelo fiscal e organizada de accordo com o consumo médio, verificado nos semestres anteriores.

6^a

As tabellas de passagens e fretes, bem como a das distancias entre os diversos portos, para os effectos da clausula 11^a, serão apresentadas á approvação do Governo, dentro do prazo de 3 mezes, contados da data da assignatura do contracto, devendo ser os fretes, para os generos de produção nacional, o mais reduzidos.

Essas tabellas não poderão ser alteradas e serão revistas de dois em dois annos.

7^a

Os dias e horas de partida, o tempo do demora em cada porto de escala, a duração da viagem serão regulados de accordo com o fiscal e sujeitos á approvação do Governo.

8^a

O contractante obrigará-se-ha a transportar nos seus vapores, gratuitamente:

1.^o O Inspector geral e os fiscaes de navegação, quando viajarem em serviço;

2.^o O empregado encarregado do serviço postal;

3.^o As malas do correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir do bordo para terra e vice-versa, passando e exigindo recibos;

4.^o Os dinheiros publicos, na forma da lei em vigor;

5.^o Os objectos remettidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, ou quaesquer repartições a ellas annexas e os destinados ás exposições officiaes autorizadas pelo Governo;

6.^o As sementes e mudas de plantas, destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos ou a sociedades de agricultura favorecidas pelo Governo.

9^a

O contractante obrigará-se-ha a conceder em seus paquetes transporte, com o abatimento de 50 % sobre os preços das respectivas tabellas, para força publica ou escolta conduzindo presos, e com 30 % para qualquer transporte feito por conta da União ou dos Estados.

10^a

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão as embarcações do concessionario sujeitas ás que forem julgadas necessarias, a juizo do fiscal da navegação.

11^a

Em caso de interrupção total ou parcial do serviço, por mais de um mez, e não sendo por força maior devidamente comprovada,

perderá o concessionario o direito ao recebimento da subvenção mensal e pagará mais uma multa correspondente á metade da renda bruta mensal, calculada pela média de cinco mezes anteriores, ou, se o Governo preferir, mandará fazer á sua custa as viagens, indemnizando-o o concessionario de todas as despesas e mais 50 % das mesmas como multa. Si a interrupção se prolongar por mais de tres mezes, exceptuados os casos de força maior, caducará o contracto, ficando além disso obrigado o concessionario ao pagamento de uma multa de 50 % da subvenção annual.

O calculo da subvenção, todas as vezes que esta tenha de soffrer desconto por multa em consequencia de falta de viagem, será feito pela divisão total da subvenção pelo numero de milhas correspondentes ás viagens que num anno deve a companhia fazer navegar, sendo o quociente multiplicado pelo numero de milhas relativo a viagem não realizada, numero esse determinado na tabella de distancias approvada pelo Governo.

12^a

O Governo poderá occupar, temporariamente, todos ou parte dos paquetes do concessionario, indemnizando-o da renda liquida que couber a cada uma das embarcações occupadas, avaliada pela média das viagens realizadas nos doze mezes que precederem a data da occupação.

13^a

O contractante deverá apresentar ao fiscal, mensalmente, quadros estatísticos minuciosos, conforme o modelo que este lhe apresentar, sobre o movimento do passageiros e cargas, discriminando-as quanto á qualidade, peso, volumes e fretes, recebidos por forma a se poder computar com exactidão a renda de cada viagem.

Apresentará igualmente uma relação, por menor, das despesas de cada viagem, de modo a servir de base ao calculo do que, semestralmente, houver de importar o concessionario, com isenção de direitos alfandegarios, segundo preceitua a clausula 5^a.

14^a

Salvo caso de força maior, devillamente justificado e aceito pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, ficará o concessionario sujeito ás seguintes multas:

1.^a da quota da subvenção correspondente a cada viagem, segundo determina a clausula 11^a, pela supressão de qualquer della, e mais 50 % sobre a referida quota;

2.^a de 200\$ a 400\$, além da perda da subvenção respectiva, no caso de interrupção de viagem encetada; si, porém, a interrupção for devida a caso de força maior, não se verificará a multa, mas o concessionario perceberá apenas a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas;

3.^a de 100\$ a 200\$ pelo periodo de cada 12 horas excedentes á que for marcada para sahir;

4.^a de 200\$ a 400\$ pela demora de entrega ou máo acondicionamento de malas do Correio e de 500\$ no caso de extravio;

5.^a de 200\$ a 400\$ por infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Geral de Navegação, por proposta do fiscal junto á empresa, com recurso ao Ministro da Viação e Obras Publicas e deverão ser pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão, dentro do prazo maximo de 10 dias, ou descontadas da quota da subvenção que o contractante tenha a receber.

15^a

Para evitar interrupção do serviço de qualquer das linhas o concessionario obrigará-se-ha immediatamente a substituir os vapores que se tornarem imprestaveis para a navegação ou que se perderem em sinistro, por outros que se approximem o mais possível das condições exigidas na 2^a das presentes clausulas.

A substituição, feita nesses termos, só se tornará, porém, effectiva si, a juizo do fiscal da navegação, as novas embarcações forem julgadas capazes de satisfazer perfeitamente as necessidades do serviço. No caso contrario, ficará o concessionario obrigado a adquirir, dentro do prazo maximo de um anno, outras que reünam aquellas condições, caducando, si dentro do prazo acima determinado, não se tiver dado a substituição.

16^a

Em retribuição dos serviços especificados o contractante receberá uma subvenção annual de 300.000\$, paga em prestações mensaes pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado do Maranhão, mediante requerimento, acompanhado do attestado do fiscal e de um certificado do administrador do Correio.

17^a

Para as despesas de fiscalização o concessionario entrará, adeantadamente, para a mesma Delegacia Fiscal, com a importancia de 3.000\$ semestrais.

18^a

O contractante sujeitar-se-ha ás clausulas geraes de uso em contractos desta natureza, e especialmente as do ultimo contracto feito para o mesmo serviço de navegação.

19^a

Em caso de desintelligencia entre o concessionario e o Governo, sobre qualquer das presentes clausulas, será a questão decidida por arbitramento.

20^a

O contracto vigorará pelo prazo de cinco annos, contados da data de sua assignatura.

21^a

Para garantia da assignatura do contracto depositará cada proponente, no Thesouro Federal, a quantia de 5.000\$, que perderá, aquelle cuja proposta for escolhida, si, no prazo de trinta dias, a contar da data da aceitação da proposta, não assignar o termo do contracto.

No acto da assignatura, para garantir a fiel execução do contracto, será aquelle depósito elevado a 25.000\$000.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1909. — Carlos Vidal de Oliveira Freitas, inspector-geral de navegação.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES, ESTOPA E GRAXA

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 27 do proximo mez de dezembro, na Intendencia desta Estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o primeiro semestre do anno proximo futuro, de:

200.000 litros de óleo de cylindros;
250.000 litros de óleo de machinas;

250.000 litros do óleo de carros;
10.000 kilos de graxa nacional;
30.000 kilos de estopa de lã;
30.000 kilos de estopa de algodão.

O fornecimento fica sujeito ás seguintes condições:

Aumento ou diminuição de 10 a 20 %, mediante aviso com antecedencia de 60 dias.

Um terço do fornecimento do óleo e da estopa terá logar 40 dias depois da assignatura do contracto e o restante em dous fornecimentos iguaes, um 15 dias depois do primeiro e o outro 30 dias depois do segundo.

O fornecimento da graxa será em parcelas iguaes, mensalmente, sendo a primeira 30 dias depois da assignatura do contracto.

Só serão recebidas as propostas que rigorosamente satisfaçam os seguintes requisitos:

1º, referir-se, em separado, a cada especie de óleo, estopa e graxa, isto é, uma proposta para cada artigo;

2º, indicar o nome da fabrica fornecedora, sendo para a graxa acompanhada de certificado de procedencia;

3º, indicar o nome e a marca do óleo;

4º, indicar o preço em moeda ouro para o óleo e para a estopa, que será, invariavelmente, para todos os proponentes, qualquer que seja o paiz de origem, a libra, sendo os elementos de base desse preço o litro e o kilogramma; o preço da graxa será em réis para cada kilogramma de peso; a tara das quartolas de óleo é de 35 kilogrammas, e das pipas de graxa de 64 kilogrammas, e a dos fardos de estopa de 10 kilogrammas;

5º, indicar a densidade do óleo a 25º centígrados;

6º, indicar em grãos centígrados a inflammabilidade do óleo, assim como a sua combustibilidade;

7º, indicar o grão de viscosidade no viscosímetro de Engler;

8º, ser acompanhada de amostras do volume minimo de tres litros de cada marca de óleo, tenha embora já sido fornecido á estrada óleo de igual marca.

A estrada reserva-se o direito de aceitar para o fornecimento de óleos e estopa branca mais de um fornecedor, não sendo, porém, inferior a um terço do fornecimento de cada especie de material a parte a distribuir pelos concurrentes preferidos.

O óleo e a estopa serão importados directamente para o serviço da estrada e entregues na Intendencia, devendo vir para isso os conhecimentos de embarque em nome da mesma estrada.

Os óleos e a graxa serão da primeira qualidade.

Os concurrentes deverão comparecer na dita Intendencia, no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 1:000\$000 previamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, e bem assim a prova de estarem quites com a Fazenda Federal e Municipal, quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio do negocio, profissão e industria.

Os concurrentes declararão aceitar as condições estabelecidas para o serviço de concorrências.

A Estrada não se obriga a aceitar a proposta mais baixa.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 13 de novembro de 1909. — O secretario, *Manuel Fernandes Figueira*.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA A CONSERVAÇÃO E CUSTEIO DE VEICULOS POSTAES ESPECIAES, ETC., DURANTE O EXERCICIO DE 1910.

De ordem do Sr. administrador, faço publico que, durante o prazo de 30 dias, a contar desta data, esta Administração recebe propostas, em carta fechada e sellada, para os fins acima mencionados, as quaes serão abertas na presença dos proponentes, que deverão depositar a caução de 200\$000 na thesouraria desta Administração, para garantia da assignatura do contracto, e bem assim provarem que estão quites com o Thesouro Federal e a Prefeitura Municipal.

As propostas devem ser escriptas com tinta preta.

Para garantia da execução do contracto que tenha de firmar, o contractante acceito depositará no Thesouro Federal, a titulo de caução, a importância de 10% relativa á importância total da sua proposta acceita.

De conformidade com a circular n. 3, de 23 de fevereiro de 1907, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, esta Administração não se obriga a aceitar a proposta mais baixa.

Para quaesquer informações, os proponentes podem se dirigir á terceira turma da 1ª secção desta Administração, nos dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

As propostas serão abertas no dia 11 de dezembro proximo futuro, á 1 hora da tarde, no gabinete do Administrador.

Primeira secção da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1909. — O ajudante, *Luis M. de Serqueira Braga*.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

Primeira Secção

Fica aberto nesta secretaria, a contar da presente data e durante o prazo de 45 dias, o concurso para concessão de premios aos sericicultores e ás duas primeiras fabricas que empregarem na tecelagem seda de casulos de produção nacional.

Art. 1.º Nos termos do n. 1, alíneas a e b, do art. 35, da lei n. 1 617, de 30 de dezembro de 1906, combinados com a letra d, do art. 16, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, o Governo distribuirá no corrente exercicio, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, premios de animação aos sericicultores e ás duas primeiras fabricas que empregarem na tecelagem unicamente seda de produção nacional.

Art. 2.º Para animar a produção de casulos é destinada a quantia de 10.000\$, que será distribuída á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos obtidos no paiz, da sua propria cultura.

Art. 3.º Com o fim de incrementar a cultura da amoreira e consequente criação do bicho da seda, são instituídos, com applicação aos maiores cultivadores, um premio de 2:000\$, um de 1:000\$ e quatro de 500\$, aos quaes só poderão concorrer os sericicultores que tiverem, pelo menos, 2.000 pés de amoreiras, regularmente plantados e com mais de dous annos.

Art. 4.º A concessão dos premios do que trata o artigo anterior deve attender, não só ao numero de pés de amoreira, como também ás condições das respectivas culturas, de modo a ser preferido, em igualdade de circumstancias, o sericicultor que adoptar melhores processos culturais.

Art. 5.º É condição essencial á obtenção de qualquer dos premios consignados nos arts. 2º e 3º deste edital, que o concurrente pratique a sericicultura como industria organizada e tenha nella empregado, pelo menos, capital equivalente ao premio respectivo.

Art. 6.º Os concurrentes aos referidos premios devem, nessa conformidade, requerer ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, juntando documento firmado pelo chefe do Executivo Municipal, attestando:

a) sua qualidade de sericicultor;

b) situação e área do respectivo terreno cultivado, numero de pés de amoreira e idade da cultura;

c) capital empregado na industria sericicola.

Paragrapho unico. Havendo na localidade qualquer associação agricola legalmente constituída, o requerente deve apresentar attestado identico, passado pela mesma associação, ficando ao Governo, em qualquer hypothese, o direito de mandar inspecionar e colher informações por outro meio que lhe pareça conveniente.

Art. 7.º Ás duas primeiras fabricas, que, dispondo de machinismos modernos, empregarem na tecelagem fios de casulos produzidos no paiz, o Governo concederá, repartidamente, o premio de 45:000\$000.

Art. 8.º Os proprietarios de fabricas de tecelagem que se considerarem com direito a esse premio devem solicitar-o, em requerimento ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, indicando a data da fundação de sua fabrica, o capital nella empregado, o consumo annual de casulos e a sua procedencia, além de outras informações relativas ao estado economico da industria.

Paragrapho unico. O capital empregado na industria deve ser, pelo menos, o triplo da importância do premio a distribuir.

Art. 9.º O Governo fará inspecção ás fabricas a que se refere o art. 7º, de modo a verificar se reúnem os requisitos do art. 8º, sendo condição indispensavel, no caso, o consumo exclusivo de casulos de produção nacional.

Os concurrentes aos premios devem apresentar nesta secretaria, dentro do prazo estabelecido, além dos documentos a que se referem as disposições acima, amostras dos productos de sua industria, photographias, dados estatísticos e outros elementos que possam comprovar o seu direito aos favores da lei.

Art. 10. Findo o prazo do concurso, ficarão em exposição, durante oito dias, em uma das salas do Ministerio, os productos e mais elementos apresentados pelos concorrentes, que tiverem satisfeito as condições do presente edital, sendo em seguida julgados e classificados por um jury composto de tres membros nomeados pelo ministro.

Directoria do Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, 15 de outubro de 1909. — *José Crispiniano Valdetaro*, director interino.

De ordem do Exm. Sr. ministro, faço publico que, nos casos de importação de animaes reproductores, com o auxilio do Governo Federal, este ministerio só se obriga a conceder os favores prescriptos no regulamento de 18 de abril de 1907, se houver autorizado a respectiva encomenda, de accordo com a comunicação prévia feita pelo interessado.

Directoria do Expediente da Secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, 23 de outubro de 1909. — *José Crispiniano Valdetaro*, director interino.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

Patentes de invenção

N. 5.884, de Alfredo Buchdid;

N. 4.319 A, de Alfredo Pires do Rio.

Convido os concessionarios supra nomeados a comparecerem nesta directoria, amanhã, 18, a 1 hora da tarde, afim de assistirem á abertura dos envolveros que contem os relatorios e desenhos das suas invenções.

Directoria do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em 17 de novembro de 1909. — *José Crispiniano Valdetaro*, director interino.

Junta Commercial

SESSÃO EM 25 DE OUTUBRO DE 1909

Presidente interino, *Torres*; secretario, *Dr. Fabio Leal*

Presentes o presidente interino *Torres*, os deputados *Guimarães*, *Couto*, *Conceição*, *Gonçart* e *Lyra* e o secretario *Dr. Fabio Leal*, faltando com causa justificada o deputado *Julio Cesar*, abriu-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Expediente :

Edital de 20 de outubro corrente, do juizo da 3ª vara commercial, declarando a falencia de *Joaquim da Rocha Araujo*, estabelecido á rua de S. Clemente n. 21. — Anote-se e archive-se.

Officio de 25 de outubro corrente, da Junta de Corretores, remettendo o boletim dos preços correntes da semana de 18 a 23 deste dos fretes, que vigoraram para os embarques do café. — Archive-se.

Requerimentos:

De *José Alves Coelho*, para ser nomeado avaliador commercial de comestiveis e molhados. — Passe-se titulo.

De *Manoel Antunes de Oliveira Macedo* para ser nomeado avaliador commercial de predios urbanos. — Passe-se titulo.

De *Honorio do Prado*, para o registro da marca que distingue os preparados pharmaceuticos de sua fabricação. — Deferido.

De *Antonio Martins de Magalhães*, para o registro da marca «Crème Royal» que distingue um preparado para lustrar couro, de sua fabricação. — Deferido.

De *F. H. Plêsse* para o registro da marca «Têla antifluid» que distingue têla para forrar caixas, etc., de seu commercio — Deferido.

De *J. D. Valle & Comp.*, para o registro da marca «Bileno Sana», que distingue um preparado do seu commercio. — Indeferido, por não attender aos requisitos do n. 2, do art. 5º, da lei n. 1.236, e do n. 1, do § 3º, do art. 21, do decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905.

De *Seabra & Comp.*, para o registro das duas marcas que distinguem os tecidos de seu commercio. — Apresentem as marcas, de accordo com o § 1º, do art. 22, do decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905.

De *França & Filhos*, para a transferencia para seu nome das marcas registradas pelo Sr. *Rodolpho A. França*, do quem são successores, na Junta Commercial de Porto Alegre, sob os ns. 342 e 345, 352, 403, 440, 547 e 817. — Sete com estampilhas federaes os documentos.

De *Gonçalves Vianna & Comp.*, *Nicholson File & Comp.*, *Heamey & Foot, & Comp.*, *Jakob Tellescher*, *Sociedade Tubos Manosmann*, de *Karl August Lingner*, *Peixoto Motta & Carneiro*, *Mesquita Fontes & Comp.*, *Ferraz de Macedo & Comp.*, *Hopkins Causser & Hopkins*, *Companhia Fiação e Tecidos Mageense*, *José Martins Freitas Pedrosa*, *Carvalhães Tabana & Gil*, para o deposito de suas marcas, registradas nesta junta sob os ns. 6.339, 2.451 a 2.461, 2.474 e 2.475, 6.273, 6.276 a 6.281, 6.256, 6.264, 6.265, 6.268, 6.271, 6.272 e 6.275. — Deferidas.

De *Ramiro de Araujo e Léon & Comp.*, para o deposito de suas marcas registradas na Junta Commercial de S. Paulo sob os ns. 1.177 e 1.178. — Deferido.

De *Paiva Valente & Comp.*, para o archiamento do *Diario Official* que publicou as marcas «Ruy Barbosa» e «Especial», de sua propriedade. — Deferido.

De *Oscar & Gusmão*, *Ferreira & Camara*, *H. Rosa & Filhos*, *Cinelli & Comp.*, *Martins & Silva*, *J. dos Santos Guimarães & Comp.*, *Augusto Gomes & Ayres*, *Parisot, Santos & Canario*, *R. Duque & Muniz*, para o archiamento de seus contractos commerciaes. — Deferidos.

De *Costa Gaspar & Comp.*, e *Serodio & Comp.*, para o archiamento das alterações em seus contractos sociaes. — Deferidos.

De *Dias & Justo*, *Marques Canario & Comp.*, *Marques & Castilla*, *Araujo Vianna & Comp.*, *Nôvoa, Martinez & Dias*, para o archiamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De *H. Machado & Comp.*, *Augusto Fernandes Carreira*, *Santiago Souto Gomes*, *J. Queiroz & Comp.*, *Staff*, *Stamile & Comp.*, *Margarido Pires & Herceules*, *José Rodrigues Ferreira & Comp.*, *Martins & Teixeira*, *Arthur & Neyssiêre*, *Pederneiras*, *Pinto & Comp.*, para o registro de suas firmas commerciaes.

De *James Magnus & Comp.*, *Ricard Dasat & Comp.*, *J. J. de Queiroz Junior*, *Narciso*

Costa & Comp., *J. Avila & Comp.*, *A. Ribeiro de Oliveira*, para anotar no registro de suas respectivas firmas a mudança de numeração de seus estabelecimentos, feita pela Prefeitura; a do 1º para o n. 76, a do 2º para o n. 136, a do 3º para o n. 45, a do 4º para os ns. 246 e 248, a do 5º para o n. 49 e a do 6º para os ns. 113 e 115. — Deferidos.

Confere. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 6 de novembro de 1909. — O official maior *Honorio de Campos*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	15 19/64	15 5/32
• Pariz.....	\$623	\$625
• Hamburgo.....	\$770	\$783
• Italia.....	—	\$636
• Portugal.....	—	\$319
• Nova York.....	—	3\$281
Libra esterlina, em moeda	—	16\$050
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$800

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, miudas.	1:025\$000
Ditas idem, idem, 1:000\$.....	1:012\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.....	1:015\$000
Ditas idem, idem, 1909, nom....	1:000\$000
Ditas do emprestimo municipal de 1906, port.....	176\$000
Ditas do Estado do Espirito Santo, de 1:000\$, 6 %, nom.....	760\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$ 5 %, nom.....	854\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 500\$, 6 %, nom.....	411\$500
Ditas idem, idem, 100\$, 4 %, port.....	77\$500
Ditas municipaes de Nitheroy, port.....	182\$000
Ditas idem, idem, nom.....	187\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	91\$000
Banco do Commercio, integ.....	125\$000
Banco Nacional Brasileiro.....	145\$000
Banco do Brazil, integ.....	183\$750
Comp. Seguros Lloyd Americano	10\$000
Comp. Docas da Bahia c/50 %.	15\$250
Comp. Viação Ferrea Sapucahy.....	40\$000
Comp. T. Progreso Industrial do Brazil.....	275\$000
Debs. da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª série.....	206\$250

Vendas por alvado

20 ap. Minas Geraes 1:000\$.	854\$000
5 %, nom.....	
50 ditas do Banco Commercial	91\$000
50 do Banco do Commercio.....	125\$000
35 do Banco do Brazil.....	182\$500
500 da Comp. Viação Ferrea	
Sapucahy.....	40\$000
50 debs. Jardim Botânico 1ª série	205\$500

Secretaria da Camara Syndical. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1909.—*J. Claudio da Silva*, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Materiaes de Construção

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE 20 DE OUTUBRO DE 1909

Aos 20 dias do mez de outubro de 1909, á 1 hora da tarde, no escriptorio desta Companhia, á rua do Hospicio n. 25 loja, estando presentes os accionistas Dr. Antonio de Paula Rodrigues Alves, possuidor de 100 acções; Misael Ottoni Vieira de 100; Manoel Marques de Sá Salazar, de 100; Armando da Costa Pereira, de 100; Alfredo Ludolf, de 500; commendador Narciso Braga, de 50; Dr. Eugenio Dodswoorth, de 50; Pedro Level Moreaux, de 50; Dr. Manoel Porfirio de Oliveira Santos, de 25; Dr. João Fulgencio de Lima Mendeiro, de 25; Arthur Maximo de Souza, de 50, e Pedro Benjamin de Cerqueira Lima, de 25, numero sufficiente para ficar legalmente constituída a assembleia geral extraordinaria para hoje convocada.

O Sr. Pedro Benjamin de Cerqueira Lima, director-presidente, abre a sessão e propõe que seja aclamado o Sr. Dr. Antonio de Paula Rodrigues Alves para presidir os trabalhos da mesma assembleia.

Accetta a indicação, assume este Sr. a presidencia e convida para 1º e 2º secretarios, respectivamente, os Srs. Misael Ottoni Vieira e Manoel Marques de Sá Salazar.

Constituída por esta forma a mesa, o Sr. presidente declara que o fim da presente assembleia, conforme os annuncios de convocação, é tomar conhecimento de uma proposta da directoria, a qual vae mandar ler, assim como o parecer do conselho fiscal, sobre a mesma proposta.

O Sr. Misael Ottoni Vieira, 1º secretario procede á leitura da proposta da directoria e do parecer do conselho fiscal cuja proposta e parecer são do teor seguinte:

«Srs. accionistas—Convindo aos nossos interesses, tanto industriaes como commerciaes, desviar-nos muitas vezes dos preços por nós estabelecidos em nossas tarifas, e não sendo conveniente que taes alterações constem nem nas contas que extrahimos, nem nos recibos que passamos aos nossos freguezes, que assim muitas vezes poderiam prejudicar o nosso commercio, divulgando-se transacções que na maioria das vezes, senão sempre, devem no interesse não só da companhia como dos compradores, ser feito sob sigillo, o attendendo a que nem a todos os consumidores se podem fazer as mesmas equidades que se fazem a uns especialmente, devido ás constantes compras que fazem, a outros pela preferencia que dão aos nossos materiaes, fazendo assim uma propaganda muito util aos nossos in-

teresses, e não se devendo descontentar a nenhum, entende a directoria propor aos senhores accionistas, sujeitando a estudo e deliberação a seguinte proposta: Fica a directoria da Companhia Materiaes de Construção autorizada a fazer todas e quaesquer alterações nos preços estabelecidos para a venda dos materiaes de construção e outros, cuja industria explora em sua fabrica de Jeronymo Mesquita, sem entretanto fazer constar senão nos livros de escripturação da companhia taes differenças sobre os ditos preços, lançando-as a debito da conta de produção, devendo por isso as contas ser extrahidas de accordo com os preços correntes em vigor, sujeitos aos descontos convencionados, sendo então a differença entre o liquido das facturas e os preços ajustados levado a debito da dita conta de produção. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909. P. B. de Cerqueira Lima, presidente. Alfredo Ludolf, director tecnico.»

«O Conselho Fiscal da «Companhia Materiaes de Construção», a quem foi presente a proposta da directoria da mesma companhia, datada de 19 de agosto ultimo, para sobre ella emitir parecer: Considerando que consultam os interesses da companhia as alterações alvitraffis pela sua directoria; Considerando, que, como bem pondera a proposta, a immutabilidade dos preços das tarifas, trazia como consequencia graves inconvenientes tanto aos interesses industriaes como commerciaes da companhia e isso por muito ponderosas razões, que plenamente justificam o desvio, em alguns casos, dos preços estabelecidos nas mesmas tarifas; Considerando, porém, que alterações como essas só devem ser feitas sob sigillo para evitar descontentamento de freguezes a quem as mesmas não aproveitam; Considerando que a medida proposta, visando principalmente alargar o consumo dos productos manufacturados, trará como resultado o incremento da produção, e, portanto, maior somma de interesses que reverterão, afinal, em proveito dos accionistas e dos proprios credores debenturistas; E de parecer que seja não só accetta, como approvada a proposta de 19 de agosto ultimo, para o fim de ficar a directoria autorizada a fazer quaesquer alterações nos preços estabelecidos nas tarifas, de accordo com as conveniencias que isso aconselhem a juizo da mesma directoria.

Rio, 14 de setembro de 1909.—*M. P. de Oliveira Santos.*—*Narciso Braga.*—*Eugenio Dodswoorth.*

Finda a leitura e posta em discussão a proposta o o parecer e nenhum accionista pedindo a palavra, o Sr. Presidente declara estar em votação a referida proposta e parecer, sendo ambos unanimemente approvados.

O Sr. presidente declara que nada mais havendo a tratar, dava por encerrada a reunião da assembleia, pedindo aos Srs. accionistas que permanecessem no recinto, até que se lavrasse a presente acta.

Reaberta a sessão, o Sr. 1º secretario leu a presente acta que, posta em discussão, foi unanimemente approvada e vae assignada por mim, Misael Ottoni Vieira, 1º secretario, que a fiz lavrar, subcrevo e assigno com os demais membros da mesa e todos os accionistas presentes.—*Antonio de Paula Rodrigues Alves.*—*Misael Ottoni Vieira.*—*Manoel Marques de Sá Salazar.*—*Armando da Costa Pereira.*—*Alfredo Ludolf.*—*Narciso Braga.*—*Eugenio Dodswoorth.*—*Pedro Level Moreaux.*—*Manoel Porfirio de Oliveira Santos.*—*João Fulgencio de Lima Mendeiro.*—*Arthur Maximo de Souza.*—*Pedro Benjamin de Cerqueira Lima.*

ANNUNCIOS

Companhia Estrada de Ferro de Goyaz

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, na sede da companhia á Avenida Central n. 125, 3º andar.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909.—Pela Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, *José Ferreira Sampaio*, presidente.

Sociedade Anonyma «O Paiz»

(ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA)

São convidados os accionistas dessa sociedade a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinaria, no dia 18 do corrente, ás 2 horas da tarde, no edificio da sede social, sito na Avenida Central n. 128, para deliberarem sobre reforma dos estatutos e sobre a emissão de um emprestimo (debentures) que a directoria pretende fazer.

Rio, 13 de novembro de 1909.—*A Directoria.*

Empresa Extractiva e Pastoral Brasileira

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Os Srs. accionistas são convidados a se reunirem em assembleia geral extraordinaria no dia 18 do corrente, á 1 hora da tarde, no escriptorio da Empresa, á rua da Alfandega n. 23, para eleição dos membros do Conselho Fiscal e tomarem conhecimento das negociações em andamento para a venda de bens sociaes, dando á Directoria os necessarios poderes para ultimar essas negociações.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1909.—*A directoria.*

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional:

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra do cambio e a nota promissoria, e regulando as operações cambiaes. Preço 1\$ cada exemplar;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

IMPRENSA NACIONAL

Acham-se á venda, na thesouraria desta Repartição, as seguintes obras:

A

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....	2\$500
Idem idem de 1896 (M).....	4\$000
Idem idem de 1897 (M).....	6\$000
Idem idem de 1898 (M).....	8\$000
Idem idem de 1899 (M).....	9\$000
Idem idem de 1900 (M).....	9\$000
Idem idem de 1901 (M).....	10\$000
Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....	20\$000
As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....	6\$000
Idem, 2º volume.....	6\$000
Idem, 3º volume.....	6\$000

B

Boletim de concessões e privilegios (M).....	3\$000
Boletim da Propriedade Industrial (publicação mensal), cada fasciculo (M).....	1\$500

C

Cartas jesuiticas, do padre Manoel da Nobrega (1549 a 1560), de Valle Cabral.....	2\$000
Codigo das Relações Exteriores (2 vols.) (M).....	8\$000
Condições de admisión no Gymnasio Nacional.....	\$200
Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (M).....	6\$000
Consolidação das Leis da Justiça Federal..	5\$000
Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal.....	\$500

Constituição da Republica do Brazil.....	1\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 3º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º.....	1\$500
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º.....	1\$500
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º.....	4\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 13º.....	1\$500
Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 2º.....	3\$000
Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 3º.....	2\$000
Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....	3\$000
Chorographia da provincia do Ceará, por José Pompeu de A. Cavalcanti.	1\$000
Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M).....	10\$000
Casa de Correcção (Regulamento da) Dec. n. 3.647, de 23 de abril de 1900.....	1\$500

D

Decisões de 1832.....	3\$000
Decisões de 1833.....	3\$000
Decisões do Governo Provisorio (1º e 2º fasciculo).....	3\$000
Decisões do Governo Provisorio (3º e ultimo fasciculo)....	2\$000
Decisões do Governo Provisorio (Additamentos).....	1\$500
Decisões de 1891.....	4\$500
Decisões de 1892.....	4\$000
Decisões de 1893.....	2\$500
Decisões de 1894.....	4\$000
Decisões de 1895.....	3\$000
Decisões de 1896.....	3\$000
Decisões de 1897.....	3\$000
Decisões de 1898.....	2\$000
Decisões de 1899.....	3\$500
Decisões de 1900.....	3\$000
Decisões de 1901.....	3\$000
Decisões de 1902.....	3\$000
Decisões de 1903.....	4\$000
Decisões de 1904.....	4\$500
Decisões de 1905.....	4\$500
Decretos do Governo Provisorio, novembro e dezembro de 1889.....	3\$000
Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1890.....	1\$000
Decretos do Governo Provisorio, março de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, abril de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, maio de 1890.....	4\$000
Decretos do Governo Provisorio, junho de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, julho de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, agosto de 1890.....	3\$000
Decretos do Governo Provisorio, setembro de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, outubro de 1890.....	3\$000
Decretos do Governo Provisorio, novembro de 1890.....	4\$000